

Processo : AIRR-562.943/1999.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
Advogada : Dra. Ana Maria Moraes
Agravado(s) : Antônio Carlos Moreno Aires
Advogado : Dr. Vicente Aparecido Bueno
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Ausência do instrumento de mandato da advogada que firma o substabelecimento conferido à signatária do apelo. Irregularidade de representação. Enunciados 164 e 272 do TST. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT (com a redação dada pela Lei 7.956/98). Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-562.983/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s) : Transpev Processamento e Serviços Ltda.
Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
Agravado(s) : Cléber Rogério de Souza
Advogado : Dr. Ronaldo Zilcio Ladeira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO.** Não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

Processo : AIRR-563.482/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Rádio Excelsior Ltda.
Advogado : Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes
Agravado(s) : Luisa Aparecida de Oliveira Borges Rocha
Advogado : Dr. Antônio Coutinho da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO.** O recurso de revista não tolera a discussão de fatos e provas, matéria restrita às instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Por outro quadrante, não prospera a revista arrimada em violação legal e constitucional, quando a instância a quo deixa de explicitar tese essencial ao deslinde da controvérsia (Enunciado 297 do TST), restando descabida a revista lastreada em dissenso jurisprudencial, se inespecíficos os arestos cotejados (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-563.668/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Companhia Suzano de Papel e Celulose
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
Agravado(s) : Nelson Arturo Alvarado Salinas
Advogada : Dra. Silmara Nagy Lários
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista, no seu efeito meramente devolutivo, e a remessa dos autos à Secretaria da Turma, para os devidos fins.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de Revista interposto com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT. Caracterização do dissenso jurisprudencial relativamente à ocorrência de inépcia da inicial quanto ao pedido de reflexos das horas extras em "verbas rescisórias". Agravo provido.

Processo : AIRR-563.769/1999.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto
Agravado(s) : Augusto César de Jesus Gomes
Advogado : Dr. Anísio Jorge Ferreira de Araújo
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista denegado no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : **FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Embora os Embargos Declaratórios não se prestem ao estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, a omissão quanto ao ponto relevado pela Parte pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Enunciado nº 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do Recurso de Revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX; CLT, art. 832). Agravo de Instrumento conhecido e provido.

Processo : AIRR-563.773/1999.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : A Primordial Móveis Ltda.
Advogado : Dr. Roberto Dórea Pessoa
Agravado(s) : Nívea Roseira
Advogado : Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista denegado no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. CABIMENTO.** A possibilidade de violação a dispositivo constitucional sinaliza no sentido da caracterização do requisito inscrito no art. 896, c, da CLT, recomendando o desrampamento da Revista. Agravo de instrumento conhecido e provido.

Processo : AIRR-563.785/1999.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A.

Advogado : Dr. Sílvio Avelino Pires Britto Júnior
Agravado(s) : Francisco Rodrigues Gabriel e Outros
Advogada : Dra. Alessandra Affonso

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista denegado no efeito meramente devolutivo.

EMENTA : **FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Embora os Embargos Declaratórios não se prestem ao estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, a omissão quanto ao ponto relevado pela Parte pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também face às imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Enunciado nº 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do Recurso de Revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX; CLT, art. 832). Agravo de Instrumento conhecido e provido.

Processo : AIRR-563.809/1999.9 - TRT da 20ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s) : Denilton do Nascimento Melo
Advogado : Dr. Luiz Roberto Dantas de Santana
Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do presente agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Inviável o agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, quando não comprovada violação de lei federal ou da Constituição da República. Inteligência da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-563.964/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Ford Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella
Agravado(s) : Marcelo de Lucca Vieira
Advogado : Dr. Levi Carlos Frangiotti
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista, no seu efeito meramente devolutivo, e a remessa dos autos à Secretaria da Turma, para os devidos fins.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. Prescrição trintenária.** Enunciado 95 do TST. Agravo provido, para destrancar o recurso de revista, quando presente a hipótese da alínea "c" do art. 896 da CLT

Processo : AIRR-563.997/1999.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : LM Transportes Ltda.
Advogado : Dr. Patrícia Lima Dória
Agravado(s) : Almir de Castro Fonseca
Advogado : Dr. Antônio Martins Barbosa da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Negativa de prestação jurisdicional não demonstrada. Embargos de declaração rejeitados. Ausente a violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, impõe-se manter a decisão que negou seguimento ao recurso. Intempestividade do recurso adesivo interposto pelo reclamante, renúncia do prazo de oposição de recurso ordinário e preclusão decorrente da desistência de recurso já oposto. Interpretação razoável dessas matérias. Inexistência de violação literal de dispositivo de lei. Incidência do Enunciado 221 desta Corte. Agravo não provido.

Processo : AIRR-564.009/1999.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Daniel Sales da Silva
Advogado : Dr. Valton Doria Pessoa
Agravado(s) : Baveima - Administradora de Consórcios S.C. Ltda.
Advogado : Dr. Hugo Amaral Villarpando
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento regular do recurso de revista, no seu efeito meramente devolutivo, e a remessa dos autos à Secretaria da Turma, para os devidos fins.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Acórdão que negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, na parte em que se insurgia contra o indeferimento da aplicação do instrumento coletivo celebrado pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia e, em consequência, dos pedidos nele fundados. Existência de divergência jurisprudencial específica com o aresto colacionado pelo recorrente. Agravo provido.

Processo : AIRR-564.011/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Pedro Pereira
Advogado : Dr. João Carlos Casella
Agravado(s) : Sobral Invicta S.A.
Advogado : Dr. Eduardo Garcia Moraes do Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista, no seu efeito meramente devolutivo, e a remessa dos autos à Secretaria da Turma, para os devidos fins.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de Revista interposto com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT. Caracterização do dissenso jurisprudencial relativamente às diferenças salariais decorrentes de cobranças efetuadas por empregado vendedor. Agravo provido.

Processo : AIRR-564.013/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante(s) : Ana Maria Silva
 Advogado : Dr. Ana Maria Falcão Marinho
 Agravado(s) : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
 Advogado : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Irregularidade da representação processual da reclamada. Interpretação razoável da matéria. Inexistência de violação literal de dispositivo de lei. Ementas colacionadas que não servem para demonstrar o dissenso jurisprudencial alegado. Incidência dos Enunciados 221, 296 e 337, inciso I, desta Corte. Estabilidade provisória prevista em instrumento normativo, multa prevista no art. 477 da CLT e horas extras. Indeferimento com base no conjunto probatório existente nos autos. Matérias vinculadas ao reexame da prova produzida. Inexistência de violação literal de dispositivo de lei. Interpretação razoável. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-564.886/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante(s) : Ferrovia Centro-Atlântica S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s) : Jerônimo Luiz de Almeida e Outro
 Advogado : Dr. Ricardo Antônio Marques Perdigão
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-564.888/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outra
 Advogado : Dr. João Bosco Borges Alvarenga
 Agravado(s) : Carlos Rodrigo Barros
 Advogada : Dra. Deusdete da Penha Silva
 DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista denegado no efeito meramente devolutivo.
 EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CARACTERIZAÇÃO.** A oposição de teses, notada no acórdão recorrido e em aresto apresentado pela Parte, sinaliza no sentido da caracterização do requisito inscrito no art. 896, a, da CLT, recomendando o destrancamento da Revista, ao menos para melhor exame. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

Processo : AIRR-565.011/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Gilberto Porcello Petry
 Agravante(s) : Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS
 Advogado : Dr. Luiz Felipe Barbosa de Oliveira
 Agravado(s) : Paulo Roberto Jerônimo
 Advogado : Dr. José Carlos Albuquerque de Queiróz
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA : Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-565.012/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Gilberto Porcello Petry
 Agravante(s) : João Cecílio Sobrinho (Espólio de)
 Advogado : Dr. Paulo Roberto Cristo de Oliveira
 Agravado(s) : Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional de Habitação - PREVHAB
 Advogado : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto
 Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Maria Lúcia Candiota da Silva
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia, nos termos do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-565.013/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Gilberto Porcello Petry
 Agravante(s) : Neide Lima Ricardo Ribeiro
 Advogado : Dr. Marcelo de Castro Fonseca
 Agravado(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Agravado(s) : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA : Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-565.014/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Gilberto Porcello Petry
 Agravante(s) : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. Cristiane de Souza Reis
 Agravado(s) : Neide Lima Ricardo Ribeiro
 Advogado : Dr. Marcelo de Castro Fonseca
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia, nos termos do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-565.018/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Gilberto Porcello Petry
 Agravante(s) : Deltanave Engenharia Naval e Transportes Marítimos Ltda.
 Advogado : Dr. Romário Silva de Melo
 Agravado(s) : Mário Márcio Simões Huguet e Outros
 Advogado : Dr. Ricardo George Affonso Miguel
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO** - Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte, em desatenção aos requisitos inscritos na Instrução Normativa nº 6, inciso X, do Tribunal Superior do Trabalho, apresenta cópias reprografadas de peças, para a formação do instrumento, sem a devida autenticação. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-565.020/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Gilberto Porcello Petry
 Agravante(s) : Márcio Luiz Gomes e Outros
 Advogada : Dra. Dionice França Varon
 Agravado(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
 Advogada : Dra. Suely Vargas
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA : Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte, em desatenção aos requisitos inscritos na Instrução Normativa nº 6, inciso, X, do Tribunal Superior do Trabalho, apresenta cópias reprografadas de peças para a formação do instrumento sem a devida autenticação. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-565.021/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Gilberto Porcello Petry
 Agravante(s) : Jerônimo Bento Dias
 Advogado : Dr. Hércules Anton de Almeida
 Agravado(s) : Utilex Comercial Ltda.
 Advogado : Dr. José Elias Agostin da Silva
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA : **PRESUNÇÃO DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.** - Nega-se provimento ao agravo de instrumento, por não restar caracterizada afronta direta ao art. 774 da CLT, nem divergência jurisprudencial específica, nos termos do Enunciado 296 do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-565.022/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Gilberto Porcello Petry
 Agravante(s) : Seara Alimentos S.A.
 Advogado : Dr. Rony Firmo Oliveira
 Agravado(s) : Regina Maria Carvalho Marçal
 Advogado : Dr. José Roberto da Silva
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA : Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-565.023/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Gilberto Porcello Petry
 Agravante(s) : Valmir do Amor Divino de Santana
 Advogado : Dr. Maurílio Patrício de Souza
 Agravado(s) : Açougue Terceirense Ltda.
 Advogado : Dr. José Maria de Sousa Teixeira
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA : Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-565.024/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Gilberto Porcello Petry
 Agravante(s) : Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro
 Advogado : Dr. Hamilton Barata Neto
 Agravado(s) : Carlos Afonso Judice Monteiro
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA : Agravo de instrumento não conhecido, por deficiência de instrumentação, ante o que estabelece o § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 9.756/98, porque falta o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, procedimento de exclusiva responsabilidade da parte agravante.

Processo : AIRR-565.025/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Gilberto Porcello Petry
 Agravante(s) : Antônio Ferreira dos Santos
 Advogado : Dr. Luiz André de Barros Vasserstein
 Agravado(s) : Transportadora Diogo Ltda.
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA : Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte, em desatenção aos requisitos inscritos na Instrução Normativa nº 6, inciso, X, do Tribunal Superior do Trabalho, apresenta cópias reprografadas de peças para a formação do instrumento sem a devida autenticação. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-565.027/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Gilberto Porcello Petry
Agravante(s) : Deltanave Engenharia Naval e Transportes Marítimos Ltda.
Advogado : Dr. Romário Silva de Melo
Agravado(s) : José Humberto de Jesus
Advogado : Dr. Joel de Paula Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia, nos termos do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-565.028/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Gilberto Porcello Petry
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogada : Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos
Agravado(s) : Elias de Carvalho Hilário
Advogado : Dr. Amaury Tristão de Paiva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia, nos termos do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-565.029/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Gilberto Porcello Petry
Agravante(s) : Sindicato Nacional dos Oficiais de Náutica e de Práticos de Portos da Marinha Mercante
Advogado : Dr. Rodolfo Gomes Amadeo
Agravado(s) : Hipermodal S.A. - Transportes e Navegação
Advogado : Dr. Giovana Ferreira Fonseca
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-565.030/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Gilberto Porcello Petry
Agravante(s) : Regina Célia de Almeida da Silva
Advogado : Dr. Hibrán Bassolo Antunes
Agravado(s) : Editora Esplanada Ltda.
Advogado : Dr. Joana D'Arc Morais
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Nega-se provimento a Agravo de Instrumento, ante os termos dos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-565.648/1999.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sônia Maria R. Colleta De Almeida
Agravado(s) : Eufrosino Peixoto Filho
Advogado : Dr. José Nilton Borges Gonçalves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas (Aplicação do Enunciado nº 126/TST). Inviável o agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, quando não comprovada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição da República. Inteligência das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-565.796/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Dair Cueval
Advogado : Dr. Rogério de Almeida Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo, e a remessa dos autos à Secretaria da Turma, para os devidos fins.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE EM NOVEMBRO/89. EQUÍVOCO NO PAGAMENTO. Demonstrada a divergência jurisprudencial específica a respeito da matéria, resta viabilizado o recurso de revista, com fundamento no art. 896, "a", da CLT. Agravo provido.

Processo : AIRR-565.797/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Oesp Gráfica S.A.
Advogado : Dr. Mauro Grandi
Agravado(s) : Aloisio Alves Viana Junior
Advogado : Dr. Julimári Rodrigues Leme
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A aplicação de pena de confissão à reclamada, que deixou de comparecer à audiência de prosseguimento para a qual estava devidamente cientificada, não configura cerceamento de defesa. A alegação de que a falta ocorreu por estar o preposto participando de uma outra audiência que se alongou além do previsto, não serve para afastar a aplicação da penalidade, porque acontecimento que pode ser considerado previsível e que poderia ser evitado com a indicação de outro empregado. Horas extras. Equiparação salarial. Mantida a condenação, pelo Regional, porque não elidida a presunção relativa, favorável ao empregado. Aplicação do Enunciado 221 do TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-565.798/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Termomecânica São Paulo S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Odair Augusto Ferreira
Advogada : Dra. Priscilla Damaris Corrêa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de petição. Ofensa direta a dispositivo constitucional não evidenciada, a teor do que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 266 do TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-565.801/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Geplan Sociedade de Previdência Privada S.A.
Advogado : Dr. Jairo Polizzi Gusman
Agravado(s) : Paulo Moraes Nascimento
Advogado : Dr. Waldemar Rosolia
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça que permitiria verificar a tempestividade do recurso de revista. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela lei 9.756/98.

Processo : AIRR-565.803/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Odair Fraile da Silva
Advogado : Dr. José Francisco da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça que permitiria verificar a tempestividade do recurso de revista. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Agravo que não se conhece.

Processo : AIRR-565.805/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda.
Advogada : Dra. Kátia de Almeida
Agravado(s) : Valdemir Borges Costa
Advogado : Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausência de peça necessária (certidão de publicação do julgamento dos embargos declaratórios em sede de recurso ordinário), nos termos do art. 897, § 5º, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7.956, de 17.12.98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-565.806/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Irene Pessel
Advogado : Dr. Anis Aidar
Agravado(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional não acolhida. Hipótese em que houve pronunciamento fundamentado, pelo Regional, sobre as questões trazidas a debate, ainda que de forma sucinta. Inexistência de violação de dispositivos legais e constitucionais invocados. Arestos transcritos que não servem para demonstrar o alegado dissenso jurisprudencial. Não- atendimento do disposto no art. 896, letra "a", da CLT e incidência do Enunciado 296 do TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-565.809/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Vanice Catarina Gonçalves Pereira
Agravado(s) : Mário Ribeiro da Cunha
Advogado : Dr. Manoel do Monte Neto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não estando autenticada peça considerada essencial à formação do instrumento, impõe-se o seu não-conhecimento. Aplicação dos arts. 830 da CLT, 365, inciso III, e 384 do CPC. Agravo que não se conhece.

Processo : AIRR-565.812/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Kátia Maria Sproesser Moretto
Agravado(s) : Maria Aparecida Marotti
Advogado : Dr. Valter Francisco Ângelo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Enquadramento profissional da reclamante, que exercia atividade de assistente social, como bancária. Inexistência de violação literal de dispositivo de lei. Interpretação razoável da matéria. Decisões colacionadas que não servem para demonstrar o dissenso jurisprudencial alegado. Incidência dos Enunciados 221 e 337, inciso I, do TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-565.816/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : P & N Propaganda e Negócios Ltda.
Advogado : Dr. João Carlos Corsini Gambôa

Agravado(s) : Alberto Pinto de Almeida
Advogada : Dra. Cristina Maria Paiva da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Ausência de peça necessária (certidão de publicação do julgamento dos embargos declaratórios em sede de recurso ordinário), nos termos do art. 897, § 5º, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7.956, de 17.12.98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-565.963/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Agravante(s) : Massa Falida de Genovesi & Cia. S.A. Comércio e Indústria
Advogado : Dr. Mário Unti Júnior
Agravado(s) : José Andrade da Fonseca
Advogado : Dr. José de Oliveira Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** Uma vez razoavelmente demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial válida, restam infirmados os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista. Agravo conhecido e provido.

Processo : AIRR-566.009/1999.4 - TRT da 19ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Serviço Social do Comércio - SESC
Advogado : Dr. Geraldo Pimentel de Lima
Agravado(s) : José Cícero dos Santos
Advogado : Dr. Valdenar Monteiro Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS.** Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-566.012/1999.3 - TRT da 19ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Commerce Importação e Comércio Ltda. (Lojas Arapuá)
Advogado : Dr. José Rubem Ângelo
Agravado(s) : Hermann de Brito Prado
Advogado : Dr. Manoel Romão Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST.** Não merece processamento a Revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com súmula (art. 896, a, in fine, e § 4º, da CLT) ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST). Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal, sendo impositivo que o Regional adote teses a respeito (Enunciado 297/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-566.018/1999.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : S.A. Correio Brasileiro
Advogado : Dr. Isonel Bruno da Silveira Neto
Agravado(s) : Pedro José Domeles
Advogado : Dr. Marcelino B. de Andrade
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal, sendo impositivo que o Regional adote teses a respeito (Enunciado 297/TST). Descabida a insurreição da parte, quando lastreada em dissenso jurisprudencial, se inespecíficos os arestos cotejados (Enunciado 296/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-566.062/1999.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : José Firmino de Almeida
Advogado : Dr. Harley Ximenes dos Santos
Agravado(s) : Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza - OGMO
Advogado : Dr. Carlos Henrique da R. Cruz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Trabalhador avulso. Indenização prevista na Lei 8.630/93, considerada indevida pelo Tribunal Regional. Reconhecimento da inércia do reclamante, ao proceder o cancelamento de seu registro. Interpretação razoável da matéria. Inexistência de violação literal de dispositivo de lei. Ementas colacionadas que não servem para demonstrar o dissenso jurisprudencial alegado. Incidência dos Enunciados 221, 296 e 337, inciso I, desta Corte. Agravo não provido.

Processo : AIRR-566.091/1999.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Banco Bozano, Simonsen S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Nilton Rodrigues
Advogado : Dr. Wagner Pereira Dias
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo de petição. Ofensa direta a dispositivo constitucional não evidenciada, a teor do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 266 do TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-566.100/1999.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Pirelli Pneus S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : José Lopes de Souza
Advogado : Dr. Elen Cristina Fiorini
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado 360 do TST. Incidência da parte final da letra "a" do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

Processo : AIRR-566.370/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s) : Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas
Advogado : Dr. Humberto Adami Santos Júnior
Agravado(s) : Francisca Marneuz de Menezes
Advogado : Dr. Ester Damas Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista denegado no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Dá-se provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, quando evidenciada, em princípio, a hipótese preconizada na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo provido.

Processo : AIRR-566.408/1999.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Frigoprimus Frigorífico Primus Ltda.
Advogado : Dr. Almir Tadeu Botelho
Agravado(s) : Alcides José Ferreira
Advogado : Dr. Antônio Carlos do Amaral
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo de petição. Hipótese em que o recorrente não indica dispositivo constitucional que teria sido violado com a decisão de segundo grau, limitando-se a invocar ofensa à lei federal e a transcrever aresto em defesa de sua tese. Aplicação do disposto no § 2º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 266 do TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-566.421/1999.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Gilberto Porcello Petry
Agravante(s) : Massa Falida de Emilio Romani S. A.
Advogado : Dr. Eugênio Luiz Lacerda Borges Macedo
Agravado(s) : Jorge Luis Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO** - Conforme estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.756/98, é obrigatório para a devida instrumentação do agravo, o traslado da cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento do agravo por deficiência de traslado. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-566.476/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Matheus Aizenberg
Advogado : Dr. César Augusto Saldivar Dueck
Agravado(s) : Associação Maternidade de São Paulo
Advogado : Dr. Joaquim José da Silva Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal, sendo impositivo que o Regional adote teses a respeito (Enunciado 297/TST). Não prospera Recurso de Revista, quando, não havendo teses explícitas, buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297/TST). Descabida a insurreição da parte, quando lastreada em dissenso jurisprudencial, se inespecíficos os arestos cotejados (Enunciado 296/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-566.482/1999.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Poliservice Sistemas de Segurança S.C. Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Bley
Agravado(s) : Nilson Luiz Xavier
Advogado : Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** Sem a comprovação do depósito recursal, em tempo hábil (Enunciado 245/TST), faz-se deserta a Revista, desmerecendo conhecimento.

Processo : AIRR-566.485/1999.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Supermercado Superpão Ltda.
Advogado : Dr. Gilberto Ribas de Campos
Agravado(s) : Carlos Alberto Mendes Pereira
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** Sem complementação das custas (CLT, art. 78º, § 4º), faz-se deserta a Revista, desmerecendo conhecimento.

Processo : AIRR-566.487/1999.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. João Augusto da Silva
Agravado(s) : Adalberto Lech e Outros
Advogado : Dr. Clair da Flora Martins
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO ADEQUADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não merece processamento a Revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional em conformidade com súmula de jurisprudência uniforme do TST (art. 896, a, in fine, e § 4º da CLT). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-566.490/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Auto Viação Urubupungá Ltda.
Advogado : Dr. Luís Otávio Camargo Pinto
Agravado(s) : Alexandre Salvador Siqueira
Advogado : Dr. Antônio José dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal, sendo impositivo que o Regional adote teses a respeito (Enunciado 297/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-566.492/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Formiline S.A.
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Príncipe
Agravado(s) : Aguinaldo Ramalho do Nascimento
Advogado : Dr. Oscar da Silva Barboza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO A SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não merece processamento a Revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com súmula de jurisprudência uniforme do TST (art. 896, a, parte final, da CLT). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-566.559/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Esso Brasileira de Petróleo S.A.
Advogado : Dr. Rodolfo Gomes Amadeo
Agravado(s) : Marcelo Medeiros Barros
Advogado : Dr. Pedro Jorge Abdalla
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista denegado, no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Ante a possibilidade de violação legal e divergência jurisprudencial, merece ser provido o agravo de instrumento, para que a revista seja processada, no efeito devolutivo. Agravo de instrumento conhecido e provido.

Processo : AIRR-566.670/1999.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Indústria de Bebidas Antártica-Polar S.A.
Advogado : Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva
Agravado(s) : Auri João Atkinson
Advogado : Dr. Daniel Lima Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Descabida a insurreição da Parte, quando lastreada em dissenso jurisprudencial, se inservíveis os arestos cotejados (art. 896, a, da CLT). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-566.674/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Preconcretos S.A. - Indústria e Comércio
Advogada : Dra. Eliana Fialho Herzog
Agravado(s) : Paulo Roberto de Souza
Advogada : Dra. Neri da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal, sendo impositivo que o Regional adote teses a respeito (Enunciado 297/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-566.675/1999.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Fernando Canteiro Torelly
Advogado : Dr. Fernanda Barata Silva Brasil
Agravado(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não merece processamento a Revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com súmula (art. 896, a, in fine, e § 4º, da CLT) ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-566.676/1999.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado(s) : Fernando Canteiro Torelly
Advogado : Dr. Celso Hagemann
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal, sendo impositivo que o Regional adote teses a respeito (Enunciado 297/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-566.763/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Pirelli Pneus S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Pedro Ribeiro da Silva
Advogado : Dr. Paulo Donizeti da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não merece processamento a Revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com súmula (art. 896, a, in fine, e § 4º, da CLT) ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-566.764/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Velcro do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. José Marny Pinto J. Junior
Agravado(s) : Cristiane Pereira de Oliveira
Advogado : Dr. Hebe de Oliveira Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Sem comprovação da complementação do depósito recursal (Instrução Normativa nº 3/TST, itens II, b, e VI), faz-se deserta a Revista, desmerecendo conhecimento.

Processo : AIRR-566.811/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s) : Viação Mirante Ltda.
Advogado : Dr. Mário Roberto Luzzi Genestreti
Agravado(s) : Gilberto Ribeiro
Advogado : Dr. Fernando da Costa Pontes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento para subida do recurso de revista, quando irregular a formação do instrumento. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-566.879/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Gilberto Porcello Petry
Agravante(s) : DCL Cadinhos Ltda.
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Agravado(s) : Luciano Amaro da Silva
Advogado : Dr. Regina Célia da Silva Pegoraro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : A discussão implica a interpretação do Enunciado 330 desta Corte e do art. 477, § 2º, da CLT, somente combatível com a demonstração inequívoca de divergência jurisprudencial, que não ocorreu. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-566.881/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Gilberto Porcello Petry
Agravante(s) : Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio
Advogada : Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida
Agravado(s) : José Vicente Corsi
Advogado : Dr. Octávio Bueno Magano
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. Tendo o Regional determinado o retorno dos autos à origem para que fosse apreciada meritariamente a matéria, incabível a interposição de recurso de revista, à luz Enunciado 214 do TST, em face do proferimento de decisão interlocutória. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-567.538/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Mercado de Eventos - Comunicação e Marketing Ltda.
Advogado : Dr. Jader de Moura Fiuza Botelho
Agravado(s) : Cristiana Neves Gonçalves de Melo e Outras
Advogado : Dr. Rodrigo Gamba Rocha Diniz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento do recurso ordinário das reclamantes, pelo Regional, para reconhecer o vínculo de emprego com a segunda reclamada, com base no conjunto probatório existente nos autos. Ausência de violação literal de dispositivo de lei. Matéria vinculada ao reexame da prova produzida. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-567.546/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Agravado(s) : José Prudêncio Santana
Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça que permitiria verificar a tempestividade do recurso de revista. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Agravo que não se conhece.

Processo : AIRR-567.549/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Iris Maria Campos
Agravado(s) : Joemilson Donizetti Lopes
Advogado : Dr. Francisco de Assis Melo Hordones
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça necessária à sua formação. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Agravo que não se conhece.

Processo : AIRR-567.550/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Maria Mileide Fernandes
Advogado : Dr. José Maximiliano Baraldi
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Inexistência de autenticação de peça essencial à formação do instrumento, ou seja, a certidão da intimação da decisão agravada. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-567.551/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Décio Flávio Torres Freire
Agravado(s) : José Roberto da Silva
Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça que permitiria verificar a tempestividade do recurso de revista. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Agravo que não se conhece.

Processo : AIRR-567.567/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Rozana Rezende Silva
Agravado(s) : Júlio Rosa da Silva
Advogado : Dr. Dalmir José Antônio Roldão
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece do agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça que permitiria verificar a tempestividade do recurso de revista. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98.

Processo : AIRR-567.614/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação
Advogado : Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza
Agravado(s) : Valmir Marins Rosa
Advogado : Dr. Antônio Eustáquio Santos Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Inexistência de autenticação de peça essencial à formação do instrumento, ou seja, a certidão da intimação da decisão agravada. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-567.616/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Minas Gerais
Advogado : Dr. Deophanes Araújo Soares Filho
Agravado(s) : Maurício dos Santos Domingos
Advogado : Dr. Alberto Soares do Valle Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo de petição. Hipótese em que o recorrente não indica dispositivo constitucional que teria sido violado com a decisão de segundo grau. Aplicação do disposto no § 2º do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

Processo : AIRR-567.617/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Cimento Cauê S.A.
Advogado : Dr. Evandro Eustáquio da Silva
Agravado(s) : Ronaldo Lúcio de Freitas
Advogado : Dr. Márcio de Freitas Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece do agravo, quando o respectivo instrumento além de carecer de peça que permitiria verificar a tempestividade do recurso de revista, não se encontra autenticada peça considerada essencial à sua formação. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98, e dos arts. 830 da CLT, 365, incisos III, e 384 do CPC. Agravo que não se conhece.

Processo : AIRR-567.618/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Café Três Corações Ltda.
Advogado : Dr. Peter de Moraes Rossi
Agravado(s) : Carlos Renato Carneiro
Advogado : Dr. Kleber Antonio Costa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece do agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças legalmente obrigatórias e de documento que permitiria verificar a tempestividade do recurso de revista. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98.

Processo : AIRR-567.619/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Décio Flávio Torres Freire
Agravado(s) : Antônio Lopes
Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece do agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça que permitiria verificar a tempestividade do recurso de revista. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98.

Processo : AIRR-567.620/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias
Agravado(s) : Edson Enipio Félix
Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Deserção do recurso de revista. Decisão denegatória em consonância com o Precedente Jurisprudencial nº 139 da SDI desta Corte. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-567.621/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Companhia do Espeto Churrascaria e Cervejaria Ltda.
Advogada : Dra. Alessandra Matos de Almeida
Agravado(s) : Luiz Henrique Assis de Lemos Bastos
Advogado : Dr. Maurício José Danese
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Inexistência de autenticação de peça essencial à formação do instrumento, ou seja, a certidão da intimação da decisão agravada. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-567.622/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : José Nicodemus Ribeiro
Advogado : Dr. Mário Medeiros Camargos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Decisão *ultra petita* e limitação ao pagamento do adicional. Deixando a recorrente de indicar dispositivo de lei tido como violado pelo Regional, na forma preconizada pelo Precedente 94 da SDI do TST, e não demonstrada a divergência jurisprudencial, inviável o recurso de revista nos tópicos. Turno ininterrupto de revezamento. Manutenção, pelo Regional, da sentença de primeiro grau, que deferiu o pagamento de horas extras, por entender caracterizado o labor em turno ininterrupto de revezamento, com base no conjunto probatório existente nos autos. Ausência de violação literal de dispositivo de lei. Matéria vinculada ao reexame da prova produzida. Incidência dos Enunciados 126 e 360 do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-567.623/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Lázaro Antônio Barreto e Outros
Advogado : Dr. Luiz Fernando Silva
Agravado(s) : Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil
Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece do agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça que permitiria verificar a tempestividade do recurso de revista. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Hipótese, também, em que as peças juntadas não estão autenticadas, conforme exigência dos arts. 830 da CLT, 365, inciso III, e 384 do CPC. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-567.624/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : João José Dias
Advogado : Dr. Geraldo Costa de Faria
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de revista deserto. Depósito recursal efetivado em quantia inferior ao limite legal previsto na Lei 8.177/91, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 8.542/92. Não atendimento das exigências legais. Manutenção da decisão que negou seguimento ao recurso. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-567.626/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Luis Antonio de Sousa
Advogado : Dr. Edison Urbano Mansur
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Alegação de julgamento *ultra petita*. Turnos ininterruptos de revezamento. Minutos excedentes da jornada oficial. Aresto proferido em conformidade com o Enunciado 360 do TST e com o Precedente Jurisprudencial 123 da SDI. Ôbice ao recurso de revista no § 4º do art. 896 da CLT e nos Enunciados 126 e 296 do TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-567.627/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Luiz Carlos Campolina
Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de revista deserto. Depósito recursal efetivado em quantia inferior ao limite legal previsto na Lei 8.177/91, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 8.542/92. Não atendimento das exigências legais. Manutenção da decisão que negou seguimento ao recurso. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-567.628/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado(s) : Giovanni Atilio Rodrigues Costa
Advogado : Dr. Helmar Lopardi Mendes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças necessárias à sua formação. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Agravo que não se conhece.

Processo : AIRR-567.629/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Indústrias Romi S.A.
Advogado : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira
Agravado(s) : Tereza Fortunato Imay
Advogado : Dr. Maria Regina Pereira Batista
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Reforma, pelo Regional, da decisão de primeiro grau, para deferir à reclamante o abono por aposentadoria previsto na cláusula 11ª do CCT 96/97. Recurso de revista que encontra obstáculo no art. 896, alínea "b", da CLT. Agravo não provido.

Processo : AIRR-567.630/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Matusalém Oliveira Barbosa
Advogado : Dr. José Luciano Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não estando autenticada peça considerada essencial à formação do instrumento, impõe-se o seu não-conhecimento. Aplicação dos arts. 830 da CLT, 365, inciso III, e 384 do CPC. Hipótese, também, em que ausente documento que permitiria verificar a tempestividade do recurso de revista, desatendendo a exigência do art. 897, parágrafo 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Agravo que não se conhece.

Processo : AIRR-567.632/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Companhia Cervejaria Brahma
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : José Maria Siqueira
Advogado : Dr. Mário Medeiros Camargos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece do agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças legalmente obrigatórias e de documento que permitiria verificar a tempestividade do recurso de revista. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98.

Processo : AIRR-567.633/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí
Advogada : Dra. Juliana Magalhães Assis
Agravado(s) : Nelson Bernardo de Oliveira
Advogado : Dr. Walter Tadeu Marques Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Inexistência de autenticação de peça essencial à formação do instrumento, ou seja, a cópia da decisão agravada. Ausência da certidão de publicação do julgamento e do recurso ordinário. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-567.634/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Cia. S.A.
Advogado : Dr. Joaquim da Silva

Agravado(s) : José Catarino Rodrigues

Advogado : Dr. Márcio de Freitas Guimarães

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça que permitiria verificar a tempestividade do recurso de revista. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Agravo que não se conhece.

Processo : AIRR-567.635/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Rozana Rezende Silva
Agravado(s) : Níbia Moreira da Silva
Advogado : Dr. Aluísio Soares Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Rejeição de preliminar de inépcia da petição inicial. Interpretação razoável dos dispositivos legais invocados. Horas extras. Valoração da prova testemunhal. Ôbice ao recurso de revista na alínea c do art. 896 da CLT e nos Enunciados 23, 296 e 297 do TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-567.636/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda.
Advogado : Dr. Alcy Álvares Nogueira
Agravado(s) : Nilson Ferreira da Silva
Advogado : Dr. Marta Lúcia Simões Aguiar
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece do agravo, quando o respectivo instrumento além de carecer de peça que permitiria verificar a tempestividade do recurso de revista, não se encontram autenticadas as peças juntadas. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98, e dos arts. 830 da CLT, 365, inciso III, e 384 do CPC. Agravo que não se conhece.

Processo : AIRR-567.637/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Agravado(s) : Alexsandro Martins Ribeiro
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça que permitiria verificar a tempestividade do recurso de revista. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Agravo que não se conhece.

Processo : AIRR-567.638/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr. Geraldo Baêta Vieira
Agravado(s) : Wagner Luiz Machado
Advogado : Dr. Marco Túlio de Matos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Inexistência de conflito com o Enunciado 330 do TST, diante da circunstância fática envolvida (falta do termo rescisório). Adicional de periculosidade deferido com base no laudo pericial, não impugnado pela reclamada. Incidência dos Enunciados 126, 221 e 297 do TST e da alínea a do art. 896 da CLT, a obstar o recurso de revista. Agravo não provido.

Processo : AIRR-568.270/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Adilson Batista dos Santos
Advogada : Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella
Agravado(s) : Maxservice Comércio e Serviços Ltda.
Advogada : Dra. Katia Maria de Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal, sendo impositivo que o Regional adote teses a respeito (Enunciado 297/TST). Descabida a insurreição da parte, quando lastreada em dissenso jurisprudencial, se inespecíficos os arestos cotejados (Enunciado 296/TST). Não merece processamento a Revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com súmula (art. 896, a, *in fine*, e § 4º, da CLT) ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-568.378/1999.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Equilíbrio Comercial de Veículos Ltda. e Outros
Advogada : Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme
Agravado(s) : Suzete Melo Rosa
Advogado : Dr. Raimundo Lustosa Corado
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** Sem comprovação da complementação do depósito recursal (Instrução Normativa nº 3/TST, itens II, b, e VI), faz-se deserta a Revista, desmerecendo conhecimento.

Processo : AIRR-568.384/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Célio de Souza Rodrigues
Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** Descabida a Revista lastreada em dissenso jurisprudencial, se inespecíficos e inservíveis os arestos cotejados (Enunciado 296/TST e CLT, art. 896, a). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-568.385/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Uberfestas Comércio Importação Bebidas Ltda.
Advogada : Dra. Márlen Pereira de Oliveira
Agravado(s) : Vanderley Caixeta Borges
Advogada : Dra. Ágatha Pessôa Franco
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** Não prospera a Revista arimada em violações legais e constitucionais, quando a instância a quo deixa de explicitar tese essencial ao deslinde da controvérsia. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-568.520/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.
Advogada : Dra. Márlen Pereira de Oliveira
Agravado(s) : Djalma Gonçalves da Silva
Advogada : Dra. Miriam Rodrigues Marques Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Ausência de peça necessária (certidão de publicação do julgamento do recurso ordinário), nos termos do art. 897, § 5º, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756, de 17.12.98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-568.553/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Clebson Oliveira da Silva
Advogado : Dr. Leopoldo de Mattos Santana
Agravado(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo de petição. Ofensa direta a dispositivo constitucional não evidenciada, a teor do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 266 do TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-568.555/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : CASEMG - Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais
Advogado : Dr. Hiran Silva de Carvalho
Agravado(s) : Fábio Lúcio Corrêa e Outro
Advogado : Dr. Longobardo Affonso Fiel
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece do agravo, quando o respectivo instrumento além de carecer de peça que permitiria verificar a tempestividade do recurso de revista, não se encontra autenticada peça considerada essencial à sua formação. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98, e dos arts. 830 da CLT, 365, inciso III, e 384 do CPC. Agravo que não se conhece.

Processo : AIRR-568.556/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Anna Paula Chediak de Souza Trevisan
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Gustavo André Cruz
Agravado(s) : MRS Logística S.A.
Advogado : Dr. Flávio de Almeida Oliveira Salles
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Ausência de peça necessária (certidão de publicação do julgamento do recurso ordinário), nos termos do art. 897, § 5º, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756, de 17.12.98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-568.557/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Distribuidora Visão Ltda.
Advogado : Dr. Ricardo Guerra Vasconcelos
Agravado(s) : Anderson Marcelo Vieira
Advogada : Dra. Zenaide Nogueira Dias
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não estando autenticada peça considerada essencial à formação do instrumento, impõe-se o seu não-conhecimento. Aplicação dos arts. 830 da CLT, 365, inciso III, e 384 do CPC. Hipótese, também, em que o respectivo instrumento carece de documento que permitiria verificar a tempestividade do recurso de revista. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela lei 9.756/98. Agravo que não se conhece.

Processo : AIRR-568.560/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Agravado(s) : Valdeci Garcia
Advogado : Dr. Ailton Garcia dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça legalmente obrigatória e de documento que permitiria verificar a tempestividade do recurso de revista. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Incidência, também, dos Enunciados 272 e 164 do TST.

Processo : AIRR-568.561/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Nilton Alves
Advogado : Dr. Maurílio Fernandes de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Inexistência de autenticação de peça essencial à formação do instrumento, ou seja, a certidão da intimação da decisão agravada. Ausência da certidão de publicação do julgamento dos embargos declaratórios. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-568.562/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Construtora Tratex S.A.
Advogado : Dr. Elísio da Silva
Agravado(s) : José Luis de Oliveira
Advogado : Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça que permitiria verificar a tempestividade do recurso de revista, além de outra necessária à sua formação. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-568.563/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : União Distribuidora de Bebidas Ltda.
Advogado : Dr. Alcy Álvares Nogueira
Agravado(s) : Ronaldo do Carmo (Espólio de)
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece do agravo, quando o respectivo instrumento além de carecer de peças necessárias à sua formação, não se encontram autenticadas as peças juntadas. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98, e dos arts. 830 da CLT, 365, inciso III, e 384 do CPC. Agravo que não se conhece.

Processo : AIRR-568.565/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Gustavo André Cruz
Agravado(s) : José Geraldo
Advogado : Dr. Múcio Wanderley Borja
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece do agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça que permitiria verificar a tempestividade do recurso de revista. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela lei 9.756/98.

Processo : AIRR-568.566/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Petisco & Mara S.A.
Advogada : Dra. Natália da Silva Teixeira Rodrigues de Oliveira
Agravado(s) : Pedro de Paula
Advogado : Dr. Christóvam Moreira de Siqueira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo de petição. Ofensa direta a dispositivo constitucional não evidenciada, a teor do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 266 do TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-568.567/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Peter de Moraes Rossi
Agravado(s) : Maria do Carmo Machado Faria
Advogado : Dr. Francisco Pinto de Souza Martins
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Ausência de peças legalmente obrigatórias (depósito recursal e recolhimento de custas), nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756, de 17.12.98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-568.568/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Usiminas Mecânicas S.A.
Advogado : Dr. Jason Albergaria
Agravado(s) : Alaor de Sales Botelho
Advogado : Dr. Antonio da Silva Godinho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecuráveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicação do Enunciado 214 do TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-568.569/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Evaldo dos Reis Santos
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Decisão denegatória exarada sob a égide da Lei 9.756/98, em se tratando de agravo de instrumento e recurso de revista interpostos após sua vigência. Afastada a pretendida nulidade do julgado, por inexistente *reformatio in pejus* no acórdão recorrido. Turnos ininterruptos de revezamento. Aresto proferido em conformidade com o Enunciado 360 do TST. Óbice ao recurso de revista na alínea *a* e no § 4º do art. 896 da CLT e nos Enunciados 296 e 297 do TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-568.573/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Golden Cross Seguradora S.A.
Advogada : Dra. Mara Lúcia Guariento
Agravado(s) : Geraldo Simplicio dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças necessárias à sua formação. Aplicação do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Agravo que não se conhece.

Processo : AIRR-568.574/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Jonara Bau
Advogada : Dra. Liliâne Silva Oliveira
Agravado(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Embargos de terceiro. Sucessão trabalhista. Responsabilidade do sucessor. Inexistência de violação direta e literal dos dispositivos constitucionais invocados. Incidência do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

Processo : AIRR-568.575/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TEI.EMIG
Advogado : Dr. Jairo Eduardo Lelis
Agravado(s) : Marcilene Roginol
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Ausência de peças essenciais (procuração do advogado da agravada e certidão de publicação do julgamento do recurso ordinário), nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756, de 17.12.98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-568.576/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Wilson Faria Maciel
Advogado : Dr. Paulo Aparecido Amaral
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça que permitiria verificar a tempestividade do recurso de revista, além de outra necessária à sua formação. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Agravo que não se conhece.

Processo : AIRR-568.577/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Ademir Rodrigues
Advogado : Dr. Anderson Racilan Souto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça necessária à sua formação. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Agravo que não se conhece.

Processo : AIRR-568.578/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Carlos Francisco Lacerda Franklin
Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Ausência de peça necessária (certidão de publicação do julgamento dos embargos declaratórios em sede de recurso ordinário), nos termos do art. 897, § 5º, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756, de 17.12.98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-568.579/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Sandro Ferreira Mendes
Advogado : Dr. Ubirajara Franco Rodrigues
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Ausência de peça necessária (certidão de publicação do julgamento dos embargos declaratórios em sede de recurso ordinário), nos termos do art. 897, § 5º, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756, de 17.12.98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-568.580/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Cesa Transportes S.A.
Advogado : Dr. Evandro Eustáquio da Silva
Agravado(s) : Aurino Soares Ramalho
Advogada : Dra. Vera Lúcia Ezagui
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Ausência de peça necessária (certidão de publicação do julgamento do recurso ordinário), nos termos do art. 897, § 5º, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756, de 17.12.98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-568.581/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Jorge Avelino Pereira
Advogado : Dr. Obelino Marques da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Ausência de peça necessária (certidão de publicação do julgamento do recurso ordinário), nos termos do art. 897, § 5º, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756, de 17.12.98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-568.583/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Antônio Marcelo Moreira da Silva
Advogado : Dr. Pedro Rosa Machado
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Decisão denegatória exarada sob a égide da Lei 9.756/98, em se tratando de agravo de instrumento e recurso de revista interpostos após sua vigência. Adicional de periculosidade. Decisão em consonância com o Precedente Jurisprudencial nº 5 da SDI do TST. Óbice ao recurso de revista no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado 221 do TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-568.584/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Geraldo Ramos Pereira
Advogado : Dr. Pedro Rosa Machado
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Deserção do recurso de revista. Decisão denegatória em consonância com o Precedente Jurisprudencial nº 139 da SDI desta Corte. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-568.585/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Elmo Ferreira Rabelo
Advogado : Dr. Pedro Rosa Machado
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Decisão *ultra petita*. Deixando a recorrente de indicar dispositivo de lei tido como violado pelo Regional na forma preconizada pelo Precedente 94 da SDI do TST e não demonstrada a divergência jurisprudencial, inviável o recurso de revista nos tópicos. Turno ininterrupto de revezamento. Manutenção pelo Regional da sentença de primeiro grau, que deferiu o pagamento de horas extras, por entender caracterizado o labor em turno ininterrupto de revezamento, com base no conjunto probatório existente nos autos. Ausência de violação à literal dispositivo de lei. Matéria vinculada ao reexame da prova produzida. Incidência dos Enunciados 126 e 360 do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-568.587/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogada : Dra. Evana Maria S. Veloso Pires
Agravado(s) : Ionara Thompson
Advogado : Dr. Antônio Wagner Cintra Schmidt
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece do agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça que permitiria verificar a tempestividade do recurso de revista. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela lei 9.756/98.

Processo : AIRR-568.915/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Cerbran Bebidas Ltda.
Advogado : Dr. Marcus Antonius Storino
Agravado(s) : Otacilio Pimenta da Silva
Advogado : Dr. Crésio M. de Castro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO.** A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-568.917/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Ronaldo Falabella Malheiros
Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO.** O Recurso de Revista não tolera a discussão de fatos e provas, matéria restrita às instâncias ordinárias (Enunciado nº 126/TST), restando descabida a Revista lastreada em divergência jurisprudencial, se inservíveis os arestos cotejados (CLT, art. 896, a). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-568.923/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr. Geraldo Baêta Vieira
Agravado(s) : Horomar Coelho de Oliveira
Advogado : Dr. Raimundo Nonato do Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO.** Descabe a interposição de Recurso de Revista, com base em divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos para confronto estiverem superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (Enunciado nº 333/TST). Por outro quadrante, inadmitido, em sede extraordinária, o debate em torno de fatos e provas, não prosperará o Recurso de Revista, arrimado em violações legais, quando a instância a quo nunca alude aos preceitos que se tem por feridos (Enunciados nºs 126 e 297/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-568.926/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Banco Bemge S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Marinela Starling Lopes Pinto
Advogado : Dr. Fernando Antônio Borges Teixeira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO.** O Recurso de Revista não tolera a discussão de fatos e provas, matéria restrita às instâncias ordinárias (Enunciado nº 126/TST). Por outro quadrante, não merece processamento a Revista que objetiva matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com súmula de jurisprudência uniforme do TST (art. 896, a, parte final, da CLT). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-568.927/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Hoechst Marion Roussel S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s) : Fábio Silva Cerqueira
Advogado : Dr. Miguel Pedro Chalup Filho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS.** Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-568.929/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Rozana Rezende Silva
Agravado(s) : Heloisa Helena Rocha Silveira e Outros
Advogado : Dr. João Baptista Ardizoni Reis
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal, sendo impositivo que o Regional adote teses a respeito (Enunciado 297/TST). Descabida a insurreição da parte, quando lastreada em dissenso jurisprudencial, se inespecíficos os arestos cotejados (Enunciado 296/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-568.933/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : COFAP - Companhia Fabricadora de Peças
Advogado : Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno
Agravado(s) : Levi Salviano Luis
Advogado : Dr. Aloizio de Paula Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Inadmitido, em sede extraordinária, o debate em torno de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST), não prosperará o Recurso de Revista, arrimado em dissenso jurisprudencial, quando a instância a quo não explicitou tese acerca da matéria (Enunciado nº 297/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-568.940/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Décio Flávio Torres Freire
Agravado(s) : Ciro Francisco Fernandes e Outros
Advogado : Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST.** Não merece processamento a Revista que objetiva matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com súmula de jurisprudência uniforme do TST (art. 896, a, in fine, da CLT). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-568.943/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Socicam Terminais Rodoviários e Representações Ltda.
Advogado : Dr. Lauro Bracarense Filho
Agravado(s) : Célia Euzébio dos Santos
Advogado : Dr. Jorge Berg de Mendonça
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO.** A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-569.440/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Soplast Plásticos Soprados Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Príncipe
Agravado(s) : Francisco Oliveira Santos
Advogado : Dr. Duarcy Gomes de Araújo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Turnos ininterruptos de revezamento. Decisão em consonância com o Enunciado 360 do TST. Adicional de insalubridade e equiparação salarial. Acórdão proferido com base na análise da prova dos autos. Incidência dos Enunciados 126 e 296 desta Corte. Agravo não provido.

Processo : AIRR-569.441/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : General Electric do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Cristina Lódo de Souza Leite
Agravado(s) : Ovídio Antônio Rotaru
Advogada : Dra. Cleuza Aparecida Vieira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de revista deserto. Depósito recursal efetivado em quantia inferior ao limite legal previsto na Lei 8.542/92. Não atendimento das exigências legais. Manutenção da decisão que negou seguimento ao recurso. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-569.442/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Reinaldo Sanches
Advogado : Dr. Egidio Carlos Moretti
Agravado(s) : Vanlu Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.
Advogado : Dr. Darcio Pedro Antiquera
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece do agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça legalmente obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98.

Processo : AIRR-569.443/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Rogério Márcio Pereira de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças legalmente obrigatórias e de documento que permitiria verificar a tempestividade do recurso de revista. Aplicação do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela lei 9.756/98. Hipótese, também, em que algumas das peças juntadas não estão autenticadas, conforme exigência dos arts. 830 da CLT, 365, inciso III, e 384 do CPC. Agravo que não se conhece.

Processo : AIRR-569.444/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Bradesco Previdência Privada S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Francisco Bueno dos Reis Neto
Advogada : Dra. Tânia Mariza Mitidiero Guelman
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Horas extras. Ônus da prova. Ausência de prequestionamento. Matéria ligada ao contexto fático-probatório. Incidência dos Enunciados 297 e 126 do ISI. Agravo não provido.

Processo : AIRR-569.445/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Jair Tavares da Silva
Agravado(s) : Wagner Duarte
Advogado : Dr. Wilson Quidicomo Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Horas extras. Deferimento com base no conjunto probatório existente nos autos. Matéria vinculada ao reexame da prova produzida. Arestos transcritos que não servem para demonstrar o alegado dissenso pretoriano. Incidência dos Enunciados 126 e 296 do TST. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Alegação que se mostra preclusa. Ausência de pronunciamento específico sobre o tema. Incidência do Enunciado 297 do TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-569.446/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Ralph Antônio Rischard
Advogado : Dr. José Palma Júnior
Agravado(s) : Central Comercial e Importadora Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece do agravo, quando o respectivo instrumento, além de carecer de peças necessárias à sua formação, não se encontram autenticadas as peças juntadas. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98, e dos arts. 830 da CLT, 365, inc. III, e 384 do CPC. Agravo que não se conhece.

Processo : AIRR-569.447/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.
Advogado : Dr. Wladimir Garcia Ramon
Agravado(s) : Édson Moreira Queiroz
Advogado : Dr. Valdir Pereira de Miranda
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça que permitiria verificar a tempestividade do recurso de revista. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Agravo que não se conhece.

Processo : AIRR-569.448/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Pirelli Pneus S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Irineu Cavalcanti
Advogada : Dra. Gisela Kops
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Ausência de peças essenciais (contestação e certidão de publicação do julgamento dos embargos declaratórios), nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756, de 17.12.98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-569.449/1999.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Neuzia Maria Lima Pires de Godoy
Agravado(s) : Maria Ilza Soares
Advogado : Dr. Lauro Roberto Marengo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece do agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças legalmente obrigatórias. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98.

Processo : AIRR-569.456/1999.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Banco Cidade S.A.
Advogado : Dr. Roberto Ferreira Campos
Agravado(s) : Verônica Salazar Damasceno
Advogado : Dr. José Gomes da Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Transferência do depósito em dinheiro do Banco agravante para agência da CEF, no TRT. Não configurada ofensa ao princípio da isonomia. Incidência do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

Processo : AIRR-569.457/1999.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Usina Petribú S.A.
Advogada : Dra. Suely Silva Campelo
Agravado(s) : Antônio Marcelino da Silva e Outro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Manutenção, pelo Regional, da sentença de primeiro grau que deferiu o pagamento de adicional de horas extras, com base no conjunto probatório existente nos autos. Ausência de violação à literal dispositivo de lei. Matéria vinculada ao reexame da prova produzida. Incidência do Enunciado 126 do TST. Descontos previdenciários e fiscais. Não adoção de tese pelo Regional a respeito da matéria. Ausência de embargos declaratórios. Ocorrência de preclusão a teor do Enunciado 297 do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-569.458/1999.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Usina Trapiche S.A.
Advogado : Dr. Ilton do Vale Monteiro
Agravado(s) : José Pereira dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça que permitiria verificar a tempestividade do recurso de revista. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Agravo que não se conhece.

Processo : AIRR-569.459/1999.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Usina Pedroza S.A.
Advogado : Dr. Antônio Henrique Neuenschwander
Agravado(s) : Jaelson Manoel da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Trabalho rural. Prescrição. Depósitos do

FGTS. Ausência de prequestionamento sobre os dispositivos legais apontados. Precedentes Jurisprudenciais 94 e 151 da SDI do TST. Incidência da alínea *a* do art. 896 do TST e do Enunciado 297 do TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-569.460/1999.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : José Mendes Gouveia
Advogado : Dr. Paulo Azevedo
Agravado(s) : Colégio Dom Bosco de Olinda
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Ausência de peças essenciais (procuração do advogado do agravado, contestação e certidão de publicação do julgamento do recurso ordinário), nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756, de 18.12.98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-569.461/1999.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Real Alagoas de Viação Ltda.
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Agravado(s) : Luciano José Vieira dos Santos
Advogada : Dra. Maria das Dores da Silva Melo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Embargos declaratórios não conhecidos por irregularidade de representação. Art. 37 do CPC. Hipótese em que a interpretação conferida pelo Regional está amparada pela razoabilidade de que cuida o Enunciado 221 do TST, à luz do qual a afronta deve estar ligada à literalidade do preceito. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-569.462/1999.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Empresa de Fomento da Informática do Estado de Pernambuco - FISEPE
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Agravado(s) : Fernando Cássio Correia Rodrigues
Advogado : Dr. Emmanuel Fernandes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo de petição que se limita a apreciar a questão relativa aos descontos fiscais. Recurso desfundamentado e ausência de prequestionamento quanto às outras matérias. Precedente Jurisprudencial nº 94 da SDI do TST e Enunciado 297. Agravo não provido.

Processo : AIRR-569.463/1999.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Torre Auto Service Ltda.
Advogado : Dr. Leonardo Osório Mendonça
Agravado(s) : Marcos Aurélio da Silva
Advogado : Dr. José da Silva Barreto Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça que permitiria verificar a tempestividade do recurso de revista. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Agravo que não se conhece.

Processo : AIRR-569.464/1999.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogada : Dra. Verônica Guedes de Andrade
Agravado(s) : Manoel José de Andrade
Advogado : Dr. José Eólo de Melo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Adicional de periculosidade. Inspeção no local de trabalho não realizada. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Óbice ao recurso de revista nos Enunciados 126, 221, 296 e 297 do TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-569.470/1999.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : João de Lima
Advogada : Dra. Tânia Maria Germani Peres
Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Incorporadora da FEPASA)
Advogado : Dr. Benedito Antônio Balesteros da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Ausência de peça necessária (certidão de publicação do julgamento dos embargos declaratórios em sede de recurso ordinário), nos termos do art. 897, § 5º, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756, de 17.12.98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-569.471/1999.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Ademário Vieira da Silva
Advogado : Dr. Neide Alves Ferreira
Agravado(s) : Sifco S.A.
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças que são obrigatórias para a sua formação. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Agravo que não se conhece.

Processo : AIRR-569.472/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Avonil dos Reis Oliveira
Advogado : Dr. Maurílio Fernandes de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece do agravo, quando o respectivo instrumento além de carecer de peça que permitiria verificar a tempestividade do recurso de revista, não se encontra autenticada peça considerada essencial à sua formação. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98, e dos arts. 830 da CLT, 365, inciso III, e 384 do CPC. Agravo que não se conhece.

Processo : AIRR-569.473/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Jair de Assunção Henriques
Advogado : Dr. Clarindo José M. de Melo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Alegação de julgamento *ultra petita*. Turnos ininterruptos de revezamento. Aresto proferido em conformidade com o Enunciado 360 do TST. Óbice ao recurso de revista na alínea *a* e no § 4º do art. 896 da CLT e nos Enunciados 126, 296 e 297 do TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-569.474/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Décio Flávio Torres Freire
Agravado(s) : Haydee Dias Ferreira Assis
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça que permitiria verificar a tempestividade do recurso de revista, além de outra necessária à sua formação. Aplicação do art. 897, par. 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Agravo que não se conhece.

Processo : AIRR-569.475/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogada : Dra. Aída Maria Paiva Gabriel
Agravado(s) : Edson de Oliveira Braz
Advogado : Dr. Maria Cristina Fontes C. Meirelles
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças que permitiriam verificar a tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Agravo que não se conhece.

Processo : AIRR-569.476/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogada : Dra. Marilda de Fátima Costa
Agravado(s) : César Augusto Ferreira
Advogado : Dr. Amélio Gabriel Cardoso Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Ausência de peça necessária (certidão de publicação do julgamento do recurso ordinário), nos termos do art. 897, § 5º, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756, de 18.12.98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-569.477/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Minas da Serra Geral S.A.
Advogado : Dr. André Schmidt de Brito
Agravado(s) : Moacir da Cruz Gomes
Advogado : Dr. Henrique Alencar Alvim
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Ausência de peça necessária (certidão de publicação do julgamento dos embargos declaratórios em sede de recurso ordinário), nos termos do art. 897, § 5º, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756, de 18.12.98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-569.478/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Denilson Lisboa Alves
Advogado : Dr. Normalina Yacy Viana
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Alegação de julgamento *ultra petita*. Turnos ininterruptos de revezamento. Minutos excedentes da jornada oficial. Aresto proferido em conformidade com o Enunciado 360 do TST e com o Precedente Jurisprudencial 123 da SDI. Óbice ao recurso de revista no § 4º do art. 896 da CLT e nos Enunciados 126, 221 e 296 do TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-569.479/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Companhia Açucareira Rio Grande
Advogado : Dr. Carlos José da Rocha
Agravado(s) : José Gabriel de Almeida
Advogado : Dr. Roberto Raymundo de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI 7.369/85.** Hipótese em que a interpretação conferida pelo Regional está amparada pela razoabilidade de que cuida o Enunciado 221 do TST, à luz do qual a afronta deve estar ligada à literalidade do preceito. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-569.715/1999.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Gilberto Porcello Petry
Agravante(s) : Dario Alves de Oliveira e Outros
Advogado : Dr. Cleone Heringer
Agravado(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogada : Dra. Wilma Chequer Bou-Habib
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-569.727/1999.3 - TRT da 24ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Adilson de Souza Silva e Outros
Advogado : Dr. Débora Bataglin Coquemala de Sousa
Agravado(s) : Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** Para fins do que preceitua o art. 896, alínea *c*, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal, sendo impositivo que o Regional adote teses a respeito (Enunciado 297/TST). Por outro quadrante, descabida a insurreição da parte, quando lastreada em dissenso jurisprudencial, se o aresto apresentado não atende ao reclamo da alínea *a* do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-569.728/1999.7 - TRT da 24ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Celso Rocha de Medeiros
Advogado : Dr. Rejane Ribeiro Fava Geabra
Agravado(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista denegado, no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.** Ante a aparente relevância, para o deslinde da controvérsia, das questões levantadas em Embargos Declaratórios, vislumbra-se a possibilidade de lesão ao art. 535, I, do CPC. Merece ser provido o Agravo de Instrumento, para que a Revista seja processada. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

Processo : AIRR-569.731/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Sebastião Rodrigues Pereira
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Fernandes
Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-569.732/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Nacional
Advogado : Dr. Geraldo Baêta Vieira
Agravado(s) : Joaquim Pereira Sobrinho
Advogado : Dr. Maria Marta de Freitas Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** Descabida a insurreição da parte, quando lastreada em dissenso jurisprudencial, se inservíveis e inespecíficos os arestos cotejados (art. 896, *a*, da CLT e Enunciado nº 296/TST). Não merece processamento a Revista que objetiva matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com iterativa jurisprudência do TST (Enunciado nº 333/TST). Por fim, irrelevante a existência de dissenso jurisprudencial, quando o acórdão recorrido se molda a enunciado do Tribunal Superior do Trabalho. Em tal caso, o Recurso de Revista encontrará óbice no art. 896, alínea *a*, *in fine*, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-569.736/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr. Mário Guimarães Ferreira
Agravado(s) : Milton Alves de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO VALOR RELATIVO À COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL.** Não se conhece, por deserto, de Recurso de Revista interposto sem o necessário recolhimento da complementação do depósito recursal, no limite legal ou no valor nominal remanescente da condenação. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93, desta Corte, item II, alínea *b*, e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-569.739/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Fundação Memorial da América Latina
Advogado : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior

Agravado(s) : Evelyn Bighetti Pereira
Advogado : Dr. Cyro Franklin de Azevedo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** Não prospera a Revista arimada em violação constitucional, quando a instância a quo jamais alude aos preceitos que se tem por feridos, deixando de explicitar teses (Enunciado 297 do TST). Agravado de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-569.740/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Agravado(s) : Carlos Alberto Antonini
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO.** O Recurso de Revista não tolera a discussão de fatos e provas, matéria restrita às instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Por outro quadrante, não prospera a Revista arimada em violação legal e constitucional, quando a instância a quo deixa de explicitar tese essencial ao deslinde da controvérsia (Enunciado 297 do TST). Agravado de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-569.835/1999.6 - TRT da 18ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Antônio Carlos da Silva Magalhães
Agravado(s) : Susana Assis Campos Maia
Advogado : Dr. João José França da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Ausência de peça necessária (certidão de publicação do julgamento do recurso ordinário), nos termos do art. 897, § 5º, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7.956, de 18.12.98. Agravado não conhecido.

Processo : AIRR-569.836/1999.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Xerox do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. José Clemente de Moura Filho
Agravado(s) : Wânia Mara Vasconcelos Araújo Santini
Advogado : Dr. Weiler Jorge Cintra
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Afastada a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Reconhecimento de vínculo de emprego e inexistência de contrato de representação comercial. Decisão baseada no exame do conjunto fático-probatório. Inexistência de divergência jurisprudencial específica. Agravado não provido.

Processo : AIRR-569.838/1999.7 - TRT da 18ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Banco Bandeirantes S. A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado(s) : Valdir José Batista
Advogado : Dr. José Mário Gomes de Sousa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça que permitiria verificar a tempestividade do recurso de revista, além de outra necessária à sua formação. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Agravado que não se conhece.

Processo : AIRR-569.840/1999.2 - TRT da 21ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Severino Ramos da Silva
Advogado : Dr. Valter Sandi de Oliveira Costa
Agravado(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogada : Dra. Dalva Tereza Pinheiro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Ausência de peça necessária (certidão de publicação do julgamento do recurso ordinário), nos termos do art. 897, § 5º, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7.956, de 18.12.98. Agravado não conhecido.

Processo : AIRR-569.842/1999.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : **Ministério Público Do Trabalho** da 21ª Região
Procurador : Dr. José Diniz de Moraes
Agravado(s) : Maria Odete de Lima
Advogado : Dr. José Augusto Pereira Barbosa
Agravado(s) : Município de Passagem
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça que permitiria verificar a tempestividade do recurso de revista. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Agravado não conhecido.

Processo : AIRR-569.843/1999.3 - TRT da 21ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s) : Odair José Soares Praxedes
Advogado : Dr. Joel Martins de Macedo Filho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Ausência de peça necessária (certidão de

publicação do julgamento do recurso ordinário), nos termos do art. 897, § 5º, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7.956, de 18.12.98. Agravado não conhecido.

Processo : AIRR-569.848/1999.1 - TRT da 16ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA
Advogado : Dr. José Carlos Raposo Cartágenes
Agravado(s) : Amadeu Rodrigues dos Santos Filho
Advogado : Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças que são obrigatórias ou necessárias para a sua formação. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Agravado que não se conhece.

Processo : AIRR-569.849/1999.5 - TRT da 16ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Ocapana S.A. - Comércio e Indústria
Advogado : Dr. Francisco Gomes Feitosa
Agravado(s) : Maria Neuza Santos Viana
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças que são obrigatórias para a sua formação. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Agravado que não se conhece.

Processo : AIRR-569.850/1999.7 - TRT da 16ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Francisco de Assis Cosme - Armazém Nordeste
Advogado : Dr. Gleuvan Araújo Portela
Agravado(s) : Firmo Monteiro de Carvalho Neto
Advogado : Dr. Édson Silva Campos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças que são obrigatórias ou necessárias para a sua formação. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Agravado que não se conhece.

Processo : AIRR-569.902/1999.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Agravado(s) : **Ministério Público Do Trabalho** da 9ª Região
Procurador : Dr. Nelson Colaoto
Agravado(s) : Casquel Agrícola e Industrial S.A.
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.** "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados 210 e 266 do T.S.T. Agravado de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-569.904/1999.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Fiorenço Baré e Outros
Advogada : Dra. Cláudia Denise Schmid
Agravado(s) : Anias Ferreira Bonfim
Advogada : Dra. Cirlene Alexandre Cizeski
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO.** O Recurso de Revista não tolera a discussão de fato e provas, matéria restrita às instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-569.907/1999.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Dirceu Tramuja
Advogado : Dr. Walter Cardoso da Silveira
Agravado(s) : Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST.** Não merece processamento a Revista que objetiva matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com súmula (art. 896, a, in fine, e § 4º, da CLT) ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST). Agravado de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-570.162/1999.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s) : Usina Frei Caneca S.A.
Advogado : Dr. Rodrigo Valença Jatobá
Agravado(s) : Maria Muniz de Oliveira
Advogado : Dr. Antônio Ernando Corrêa Novais
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Aplicação do Enunciado nº 272/TST). Agravado não conhecido.

Processo : AIRR-570.174/1999.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s) : Manaus Refrigerantes Ltda.
Advogada : Dra. Lucilene Soares
Agravado(s) : Pedro Ribeiro da Silva
DECISÃO : Não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece do agravo, para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Aplicação do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98).

Processo : AIRR-570.177/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s) : José Célio da Silva
Advogado : Dr. Antônio Chagas Filho
Agravado(s) : Mineração Morro Velho Ltda.
Advogado : Dr. Lucas de Miranda Lima
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento para subida do recurso de revista, quando irregular a formação do instrumento. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-570.178/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Gilson de Sousa Mesquita
Agravado(s) : Otaviano Evangelista (Espólio de)
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento para subida do recurso de revista, quando irregular a formação do instrumento. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-570.294/1999.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Florisvaldo Barbosa
Advogado : Dr. Jairo Andrade de Miranda
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Maria da Conceição Campello de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso ordinário não conhecido por intempestivo. Entendimento do Órgão julgador de segundo grau no sentido de que embargos de declaração não conhecidos não produzem o efeito da interrupção do prazo recursal previsto no art. 538 do CPC. Interpretação que está amparada pela razoabilidade de que cuida o Enunciado 221 do TST, à luz do qual a afronta deve estar ligada à literalidade do preceito. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-570.303/1999.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Elda Ettinger de Menezes
Agravado(s) : Jeová da Cunha Oliveira
Advogado : Dr. Fabrisio Cruz de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Manutenção da condenação ao pagamento de horas extras com base na prova oral produzida. Cartões-ponto tidos como inválidos, por não revelarem a real jornada laborada. Inexistência de violação de literal dispositivo de lei. Matéria vinculada ao reexame da prova produzida. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-571.359/1999.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada : Dra. Alexandra de Araújo Lobo
Agravado(s) : Amadeu Nunes Fonseca e Outro
Advogado : Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal, sendo impositivo que o Regional adote teses a respeito (Enunciado 297/TST). Não prospera Recurso de Revista, quando, não havendo teses explícitas, buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297/TST). Descabida a insurreição da parte, quando lastreada em dissenso jurisprudencial, se inespecíficos os arestos cotejados (Enunciado 296/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-571.360/1999.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada : Dra. Alexandra de Araújo Lobo
Agravado(s) : Gilberto Francisco da Silva e Outro
Advogado : Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal, sendo impositivo que o Regional adote teses a respeito (Enunciado 297/TST). Não prospera Recurso de Revista, quando, não havendo teses explícitas, buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297/TST). Descabida a insurreição da parte, quando lastreada em dissenso jurisprudencial, se inespecíficos os arestos cotejados (Enunciado 296/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-571.361/1999.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada : Dra. Alexandra de Araújo Lobo
Agravado(s) : Arnaldo de Lima e Outra
Advogado : Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal, sendo impositivo que o Regional adote teses a respeito (Enunciado 297/TST). Não prospera Recurso de Revista, quando, não havendo teses explícitas, buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297/TST). Descabida a insurreição da parte, quando lastreada em dissenso jurisprudencial, se inespecíficos os arestos cotejados (Enunciado 296/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-571.362/1999.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Luzia de Fátima Figueira
Agravado(s) : Gildásio Neris de Oliveira
Advogado : Dr. Augusto César Leite França
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** Incabível Recurso de Revista contra decisão interlocutória. Inteligência do Enunciado 214/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-571.363/1999.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias
Agravado(s) : Luiz Nascimento de Oliveira
Advogado : Dr. Albérico de Oliveira Castro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.** "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados 210 e 266 do T.S.T. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-571.364/1999.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Agamenon Vieira de Andrade
Agravado(s) : Antônio Magno Ganem Baltazar da Silveira
Advogado : Dr. João Pinheiro Castelo Branco
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.** "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados 210 e 266 do T.S.T. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-571.366/1999.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias
Agravado(s) : Marilza Santos Silva
Advogado : Dr. Rui Chaves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.** "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados 210 e 266 do T.S.T. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-571.368/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Auto Viação Bangu Ltda.
Advogado : Dr. Romário Silva de Melo
Agravado(s) : Darlon Célio da Silva
Advogado : Dr. João Batista Soares de Miranda
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS.** Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-571.369/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG
Advogado : Dr. Charles Vandrê Barbosa de Araújo
Agravado(s) : Ismael Bezerra dos Santos

Advogado : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO.** A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-571.370/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : João Lourenço Rodrigues
Advogado : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan
Agravado(s) : Companhia Nacional de Tecidos Nova América
Advogado : Dr. Francisco Domingues Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. DESCABIMENTO.** Estando a decisão recorrida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, o apelo encontra óbice na parte final da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-571.371/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Sanatório Rio de Janeiro Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Marcelo Peixoto Lubanco
Agravado(s) : Cecílio Bernardo Martins
Advogado : Dr. Marcos Vinícius de Oliveira da Fonseca
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-571.373/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Ótica Itaboraí Ltda.
Advogado : Dr. Milson Luciano Bezerra
Agravado(s) : Walter Macuco de Azevedo Filho
Advogado : Dr. Anacleto Costa da Cunha
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS.** Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-571.374/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Clenilda Alves dos Santos e Outra
Advogado : Dr. André Velasquez Medeiros
Agravado(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Leonardo Kacelnik
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-571.376/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Viação Normandy do Triângulo Ltda.
Advogado : Dr. Romário Silva de Melo
Agravado(s) : Alfredo Oliveira Cortez
Advogado : Dr. Renato Eccard
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS.** Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-571.377/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Fotomania Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Fernando Morelli Alvarenga
Agravado(s) : Luiz Roberto Moutinho Gonçalves
Advogada : Dra. Aura Magalhães Freitas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.** "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados 210 e 266 do T.S.T. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-571.379/1999.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Carlos Roberto dos Santos Silva
Advogado : Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos
Agravado(s) : Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.

Advogado : Dr. Paulo Roberto da Silva Onety
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE.** A assinatura do procurador da parte recorrente, na petição do recurso, é requisito de sua existência. Não atendido tal requisito, inexistente o recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-571.380/1999.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Fernafela S.A.
Advogada : Dra. Larissa Mega Rocha
Agravado(s) : Juselino Souza
Advogado : Dr. Cícero Washington Pereira de Moura
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal, sendo impositivo que o Regional adote teses a respeito (Enunciado 297/TST). Descabida a insurreição da parte, quando lastreada em dissenso jurisprudencial, se inespecíficos os arestos cotejados (Enunciado 296/TST). Não merece processamento a Revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com súmula de jurisprudência uniforme do TST (art. 896, a, parte final, e § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-571.382/1999.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A. - EMASA
Advogada : Dra. Elisabeth de Fátima Antunes Teixeira
Agravado(s) : José Messias Nunes Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO.** A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-571.388/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Congregação das Irmãs dos SS. CC. de Jesus e Maria
Advogado : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira
Agravado(s) : Sandra de Fátima Santiago
Advogado : Dr. Wilson Arnaldo Pinheiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST.** Não merece processamento a Revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com súmula (art. 896, a, in fine, e § 4º, da CLT) ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-571.526/1999.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s) : Shirley Borges Martins
Advogado : Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de revista deserto. Depósito recursal efetivado em quantia inferior ao limite legal previsto na Lei 8.177/91, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 8.542/92. Não atendimento das exigências legais. Manutenção da decisão que negou seguimento ao recurso. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-571.532/1999.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Everton Lopes de Oliveira
Advogado : Dr. Arivaldo Amâncio dos Santos
Agravado(s) : Empresa de Limpeza Urbana do Salvador - LIMPURB
Advogado : Dr. Eduardo Cunha Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo que carece de peças consideradas obrigatórias à sua formação. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98.

Processo : AIRR-571.676/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Pedrina Aneris Falci Soares
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. Manoel Joaquim Rodrigues
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST.** Não merece processamento a Revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com súmula (art. 896, a, in fine, e § 4º, da CLT) ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-571.678/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Ana Lúcia Pedrosa Salles
Advogada : Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes
Agravado(s) : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.

Advogado : Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. OFENSA À LEI E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c. da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal, restando impositivo que o Regional adote teses a respeito (Enunciado 297/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-571.679/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Indústria e Comércio de Calçados Fascar Ltda.
Advogado : Dr. Enio Rodrigues de Lima
Agravado(s) : Sidiney Alves Martins e Outros
Advogada : Dra. Gildete Pereira de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Incorre negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão regional analisa, de forma completa e explícita, todos os argumentos postos pela Parte, no Recurso Ordinário. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-571.680/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : General Motors Brasil S.A. e Outra
Advogado : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s) : Luiz Carlos Pemiueli
Advogado : Dr. Luiz Roberto Tacito
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. O Recurso de Revista não tolera a discussão de fatos e provas, matéria restrita às instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-571.681/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Construtora OAS Ltda.
Advogada : Dra. Sheila Roberta Boaro Ângelo
Agravado(s) : Edimar Alves Lima
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-571.682/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Agravado(s) : Ailton de Souza
Advogado : Dr. Crementino Antônio de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. O Recurso de Revista não tolera a discussão de fatos e provas, matéria restrita às instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Por outro quadrante, não prospera a Revista arrimada em violação legal e constitucional, quando a Instância a quo deixa de explicitar tese essencial ao deslinde da controvérsia (Enunciado 297 do TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-571.686/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Osvaldo José Borges
Advogada : Dra. Malvina Santos Ribeiro
Agravado(s) : Atacadão - Distribuição, Comércio e Indústria Ltda.
Advogado : Dr. José da Silva Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal, sendo impositivo que o Regional adote teses a respeito (Enunciado 297/TST). Descabida a Revista lastreada em dissenso jurisprudencial, se inespecíficos os arestos cotejados (Enunciados 23 e 296/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-571.687/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Cosme Antônio Alves e Outros
Advogada : Dra. Geralda Ione Rodrigues Freire Luz
Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. José Luiz Bicudo Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-571.689/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Paulo Roberto Chizzola
Advogado : Dr. Takao Amano
Agravado(s) : Mercosul Assistance Participações Ltda.
Advogada : Dra. Olga Maria do Val

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-571.690/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Sociedade dos Padres Oblatos de Maria Imaculada para Missões entre os Pobres - Escola Maria Imaculada
Advogado : Dr. Edgard Grosso
Agravado(s) : Maria Estela Zertuche de Wattengel
Advogado : Dr. Eduardo de Jesus Victorello
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal, sendo impositivo que o Regional adote teses a respeito (Enunciado 297/TST). Não prospera Recurso de Revista, quando, não havendo teses explícitas, buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297/TST), restando descabida a Revista lastreada em dissenso jurisprudencial, se inespecíficos os arestos cotejados (Enunciados 23 e 296/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-571.693/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Luiz Cardoso Vieira
Advogado : Dr. Márcio Fernando Ometto Casale
Agravado(s) : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr. Clédson Cruz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal, sendo impositivo que o Regional adote teses a respeito (Enunciado 297/TST). Descabida a insurreição da parte, quando lastreada em dissenso jurisprudencial, se inespecíficos os arestos cotejados (Enunciado 296/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-571.713/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Ademir de Souza
Advogado : Dr. Joaquim Dias Neto
Agravado(s) : ELETROPAULO - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-571.714/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Roberto Marciano
Advogada : Dra. Ana Cristina Fabris
Agravado(s) : Emparsanco S.A.
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-571.715/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Brabus Comércio de Veículos Ltda.
Advogado : Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
Agravado(s) : André Luiz Mendonça da Silva
Advogado : Dr. Windsor Vieira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados 210 e 266 do T.S.T. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-571.716/1999.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : BR Banco Mercantil S.A.
Advogado : Dr. Abel Luiz Martins da Hora
Agravado(s) : Rita de Cássia Rocha Gouveia
Advogado : Dr. Fernando Antônio da Costa Borba
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Sem comprovação da complementação do depósito recursal (Instrução Normativa nº 3/TST, itens II, "b", e VI), faz-se descrita a Revista, desmerecendo conhecimento.

Processo : AIRR-571.717/1999.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Indústria de Bebidas Antarctica do Nordeste S.A.

Advogado : Dr. Jorge Sotero Borba
Agravado(s) : Renildo Carneiro dos Santos
Advogado : Dr. Sérgio Bastos Paiva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO ADEQUADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não merece processamento a Revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional em conformidade com súmula de jurisprudência uniforme do TST (art. 896, a, in fine, e § 4º da CLT). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-571.718/1999.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Ferrovia Centro-Atlântica S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Luiz Almeida da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-571.719/1999.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA
Advogado : Dr. Aurélio Pires
Agravado(s) : Paulo Roberto Alves Ferreira
Advogada : Dra. Dorothy Muniz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal, sendo impositivo que o Regional adote teses a respeito (Enunciado 297/TST). Não prospera Recurso de Revista, quando, não havendo teses explícitas, buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297/TST). Descabida a insurreição da parte, quando lastreada em dissenso jurisprudencial, se inespecíficos os arestos cotejados (Enunciado 296/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-571.720/1999.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Antônio Souza Fiuza
Advogado : Dr. Carlos Alberto Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-571.722/1999.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Ferrovia Centro-Atlântica S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Josephino Bispo dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-571.723/1999.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Maria de Fátima Oliveira Bomfim
Agravado(s) : Edna Santos Oliveira Silva
Advogado : Dr. Antônio Lisbôa Lima de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não prospera o Recurso de Revista, quando, não havendo teses explícitas, que justifiquem a insurreição da parte, buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. Inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-571.781/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Jorge Francisco Coelho
Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado(s) : ELETROPAULO - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-571.891/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogada : Dra. Sandra Maria Rossi Pereira
Agravado(s) : Altino Peluso Filho
Advogada : Dra. Vera Regina Silva Dias
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 6/96, itens X e XI). Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-571.893/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Club de Regatas Vasco da Gama
Advogado : Dr. Paulo Rubens Souza Máximo Filho
Agravado(s) : Manoel Carvalho da Silva
Advogado : Dr. Mancio Luiz da Silva Novaes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-571.895/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : CORRFA Previdência Privada
Advogado : Dr. Bruno de Medeiros Tocantins
Agravado(s) : Mariany Nogueira de Lima
Advogada : Dra. Vera Lúcia Lopes Montanha de Andrade
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não merece processamento a Revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com súmula (art. 896, a, in fine, e § 4º, da CLT) ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-571.896/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Ok Benfca Companhia Nacional de Pneus
Advogada : Dra. Rosana Rodrigues dos Santos
Agravado(s) : Wagner Dias de Assis
Advogado : Dr. Gilmar Miguez de Moura
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal, sendo impositivo que o Regional adote teses a respeito (Enunciado 297/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-571.921/1999.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr. Daniel Furtado de Mendonça
Agravado(s) : Almir João Serra de Moraes
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. DESCABIMENTO. Estando a decisão recorrida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, o apelo encontra óbice na parte final da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-573.272/1999.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ
Advogada : Dra. Mary Francis Pinheiro de Oliveira
Agravado(s) : Joana Pinheiro de Almeida
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
Agravado(s) : Vivenda Associação de Poupança e Empréstimo (Em Liquidação Ordinária)
Advogado : Dr. Camile Melo Nunes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-573.277/1999.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Associação dos Empregados da Empresa Copala - Indústrias Reunidas S.A.
Advogado : Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos
Agravado(s) : Francisco Silva dos Santos
Agravado(s) : Copala Indústrias Reunidas S.A.
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-573.281/1999.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza"
Procurador : Dr. Ana Maria Falcone
Agravado(s) : Renato Fontana e Outro
Advogada : Dra. Yolanda Zago
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-573.283/1999.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Chocolate Prink Ltda.
Advogado : Dr. José Barreto Coimbra
Agravado(s) : Almir Marques Silvério
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-573.291/1999.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Podboi S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Marco Aurélio de Mori
Agravado(s) : José Djalma Costa
Advogado : Dr. Milton de Júlio
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-573.295/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Construtora OAS Ltda.
Advogada : Dra. Sheila Roberta Boaro Ângelo
Agravado(s) : Benhur Torres Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-573.296/1999.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Associação dos Empregados da Empresa Copala - Indústrias Reunidas S.A.
Advogado : Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos
Agravado(s) : Néelson Almeida Furtado e Outros
Agravado(s) : Copala - Indústrias Reunidas S.A.
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : ED-ACIA-509.204/1998.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Embargante : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado : Dr. Roberto A. O. Santos
Embargado(a) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STEPA
Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Juiz Convocado Relator.
EMENTA : Embargos declaratórios acolhidos para esclarecer que a presente ação cautelar está prejudicada, determinando-se o seu arquivamento.

Processo : AC-547.266/1999.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Leonaldo Silva
Autor(a) : Moisés Luiz do Nascimento
Advogado : Dr. Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior
Réu : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogada : Dra. Odete Bernadete de Moraes
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação argüida pela Ré em contestação e, ainda, por unanimidade, julgar extinta a ação cautelar, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso XI, do CPC.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. A interposição do recurso extraordinário na ação principal retira a competência desta Corte para a apreciação do presente feito. Ação cautelar julgada extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso XI, do CPC.

Processo : RR-120.761/1994.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente(s) : Universidade Federal do Espírito Santo - UFES
Advogado : Dr. Henrique Geaquinto Herkenhoff
Recorrido(s) : Maria Carlota de Rezende Coelho e Outros
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os julgamentos realizados em 23/10/96 e 11/06/97 (certidões de fls. 367 e 372 - acórdãos de fls. 374/375), determinar o retorno dos autos ao e. Regional para, após abrir vista à reclamada para se manifestar relativamente ao pedido de efeito modificativo contido nos primeiros embargos de declaração dos reclamantes, proferir julgamento, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais temas.
EMENTA : NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Acórdão acolhendo embargos de declaração com pedido de efeito modificativo. Negativa de abertura de vista à parte contrária. Nulidade. OJ nº 142 da SDI/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-241.025/1996.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s) : Carne e Queijo Comércio Importação e Exportação Ltda.
Advogado : Dr. Irapoan José Soares
Recorrido(s) : Claudete Marie Polleto de Oliveira e Outro
Advogado : Dr. César de Moraes e Silva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. A consequência da decretação da revelia, em face dos termos do art. 844 da CLT, é a presunção da validade dos fatos afirmados pelo autor nos moldes do art. 319 do CPC. Revista a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-253.620/1996.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado(a) : União Federal
Procurador : Dr. José Carlos de Almeida Lemos
Embargado(a) : Instituto Iguazu de Pesquisa e Preservação Ambiental
Advogado : Dr. Afonso Proença Branco Filho
Embargado(a) : Osvaldo Zaboroski
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - obscuridade e contradição - INEXISTÊNCIA - Embargos de declaração rejeitados.

Processo : RR-254.504/1996.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Gilberto Porcello Petry
Recorrente(s) : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Victor Russomano Junior
Recorrido(s) : Valmor Antônio Batistero
Advogado : Dr. João Denizard Moreira Freitas
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - validade do acordo de compensação de horário, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam computadas como horas extraordinárias as horas trabalhadas além das 44 (quarenta e quatro) semanais.
EMENTA : VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - O fato de ser cumprida jornada maior do que aquela prevista no acordo de compensação não o invalida. Assim, o acordo de compensação previsto em norma coletiva não deve ser invalidado pela prestação de serviços extraordinários, impondo-se tão somente, quanto ao elástico da jornada pactuada, o pagamento como extras, das horas trabalhadas além da carga semanal, já compensada.

Processo : RR-290.874/1996.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Carlos Elias Júnior
Recorrido(s) : Paulo Orlando Alvarenga Rodrigues
Advogado : Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 375/377, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional, a fim de que a e. Corte proceda ao exame dos temas adicional de transferência, horas extras, ajuda-alimentação no período de 18/02/89 a 1º/09/90, e multa convencional, no sentido de pronunciar-se acerca de qual cláusula convencional foi descumprida, assim como sobre todas as questões postas nos embargos de declaração opostos pelo reclamado, como entender de direito. Sobrestado o exame das demais questões objeto da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido.
EMENTA : nulidade - embargos de declaração - prequestionamento - omissão do regional. Se os embargos declaratórios não objetivam o reexame do decidido e tampouco a análise de todos os fundamentos do recurso, mas, sim, definição, pelo Regional, dos precisos limites da matéria apta a viabilizar a discussão, em nível extraordinário, sobre a correta aplicação do direito à hipótese em exame, a omissão em responder a sua indagação acarreta a pecha de nulidade do acórdão, ao teor do que prescreve o art. 93, IX, da Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-297.732/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Rosângela Iolanda Geyger
Recorrente(s) : Itolino Crescêncio e Outros
Advogado : Dr. Celso Hagemann

Recorrido(s) : Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada; conhecer por divergência jurisprudencial do recurso dos reclamantes, somente quanto às parcelas remuneratórias percebidas judicialmente e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : Recurso da Reclamada - Inépcia da Inicial - A má redação dada à reclamação não impediu a exata compreensão do feito, tampouco dificultou o réu em sua resposta. Não é inepta a petição inicial que possibilita a sua compreensão e permite a resposta do réu. Recurso não conhecido.

Recurso dos Reclamantes - Parcelas remuneratórias percebidas judicialmente - No caso dos autos a inicial delimitou o pedido e a litiscontestatio quando se referiu a parcelas "percebidas quando em atividade", ou seja, às verbas salariais efetivamente pagas pela Reclamada durante a contratualidade, ficando excluídas, portanto, as parcelas que ainda estão em discussão ou em execução em outros processos.

Processo : RR-312.641/1996.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s) : Máquinas Piratininga do Nordeste S.A.

Advogado : Dr. Ilton do Vale Monteiro

Recorrido(s) : Mario José Gouveia

Advogada : Dra. Raquel Carneiro da Cunha Ferreira

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de recurso de revista quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT.

Processo : RR-314.135/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s) : José Carlos Solano Bones e Outra

Advogado : Dr. José Orlando Schäfer

Recorrido(s) : Município de Campo Novo

Advogado : Dr. Sandro Pianesso

Advogado : Dr. Vitor A. Rizzardi

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA : **FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 8036/90. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE.** Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Processo : RR-317.392/1996.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s) : Origin C&P Services Brasil Participações Ltda.

Advogada : Dra. Fátima Regina Quaglia

Recorrido(s) : Marileide Alves da Silva

Advogado : Dr. João Batista Pinheiro de Freitas

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO.** "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado nº 297/TST). Revista não conhecida.

Processo : RR-317.493/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

Recorrido(s) : João Batista de Paiva

Advogado : Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO POR INTEMPESTIVO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS.** A tese recursal é no sentido de que é do banco receptor a responsabilidade para enviar o comprovante das custas ao Tribunal. Esse aspecto, contudo, não foi enfrentado no julgado recorrido, cuja tese é no sentido da obrigatoriedade de comprovação no mesmo prazo do recolhimento (§ 4º do art. 789 da CLT). Incidência dos Enunciados nºs 296 e 221/TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-317.622/1996.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s) : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.

Advogado : Dr. Eliel de Mello Vasconcellos

Recorrido(s) : Romiro Cardoso Martins Filho

Advogada : Dra. Issa Assad Ajouz

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que aprecie o recurso ordinário.

EMENTA : **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte sufragava a tese de que o artigo 12, inciso VI, do CPC, não obriga a empresa a juntar contrato social ou estatuto de forma a comprovar a legitimidade da outorga processual, sendo considerada válida a procuração independente da apresentação dos atos constitutivos. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-319.134/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s) : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDS

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido(s) : Nerci Roque Taschetto Baccin

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas do IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89 por ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89.**

Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89.

Recurso de revista provido.

Processo : RR-319.446/1996.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s) : Antônio Batista de Oliveira e Outros

Advogado : Dr. Oldemar Borges de Matos

Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal

Advogada : Dra. Gisele de Brito

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO/89.** Está em conformidade com a pacífica jurisprudência desta Corte, a decisão que, observando o preceito contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, indefere o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-321.359/1996.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Márcio Rabelo

Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz

Recorrido(s) : Roberto Olive Canabrava

Advogado : Dr. Cícero Drumond

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : **BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Não se conhece do recurso de revista quando razoável a interpretação regional sobre os dispositivos legais invocados pelo recorrente, bem como inespecífica a jurisprudência colacionada, pois omissa o TRT acerca da observância da média trienal e do teto a serem observados na complementação da aposentadoria, carecendo tais matérias do necessário prequestionamento.

Processo : RR-322.472/1996.4 - TRT da 20ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Márcio Rabelo

Recorrente(s) : Antônio Mesquita de Medeiros

Advogado : Dr. Aristóteles Silva Santos

Recorrido(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogada : Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a empresa a pagar a complementação de aposentadoria de forma integral, observando-se a média trienal corrigida, valorada.

EMENTA : **Banco do Brasil - Complementação de aposentadoria - A proporcionalidade somente foi instituída a partir da edição da FUNCI 463/63, não se aplicando aos servidores admitidos em data anterior à sua vigência.**

Processo : RR-323.743/1996.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Márcio Rabelo

Recorrente(s) : José Alexandre Gomes

Advogado : Dr. Aristides Gherard de Alencar

Recorrente(s) : Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS

Advogado : Dr. Cristiano Pastor Ferreira de Melo

Recorrido(s) : Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões pelo Reclamante e, no mérito, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista.

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 Consolidado. Não configurada a presença de tais requisitos, dele não se conhece.

Processo : RR-323.981/1996.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz

Recorrido(s) : Jean Marlon Liesenfeld

Advogado : Dr. Ciro Alberto Piasecki

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o autor.

EMENTA : **ESTAGIÁRIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência desta egrégia Corte já se solidificou no sentido da impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício na hipótese, pois O ESTÁGIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.494/77, NÃO CRIA VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE QUALQUER NATUREZA, AINDA QUE AS TAREFAS EXECUTADAS ESTEJAM RELACIONADAS COM A ATIVIDADE EMPRESARIAL. Recurso de revista provido.

Processo : RR-323.982/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Márcio Rabelo

Recorrente(s) : Ministério Público Do Trabalho da 2ª Região

Procuradora : Dra. Maria Helena Leão

Recorrido(s) : Município de São Vicente

Procurador : Dr. Magali Marques

Recorrido(s) : Nelson Teixeira

Advogado : Dr. Mauro Lúcio Alonso Carneiro

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 e do índice do DIEESE.

EMENTA : **URP de fevereiro/89 - Inexiste direito adquirido ao reajuste em questão conforme Precedente nº 59 da SDI.**

Processo : RR-324.368/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente(s) : Banco Bandeirantes S.A. e Outro
Advogada : Dra. Silmara Cristina Sanchis
Recorrido(s) : Ivone Krause
Advogado : Dr. Marcelino Barroso da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida em contra-razões e conhecer da revista quanto aos temas enquadramento da reclamante como bancária e diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, ambos por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para afastar o enquadramento da reclamante como bancária e excluir da condenação as verbas decorrentes dessa condição, além de julgar improcedente o pleito referente às diferenças salariais oriundas da referida URP.
EMENTA : EMPREGADA EM EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - ENQUADRAMENTO. Inaplicável, ao emprego de empresa de processamento de dados que presta serviços a banco e a outras empresas, os termos do Enunciado nº 239/TST, prevalecendo o entendimento do Precedente jurisprudencial nº 126 da c. Seção Especializada em Dissídios Individuais. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA URP DE FEVEREIRO/89. Com o cancelamento do Enunciado nº 317 desta Corte e considerando-se as manifestações contrárias do Excelso STF, cristalizou-se o entendimento de que não fazem jus os trabalhadores ao recebimento das diferenças salariais oriundas da referida URP. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-326.046/1996.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente(s) : Martins Comércio Importação e Exportação Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano
Advogado : Dr. Fábio Alessandro B. Murta
Recorrido(s) : Adriana Alves de Lima
Advogada : Dra. Jane Aparecida Teixeira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : Estabilidade provisória - Acidente de Trabalho - Constitucionalidade do art. 118, da Lei 8213/91. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o art. 7º, I, da CF, apenas trata de proteção geral do trabalhador contra despedida arbitrária, não vedando ao legislador ordinário estabelecer outras garantias, como a estabilidade provisória de acidentado prevista no art. 118 da Lei 8213/91.

Processo : RR-326.047/1996.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente(s) : Santa Rita Transportes Urbano e Rodoviário Ltda. - SARITUR
Advogado : Dr. Longuinho de Freitas Bueno
Recorrido(s) : Geraldo de Souza Santos
Advogado : Dr. Geraldo Inocêncio de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do apelo.
EMENTA : Recurso não conhecido porque ausentes os pressupostos do art. 896 da CLT. Redução do horário noturno. Não há incompatibilidade entre o art. 73, § 1º, da CLT e o art. 7º, IX, da CF, por esta recepcionado.

Processo : RR-326.106/1996.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Deophanes Araujo S. Filho
Recorrido(s) : Antônio Padua Dutra
Advogado : Dr. Osvaldo Marcio Sampaio
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional proferido no julgamento dos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que analise as questões postas pela embargante.
EMENTA : NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Tem-se por negada a completa prestação jurisdicional quando a decisão do Eg. Regional, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, permanece silente sobre as questões ventiladas no apelo e importantes para o deslinde da controvérsia.

Processo : RR-326.463/1996.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s) : Lina Vilalva e Outros
Advogado : Dr. Ertulei Laureano Matos
Recorrido(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, no tocante à natureza jurídica do abono pecuniário, para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ABONO PECUNIÁRIO. PEDIDO DE DEMISSÃO. O abono pecuniário destinado a estimular pedido de demissão não tem natureza salarial, razão pela qual não sofre a incidência do FGTS. Recurso de revista não provido.

Processo : RR-326.917/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente(s) : Banco Bozano, Simonsen S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Luiz Carlos Teixeira Alves
Advogada : Dra. Paula Ferreira Martins
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o julgamento proferido nos embargos declaratórios, determinando a volta do processo ao Regional, que deverá apreciar fundamentadamente as questões postas pelo embargante.
EMENTA : NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Tem-se por negada a completa

prestação jurisdicional quando a decisão do Eg. Regional, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, permanece silente sobre as questões ventiladas no apelo e importantes para o deslinde da controvérsia.

Processo : RR-326.941/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Marcus Vinícius Cordeiro
Recorrido(s) : Oscar Martins Afonso de Paiva
Advogado : Dr. Marco Antônio Pinto Loja
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 consolidado. Revista não conhecida.

Processo : RR-327.687/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Gilberto Porcello Petry
Recorrente(s) : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Gislaíne Maria Di Leone
Recorrido(s) : Rosa Nunes Schultz
Advogada : Dra. Marta Berenice Ferme
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal e, conseqüentemente, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos embargos declaratórios de fls. 486/489, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem para que profira novo julgamento, como entender de direito.
EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre todos os temas levantados nas razões de embargos declaratórios.

Processo : RR-327.688/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Gilberto Porcello Petry
Recorrente(s) : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Procurador : Dr. Alexandre Chu Chang
Recorrido(s) : Luiz Carlos de Abreu e Outros
Advogado : Dr. Fernando Luiz B. Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.
EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". Matéria pacificada no Enunciado nº 329 da Súmula do TST.

Processo : RR-327.701/1996.5 - TRT da 21ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Gilberto Porcello Petry
Recorrente(s) : Estado do Rio Grande do Norte
Advogado : Dr. Klaus C. M. de Mendonça
Recorrido(s) : Rosilda Félix Pereira
Advogado : Dr. José Gilberto Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - Conhecimento - Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais.

Processo : RR-327.705/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Gilberto Porcello Petry
Recorrente(s) : Universidade de São Paulo - USP
Procurador : Dr. Marcia Monaco M. Cezar
Recorrido(s) : Vagner Cecone
Advogado : Dr. Marcelo Lapinha
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT - Autarquia Estadual, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : multa prevista no art. 477 da CLT - Autarquia Estadual - A reclamada, na condição de autarquia estadual quando celebra contrato sob a égide do regime celetista equipara-se às empresas privadas, devendo com isto observar a legislação específica que rege o contrato de trabalho celebrado. Assim, não atendido o prazo para quitação das verbas rescisórias previsto no art. 477, da CLT, cabível a aplicação da multa prevista no § 8º, do mesmo dispositivo. Se outra fosse a pretensão do legislador, teria inserido tal privilégio entre aqueles elencados no Decreto-Lei nº 779/69.

Processo : RR-327.711/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Gilberto Porcello Petry
Recorrente(s) : Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Advogada : Dra. Marcia Mohr
Recorrido(s) : José Orlando Gross
Advogado : Dr. João Luiz França Barreto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - Conhecimento - Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais.

Processo : RR-328.486/1996.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Gilberto Porcello Petry
Recorrente(s): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE
Advogada : Dra. Suzana Bellegard Danielewicz
Recorrente(s): União Federal
Procurador : Dr. José Carlos de Almeida Lemos
Recorrido(s) : Gelso Trancoso de Britto
Advogado : Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes
DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos recursos quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, e deles conhecer, por unanimidade, apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação, prejudicado o exame dos demais temas constantes dos recursos.

EMENTA : **CONTRATAÇÃO - NULIDADE - CONCURSO PÚBLICO** - A nulidade decorrente da inobservância de ordem pública faz com que o contrato de trabalho não gere qualquer direito ou garantia, por isso que devido apenas o pagamento de salários referentes aos dias trabalhados, já que neste aspecto resta impossível a devolução dos mesmos.

Processo : RR-328.710/1996.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Gilberto Porcello Petry
Recorrente(s): Estado do Ceará
Procurador : Dr. Maria Lúcia Fialho Colares
Recorrido(s) : Maria Altina Ventura Ribeiro
Advogado : Dr. Lauro Ribeiro Pinto Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica dispensada a reclamante.

EMENTA : **CONTRATAÇÃO - NULIDADE - CONCURSO PÚBLICO** - A nulidade decorrente da inobservância de ordem pública faz com que o contrato de trabalho não gere qualquer direito ou garantia, por isso que devido apenas o pagamento de salários referentes aos dias trabalhados, já que neste aspecto resta impossível a devolução dos mesmos. Não há que se falar, portanto, em condenação no pagamento das férias, 13º salário, FGTS e salário-família.

Processo : RR-329.875/1996.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente(s): Ministério Público Do Trabalho
Procurador : Dr. Maria Amélia Bracks Duarte
Recorrido(s) : Antônio Sousa de Oliveira
Advogado : Dr. Euclides Sousa Neto
Recorrido(s) : Município de Ressaquinha
Advogada : Dra. Maria Eliza de Miranda
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa a que se refere o artigo 22 da Lei nº 8.036/90.

EMENTA : **FGTS. Multa do art. 22 da Lei nº 8036/90** - A sua aplicação de Ofício constitui julgamento **extra petita**. Recurso conhecido por divergência e provido.

Processo : RR-329.917/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Gilberto Porcello Petry
Recorrente(s): Luiza Tiek Kigushi e Outros
Advogado : Dr. Manoel J. Beretta Lopes
Recorrido(s) : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : **MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA** - Para se chegar a uma conclusão diversa da admitida pelo Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, sendo vedado nesta esfera recursal pelo óbice do Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

Processo : RR-331.017/1996.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Gilberto Porcello Petry
Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido(s) : Julieta Maria Vintena dos Santos
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por violação do artigo 832 da CLT e, conseqüentemente, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 214/215, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios do reclamado, como entender de direito.

EMENTA : **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL** - Constatada a negativa de prestação jurisdiccional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre todos os temas levantados nas razões de embargos declaratórios.

Processo : RR-332.786/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogada : Dra. Maria Inês Panizzon
Recorrido(s) : Arlete Beatriz Delapieve
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contra-razões; conhecer do recurso de revista quanto ao tema da correção monetária-época própria, por divergência jurisprudencial e quanto aos honorários advocatícios por contrariedade ao Enunciado nº 219 da Súmula do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária a partir do 6º dia do mês subsequente ao vencido e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA : **Correção monetária. Época própria** - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada,

incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Honorários advocatícios** - No processo trabalhista prevalece o **jus postulandi** das partes, sendo devidos honorários advocatícios apenas nos casos previstos na Lei 5584/70. Recurso de Revista provido.

Processo : RR-332.787/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente(s): Grendene S.A.
Advogada : Dra. Viridiana Sgorla
Recorrido(s): Maria Imperatori
Advogado : Dr. Paulo Waldir Ludwig
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - minutos anteriores e/ou posteriores à jornada diária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que, no tocante às horas suplementares, sejam desconsiderados do seu pagamento os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada diária, nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite.

EMENTA : **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO**. O tempo gasto para registro de ponto, antes e/ou após a jornada diária, que não ultrapassar cinco minutos, não deve ser considerado como hora extra. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo : RR-332.802/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRO
Advogada : Dra. Luciana Vigo Garcia
Recorrido(s): Antônio Cezar Pimentel do Nascimento
Advogado : Dr. Rodrigo Ghessa Tostes Malta
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, por divergência jurisprudencial, e, quanto ao Plano Collor, por contrariedade ao Enunciado nº 315/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as referidas parcelas.

EMENTA : **PLANO BRESSER**. Consoante entendimento pacífico do Excelso STF, a que se submetem todos os Tribunais pátrios, por se tratar de matéria de natureza constitucional, inexistente direito adquirido às diferenças salariais oriundas do mencionado plano econômico. **PLANO COLLOR**. Com a edição do Verbete Sumular nº 315/TST, restou pacificado o entendimento de que inexistente direito adquirido dos trabalhadores ao recebimento das diferenças salariais decorrentes do nominado plano econômico. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-332.803/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente(s): Grendene S.A.
Advogado : Dr. Paulo Serra
Recorrido(s): Jorge Franco Ribeiro
Advogado : Dr. Renato Martinelli
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao regime compensatório por divergência jurisprudencial e do IPC de março/90 por contrariedade ao Enunciado 315/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras a título de compensação de jornada de trabalho e dos reajustes decorrentes do IPC de março/90.

EMENTA : **Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade**. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT) (Enunciado 349/tst). R ecurso de R evista conhecido e provido.

Processo : RR-333.020/1996.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
Recorrido(s): Gil Eane dos Reis e Outros
Advogado : Dr. Hilton Borges de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : **Deserção** - Ocorre a deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária à época da efetivação do depósito. Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-333.027/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS
Advogada : Dra. Benete M. Veiga Carvalho
Recorrido(s): Veroni Marques Macedo
Advogado : Dr. Ari Antônio Dallegrave
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer integralmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao IPC de março/90 e à URP de fevereiro/89, bem como os honorários advocatícios.

EMENTA : **IPC de março/90. Lei nº 8030/90 (Plano Collor)**. Inexistência de direito adquirido. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República. (Enunciado 315/TST). Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-333.052/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente(s): Laponia Veículos Ltda.
Advogado : Dr. Prazildo Pedro da Silva Macedo
Recorrido(s): Paulo Henrique Dresch
Advogado : Dr. Ari Antônio Dallegrave
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89 e IPC de março/90.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1.989 E IPC de março/90 - Reajustes salariais indevidos, dada a inexistência de direito adquirido, conforme jurisprudência do TST e do STF.

Processo : RR-333.054/1996.7 - TRT da 21ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Márcio Rabelo

Recorrente(s) : Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN

Advogado : Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante

Recorrido(s) : Eduardo Evangelista de Oliveira

Advogado : Dr. João Pessoa Cavalcante

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : Recurso de Revista. Embargos. Não conhecimento - Revisão do Enunciado nº 42. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. (Enunciado 333/TST). Recurso do qual não se conhece.

Processo : RR-333.055/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Márcio Rabelo

Recorrente(s) : Joaquim Antônio Tiago Fernandes

Advogado : Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira

Recorrido(s) : Transmodal - Operações de Transportes Ltda.

Advogada : Dra. Isa Lucia Solitrenick

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA : Honorários Advocatícios - Não são devidos no processo trabalhista, salvo quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Recurso desprovido.

Processo : RR-333.059/1996.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Márcio Rabelo

Recorrente(s) : Francisco Freire da Cruz

Advogado : Dr. José Araújo de Lima

Recorrido(s) : Banco América do Sul S.A.

Advogado : Dr. Rogério Avelar

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Processo : RR-334.012/1996.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Márcio Rabelo

Recorrente(s) : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal - Sindsep

Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho

Recorrido(s) : União Federal

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : Recurso de revista. Embargos. Não conhecimento - Revisão do Enunciado nº 42 Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. (Enunciado 333). Recurso não-conhecido.

Processo : RR-334.013/1996.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Márcio Rabelo

Recorrente(s) : Mauro Eloi de Oliveira e Outros

Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho

Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Advogado : Dr. Antônio Vieira de Castro Leite

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : Mudança de Regime Celetista para Estatutário. Extinção do Contrato. Prescrição Bial - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Precedente nº 128 da SDI. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-334.768/1996.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Márcio Rabelo

Recorrente(s) : Gilva Barbosa de Santana

Advogado : Dr. Alceste Vilela Júnior

Recorrido(s) : Cascol Combustíveis para Veículos Ltda.

Advogado : Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : Recurso não conhecido por não caracterizada a divergência jurisprudencial (Enunciado 296/TST).

Processo : RR-336.774/1997.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Recorrente(s) : Neuza Maria de Alcântara

Advogado : Dr. Nilton Correia

Recorrido(s) : União Federal (Extinto BNCC)

Procurador : Dr. Deusdedit Guimarães Rocha

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamante apenas quanto aos temas da estabilidade legal e contratual, da equiparação salarial com o Banco do Brasil e da prescrição - incorporação de horas extras, todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA** : PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DECRETO-LEI Nº 1.971. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido nestes temas. **ESTABILIDADE LEGAL E CONTRATUAL.** Na esteira da

atual, notória e iterativa jurisprudência da C. SDI, o Regulamento de Pessoal do extinto BNCC (art. 122) não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra a despedida arbitrária. A extinção da empresa, portanto, não dá ao empregado o direito à indenização, muito menos em dobro. Revista a que se nega provimento. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM OS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S.A.** A cláusula 43 do DC-020/87 não assegurou a equiparação salarial entre os empregados do extinto BNCC e os funcionários do Banco do Brasil S.A., mas tão-somente previu a extensão àqueles da elevação salarial concedida ao Banco do Brasil para março de 1988. Recurso desprovido. **PRESCRIÇÃO - INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS** A jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 294/TST é clara no sentido de que a prescrição aplicável na hipótese de ato único do empregador que ocasione alteração do pactuado é a total, ainda que a demanda envolva pedido de prestações sucessivas. Assim, o direito de reclamar diferenças pela incorporação de horas extras, realizadas mediante ato único do empregador, deve ser acionado dentro do biênio legal, sob pena de restar irremediavelmente prescrito. Recurso desprovido.

Processo : RR-336.782/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Recorrente(s) : Escritório Central Arrecadação e Distribuição - ECAD

Advogado : Dr. Andréa Tácia Duarte

Recorrido(s) : Cláudio Oliveira Remião

Advogado : Dr. Paulo Cezar Canabarro Umpierre

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO DECORRENTES DA CONTAGEM MINUTO A MINUTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ILUMINAMENTO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

Processo : RR-337.870/1997.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Milton de Moura França

Recorrente(s) : ALCAN - Alumínio do Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s) : Carlos Alberto Ferraz de Souza

Advogada : Dra. Maria Eliane Nogueira Leite

DECISÃO : por unanimidade, conhecer da revista apenas no tocante às horas extras, por violação ao artigo 72 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA : HORAS EXTRAS - ARTIGO 72 DA CLT - DIGITADOR PERMANENTE. Ante a inequívoca semelhança entre as funções de datilógrafo e digitador, a jurisprudência consagrou a aplicação analógica do artigo 72 da CLT a este último, que, assim, para cada período de 90 minutos de trabalho consecutivo, faz jus a um repouso de 10 minutos, não deduzidos da duração normal do trabalho. Registre-se, entretanto, que a norma consolidada em questão tem por destinatário o empregado que presta serviços permanentes de datilografia ou digitação, não se aplicando àqueles que não exerçam exclusivamente esta atividade. **Recurso de revista provido.**

Processo : RR-337.989/1997.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Recorrente(s) : Noemia da Silva Gonçalves Cerqueira

Advogado : Dr. Miguel Arcaño Neves Pires

Recorrido(s) : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO

Advogado : Dr. Egas Luis Costa

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : PRESCRIÇÃO - NORMA COLETIVA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O recurso de revista, em face de seu caráter extraordinário, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

Processo : RR-338.543/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Recorrente(s) : União Federal

Procurador : Dr. Ana Lúcia Coelho Alves

Recorrido(s) : Neuza Dolores de Magalhães Santos e Outros

Advogado : Dr. Lunimar Luiza da Rosa

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - REPOSIÇÃO FUNCIONAL - LEI Nº 5.654/70. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

Processo : RR-338.546/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Recorrente(s) : Luiz Antônio Micheli e Outros

Advogado : Dr. Heitor Pedrosa Martins

Recorrido(s) : Fundação Leão XIII

Advogada : Dra. Leonor Nunes de Paiva

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Para a instauração do dissídio pretoriano hábil a viabilizar o conhecimento do recurso de revista, os arestos apresentados devem obedecer aos requisitos de especificidade constantes do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

Processo : RR-390.246/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente(s) : Ademar Vidal Filho
Advogado : Dr. Humberto Jansen Machado
Recorrido(s) : Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA
Procurador : Dr. Raul Teixeira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO - Triênios sobre adicional de nível universitário. Tratando-se de norma regulamentar de observância obrigatória em área que não excede a jurisdição do TRT prolator da decisão, não se conhece do recurso.

Processo : ED-RR-412.233/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Paulo Francisco Ratkiewicz
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a) : Viação Aérea Rio-Grandense S.A. - VARIG
Advogado : Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, Relator.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - esclarecimentos - Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : RR-414.054/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Benete Maria Veiga Carvalho
Recorrente(s) : Orlando Brock
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Recorrido(s) : Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão prolatada nos embargos declaratórios (fls. 259/261), determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que analise a matéria veiculada nos embargos de declaração, sanando os vícios constatados. Sobrestado o exame dos demais temas da revista do reclamante, bem como a apreciação do recurso de revista da reclamada.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. Constatada a nulidade do acórdão prolatado pelo Regional nos embargos declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional, impõe-se determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, supridas a omissão, a obscuridade e a contradição, retornem os autos a esta Corte, para que se prossiga no julgamento do recurso de revista. Recurso de revista provido.

Processo : RR-424.910/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Redator designado : Min. Márcio Guilherme Moreira Rabelo
Recorrente(s) : Sérgio Ricardo Zunno Casseb
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
Recorrido(s) : Previsão Indústria e Comércio de Presilhas Ltda.
Advogado : Dr. Reinaldo Zacarias Affonso
DECISÃO : Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencidos os Exmos. Ministros Galba Velloso, relator, e Leonaldo Silva.
EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - As violações que embasaram a arguição de nulidade não restaram configuradas, posto que o regional analisou as questões suscitadas, resguardando inclusive o contraditório e a ampla defesa das partes, não se omitindo sobre qualquer alegação relevante para a solução do litígio. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-511.771/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Redator designado : Min. Gilberto Porcello Petry
Recorrente(s) : Nelma Tostes de Oliveira e Outros
Advogado : Dr. Venilson Jacinto Beligolli
Recorrido(s) : Cindam Importadora, Exportadora Indústria Americana Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Filipe Maduro Aguiar
DECISÃO : Por maioria, não conhecer do recurso, vencidos o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator, e o Exmo. Ministro Leonaldo Silva. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Gilberto Petry.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - Conhecimento - Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais.

Processo : RR-517.327/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Gilberto Porcello Petry
Recorrente(s) : Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo-CIDA/ES
Advogado : Dr. Wesley Pereira Fraga
Recorrido(s) : Marcos Nicola Perim dos Santos
Advogado : Dr. Carlos Henrique Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema gratificação de

função - integração ao salário, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar im procedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica dispensado o reclamante.

EMENTA : GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - Integração - É entendimento pacífico nesta Corte Superior que só nos casos de exercício do cargo comissionado por mais de dez anos, com percebimento habitual da correspondente gratificação de função, é que faz jus o trabalhador a sua incorporação ao salário.

Processo : RR-527.703/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Gilberto Porcello Petry
Recorrente(s) : Irany Carreiro Pessoa
Advogada : Dra. Rita de Cássia Santana Cortez
Recorrido(s) : Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB/RJ
Advogado : Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os vv. acórdãos que apreciaram e julgaram os embargos declaratórios do reclamante, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento das matérias neles ventiladas, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais pontos levantados na revista.
EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre todos os temas levantados nas razões de embargos declaratórios.

Processo : ED-RR-535.105/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado(a) : Antônio de Lima Sobrinho
Advogado : Dr. Márcio Taveira de Melo
Advogado : Dr. Carlos Alberto Nunes Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RR-536.147/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Paulo Martino
Advogado : Dr. Airton Cordeiro Forjaz
Embargado(a) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : ED-RR-537.742/1999.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Leandro Braga Martins
Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
Embargado(a) : Frota Amazônica S.A.
Advogado : Dr. Francedulce Esteves Coelho
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para suprir omissão, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO PARA SANAR OMISSÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para esclarecer que, mesmo após a edição do Decreto nº 2.173/97, impõe-se ao juiz determinar o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, em face do disposto nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93. Embargos declaratórios acolhidos para suprir omissão.

Processo : ED-RR-541.965/1999.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado(a) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Edson Pereira da Silva
Embargado(a) : Geraldo Pedro da Silva
Advogado : Dr. Nilton Correia

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os declaratórios para, sanando omissão apontada, prestar os esclarecimentos, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DECISÃO TERMINATIVA DE FEITO - ENUNCIADO Nº 214/TST - INAPLICABILIDADE. Quando o e. TRT reconhece a relação de emprego com uma das reclamadas, determinando o retorno dos autos à CJJ para exame das demais

pretensões formuladas em relação a ela, e o recurso de revista do reclamante visa apenas ao restabelecimento da decisão que reconheceu o vínculo empregatício com a outra, o Enunciado nº 214/TST não tem aplicação. E isto porque, nessa hipótese, a decisão é terminativa do feito no tocante à segunda reclamada e, portanto, recorrível de imediato, ex vi do artigo 893, § 1º, da CLT. **Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão, prestar esclarecimentos.**

Processo : RR-542.156/1999.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrido(s) : Ignácio Aloysio Mallmann
Advogado : Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO** - Não tem cabimento o Recurso de Revista que investe contra decisão regional proferida em sintonia com pacífica jurisprudência do TST. Aplicação do artigo 896, g, da CLT. Recurso não conhecido.

Processo : RR-543.115/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Leonaldo Silva
Recorrente(s) : Jana Loureiro Lima
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Recorrido(s) : Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB
Advogado : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto
Recorrido(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Aurival Jorge Pardaul Silva

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contra-razões recursais. Ainda, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO**. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, somente é cabível nas hipóteses delineadas nas alíneas do art. 896 da CLT. Cabe ao recorrente apontar violação legal previamente prequestionada e/ou colacionar divergência jurisprudencial específica mediante a transcrição de arestos que traduzem entendimento jurídico dissonante, não obstante a identidade da matéria fática debatida. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-546.945/1999.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente(s) : Express Lojas de Conveniência e Serviços Ltda.
Advogado : Dr. Alberto Helzel Júnior
Recorrido(s) : Israel de Freitas
Advogado : Dr. João Pires de Toledo

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas do ponto de vista do Exmo. Juiz Convocado Márcio Rabelo, Relator.

EMENTA : **Recurso de revista. Embargos. Não conhecimento - Revisão do Enunciado nº 42**
 Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. (Enunciado 333/TST). Recurso não-conhecido.

Processo : RR-556.070/1999.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s) : Lásaro Moreira da Cruz
Advogado : Dr. Valdir Campos Lima

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso tão-somente quanto ao tema " horas extras - ônus da prova", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - PRELIMINARES DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E JULGAMENTO EXTRA PETITA - ART. 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, observa-se que o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Quanto ao

art. 5º, LV, do texto constitucional, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Assim, o reconhecimento de preclusão pelo e. Regional, porque não houve protesto pela produção de provas sobre os descontos salariais no momento próprio, não pode ser violador dos princípios constitucionais em exame. Competia ao reclamado, pois, protestar especificamente para tal finalidade, não bastando uma insurgência genérica. **Recurso de revista não provido.**

Processo : RR-563.334/1999.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques
Recorrido(s) : Cristiana Castelo Branco de Oliveira e Outros
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : por maioria, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema desconto de adiantamento do décimo terceiro salário - conversão para URV, por violação dos artigos 23 da Medida Provisória nº 434/94 e 24 da Lei nº 8.880/94, vencido o Exmo. Ministro Leonaldo Silva, revisor, e, por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de diferenças a título de décimo terceiro salário e de honorários advocatícios.

EMENTA : **ANTECIPAÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CONVERSÃO PARA URV - COMPENSAÇÃO**. Mesmo em tendo sido a antecipação do 13º salário do ano de 1994 efetuada anteriormente à edição da Medida Provisória nº 434, de 1º.3.94, convertida na Lei nº 8.880/94, a conversão da parcela antecipada, considerando a URV da data do pagamento da antecipação, se impunha, dado que a compensação se efetivaria já na vigência da nova lei e, especialmente, porque o anexo daquela norma, que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor, cuidou de estabelecer o comportamento da URV e sua cotação em reais, desde o mês de janeiro de 1993, viabilizando, plenamente, a conversão das parcelas antecipadas, mantida a correspondência e a proporção do valor adiantado com o real salário percebido, e assegurado o equilíbrio entre o ônus do empregador e o direito do empregado que, tendo percebido 50% do salário, faria juz, em dezembro, aos 50% restantes. **Revista provida.**

Processo : RR-565.253/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr. José Perez de Rezende
Recorrido(s) : João Carlos Mattos do Prado e Outros
Advogado : Dr. Eliezer Gomes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao e. Regional, a fim de que aprecie a prescrição, argüida nas razões do recurso ordinário de fls. 30/35.

EMENTA : **PRESCRIÇÃO - MOMENTO DE ARGÜIÇÃO**. A prescrição, segundo interpretação a contrario sensu do Enunciado nº 153 do TST, pode ser argüida em toda instância ordinária, o que envolve, inclusive, a sua fase recursal. Portanto, é possível a argüição nas razões de recurso ordinário. **Recurso de revista provido.**

Processo : RR-574.461/1999.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. 4a. Turma)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : **Ministério Público Do Trabalho** da 8ª Região
Procurador : Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça
Recorrido(s) : Ivaldo Neves Monteiro
Advogado : Dr. Marcos José de Moraes Affonso Júnior
Recorrido(s) : Figueiredo Transporte Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Euclides Rabelo Alencar

DECISÃO : por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 114 da CF e, no mérito, declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar os descontos fiscais e previdenciários de acordo com a legislação vigente à época do efetivo recolhimento.

EMENTA : **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA**. Apesar dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 tratarem da atividade jurisdicional referente, respectivamente, aos recolhimentos fazendários e previdenciários, não fixam a competência desta Justiça especializada, o que vem a ser feito pelo art. 114 da CF, cuja parte final de seu caput prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", dentre as quais se encontra a hipótese em tela. Não é outra a orientação adotada pela SDI, em seu Precedente nº 141. **Recurso de revista provido.**

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 30a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 20 de outubro de 1999 às 13h00

- 1 Processo : AIRR - 413643 / 1997 - 5 . TRT da 21a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Município de Ceará-Mirim
Advogado : Dr(a). Miriam Tavares da Silva Pires
Agravado(s) : Taumaturgo Cassimiro de Moraes
Advogado : Dr(a). Ricardo de Moura Sobral
- 2 Processo : AIRR - 413644 / 1997 - 9 . TRT da 21a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Município de Ceará-Mirim
Advogado : Dr(a). Miriam Tavares da Silva Pires
Agravado(s) : Maria Gorete Barros de Oliveira
Advogado : Dr(a). Ricardo de Moura Sobral
- 3 Processo : AIRR - 413645 / 1997 - 2 . TRT da 21a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Município de Ceará-Mirim
Advogado : Dr(a). Miriam Tavares da Silva Pires
Agravado(s) : Francisca das Chagas Gomes da Silva
Advogado : Dr(a). Ricardo de Moura Sobral
- 4 Processo : AIRR - 413646 / 1997 - 6 . TRT da 21a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Município de Ceará-Mirim
Advogado : Dr(a). Miriam Tavares da Silva Pires
Agravado(s) : Josilene de Oliveira Peixoto
Advogado : Dr(a). Ricardo de Moura Sobral
- 5 Processo : AIRR - 413647 / 1997 - 0 . TRT da 21a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Município de Ceará-Mirim
Advogado : Dr(a). Miriam Tavares da Silva Pires
Agravado(s) : Mércia Maria Firmino Faustino
Advogado : Dr(a). Ricardo de Moura Sobral
- 6 Processo : AIRR - 413650 / 1997 - 9 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 413651/1997-2
Agravante(s) : Município de Campinas
Procurador : Dr(a). Fábio Marcelo Holanda
Agravado(s) : Helen Maria Scolfaro Celegão e Outros
Advogado : Dr(a). José Inácio Toledo
- 7 Processo : AIRR - 413651 / 1997 - 2 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 413650/1997-9
Agravante(s) : Helen Maria Scolfaro Celegão e Outros
Advogado : Dr(a). José Inácio Toledo
Agravado(s) : Município de Campinas
Procurador : Dr(a). Fábio Marcelo Holanda
- 8 Processo : AIRR - 413657 / 1997 - 4 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Município de Jundiá
Advogado : Dr(a). Lúcia Helena Novaes da Silva Lumasini
Agravado(s) : Alcino Geraldo da Silva
- 9 Processo : AIRR - 413658 / 1997 - 8 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Salvador de Paula
Advogado : Dr(a). Vilson Rosa de Oliveira
Agravado(s) : Município de Igarapava
Advogado : Dr(a). Nelma Moreira Saad de Oliveira
- 10 Processo : AIRR - 413701 / 1997 - 5 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Antonia Iracy Silva
Advogado : Dr(a). Luciane Rosa Kanigoski
Agravado(s) : Município de Umuarama
- 11 Processo : AIRR - 413702 / 1997 - 9 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Luiz Antonio Monteiro
Advogado : Dr(a). Marcelo de Carvalho Santos
Agravado(s) : AMA - Autarquia Municipal do Meio Ambiente
Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Maistro
- 12 Processo : AIRR - 413755 / 1997 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr(a). Carmen Celeste N. J. Ferreira
Agravado(s) : Mário Jorge Tsuchiya
Advogado : Dr(a). Paulo Donizeti da Silva
- 13 Processo : AIRR - 413769 / 1997 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Cláudio Gomara de Oliveira
Agravado(s) : Francisca Silva Carmassi
Advogado : Dr(a). Sandra Antônia Nunn
- 14 Processo : AIRR - 414016 / 1998 - 3 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Município de Fortaleza
- 15 Processo : AIRR - 414017 / 1998 - 7 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Município de Fortaleza
Procurador : Dr(a). José G. de P. Pessoa Rodrigues
Agravado(s) : Maria de Jesus A. Bezerra e Outras
Advogado : Dr(a). Francisco José Coêlho
- 16 Processo : AIRR - 414019 / 1998 - 4 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Município de Fortaleza
Procurador : Dr(a). Evangelista Belém Dantas
Agravado(s) : José Stênio Braga e Outros
Advogado : Dr(a). Manuel Márcio Bezerra Torres
- 17 Processo : AIRR - 414020 / 1998 - 6 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Município de Fortaleza
Procurador : Dr(a). Meirielson Ferreira Rocha
Agravado(s) : José Francisco Correia Salles
Advogado : Dr(a). Raimundo Cidrão Rocha
- 18 Processo : AIRR - 414599 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Marcos Antônio de Rezende
Advogado : Dr(a). Abaeté Gabriel Pereira Mattos
Agravado(s) : Fazenda do Estado de São Paulo
Procurador : Dr(a). Andréa Metne Arnaut
Agravado(s) : Massa Falida do Hospital Zona Sul S.A.
Advogado : Dr(a). Mário Unti Júnior
- 19 Processo : AIRR - 415185 / 1998 - 3 . TRT da 20a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Conselho Regional de Contabilidade de Sergipe - CRC/SE
Advogado : Dr(a). Olimpio de Oliveira Passos
Agravado(s) : João Ramalho Barreto Conceição
Advogado : Dr(a). Márcio Santana Dória
- 20 Processo : AIRR - 415187 / 1998 - 0 . TRT da 20a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Conselho Regional de Contabilidade de Sergipe - CRC/SE
Advogado : Dr(a). Olimpio de Oliveira Passos
Agravado(s) : Edilmo Passos
Advogado : Dr(a). Márcio Santana Dória
- 21 Processo : AIRR - 415199 / 1998 - 2 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : IJF - Instituto Dr. José Frota
Advogado : Dr(a). Maria Marlene Chaves de Moraes
Agravado(s) : Ana Maria Arrais de Alencar Pierre
Advogado : Dr(a). Luciano Bezerra Furtado
- 22 Processo : AIRR - 415205 / 1998 - 2 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogado : Dr(a). Gisele de Britto
Agravado(s) : Fabíola Guimarães Costa e Outros
Advogado : Dr(a). Ana Paula da Silva
- 23 Processo : AIRR - 416530 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Estado do Rio de Janeiro
Procurador : Dr(a). Tereza Lúcia Raymundo Silveira
Agravado(s) : Rooney Cândido de Souza
Advogado : Dr(a). Marcelo José Domingues
- 24 Processo : AIRR - 416546 / 1998 - 7 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Município de Mogi Mirim
Procurador : Dr(a). José Aparecido Cunha Barbosa
Agravado(s) : Luiz Antônio Laurindo da Silva
- 25 Processo : AIRR - 416557 / 1998 - 5 . TRT da 14a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Suely Vieira Fernandes
Advogado : Dr(a). Alexandre Camargo
Agravado(s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Maria de Fatima P. Oliveira
- 26 Processo : AIRR - 416687 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Procurador : Dr(a). Juracy Cardozo
Agravado(s) : Carlos Alberto da Silva Balbino
- 27 Processo : AIRR - 416716 / 1998 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
Procurador : Dr(a). Flávia Cristina Rossi Dutra
Agravado(s) : Manoel Hilton Esteves Ramos
Advogado : Dr(a). Antônio Ferreira dos Santos
- 28 Processo : AIRR - 417221 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Eduardo dos Reis da Silva
Advogado : Dr(a). Vera Lúcia de Sousa

- Agravado(s) : Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
Procurador : Dr(a). Iron Ferreira Pedroza
- 29 Processo : AIRR - 422449 / 1998 - 4 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Município de Iracema
Advogado : Dr(a). Francisco Irapuan Pinho Camurça
Agravado(s) : José Diógenes Porto e Outro
Advogado : Dr(a). Maria Zélia de Almeida Lima
- 30 Processo : AIRR - 423821 / 1998 - 4 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogado : Dr(a). Vicente Martins da Costa Júnior
Agravado(s) : Geralda Alves Santiago e Outras
Advogado : Dr(a). Ana Paula da Silva
- 31 Processo : AIRR - 431142 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Município do Rio de Janeiro
Procurador : Dr(a). Ana Tereza de Oliveira Gama Palmieri
Agravado(s) : Marco Antônio Muniz Cardoso e Outro
Advogado : Dr(a). Osman da Silva Duarte
- 32 Processo : AIRR - 434846 / 1998 - 5 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento : Corre Junto com RR - 434847/1998-9
Agravante(s) : Norberto Walter Guse
Advogado : Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Agravado(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
- 33 Processo : AIRR - 440761 / 1998 - 2 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN
Procurador : Dr(a). Giselle Benarroch Barcessat
Agravado(s) : Benedito Juliano do Rosário
- 34 Processo : AIRR - 443694 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento : Corre Junto com RR - 443695/1998-4
Agravante(s) : Ricardo Lesqueves de Castro
Advogado : Dr(a). Martha Vasques Thibau de Almeida
Agravado(s) : Mendes Júnior Engenharia S.A.
- 35 Processo : AIRR - 444380 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ
Procurador : Dr(a). Elaine Lúcio Pereira Copolillo
Agravado(s) : Maria do Carmo Bastos Cardoso da Silva
Advogado : Dr(a). Ieda Juliatti de Carvalho
- 36 Processo : AIRR - 450259 / 1998 - 7 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento : Corre Junto com RR - 450260/1998-9
Agravante(s) : Vicente de Paulo Felipe
Advogado : Dr(a). Dalva Agostino
Agravado(s) : Município de São Manuel
Advogado : Dr(a). Rosângela Maganha
- 37 Processo : AIRR - 451125 / 1998 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento : Corre Junto com RR - 451126/1998-3
Agravante(s) : Mateus Soccoloski
Advogado : Dr(a). Olimpio Paulo Filho
Agravado(s) : Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER
Advogado : Dr(a). Alessandra Prestes Miessa
- 38 Processo : AIRR - 461226 / 1998 - 6 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento : Corre Junto com RR - 461227/1998-0
Agravante(s) : Andréa de Santana Barbosa
Advogado : Dr(a). Flávia Carolina de Souza Reis
Agravado(s) : Hotéis Othon S.A.
Advogado : Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino
- 39 Processo : AIRR - 479197 / 1998 - 4 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Rita de Cássia Pedrosa Vieira e Outras
Advogado : Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr(a). Rosamira Lindóia Caldas
- 40 Processo : AIRR - 479509 / 1998 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Virgínia Coeli Bueno de Queiroz Matias
Advogado : Dr(a). Osiris Rocha
Agravado(s) : Município de Belo Horizonte
Procurador : Dr(a). Dione Ferreira Pinto
- 41 Processo : AIRR - 480482 / 1998 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Antônio Lucas Vaz Melo e Outros
Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Silva
Agravado(s) : Sudacap - Superintendência de Desenvolvimento da Capital
- 42 Processo : AIRR - 482515 / 1998 - 5 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento : Corre Junto com RR - 482516/1998-9
Agravante(s) : Cambuhy Citrus Comercial e Exportadora Ltda.
Advogado : Dr(a). Arnaldo de Lima Júnior
Agravado(s) : Jucelino de Souza Alves e Outros
- 43 Processo : AIRR - 484084 / 1998 - 9 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento : Corre Junto com RR - 484085/1998-2
Agravante(s) : Daniella Macedo Silvério
Advogado : Dr(a). Maria Aparecida Ramina
Agravado(s) : Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda.
Advogado : Dr(a). Tamar Nanci Christmann
- 44 Processo : AIRR - 489457 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Complemento : Corre Junto com RR - 489458/1998-3
Agravante(s) : Arnaldo da Silva e Outro
Advogado : Dr(a). José Henrique Rodrigues Torres
Agravado(s) : Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr(a). Adriana Figueiredo da Silva
- 45 Processo : AIRR - 489459 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Complemento : Corre Junto com RR - 489460/1998-9
Agravante(s) : Cinter International Brands Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Cintia Barbosa Coelho
Agravado(s) : Francisco Jorge Alves Nogueira
Advogado : Dr(a). Luiz Filipe Maduro Aguiar
- 46 Processo : AIRR - 490342 / 1998 - 1 . TRT da 20a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Euza Clementino dos Santos
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Monteiro Vieira
Agravado(s) : Município de Japoatã
- 47 Processo : AIRR - 491291 / 1998 - 1 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Estado de Alagoas
Procurador : Dr(a). Marialba dos Santos Braga
Agravado(s) : José Carlos Oliveira das Neves
Advogado : Dr(a). Ivanildo Ventura da Silva
- 48 Processo : AIRR - 491736 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Wanderley Sprocati e Outros
Advogado : Dr(a). Célio Rodrigues Pereira
Agravado(s) : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Procurador : Dr(a). João Carlos Pennesi
- 49 Processo : AIRR - 492816 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Admirildo Nelson Santana Chiapetta e Outros
Advogado : Dr(a). Patrícia César
Agravado(s) : Banco Central do Brasil
- 50 Processo : AIRR - 493096 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Wladimir Costa Rodrigues
Advogado : Dr(a). Francisco de Assis Pereira
Agravado(s) : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador : Dr(a). Renata Vasconcellos Simões
- 51 Processo : AIRR - 494531 / 1998 - 0 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Município de Icó
Procurador : Dr(a). Solano Mota Alexandrino
Agravado(s) : Aurinete Eliza da Costa
Advogado : Dr(a). José da Conceição Castro
- 52 Processo : AIRR - 505731 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Cosma Pedro Alves
Advogado : Dr(a). João Silva
Agravado(s) : Município de Frei Miguelino
Advogado : Dr(a). Cláudio de Freitas Feitosa
- 53 Processo : AIRR - 522845 / 1998 - 0 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : República de Portugal
Advogado : Dr(a). Victorino Ribeiro Coelho
Agravado(s) : Francisco das Chagas Rodrigues Souza
Advogado : Dr(a). Américo José da Cruz
- 54 Processo : AIRR - 523401 / 1998 - 1 . TRT da 21a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte - IPE
Advogado : Dr(a). Maria do Socorro Dantas de Araújo Luna
Agravado(s) : Manoel Rodrigues de Melo Neto
Advogado : Dr(a). Raulino Sales
- 55 Processo : AIRR - 526352 / 1999 - 9 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Município de São Luiz Gonzaga

- Advogado : Dr(a). Mauro Amaral Brum
Agravado(s) : Sindicato dos Municípios de São Luiz Gonzaga
- 56 Processo : AIRR - 526438 / 1999 - 7 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Município de Fortaleza
Procurador : Dr(a). Rômulo Guilherme Leitão
Agravado(s) : Cristiano Dutra de Abreu
Advogado : Dr(a). Tarcísio Leitão de Carvalho
- 57 Processo : AIRR - 526911 / 1999 - 0 . TRT da 11a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr(a). João Pereira Neto
Agravado(s) : Francisco Carlos da Silva Oliveira e Outra
- 58 Processo : AIRR - 527074 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : União Federal (Sucessora do INAMPS)
Procurador : Dr(a). J. Mauro Monteiro
Agravado(s) : Dagmar Gomes de Carvalho Ribeiro
Advogado : Dr(a). Marco André Barbosa Suarez
- 59 Processo : AIRR - 527086 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Estado do Rio de Janeiro
Procurador : Dr(a). Leonor Nunes de Paiva
Agravado(s) : Roberto José da Silva Vieira e Outra
Advogado : Dr(a). José Luis Campos Xavier
- 60 Processo : AIRR - 528672 / 1999 - 7 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Terezinha Aparecida Bongiovani Sathler
Advogado : Dr(a). João Batista Sampaio
Agravado(s) : Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES
Advogado : Dr(a). Sueli de Oliveira Bessoni
- 61 Processo : AIRR - 529723 / 1999 - 0 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Município de Vitória
Procurador : Dr(a). Adib Pereira Netto Salim
Agravado(s) : Idelamarte Correa Rangel
- 62 Processo : AIRR - 532918 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr(a). Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo
Agravado(s) : Antônio Eduardo Martins e Outros
- 63 Processo : AIRR - 534297 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Claudio Gomara de Oliveira
Agravado(s) : Esméria Rosa e Outros
- 64 Processo : AIRR - 535704 / 1999 - 6 . TRT da 21a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Estado do Rio Grande do Norte
Procurador : Dr(a). Antenor Roberto S. de Medeiros
Agravado(s) : Severina Ramos de Carvalho Araújo
- 65 Processo : AIRR - 538142 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Estado do Rio de Janeiro
Procurador : Dr(a). Raul Teixeira
Agravado(s) : Elza Siqueira de Oliveira
Agravado(s) : Associação dos Amigos do CELAMM
- 66 Processo : AIRR - 540822 / 1999 - 9 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr(a). Glória Maroja
Agravado(s) : José Otávio Corrêa
- 67 Processo : AIRR - 542499 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Paulo Roberto Victorino de Andrade
Advogado : Dr(a). Wilma Lopes Pontes de Sousa Santos
Agravado(s) : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Procurador : Dr(a). Paulo José Cândido de Souza
- 68 Processo : AIRR - 542698 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Mesbla Movimentação de Carga Ltda.
Advogado : Dr(a). Eliel de Mello Vasconcellos
Agravado(s) : Marcos Luis Gama Barbosa
Advogado : Dr(a). Amílcar Barroso
- 69 Processo : AIRR - 542699 / 1999 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Djalma Marques
Advogado : Dr(a). José Moreira Marques
Agravado(s) : Nova América S.A.
Advogado : Dr(a). Mário José Bravo
- 70 Processo : AIRR - 542700 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
- Agravado(s) : César Augusto Cariello da Silva
Advogado : Dr(a). Cristina Suemi Kaway Stamato
- 71 Processo : AIRR - 542701 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO
Advogado : Dr(a). Ana Maria Perez Lucas de Barros
Agravado(s) : Wilton Bastos de Albuquerque
Advogado : Dr(a). Carlos Augusto Crissanto Jaulino
- 72 Processo : AIRR - 542702 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Maria Aparecida de Farias Barreto de Macedo
Advogado : Dr(a). João Cyro de Castro Neto
Agravado(s) : Banco Boavista S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 73 Processo : AIRR - 542703 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : J. Cunha Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado : Dr(a). Marília T. Duarte
Agravado(s) : Carmem Regina Magalhães da Silva
- 74 Processo : AIRR - 542706 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Mobil Oil do Brasil - Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Marcus Vinícius Cordeiro
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro
Advogado : Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves
- 75 Processo : AIRR - 542707 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.
Advogado : Dr(a). Eliel de Mello Vasconcellos
Agravado(s) : Rosana Mara Henriques Sampaio
Advogado : Dr(a). Paulo Márcio Amaral
- 76 Processo : AIRR - 542711 / 1999 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Eladio Miranda Lima
Agravado(s) : Reinaldo de Oliveira
Advogado : Dr(a). Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva
- 77 Processo : AIRR - 542712 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Amilson Porto
Advogado : Dr(a). José Roberto da Silva
Agravado(s) : Companhia de Engenharia de Tráfego - CET
Advogado : Dr(a). José Antunes de Carvalho
- 78 Processo : AIRR - 542713 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Luxor Hotéis Turismo S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Coelho Paladino
Agravado(s) : Antônio Paiva Braga
Advogado : Dr(a). José Edmar dos Santos
- 79 Processo : AIRR - 542722 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Jaque Jane do Nascimento Matias
Advogado : Dr(a). Ceres Helena Pinto Teixeira
Agravado(s) : Paes Mendonça S.A.
- 80 Processo : AIRR - 543281 / 1999 - 9 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr(a). José Ubiraci Rocha Silva
Agravado(s) : Vera Lúcia Antunes Milhomens
Advogado : Dr(a). Maria Dulce Amaral Mousinho
- 81 Processo : AIRR - 543658 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Marcello Villaboim Carvalho
Advogado : Dr(a). Elias Farah
Agravado(s) : Banespa S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 82 Processo : AIRR - 543664 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Condomínio Edifício Signus
Advogado : Dr(a). Lenilse Carlos P. de Oliveira
Agravado(s) : Rubem Francisco de Moraes
- 83 Processo : AIRR - 543666 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Nestlé - Industrial e Comercial Ltda.
Advogado : Dr(a). Francisco da Silva Villela Filho
Agravado(s) : Ricardo Francisco Lopes
- 84 Processo : AIRR - 543670 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s) : João Ferreira da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Benedito José dos Santos

- 85 Processo : AIRR - 543671 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Dr(a). Zulmira da Costa Bibiano
Agravado(s) : London Multiplic S.A. Banco de Investimento
Advogado : Dr(a). Eduardo Figueiredo Batista
- 86 Processo : AIRR - 543672 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Compacter Transportes Terraplanagem e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Riscalla Elias Júnior
Agravado(s) : Edilson de Sena Pereira
- 87 Processo : AIRR - 543673 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Hidroservice - Engenharia Ltda.
Advogado : Dr(a). Cristina Lódo de Souza Leite
Agravado(s) : Natanael Souza Engler
Advogado : Dr(a). Liliana A. D. Monica
- 88 Processo : AIRR - 543678 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado : Dr(a). Álvaro Raymundo
Agravado(s) : Pedro Alves Pequeno
Advogado : Dr(a). Giselayne Scuro
- 89 Processo : AIRR - 544091 / 1999 - 9 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr(a). Glória Maroja
Agravado(s) : Moisés Elgrably
- 90 Processo : AIRR - 544113 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Mário Pedrosa Lins
Advogado : Dr(a). Jorge Miguel Teixeira
Agravado(s) : Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro
Advogado : Dr(a). Marcelo Gondim dos Santos
- 91 Processo : AIRR - 544455 / 1999 - 7 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Benedito Cândido de Carvalho e Outros
Advogado : Dr(a). Eduardo Surian Matias
Agravado(s) : Guainco Pisos Esmaltados Ltda.
- 92 Processo : AIRR - 544750 / 1999 - 5 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Cargill Citrus Ltda.
Advogado : Dr(a). Helder José Bessa Manzano
Agravado(s) : Antônio Benedito Bizinelli
Advogado : Dr(a). Wilson Domingues Cyrillo
- 93 Processo : AIRR - 544768 / 1999 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncula
Agravado(s) : Luiz Henrique de Assis Santos
Advogado : Dr(a). Sheila Lasevitch
- 94 Processo : AIRR - 544846 / 1999 - 8 . TRT da 22a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Transportadora Itapemirim S.A.
Advogado : Dr(a). Raimundo Eugênio Barbosa dos Santos Rocha
Agravado(s) : Eugênio Pacelli Carvalho Miranda
Advogado : Dr(a). Carlos Antônio M. Furtado
- 95 Processo : AIRR - 544903 / 1999 - 4 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Luis Antônio Leopoldino
- 96 Processo : AIRR - 544904 / 1999 - 8 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Marcos Rogério Guerreiro
Advogado : Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Agravado(s) : Banco Santander Noroeste S.A.
Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
- 97 Processo : AIRR - 544924 / 1999 - 7 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado : Dr(a). Sérgio de Almeida
Agravado(s) : Diolirio Francisco de Souza
Agravado(s) : SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.
- 98 Processo : AIRR - 544939 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Norma Foradini Campos
Advogado : Dr(a). Cláudia da Silva Rolim
Agravado(s) : Tecnosolo Engenharia e Tecnologia de Solos e Materiais S.A.
Advogado : Dr(a). Tereza Cristina Daixum Garcia
- 99 Processo : AIRR - 545028 / 1999 - 9 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Lojas Americanas S.A.
Advogado : Dr(a). Fernando Bonfim Filho
Agravado(s) : Ivan Gonçalves dos Santos
- 100 Processo : AIRR - 545053 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Rubem da Silva Braga
Advogado : Dr(a). Ricardo Aguiar Costa Valdivia
- 101 Processo : AIRR - 545075 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Iris Maria Campos
Agravado(s) : Cláudio Roberto Dias
Advogado : Dr(a). Múcio Flávio Teixeira Vaz
- 102 Processo : AIRR - 545078 / 1999 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Iris Maria Campos
Agravado(s) : José Helber Sarmiento Bastos
- 103 Processo : AIRR - 545094 / 1999 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Cimento Cauê S.A.
Advogado : Dr(a). Fábio Henrique Fonseca
Agravado(s) : Adinan Arcanjo de Jesus
Advogado : Dr(a). Márcio de Freitas Guimarães
- 104 Processo : AIRR - 545095 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Agravado(s) : Sebastião Ferreira
Advogado : Dr(a). Sérgio Almeida Bilharinho
- 105 Processo : AIRR - 545098 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr(a). Paula Oliveira Cantelli
Agravado(s) : Adair de Souza Carvalho
- 106 Processo : AIRR - 545109 / 1999 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Angelo Aurélio Gonçalves Pariz
Agravado(s) : Jurandir Bezerra de Alencar
Advogado : Dr(a). Deisy Alves
- 107 Processo : AIRR - 545114 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Lojas Citycol S.A.
Advogado : Dr(a). Annibal Ferreira
Agravado(s) : Grimaldo Francisco Corrêa
Advogado : Dr(a). Lunimar Luiza da Rosa
- 108 Processo : AIRR - 545128 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr(a). Vera Maria da Fonseca Ramos
Agravado(s) : Waltiney Ferreira Maciel
Advogado : Dr(a). Amaury Tristão de Paiva
- 109 Processo : AIRR - 545129 / 1999 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Domingos Henrique Pessanha
Advogado : Dr(a). José Alexandre do Rosário
Agravado(s) : Associação dos Proprietários e Moradores do Vale do Eldorado - AME
Advogado : Dr(a). Sebastião José da Motta
- 110 Processo : AIRR - 545137 / 1999 - 5 . TRT da 23a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 545138/1999-9
Agravante(s) : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr(a). Orlando Campos Baleroni
Agravado(s) : Milton Corrêa da Costa e Outros
Advogado : Dr(a). Clóvis de Mello
- 111 Processo : AIRR - 545138 / 1999 - 9 . TRT da 23a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 545137/1999-5
Agravante(s) : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr(a). Romeu de Aquino Nunes
Agravado(s) : Milton Corrêa da Costa e Outros
Advogado : Dr(a). Clóvis de Mello
- 112 Processo : AIRR - 545155 / 1999 - 7 . TRT da 13a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Abílio Ribeiro Neto
Advogado : Dr(a). Francisco Ataíde de Melo
Agravado(s) : S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA
Advogado : Dr(a). Aderbal Mendes Sobreira
- 113 Processo : AIRR - 545160 / 1999 - 3 . TRT da 13a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Francisco Roberto de Castro Sousa
Advogado : Dr(a). Francisco Ataíde de Melo
Agravado(s) : S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA
Advogado : Dr(a). Aderbal Mendes Sobreira

- 114 Processo : AIRR - 545173 / 1999 - 9 . TRT da 13a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Eduardo Romero Marques de Carvalho
Agravado(s) : Rogério Simões de Queiroz
Advogado : Dr(a). Stanislaw Costa Eloy
- 115 Processo : AIRR - 545190 / 1999 - 7 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Instituto de Seguridade Social do BRDE - ISBRE
Advogado : Dr(a). Carmen Maria Guardabassi de Cenço
Agravado(s) : Sérgio Miguel Karan de Menezes
- 116 Processo : AIRR - 545210 / 1999 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Décio Flávio Torres Freire
Agravado(s) : Roberto Natalício Maia
- 117 Processo : AIRR - 545214 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado(s) : Sérgio Abílio Sales Barbosa
- 118 Processo : AIRR - 545225 / 1999 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : White Martins Gases Industriais S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Paulo Edison Reno Almeida
- 119 Processo : AIRR - 545227 / 1999 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina de Araújo
Agravado(s) : Luciano de Souza Blanco
- 120 Processo : AIRR - 545229 / 1999 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s) : Carmem Lúcia Carneiro Ribeiro
Advogado : Dr(a). Delber Faria Jardim
- 121 Processo : AIRR - 545249 / 1999 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Marilda de Fátima Costa
Agravado(s) : Antônio Espírito Santo Rosa
Advogado : Dr(a). Athos Geraldo Dolabela da Silveira
- 122 Processo : AIRR - 545250 / 1999 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Cimento Cauê S.A.
Advogado : Dr(a). Evandro Eustáquio da Silva
Agravado(s) : Joaquim Afonso de França
Advogado : Dr(a). André Leonardo de Araújo Couto
- 123 Processo : AIRR - 545261 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Charles Estefan
Agravado(s) : Maria de Fátima do Nascimento Silva
Advogado : Dr(a). Álvaro Vidal de Pinho
- 124 Processo : AIRR - 545262 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Sandra Regina Versiani Chiezza
Agravado(s) : Luiz Mário Soares do Nascimento
Advogado : Dr(a). Ronidei Guimarães Botelho
- 125 Processo : AIRR - 545272 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Afonso Celso Julião Pacheco
Advogado : Dr(a). José Eduardo Hudson Soares
- 126 Processo : AIRR - 545281 / 1999 - 1 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Docol Indústria e Comércio de Artigos Hidráulicos e Metais Sanitários Ltda.
Advogado : Dr(a). Jorge Luiz Chaves
Agravado(s) : Sidnei Bloot
- 127 Processo : AIRR - 545285 / 1999 - 6 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Cassol S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Dr(a). Murilo de Souza
Agravado(s) : Elias Clemente da Silva
- 128 Processo : AIRR - 545287 / 1999 - 3 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Antônio Lúcio Nardi
- 129 Processo : AIRR - 545291 / 1999 - 6 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
- Agravante(s) : Associação das Pioneiras Sociais
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Lúcia da Silva Nogueira e Outra
Advogado : Dr(a). Isis Maria Borges de Resende
- 130 Processo : AIRR - 545369 / 1999 - 7 . TRT da 24a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Irene Teodoro da Silva
Advogado : Dr(a). Mauro Alves de Souza
Agravado(s) : Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 131 Processo : AIRR - 545395 / 1999 - 6 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Nilberto Balduino Marian
Advogado : Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco
Agravado(s) : Artex S.A.
- 132 Processo : AIRR - 545417 / 1999 - 2 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Mário Silvio Cargnin Martins
Agravado(s) : José Medeiros Correa
- 133 Processo : AIRR - 545418 / 1999 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Décio Flávio Torres Freire
Agravado(s) : Antônio dos Santos de Souza
- 134 Processo : AIRR - 545498 / 1999 - 2 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Brazil Trading Ltda.
Advogado : Dr(a). Alexandre Mariano Ferreira
Agravado(s) : Ademar Jesus da Rocha
Advogado : Dr(a). Sandra Cristina de A. Sampaio
- 135 Processo : AIRR - 545501 / 1999 - 1 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Vitória - SINDFER / ES
- 136 Processo : AIRR - 545518 / 1999 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Waldênia Marília Silveira Santana
Agravado(s) : Sônia Regina Pedroso
Advogado : Dr(a). Amilton Costa de Faria
- 137 Processo : AIRR - 545526 / 1999 - 9 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Contauto Administração e Consórcios Ltda.
Advogado : Dr(a). João Estevão Silveira
Agravado(s) : Andreia Cristina Rocha de Azevedo e Outra
Advogado : Dr(a). Rodrigo Coelho Santana
- 138 Processo : AIRR - 545529 / 1999 - 0 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Maria de Fátima de Souza
Advogado : Dr(a). Oswaldo Miqueluzzi
Agravado(s) : Beiramar Golden Bingo S.A. Comercial e Administradora de Bingos
Advogado : Dr(a). Lauro Newton Zak
- 139 Processo : AIRR - 545533 / 1999 - 2 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Valdomir José Gemelli
- 140 Processo : AIRR - 545540 / 1999 - 6 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Manoel Marchetti Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Rosa Moretto
Agravado(s) : Alfredo Reblin
- 141 Processo : AIRR - 545545 / 1999 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Waldênia Marília Silveira Santana
Agravado(s) : Maria Sebastiana dos Reis
- 142 Processo : AIRR - 545548 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Mauro Alves
Advogado : Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes
- 143 Processo : AIRR - 545554 / 1999 - 5 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s) : Olhy de Londres Madeira
- 144 Processo : AIRR - 545555 / 1999 - 9 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Attila Ferreira Siqueira
Advogado : Dr(a). José Miranda Lima

- Agravado(s) : Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESELSA
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 145 Processo : AIRR - 545559 / 1999 - 3 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Viação Grande Vitória Ltda.
Advogado : Dr(a). Felipe Osório dos Santos
Agravado(s) : Pedro Mascarelo
Advogado : Dr(a). Marilene Nicolau
- 146 Processo : AIRR - 545561 / 1999 - 9 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : CLIM - Consórcio de Limpeza Municipal
Advogado : Dr(a). Emanuel do Nascimento
Agravado(s) : Alzira Silva Moreira e Outros
Advogado : Dr(a). Fabrício Taddei Ciciliotti
- 147 Processo : AIRR - 545562 / 1999 - 2 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Adriane Nunes Quintaes
Agravado(s) : Sylvia Maria Barbiero Milaneze Altoé
Advogado : Dr(a). Carlos Roberto Gouvêa Dercy
- 148 Processo : AIRR - 545585 / 1999 - 2 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr(a). José Luiz Rodrigues Sedrez
Agravado(s) : Mauro Fernando da Silva Souza
Advogado : Dr(a). Antônio Colpo
- 149 Processo : AIRR - 545586 / 1999 - 6 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Condomínio Edifício Don Valentin
Advogado : Dr(a). Andrea Markus
Agravado(s) : Daciano Pereira da Silva Filho
- 150 Processo : AIRR - 545587 / 1999 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Rita Perondi
Agravado(s) : João Batista de Paiva
Advogado : Dr(a). Celso Hagemann
- 151 Processo : AIRR - 545627 / 1999 - 8 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Pirelli Pneus S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Carlos Fabiano Uliana
Advogado : Dr(a). Gisela Kops
- 152 Processo : AIRR - 545637 / 1999 - 2 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Rádio e TV Portovisão Ltda.
Advogado : Dr(a). Manoel Carlos Antunes de Sampaio
Agravado(s) : Antonio Augusto dos Santos
- 153 Processo : AIRR - 545661 / 1999 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Marcos Paulo da Silva Martins
Advogado : Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes
- 154 Processo : AIRR - 545666 / 1999 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Honorato Celestino de Aguiar
Advogado : Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes
- 155 Processo : AIRR - 545680 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Esper Chacur Filho
Agravado(s) : Lucinéia Melchor de Oliveira Barros
Advogado : Dr(a). Marco Rogério de Paula
- 156 Processo : AIRR - 545681 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Salvador Perrotti
Advogado : Dr(a). Elzoiros Iria Freitas
Agravado(s) : Francisco Sebastião da Silva
- 157 Processo : AIRR - 545685 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Eneidina Sueli de Oliveira
Advogado : Dr(a). Carla Marina Martins Marçal
Agravado(s) : Metalgráfica Itaquá Ltda.
- 158 Processo : AIRR - 546506 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr(a). Cláudio A. F. Penha Fernandez
Agravado(s) : José Gomes de Miranda
- 159 Processo : AIRR - 546512 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Distribuição
- Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado(s) : José Trindade dos Santos
Advogado : Dr(a). Francisca Emilia Santos Gomes
- 160 Processo : AIRR - 546565 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Expander Manutenção Ltda.
Advogado : Dr(a). Monica B. Bernardes
Agravado(s) : José Soares dos Santos
- 161 Processo : AIRR - 546566 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos Pereira Custódio
Agravado(s) : Cláudio Tadeu Chiarelli
Advogado : Dr(a). Sônia Maria dos Santos Azeredo Coutinho
- 162 Processo : AIRR - 546567 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Vega Sopave S.A.
Advogado : Dr(a). Eliana Traverso Calegari
Agravado(s) : Fernando Antônio Moraes
- 163 Processo : AIRR - 546569 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Elebra Informática Ltda.
Advogado : Dr(a). Edmilson Gomes de Oliveira
Agravado(s) : Marcelo Delphino
- 164 Processo : AIRR - 546570 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 546571/1999-0
Agravante(s) : Fernando Aranha Froes
Advogado : Dr(a). Márcia Terezinha Rossato
Agravado(s) : Sociedade Hospital Samaritano
Advogado : Dr(a). Gabriela Campos Ribeiro
- 165 Processo : AIRR - 546571 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 546570/1999-6
Agravante(s) : Sociedade Hospital Samaritano
Advogado : Dr(a). Gabriela Campos Ribeiro
Agravado(s) : Fernando Aranha Froes
Advogado : Dr(a). Márcia Terezinha Rossato
- 166 Processo : AIRR - 546578 / 1999 - 5 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : TV Pajuçara Ltda.
Advogado : Dr(a). Deise Ebrahim Ribeiro Bomfim
Agravado(s) : José Harlan Fidélis da Silva
Advogado : Dr(a). Agamenon Soares Conde
- 167 Processo : AIRR - 546588 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Ademir Cezário dos Santos
Advogado : Dr(a). Antônio Santo Alves Martins
Agravado(s) : Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.
- 168 Processo : AIRR - 546590 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Angela Maria de Souza
Advogado : Dr(a). Mário Gagliardi
Agravado(s) : Construtora Jacy Ltda.
Advogado : Dr(a). Jesse Jorge
- 169 Processo : AIRR - 546614 / 1999 - 9 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : João Alberto Teixeira de Souza
Advogado : Dr(a). Marcelo Kovalhuk
Agravado(s) : Empresa Paranaense de Classificação de Produtos - CLARSPAR
Advogado : Dr(a). Gilberto Giglio Vianna
- 170 Processo : AIRR - 546625 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Alberto Nunes Ferreira
Advogado : Dr(a). Edina Maria do Prado Vasconcelos
Agravado(s) : Banco Rural S.A.
Advogado : Dr(a). Gustavo Dabul e Silva
- 171 Processo : AIRR - 546628 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Ildani de Sá Araújo Oliveira
Agravado(s) : Magali Pistili
Advogado : Dr(a). Valter Francisco Ângelo
- 172 Processo : AIRR - 546629 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Techint Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Ângelo Ricardo Tavaris
Agravado(s) : Aldo Marra
Advogado : Dr(a). Dorival Oliva Júnior
- 173 Processo : AIRR - 546641 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Termomecânica São Paulo S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : José Roberto Finco

- 174 Processo : AIRR - 546649 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Mariangela Molina Lomelino
Agravado(s) : Rildo da Silva
Advogado : Dr(a). Cyro Franklin de Azevedo
- 175 Processo : AIRR - 546655 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Banco Cidade S.A.
Advogado : Dr(a). Cláudia Valéria Abreu Benatto
Agravado(s) : Martin Tomazetti Neto
Advogado : Dr(a). Roberto Curi
- 176 Processo : AIRR - 546656 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Ticket Serviços S.A. - Divisão GR
Advogado : Dr(a). Antônio Taglieber
Agravado(s) : Francisco Rodrigues Ferreira
Advogado : Dr(a). Nelson Leme Gonçalves Filho
- 177 Processo : AIRR - 546657 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Eliana Traverso Calegari
Agravado(s) : Antônio Francisco da Silva Neto
Advogado : Dr(a). Adriana Andrade Terra
- 178 Processo : AIRR - 546660 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Raimundo Campos de Oliveira
Advogado : Dr(a). Oswaldo Pizarro
- 179 Processo : AIRR - 546662 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s) : Daniel Bispo dos Santos
Advogado : Dr(a). Heidy Gutierrez Molina
- 180 Processo : AIRR - 546683 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr(a). Henrique Augusto Mourão
Agravado(s) : Ândria Voni Alencar
- 181 Processo : AIRR - 546690 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Aleximagno Leão Pinheiro
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 182 Processo : AIRR - 546734 / 1999 - 3 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Citibank N. A.
Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s) : Edson Assahara
Advogado : Dr(a). Narciso Ferreira
Agravado(s) : Cooperativa Agrícola de Cotia
- 183 Processo : AIRR - 546744 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Edmilson Moreira Carneiro
Agravado(s) : Regina Helena Jabali Loria de Benedetti
Advogado : Dr(a). Sueli Kayo Fujita
- 184 Processo : AIRR - 546791 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Commerce - Desenvolvimento Mercantil Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Gonçalves Júnior
Agravado(s) : Charles Barbosa dos Santos
- 185 Processo : AIRR - 546816 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s) : Tereza Cristina Farias Ramos
Advogado : Dr(a). Normando Rodrigues
- 186 Processo : AIRR - 546826 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
Advogado : Dr(a). Luís Figueiredo Fernandes
Agravado(s) : Sílvio Paulino
Advogado : Dr(a). Teresa Rodrigues da Rocha Silva
- 187 Processo : AIRR - 546839 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico de São Paulo e Outros
Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s) : Clenildo de Matos Vitoriano
- 188 Processo : AIRR - 546844 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
- Agravante(s) : Cecília de Baldi Possato
Advogado : Dr(a). Wagner Belotto
Agravado(s) : Banco Santander Noroeste S.A.
Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
- 189 Processo : AIRR - 546871 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Adilson Santos Maria e Outros
Advogado : Dr(a). Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes
Agravado(s) : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr(a). José Reinaldo Nogueira de Oliveira
- 190 Processo : AIRR - 546878 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Fiel S.A. - Móveis e Equipamentos Industriais
Advogado : Dr(a). Emmanuel Carlos
Agravado(s) : Antonio Pereira da Silva
- 191 Processo : AIRR - 547509 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Eládio Miranda Lima
Agravado(s) : Carlos Roberto Bernardes
Advogado : Dr(a). Nelson Luiz de Lima
- 192 Processo : AIRR - 547552 / 1999 - 0 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Maria do Carmo e Outras
Advogado : Dr(a). José de Souza Neto
Agravado(s) : Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Maceió/AL - OGM0
- 193 Processo : AIRR - 547560 / 1999 - 8 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Mendo Sampaio S.A. - Usina Roçadinho
Advogado : Dr(a). Maria Goretti Duarte Raposo
Agravado(s) : Laelson Vicente da Silva
Advogado : Dr(a). Marcos Plínio de Souza Monteiro
- 194 Processo : AIRR - 547566 / 1999 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : José Rinaldo dos Santos
Advogado : Dr(a). Sílvio Luiz Moura Ferreira
Agravado(s) : Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco - EMATER
Advogado : Dr(a). Frederico da Costa Pinto Corrêa
- 195 Processo : AIRR - 547574 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Paulo Alves de Souza
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Jean Tranjan
Agravado(s) : La Mole Serviços de Alimentação Ltda.
Advogado : Dr(a). Alberto Esteves
- 196 Processo : AIRR - 547585 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s) : Braz Augusto Correia
Advogado : Dr(a). Darryl Mendonça
- 197 Processo : AIRR - 547597 / 1999 - 7 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Nordeste Segurança de Valores Ltda.
Advogado : Dr(a). Abel Luiz Martins da Hora
Agravado(s) : Erenildo Laurindo de Matos
Advogado : Dr(a). Iair de Castro Vieira
- 198 Processo : AIRR - 547599 / 1999 - 4 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Concic Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Maria José C. de Carvalho
Agravado(s) : Inaldo José da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Vânia Cristina de Holanda Carvalho
- 199 Processo : AIRR - 547623 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Reginox Indústria Mecânica Ltda.
Advogado : Dr(a). Antônio Lemos Bastos Neto
Agravado(s) : Roque Romão
Advogado : Dr(a). Plínio Gustavo Adri Sarti
- 200 Processo : AIRR - 547659 / 1999 - 1 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Tamará Transportes e Turismo Ltda.
Advogado : Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino
Agravado(s) : Artur Pereira do Nascimento
Advogado : Dr(a). Sônia Fonseca Nóbrega do Couto
- 201 Processo : AIRR - 547684 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : TB - Serviços Automotivos Ltda.
Advogado : Dr(a). José Martins da Silva Júnior
Agravado(s) : Temistocles Gusmão de Aguiar
- 202 Processo : AIRR - 547685 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : SIMA - Sociedade Imobiliária de Melhoramentos e Administração Ltda.

- Advogado : Dr(a). Ernesto Rodrigues Filho
Agravado(s) : Sebastião José Alexandre
- 203 Processo : AIRR - 547697 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Rômulo Xavier de Souza
Advogado : Dr(a). Ana Cristina de Lemos Santos Portella
Agravado(s) : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a). Fábio Nunes Azevedo
- 204 Processo : AIRR - 547708 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : João Ozório dos Santos
Advogado : Dr(a). Maria Aparecida Ferracin
Agravado(s) : Sociedade Industrial de Borracha - SOINARBO S.A.
Advogado : Dr(a). Mário Guimarães Ferreira
- 205 Processo : AIRR - 547713 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : José Aparício Altimar Lopes (Espólio de)
Advogado : Dr(a). Elizabeth Ribeiro da Costa
Agravado(s) : Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ
Advogado : Dr(a). Octávio Bueno Magano
- 206 Processo : AIRR - 547739 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Datec Indústria e Comércio, Distribuidora Gráfica e Mala Direta Ltda.
Advogado : Dr(a). Marcelo Pereira Gômara
Agravado(s) : Antônio Carlos Chegure
- 207 Processo : AIRR - 547741 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : José Soares Barbosa
Advogado : Dr(a). Mauricio de Miranda
Agravado(s) : Ino Serviços Especializados em Telecomunicações Ltda.
Advogado : Dr(a). Augusto Carvalho Faria
- 208 Processo : AIRR - 547742 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Elizabeth Manaia
Agravado(s) : Fábio Freire Gil
- 209 Processo : AIRR - 547749 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr(a). José Goutier Rodrigues
Agravado(s) : Adalza Rosa
Advogado : Dr(a). Wilma Ribeiro Lopes Baião Florêncio
- 210 Processo : AIRR - 547753 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : S.A. O Estado de São Paulo
Advogado : Dr(a). João Roberto Belmonte
Agravado(s) : José Aparecido de Souza
Advogado : Dr(a). Eugênio Carlos da S. Santos
- 211 Processo : AIRR - 547758 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Lloyds Bank PLC
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Luci Correa Dorta
Advogado : Dr(a). Darcy dos Santos Peixoto
- 212 Processo : AIRR - 547762 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Bandeirantes Dragagem e Construção Ltda.
Advogado : Dr(a). Michel Elias Zamari
Agravado(s) : Enivaldo Fernandes Cavalcanti
- 213 Processo : AIRR - 547767 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Rogério Atanazio
Advogado : Dr(a). Marlene Ricci
Agravado(s) : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado : Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
- 214 Processo : AIRR - 547791 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Guimarães Ferreira
Agravado(s) : Gilson Rozendo da Silva
Advogado : Dr(a). João Ferreira
- 215 Processo : AIRR - 547843 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Banco Pontual S.A.
Advogado : Dr(a). Eduardo Figueiredo Batista
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 216 Processo : AIRR - 547848 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncula
Agravado(s) : Mônica Gomes de Freitas
Advogado : Dr(a). Arnaldo Maldonado
- 217 Processo : AIRR - 547857 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s) : Odair Raggio Herreira
Advogado : Dr(a). Darny Mendonça
- 218 Processo : AIRR - 547876 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Celso da Silva Marino
Advogado : Dr(a). Márcio Gontijo
- 219 Processo : AIRR - 547915 / 1999 - 5 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Asten & Cia. Ltda.
Advogado : Dr(a). Ana Paula Costa e Silva
Agravado(s) : Marcos Antônio Simões
- 220 Processo : AIRR - 547935 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s) : Valdecir Gomes de Oliveira
Advogado : Dr(a). Heidy Gutierrez Molina
- 221 Processo : AIRR - 547937 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Martinelli Promotora de Vendas Ltda. e Outro
Advogado : Dr(a). Emmanuel Carlos
Agravado(s) : Janete Guizzardi
- 222 Processo : AIRR - 547941 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Cândida Aurélio Fernandez de Aguiar
Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Mário Rogério Kayser
- 223 Processo : AIRR - 547948 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr(a). Mauro Tiseo
Agravado(s) : José Inácio da Silva
Advogado : Dr(a). João Alberto Afonso
- 224 Processo : AIRR - 547960 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Martinelli Promotora de Vendas Ltda. e Outra
Advogado : Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s) : Walter Wagner de Aguiar
- 225 Processo : AIRR - 548000 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : RPC Televisão S.A.
Advogado : Dr(a). Romário Silva de Melo
Agravado(s) : Janaina Ferreira de Almeida
Advogado : Dr(a). Marcelo Rodrigues de Araújo
- 226 Processo : AIRR - 548014 / 1999 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Cartão Nacional S.A.
Advogado : Dr(a). Selma Fontes Reis Aguiar
Agravado(s) : Ione Pontes Barreto
Advogado : Dr(a). Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira
- 227 Processo : AIRR - 548028 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 548029/1999-1
Agravante(s) : Ceval Alimentos S.A.
Advogado : Dr(a). Regilene Santos do Nascimento
Agravado(s) : Arnaldo Bezamat
Advogado : Dr(a). Marcos Antônio Gerônimo
- 228 Processo : AIRR - 548029 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 548028/1999-8
Agravante(s) : Arnaldo Bezamat
Advogado : Dr(a). Marcos Antônio Gerônimo
Agravado(s) : Ceval Alimentos S.A.
Advogado : Dr(a). Regilene Santos do Nascimento
- 229 Processo : AIRR - 548030 / 1999 - 3 . TRT da 20a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Maristher Moura Vasconcelos
Advogado : Dr(a). Nilton Correia
- 230 Processo : AIRR - 548229 / 1999 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Acaiaca Distribuidora de Livros Ltda.
Advogado : Dr(a). Luiz Roberto Ribeiro de Oliveira
Agravado(s) : Tânia Maria Marques
Advogado : Dr(a). Artur Fernando Araújo

- 231 Processo : AIRR - 548230 / 1999 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Joyce Batalha Barroca
Agravado(s) : Adão Carlos da Silva
- 232 Processo : AIRR - 548233 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Marilda de Fátima Costa
Agravado(s) : Édson Alves Pereira
Advogado : Dr(a). Gercy dos Santos
- 233 Processo : AIRR - 548255 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Rosângela Maria Carrilho Amaral Pereira
Advogado : Dr(a). Gustavo Adolfo Paes da Costa
- 234 Processo : AIRR - 548259 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
Agravado(s) : Romeu Santos da Silva
Advogado : Dr(a). Carla Eyer Pitanga de Freitas Lopes
- 235 Processo : AIRR - 548260 / 1999 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Márcia Valéria Franco do Nascimento
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravado(s) : Banco Bozano, Simonsen S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 236 Processo : AIRR - 548261 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Aeroleo Táxi Aéreo Ltda.
Advogado : Dr(a). Antônio Cláudio Rocha
Agravado(s) : Jener Margalho Viegas
Advogado : Dr(a). Laudelino da Costa Mendes Neto
- 237 Processo : AIRR - 548264 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Sebastião Carlos dos Santos
Advogado : Dr(a). Sílvio Soares Lessa
Agravado(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Guilherme Nilo Miranda de Vasconcellos Chaves
- 238 Processo : AIRR - 548266 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Bayer S.A.
Advogado : Dr(a). Lúcia L. Meirelles Quintella
Agravado(s) : Aníbal Barbosa Reis Neto e Outros
Advogado : Dr(a). Luiz Alberto Alcântara Cunha
- 239 Processo : AIRR - 548267 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE
Advogado : Dr(a). Paulo Valed Perry Filho
Agravado(s) : Débora de Oliveira Blasi
Advogado : Dr(a). Anna Pingitore
- 240 Processo : AIRR - 548268 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Anete Fernandes de Moraes
Advogado : Dr(a). Paulo Mario de Medeiros
Agravado(s) : Companhia Hotéis Palace
Advogado : Dr(a). Luiz Augusto de Salles Coelho
- 241 Processo : AIRR - 548271 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Sheila Romey Oliveira
Advogado : Dr(a). José da Silva Caldas
Agravado(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncula
- 242 Processo : AIRR - 548273 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Luiz Gonzaga Breder e Outro
Advogado : Dr(a). Gisa Silva
- 243 Processo : AIRR - 548287 / 1999 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr(a). Henrique Augusto Mourão
Agravado(s) : Eustáquio Socorro do Carmo
Advogado : Dr(a). Vagner Rezende
- 244 Processo : AIRR - 548289 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Ultragas S.A.
Advogado : Dr(a). Paulo Henrique de Souza Freitas
Agravado(s) : Francisco Antônio Caires
- 245 Processo : AIRR - 548316 / 1999 - 2 . TRT da 13a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Conceição de Maria Holanda Honório Silva
Agravado(s) : Diana Maria Costa de Carvalho
Advogado : Dr(a). Stanislaw Costa Eloy
- 246 Processo : AIRR - 548820 / 1999 - 2 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.
Advogado : Dr(a). Osvaldo Arvate Júnior
Agravado(s) : Jair Rodrigues de Souza
Advogado : Dr(a). Francisco Odair Neves
- 247 Processo : AIRR - 548833 / 1999 - 8 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Sucocítrico Cutrale Ltda.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s) : Pedro Rodolpho
Advogado : Dr(a). Carmen Rita Alcaraz Orta Dieguez
- 248 Processo : AIRR - 548904 / 1999 - 3 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Laginha Agro Industrial S.A. - Filial Guaxuma
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos de Almeida Barbosa
Agravado(s) : João dos Santos Medeiros
- 249 Processo : AIRR - 548907 / 1999 - 4 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Estado de Alagoas S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Maria do Socorro Vaz Torres
Agravado(s) : Robson Mário Moreira da Costa
Advogado : Dr(a). Mariete Patriota de Carvalho
- 250 Processo : AIRR - 549217 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s) : Adelmo Luiz Martins
Advogado : Dr(a). Marlene Ricci
- 251 Processo : AIRR - 549218 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Elizabeth Manaia
Agravado(s) : Sandra Lima Barros
Advogado : Dr(a). Euro Bento Maciel
- 252 Processo : AIRR - 549252 / 1999 - 7 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 549253/1999-0
Agravante(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região
Procurador : Dr(a). Rita Pinto da Costa de Mendonça
Agravado(s) : Cleber da Silva Melo e Outros
Advogado : Dr(a). André Alberto Souza Soares
Agravado(s) : JB Loterias Ltda.
- 253 Processo : AIRR - 549253 / 1999 - 0 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 549252/1999-7
Agravante(s) : JB Loterias Ltda.
Advogado : Dr(a). Roberto Mendes Ferreira
Agravado(s) : Cleber da Silva Melo e Outros
- 254 Processo : AIRR - 549256 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Hidroservice - Engenharia Ltda. e Outros
Advogado : Dr(a). Emmanuel Carlos
Agravado(s) : Oswaldo Paparelli e Outros
Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
- 255 Processo : AIRR - 549259 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Aristeu da Silva
Advogado : Dr(a). Adilson Teodósio Gomes
Agravado(s) : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado : Dr(a). João Carlos Losija
- 256 Processo : AIRR - 549263 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Alexandre Geraldo Romero
Advogado : Dr(a). Marco Rogério de Paula
- 257 Processo : AIRR - 549327 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Jonson César de Araújo
Advogado : Dr(a). Reinaldo Antônio Volpiani
Agravado(s) : Cobrasma S.A.
Advogado : Dr(a). Esterlino Pereira de Souza
- 258 Processo : AIRR - 549340 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - Prodam
Advogado : Dr(a). José Carlos Rodrigues Pereira do Vale
Agravado(s) : Marilu da Silva
Advogado : Dr(a). Carlos Pereira Custódio

- 259 Processo : AIRR - 549776 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Hedy Gynastique S.C. Ltda. - ME
Advogado : Dr(a). Cássio Campos Barboza
Agravado(s) : Neide Cerqueira Campos
Advogado : Dr(a). Marcia Bertholdo Lasmar Montilha
- 260 Processo : AIRR - 549781 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : GOL - Grupo Odontológico Integrado S.C. Ltda.
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Pizzolato
Agravado(s) : Cristiane Martins Rago
Advogado : Dr(a). Newton da Silva Gomes
- 261 Processo : AIRR - 549787 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Empresa Limpadora Centro Ltda.
Advogado : Dr(a). Marco Antonio Nascimento da Silva
Agravado(s) : Altina Maria Barbosa
- 262 Processo : AIRR - 549789 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Antonio dos Santos Reis
Advogado : Dr(a). Florentino Osvaldo da Silva
Agravado(s) : Rubino Engenharia e Serviços de Manutenção Ltda.
Advogado : Dr(a). Manoel Rodrigues Guino
- 263 Processo : AIRR - 549791 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : BS Continental S.A. - Utilidades Domésticas
Advogado : Dr(a). Flávio Lutaif
Agravado(s) : Sergio Augusto dos Santos
Advogado : Dr(a). Ramon Marin
- 264 Processo : AIRR - 549792 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Wilson Ortega Manfrinati
Advogado : Dr(a). Márcia Cristina Jardim Ramos
Agravado(s) : Fundação Cásper Libero
Advogado : Dr(a). Lilian Rodrigues Alves de Olival
- 265 Processo : AIRR - 549802 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Nilson das Neves
Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado(s) : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 266 Processo : AIRR - 549803 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr(a). Edmilson Gomes de Oliveira
Agravado(s) : Luiz Carlos de Souza
Advogado : Dr(a). Donato Antonio Secondo
- 267 Processo : AIRR - 549806 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Valmir de Jesus Fernandes
- 268 Processo : AIRR - 549825 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Airton José Ramos
Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s) : Villares Metals S.A.
Advogado : Dr(a). Lúcia Alvers
- 269 Processo : AIRR - 549835 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Restaurante América Morumbi Ltda.
Advogado : Dr(a). Jonas Jakutis Filho
Agravado(s) : Ediberto Araújo dos Santos
Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
- 270 Processo : AIRR - 549836 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Lapa Alimentos S.A.
Advogado : Dr(a). Marcos Antônio Gerônimo
Agravado(s) : José Jorge dos Santos
Advogado : Dr(a). José Carlos Lopes
- 271 Processo : AIRR - 549839 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação)
Advogado : Dr(a). Cláudio Marcus Orefice
Agravado(s) : Luiz Roberto Ribeiro
- 272 Processo : AIRR - 549840 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Moacir Albano Allderis
Advogado : Dr(a). Ricardo Innocenti
Agravado(s) : Berafame - Instalações Industriais Ltda.
Advogado : Dr(a). Alfredo Camargo Penteadado Neto
- 273 Processo : AIRR - 549843 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Francisco de Assis da Silva
Advogado : Dr(a). Maria Aparecida Ferracin
Agravado(s) : ESV - Empresa de Segurança e Vigilância S.A.
- 274 Processo : AIRR - 549847 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Zahran Administração e Participações S.A. e Outra
Advogado : Dr(a). Antônio Edward de Oliveira
Agravado(s) : Carlos Garcia Y Garcia
- 275 Processo : AIRR - 549888 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Nestlé - Industrial e Comercial Ltda.
Advogado : Dr(a). Francisco da Silva Villela Filho
Agravado(s) : João Zacarias de Oliveira
Advogado : Dr(a). José Balbino de Almeida
- 276 Processo : AIRR - 550020 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Adaltair José da Silva
Advogado : Dr(a). Riscalla Elias Júnior
Agravado(s) : Safe Port - Agência Marítima e Operadora Portuária Ltda.
- 277 Processo : AIRR - 550021 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : ICLA - Comércio, Indústria, Importação e Exportação Ltda.
Advogado : Dr(a). Carlos Regis B. de Alencar Pinto
Agravado(s) : Zélia Linhares Maia
Advogado : Dr(a). Waldir Estevam Maria
- 278 Processo : AIRR - 550037 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Luiz Severino da Silva
Advogado : Dr(a). Valdete Ronqui de Almeida
Agravado(s) : Clube Atlético Monte Líbano
Advogado : Dr(a). Elcio Nacarato
- 279 Processo : AIRR - 550044 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Geotécnica S.A.
Advogado : Dr(a). Claudinei Marchi
Agravado(s) : José dos Santos
Advogado : Dr(a). Livaldo Campana
- 280 Processo : AIRR - 550065 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Rinaldo César de Andrade Luiz
Advogado : Dr(a). Rinaldo Alencar Dores
Agravado(s) : Elizabeth S.A. - Indústria Têxtil
Advogado : Dr(a). Mário Gonçalves Júnior
- 281 Processo : AIRR - 550068 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : BS Continental S.A. - Utilidades Domésticas
Advogado : Dr(a). Flávio Lutaif
Agravado(s) : Alexandre Cezário da Costa
Advogado : Dr(a). Ramon Marin
- 282 Processo : AIRR - 550128 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Wilson José da Silva
Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado(s) : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogado : Dr(a). Dulcemínia Pereira dos Santos
- 283 Processo : AIRR - 550139 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Mário Rogério da Silva
Advogado : Dr(a). Júlio César Ferreira Silva
Agravado(s) : Filsan Equipamentos e Sistemas Ltda.
Advogado : Dr(a). Durval Emílio Cavallari
- 284 Processo : AIRR - 550141 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado(s) : Rozangela Souza da Silva
Advogado : Dr(a). Omar de Almeida
- 285 Processo : AIRR - 550736 / 1999 - 0 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB
Advogado : Dr(a). Maria de Nazaré Girão A. de Paula
Agravado(s) : Adília Margarida Rodrigues de Carvalho
Advogado : Dr(a). Ana Maria Saraiva Aquino
- 286 Processo : AIRR - 550800 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : José Jorge da Costa Gomes
Advogado : Dr(a). José Marques de Souza Júnior
- 287 Processo : AIRR - 550803 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Marilda de Fátima Costa
Agravado(s) : Sebastião Rosa
Advogado : Dr(a). Renato Santana Vieira

- 288 Processo : AIRR - 550805 / 1999 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Banco Fibra S.A.
Advogado : Dr(a). Adriana da Veiga Ladeira
Agravado(s) : Cybele Maria Estanislau
Advogado : Dr(a). Renato Senna Abreu e Silva
- 289 Processo : AIRR - 550807 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Paulo Eustáquio Candiott de Oliveira
Agravado(s) : José Augusto Espelho de Aquino
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Santos
- 290 Processo : AIRR - 550811 / 1999 - 8 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Indústria de Compensados Triângulo Ltda.
Advogado : Dr(a). Sidnei Aparecido Cardoso
Agravado(s) : Osvaldir Moll
Advogado : Dr(a). Kátia Regina Rocha Ramos
- 291 Processo : AIRR - 550814 / 1999 - 9 . TRT da 13a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA
Advogado : Dr(a). Dorgival Terceiro Neto
Agravado(s) : Antônio Victor Sobrinho
- 292 Processo : AIRR - 550816 / 1999 - 6 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado : Dr(a). Sérgio de Almeida
Agravado(s) : Jesus Mendonça da Paixão
- 293 Processo : AIRR - 550818 / 1999 - 3 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado : Dr(a). Sérgio de Almeida
Agravado(s) : Benedito Francisco de Souza
- 294 Processo : AIRR - 550821 / 1999 - 2 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Eva Maria de Souza
Advogado : Dr(a). Ana Maria da Costa e Silva
Agravado(s) : Arisco Industrial Ltda.
- 295 Processo : AIRR - 550822 / 1999 - 6 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Codemin S.A.
Advogado : Dr(a). Ferola Torquato da Silva
Agravado(s) : José Nunes de Souza
- 296 Processo : AIRR - 550826 / 1999 - 0 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Comercial de Óleos Comestíveis Ltda.
Advogado : Dr(a). Rodrigo Gonçalves Lino
Agravado(s) : Luiz Cícero Vieira
Advogado : Dr(a). Mauricio Reis Margon da Rocha
- 297 Processo : AIRR - 550827 / 1999 - 4 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Comercial de Automóveis
Advogado : Dr(a). Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme
Agravado(s) : Gildo Berto Abreu Soares
Advogado : Dr(a). João Batista Camargo Filho
- 298 Processo : AIRR - 550828 / 1999 - 8 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Fellini Café & Restaurante Ltda. - ME
Advogado : Dr(a). Sebastião de Gouveia Franco Neto
Agravado(s) : Oziel Pereira Dutra
Advogado : Dr(a). Antonio Pereira de Santana
- 299 Processo : AIRR - 550829 / 1999 - 1 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Rosilene Lanziani Murakami
Advogado : Dr(a). Celso Fernandes Azevedo
- 300 Processo : AIRR - 550866 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Empresa Limpadora Centro Ltda.
Advogado : Dr(a). Maria Celina Herling Kehdi
Agravado(s) : Cecília Ignez dos Santos
- 301 Processo : AIRR - 550874 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Ciquine - Companhia Petroquímica
Advogado : Dr(a). Carlos Manuel Gomes Marques
Agravado(s) : Anésio José Corrêa
Advogado : Dr(a). Iara Lopes de Santos
- 302 Processo : AIRR - 551301 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Philips do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
Agravado(s) : Ezequiel João da Silva
- 303 Processo : AIRR - 551304 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Ricardo Tadeu Bezerra
Advogado : Dr(a). Luciana Regina Eugênio
Agravado(s) : Empresa Tejofran de Saneamento Serviços Gerais Ltda.
Advogado : Dr(a). Márcia A. Meister
- 304 Processo : AIRR - 551378 / 1999 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Luiz de Barros Moura
Advogado : Dr(a). Izarlete Mendes Santos
Agravado(s) : Engeotec - Engenharia e Geotecnia Ltda. e Outros
- 305 Processo : AIRR - 551379 / 1999 - 3 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Concic Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Adelmo Fontes Gomes
Agravado(s) : Jair Santos de Andrade
- 306 Processo : AIRR - 551389 / 1999 - 8 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda.
Advogado : Dr(a). José Antônio Guimarães de Meireles
Agravado(s) : Joel Filho Almeida Alves
Advogado : Dr(a). Edgard Larry A. Soares
- 307 Processo : AIRR - 551390 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Jornal do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Gustavo Marcondes Ferraz
Agravado(s) : Jesus Afonso Braz
Advogado : Dr(a). Adonel Santos Magalhães
- 308 Processo : AIRR - 551391 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Leonildo Pavanello
Advogado : Dr(a). Jorge Luiz Pinheiro
Agravado(s) : General Business Distribuidora de Alimentos Ltda.
Advogado : Dr(a). Albino Ossamu Oshiyama
- 309 Processo : AIRR - 551393 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Lua Nova - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado : Dr(a). Albino Ossamu Oshiyama
Agravado(s) : Nabor Kanegae
Advogado : Dr(a). Antônio Ribeiro Timoteo
- 310 Processo : AIRR - 551394 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Súbito Lanchonete e Bar Ltda.
Advogado : Dr(a). Carlos Augusto Pinto Dias
Agravado(s) : José Tavares Brito
Advogado : Dr(a). Francisco Anéas
- 311 Processo : AIRR - 551401 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Orsa Fábrica de Papelão Ondulado S.A.
Advogado : Dr(a). Roberto Nóbrega de Almeida Filho
Agravado(s) : Fausto Pereira de Santana
- 312 Processo : AIRR - 551402 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Alcides Barguena
Advogado : Dr(a). Newton Issamu Kariya
Agravado(s) : Transportadora 1040 Ltda.
Advogado : Dr(a). Júlio Nicolucci Júnior
- 313 Processo : AIRR - 551403 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). João Paulo Ferreira de Freitas
Agravado(s) : João Maria de Macedo Cavalcante
Advogado : Dr(a). José Manoel da Silva
- 314 Processo : AIRR - 551406 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Lojicred Administração e Participação Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Paulo Nicodemo Júnior
Agravado(s) : Sandra Verônica Lino e Outro
Advogado : Dr(a). Rogério Paciléo Neto
- 315 Processo : AIRR - 551417 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Rosalina dos Santos
Advogado : Dr(a). Lourival Mateos Rodrigues
- 316 Processo : AIRR - 551419 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Higídio Ferreira Maia
Advogado : Dr(a). Fernando Martini
Agravado(s) : Basf S.A.
Advogado : Dr(a). Vagner Polo
Agravado(s) : Empresa Alvorada Serviços Gerais Ltda.
Advogado : Dr(a). Emilio de Hollanda Cavalcanti

- 317 Processo : AIRR - 551424 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Ford Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella
Agravado(s) : Jensen de Moraes
Advogado : Dr(a). Ferdinando Cosmo Credidio
- 318 Processo : AIRR - 551426 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Marcio Gustavo Guedes Monteiro
Agravado(s) : Josimar Macedo Correa
- 319 Processo : AIRR - 551428 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr(a). Vera Lúcia de Moraes Barbosa
Agravado(s) : José Santana do Nascimento
Advogado : Dr(a). Waldo Silva Florentino
- 320 Processo : AIRR - 551435 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : José Fernando Cruz da Rocha Dumas
Advogado : Dr(a). Ângelo Freire Hippertt
Agravado(s) : Nuclebras Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP
Advogado : Dr(a). Eduarda Pinto da Cruz
- 321 Processo : AIRR - 551437 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Casas Chamma - Tecidos Emma S.A.
Advogado : Dr(a). Romário Silva de Melo
Agravado(s) : Josinelson Damasceno de Freitas
- 322 Processo : AIRR - 551456 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Edson Ferreira de Sena
Advogado : Dr(a). Glauber Sérgio de Oliveira
Agravado(s) : ALUSUD - Engenharia, Montagens e Serviços Ltda.
Advogado : Dr(a). Juliana Maria de Barros Freire
Agravado(s) : Gafisa Imobiliária S.A.
Agravado(s) : Cyrela Empreendimentos Imobiliários Ltda.
- 323 Processo : AIRR - 551458 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : José Fernandes da Silva
Advogado : Dr(a). José Manoel da Silva
Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). João Paulo Ferreira de Freitas
- 324 Processo : AIRR - 551459 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado : Dr(a). Cláudio A. F. Penna Fernandez
Agravado(s) : Edson Satoshi Yamagawa
Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
- 325 Processo : AIRR - 551474 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Cláudia Ribeiro Ricci
Agravado(s) : Edilson Mário da Silva
Advogado : Dr(a). José Francisco da Silva
- 326 Processo : AIRR - 551557 / 1999 - 8 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Antônio Nascimento da Luz
Advogado : Dr(a). Francisco Marques Magalhães Neto
Agravado(s) : Plantações Michelin da Bahia Ltda.
Advogado : Dr(a). Sinésio Cabral Filho
- 327 Processo : AIRR - 551563 / 1999 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Cristiano da Silva Cavalcante
Advogado : Dr(a). Marcus Vinicius Gonçalves Barreto
Agravado(s) : C.A.S. Documentação de Estrangeiros Agência Marítima e Representações Ltda.
- 328 Processo : AIRR - 551585 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr(a). J. Mauro Monteiro
Agravado(s) : Alberto Gonçalves Vieira Filho e Outros
Advogado : Dr(a). Eliane Conde Peixoto da Costa Neto
- 329 Processo : AIRR - 551587 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Procurador : Dr(a). Rosa Virginia de Carvalho Lima
Agravado(s) : Dione Castro da Silva e Outras
Advogado : Dr(a). Avani Santos Ferreira
- 330 Processo : AIRR - 551667 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Manoel Joventino de Oliveira
Advogado : Dr(a). Sebastião Guedes da Costa
Agravado(s) : Cubatense Conservação Paisagismo e Serviços Ltda.
Agravado(s) : Rhodia S.A.
Agravado(s) : Copebrás S.A.
- 331 Processo : AIRR - 551671 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado : Dr(a). Mônica Pereira da Silva
Agravado(s) : Willin Acácio da Silva
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Cavalcanti
- 332 Processo : AIRR - 551711 / 1999 - 9 . TRT da 11a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Rádio Baré Ltda.
Advogado : Dr(a). Noeli de Almeida Lorenzoni
Agravado(s) : Rosângela Doval de Almeida
- 333 Processo : AIRR - 551712 / 1999 - 2 . TRT da 11a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Estado do Amazonas S.A.
Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s) : Erisse Silva Mendonça
Advogado : Dr(a). Antônio Pinheiro de Oliveira
- 334 Processo : AIRR - 551715 / 1999 - 3 . TRT da 11a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
Agravado(s) : Waldenildo Moitinho Bentes
Advogado : Dr(a). Adonides Alice da Silveira Marron
- 335 Processo : AIRR - 551723 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Devanyr Vasques Birão Júnior
Agravado(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Armindo da Conceição Teixeira Ribeiro
- 336 Processo : AIRR - 551725 / 1999 - 8 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Mariana Tudella Nancias e Outra
Advogado : Dr(a). João Lyra Netto
Agravado(s) : Pedro Campana
Advogado : Dr(a). Sérgio Augusto Arruda Costa
- 337 Processo : AIRR - 551729 / 1999 - 2 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
Agravado(s) : José Ramos Caminiti
Advogado : Dr(a). Shirlene Bocardo Ferreira
- 338 Processo : AIRR - 551730 / 1999 - 4 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação)
Advogado : Dr(a). Aquilas Antônio Scarceli
Agravado(s) : Odair Luiz Branti
Advogado : Dr(a). Edilson Carlos de Almeida
- 339 Processo : AIRR - 551735 / 1999 - 2 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Formulários Piloto Ltda.
Advogado : Dr(a). Lúcia de Carmo Almeida Campos
Agravado(s) : Maria Valmizólia Costa Flores
Advogado : Dr(a). Amélio do Espírito Santo Alves
- 340 Processo : AIRR - 551737 / 1999 - 0 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Banco HSBC Bamerindus S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Luiz Pereira Gomes
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Begalles
- 341 Processo : AIRR - 551751 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). José Mauricio Carlúccio de Almeida
Agravado(s) : José Carlos Rodrigues Lopes
Advogado : Dr(a). Eduardo Corrêa de Almeida
- 342 Processo : AIRR - 551771 / 1999 - 6 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Dilmário Conceição Santos e Outro
Advogado : Dr(a). Jairo Andrade de Miranda
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado : Dr(a). Cláudio A. F. Penna Fernandez
- 343 Processo : AIRR - 551815 / 1999 - 9 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Docas do Ceará
Advogado : Dr(a). Christine França Bevilaqua Vieira
Agravado(s) : José Sampaio Cunha
Advogado : Dr(a). Maria de Souza Távora
- 344 Processo : AIRR - 551833 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado(s) : João Batista Ferreira Filho
Advogado : Dr(a). Dejair Matos Marialva

- 345 Processo : AIRR - 552359 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Inácio Benedito de Araújo
Advogado : Dr(a). Antônio Nicodemo Salgado
Agravado(s) : Inter Coiffeur Instituto de Beleza Ltda.
Advogado : Dr(a). Adriana Amélia Costa
- 346 Processo : AIRR - 552366 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado : Dr(a). Luciani Couto dos Santos
Agravado(s) : Jorge Eureses Monteiro
- 347 Processo : AIRR - 552368 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Estadual de Aguas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr(a). Maisa Fabiani Carrasqueira
Agravado(s) : Jorge Soares Braga
Advogado : Dr(a). Clara Gina Domenica Cascardo
- 348 Processo : AIRR - 552370 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Andre Augusto de Oliveira
Advogado : Dr(a). Hércules Anton de Almeida
Agravado(s) : Siderúrgica Barra Mansa S.A.
Advogado : Dr(a). Luciano Francisco Pacheco do Amaral Júnior
- 349 Processo : AIRR - 552451 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Construtora Affonseca S.A.
Advogado : Dr(a). Pedro Paulo Gouvêa de Magalhães
Agravado(s) : José Luiz da Costa Rebello
Advogado : Dr(a). César Augusto de Souza Carvalho
- 350 Processo : AIRR - 552458 / 1999 - 2 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Transportadora Ponta Verde Ltda.
Advogado : Dr(a). Luiz Fernando Resende Rocha
Agravado(s) : Paulo Jorge da Silva
Advogado : Dr(a). Antônio Lopes Rodrigues
- 351 Processo : AIRR - 552471 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : José Genário Santos Júnior e Outros
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Xavier Reis dos Santos
Agravado(s) : Transportadora Relâmpago Ltda.
- 352 Processo : AIRR - 552474 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Lino Rodrigues de Vasconcelos
Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Santana Cortez
Agravado(s) : Cisol - Construtora Irmãos Soares Ltda.
Advogado : Dr(a). João Martins Sobrinho
- 353 Processo : AIRR - 552476 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr(a). José Perez de Rezende
Agravado(s) : Jorge Nunes Pires
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Pinheiro Castedo
- 354 Processo : AIRR - 552480 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Gonden Cross Assistência Internacional de Saúde
Advogado : Dr(a). Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão
Agravado(s) : Alexandre Soares Fernandes
Advogado : Dr(a). Felipe Adolfo Kalaf
- 355 Processo : AIRR - 552481 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ-PREVI (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Sérgio Ruy Barroso de Mello
Agravado(s) : Aldir Barbosa da Silveira
- 356 Processo : AIRR - 552482 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Luiz Alberto de Oliveira
Advogado : Dr(a). Jadir Nascimento Luciano
Agravado(s) : Argos Assessoria Técnica e Prestação de Serviços Ltda.
Agravado(s) : Ando Comércio de Alimentos Ltda. (McDonald's)
- 357 Processo : AIRR - 552484 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : José da Silva
Advogado : Dr(a). José Franco Correa
Agravado(s) : Atinilda Mathias Gonçalves
Advogado : Dr(a). Jorge Ricardo C. Pereira
- 358 Processo : AIRR - 552485 / 1999 - 5 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Wandenise Maria Clemente
Agravado(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
- 359 Processo : AIRR - 552486 / 1999 - 9 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
- Agravante(s) : Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Aparecido Goes de Oliveira
Advogado : Dr(a). Vânia Pinke Rodrigues
- 360 Processo : AIRR - 552487 / 1999 - 2 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 552488/1999-6
Agravante(s) : Deutsche Bank S.A. - Banco Alemão
Advogado : Dr(a). Zuleica Ivone Monteiro Paulelli
Agravado(s) : Flávio Roberto Opúsculo Cabral
Advogado : Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
- 361 Processo : AIRR - 552488 / 1999 - 6 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 552487/1999-2
Agravante(s) : Flávio Roberto Opúsculo Cabral
Advogado : Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado(s) : Deutsche Bank S. A. - Banco Alemão
Advogado : Dr(a). Zuleica Ivone Monteiro Paulelli
- 362 Processo : AIRR - 552524 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Cervejaria Brahma e Outros
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Otacilio Neves da Silva
Advogado : Dr(a). Heitor Pedroso Martins
- 363 Processo : AIRR - 552529 / 1999 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Cimento Mauá S.A.
Advogado : Dr(a). Luciana Constan Campos de Andrade Mello
Agravado(s) : José Reis Prata
Advogado : Dr(a). Flávio Ribeiro de Araújo Cid
- 364 Processo : AIRR - 552534 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Vagner Gomes do Nascimento
Advogado : Dr(a). Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
Agravado(s) : VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
- 365 Processo : AIRR - 552537 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Getec Farmacêutica Ltda.
Advogado : Dr(a). Sandro Luiz Pedrosa Moreira
Agravado(s) : Elcio Devanir de Souza
Advogado : Dr(a). Oscar Muquiche Baptista
- 366 Processo : AIRR - 552600 / 1999 - 1 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Procomp Indústria Eletrônica Ltda.
Advogado : Dr(a). Alberto Augusto de Poli
Agravado(s) : Luiz Norpol Mingorance
- 367 Processo : AIRR - 552612 / 1999 - 3 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr(a). Mário Brasília Esmanhotto Filho
Agravado(s) : Cleverson de Oliveira
Advogado : Dr(a). Joana Maria Peres Colhado
- 368 Processo : AIRR - 552614 / 1999 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Banco HSBC Bamerindus S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Sidnei Aparecido Moreira
Advogado : Dr(a). Waldomiro Ferreira Filho
- 369 Processo : AIRR - 552677 / 1999 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Leonardo Silva
Agravante(s) : Mafersa S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Helena de F. Nolasco
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem
- 370 Processo : AIRR - 566874 / 1999 - 1 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Estado do Pará S.A.
Advogado : Dr(a). Carla Nazaré Jorge Melém Souza
Agravado(s) : Herivelto Ferreira Neves
Advogado : Dr(a). João Paulo Oliveirã dos Santos
- 371 Processo : AIRR - 569632 / 1999 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Luiz Roberto Freire Pimentel
Agravado(s) : Mário Sérgio Pimenta
Advogado : Dr(a). Magui Parentoni Martins
- 372 Processo : AIRR - 571721 / 1999 - 8 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Alexandre Casal Paty
Advogado : Dr(a). Carlos Artur Chagas Ribeiro
Agravado(s) : Instituto Cultural e de Perícia Técnica Científica da Bahia - ICTEBA
Advogado : Dr(a). A. Jorge Zacharias Monteiro

- 373 Processo : AIRR - 571819 / 1999 - 8 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s) : José Valentim Soares Zimmermann
Advogado : Dr(a). Ruy Rodrigues de Rodrigues
Agravado(s) : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr(a). Otávio Paz da Silva
- 374 Processo : AIRR - 571851 / 1999 - 7 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Carlos Antônio Lima Santos
Advogado : Dr(a). Eduardo Wayner Santos Brasileiro
Agravado(s) : Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 375 Processo : AIRR - 571860 / 1999 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Agravante(s) : Deltanave Engenharia Naval e Transportes Marítimos Ltda.
Advogado : Dr(a). Romário Silva de Melo
Agravado(s) : Carlos Alberto Domingues de Alvarenga Ribeiro
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Jean Tranjan
- 376 Processo : AIRR - 571966 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento : Corre Junto com AIRR - 572045/1999-0
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Gustavo André Cruz
Agravado(s) : Sérgio Lopes
Advogado : Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro
- 377 Processo : AIRR - 571974 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Agravante(s) : Sinaf - Sistema Nacional de Assistência à Família Ltda.
Advogado : Dr(a). Mauro Corrêa dos Santos Costa
Agravado(s) : Edinete da Silva Vilanova
Advogado : Dr(a). Paulo César Ozório Gomes
- 378 Processo : AIRR - 571980 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Agravante(s) : Indiara Moraes de Souza
Advogado : Dr(a). Serafim Gomes Ribeiro
Agravado(s) : Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro
Advogado : Dr(a). André Porto Romero
- 379 Processo : AIRR - 571982 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 571983/1999-3
Agravante(s) : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr(a). Márcia de Souza Alves Pimenta
Agravado(s) : Durval de Andrade Dutra
Advogado : Dr(a). Adilson de Paula Machado
- 380 Processo : AIRR - 571983 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 571982/1999-0
Agravante(s) : Durval de Andrade Dutra
Advogado : Dr(a). Adilson de Paula Machado
Agravado(s) : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr(a). Márcia de Souza Alves Pimenta
Agravado(s) : Fundação Banrisul de Seguridade Social
Advogado : Dr(a). Maria Helena Amaro San Martin
- 381 Processo : AIRR - 572045 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento : Corre Junto com AIRR - 571966/1999-5
Agravante(s) : MRS Logística S.A.
Advogado : Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro
Agravado(s) : Sérgio Lopes
Advogado : Dr(a). Múcio Wanderley Borja
- 382 Processo : AIRR - 572395 / 1999 - 9 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 580619/1999-8
Agravante(s) : Cooperativa dos Colhedores de Citrus Ltda.
Advogado : Dr(a). Marcelo Fernandes Gaetano
Agravado(s) : Limirio Aparecido Pereira da Silva
Advogado : Dr(a). Edvil Cassoni Junior
- 383 Processo : AIRR - 573466 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s) : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Aquilas Antônio Scarceli
Agravado(s) : Josefá Firmino Barbosa
Advogado : Dr(a). Regina Somei Cheng
- 384 Processo : AIRR - 573525 / 1999 - 4 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Agravante(s) : Associação Brasileira dos Bancos Estaduais - ASBACE
Advogado : Dr(a). Juliana Oliveira Chaves de Farias
Agravado(s) : Ediviges Pereira de Freitas
Advogado : Dr(a). Ivar Isaac Ferreira Filho
- 385 Processo : AIRR - 573531 / 1999 - 4 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Agravante(s) : Nilson Francisco dos Santos
Advogado : Dr(a). Manoel Boulhosa Gonzalez
- Agravado(s) : Luiz Jorge Santos Andrade
Agravado(s) : Supermar Supermercados S.A.
Advogado : Dr(a). Marcus Vinicius Avelino Viana
- 386 Processo : AIRR - 573532 / 1999 - 8 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Agravante(s) : Givaldo José Souza Guedes
Advogado : Dr(a). Jairo Andrade de Miranda
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 387 Processo : AIRR - 573533 / 1999 - 1 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Agravante(s) : Edson Cordeiro de Alencar
Advogado : Dr(a). Jorge Teixeira de Almeida
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
- 388 Processo : AIRR - 573534 / 1999 - 5 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Agravante(s) : Adroaldo Pardal Garcia e Outros
Advogado : Dr(a). Juvenal Campos Azevedo Canto
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
- 389 Processo : AIRR - 573535 / 1999 - 9 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Agravante(s) : White Martins Gases Industriais do Nordeste S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio Fernando Azevedo Cordeiro
Agravado(s) : Jorge José Floquet dos Santos
Advogado : Dr(a). Rosana Jezler Galvão
- 390 Processo : AIRR - 573556 / 1999 - 7 . TRT da 5a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s) : Locadora Bomfim Transportes Rodoviários Ltda.
Advogado : Dr(a). Maria de Fátima Costa Oliveira
Agravado(s) : Rui Mendes Silva
Advogado : Dr(a). Aristóteles G. Tardin
- 391 Processo : AIRR - 573668 / 1999 - 9 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado : Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Agravado(s) : Michel Laidane Neto
Advogado : Dr(a). Alberto Augusto de Poli
- 392 Processo : AIRR - 573970 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Agravado(s) : Solange Mara da Silva
Advogado : Dr(a). Sávio Isabel Cornélio
- 393 Processo : AIRR - 573972 / 1999 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr(a). Rubens S. O. Santos
Agravado(s) : José Alves da Assunção
Advogado : Dr(a). Nicanor Eustáquio Pinto Armando
- 394 Processo : AIRR - 573973 / 1999 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Marcelo Paulo de Souza
Advogado : Dr(a). Dorico Cipriano da Silva Neto
Agravado(s) : Banco Rural S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos José da Rocha
- 395 Processo : AIRR - 573974 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Peixoto Comércio e Importação Ltda.
Advogado : Dr(a). Jorge Estéfane Baptista de Oliveira
Agravado(s) : Marco Antonio Finotti de Ávila
Advogado : Dr(a). Fabiana Mansur Resende
- 396 Processo : AIRR - 573979 / 1999 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Flávio de Freitas Sá
Advogado : Dr(a). Mauro Thibau da Silva Almeida
Agravado(s) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr(a). Leticia D'Ercoli Rodrigues Oliveira
- 397 Processo : AIRR - 573980 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Wilson Gomes de Lima
Advogado : Dr(a). Sérgio Luiz da Silva
Agravado(s) : Socorro e Reboque Bom Pastor Ltda.
Advogado : Dr(a). Juliana Magalhães Silva
- 398 Processo : AIRR - 573981 / 1999 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro
Agravado(s) : Sônia Maria Pereira Franco Silva
Advogado : Dr(a). Afonso Celso Raso
- 399 Processo : AIRR - 573982 / 1999 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Peixoto Comércio e Importação Ltda.

- Advogado : Dr(a). Jorge Estefane Baptista de Oliveira
Agravado(s) : Clever Alves Soares
Advogado : Dr(a). Álvaro Bruno
- 400 Processo : AIRR - 573984 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Nacional
Advogado : Dr(a). Geraldo Baêta Vieira
Agravado(s) : Cláudio José de Resende
Advogado : Dr(a). Lucas de Rezende Camargos
- 401 Processo : AIRR - 573985 / 1999 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Geraldo Aluizio Donagemma Prouença
Advogado : Dr(a). Walter Nery Cardoso
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
- 402 Processo : AIRR - 573986 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A.
Advogado : Dr(a). José Augusto Lopes Neto
Agravado(s) : Elvys dos Santos Maciel
Advogado : Dr(a). Simone de Cássia Normando Soares Mascarenhas
- 403 Processo : AIRR - 573987 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : José Antônio Ramos
Advogado : Dr(a). José Luciano Ferreira
- 404 Processo : AIRR - 573988 / 1999 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Renato Braga Pinto
Advogado : Dr(a). Pedro Rosa Machado
- 405 Processo : AIRR - 573991 / 1999 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Viviani Bueno Martiniano
Agravado(s) : Augusto César Goulart e Silva
Advogado : Dr(a). Magui Parentoni Martins
- 406 Processo : AIRR - 573992 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Real Brasileira de Seguros S.A.
Advogado : Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Agravado(s) : Adaleia Martins Soares
Advogado : Dr(a). José Marques de Souza Júnior
- 407 Processo : AIRR - 573993 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Mannesmann S.A.
Advogado : Dr(a). Luciana M. Coutinho
Agravado(s) : Vicente de Paula Lopes
Advogado : Dr(a). Arnaldo de Melo
- 408 Processo : AIRR - 573994 / 1999 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Ferro e Metais Básicos de Belo Horizonte, Nova Lima e Itabirito - Metabase/BH
Advogado : Dr(a). Célio Ferreira Alves
Agravado(s) : Luciene Laureano Cardoso
Advogado : Dr(a). Donizete Antônio de Medeiros
- 409 Processo : AIRR - 573997 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Amauri Gomes Guimarães
Advogado : Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes
- 410 Processo : AIRR - 573998 / 1999 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Anderson Vinicius Zanon
Advogado : Dr(a). Marcos Borja
- 411 Processo : AIRR - 574000 / 1999 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
Advogado : Dr(a). José Horta de Magalhães
Agravado(s) : Ana Cristina Mendes dos Santos
Advogado : Dr(a). Carlos Alexandre de Paula Moreira
- 412 Processo : AIRR - 574001 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Cenibra Florestal S.A.
Advogado : Dr(a). Jason Soares de Albergaria Neto
Agravado(s) : Raimundo Martins de Oliveira
Advogado : Dr(a). Janice Martins Alves
- 413 Processo : AIRR - 574622 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Sompur São Paulo Radiodifusão Ltda.
- Advogado : Dr(a). César Augusto Saldívar Dueck
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo
Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Martinelli
- 414 Processo : AIRR - 574624 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Antônio Edson Rodrigues Freitas
Advogado : Dr(a). Maria da Glória do Rosário Fernandes Antunes
Agravado(s) : Banco América do Sul S.A.
Advogado : Dr(a). Rogério dos Reis Avelar
- 415 Processo : AIRR - 574627 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Roque Aparecido Marinho
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos José Romão
Agravado(s) : Empresa de Ônibus Guarulhos S.A.
Advogado : Dr(a). Nelson Trentino
- 416 Processo : AIRR - 574630 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A. e Outro
Advogado : Dr(a). Ana Cláudia de Almeida Estima
Agravado(s) : Silveira Alves Ferreira
Advogado : Dr(a). Ronaldo Sposaro Júnior
- 417 Processo : AIRR - 574633 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Marly Carmen Lopes Gimenes
Advogado : Dr(a). Isabel Cristina R. H. Gonçalves
Agravado(s) : Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Barbeiro Cruz
Agravado(s) : Solução Recursos Humanos Ltda.
- 418 Processo : AIRR - 574762 / 1999 - 9 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento : Corre Junto com AIRR - 574763/1999-2
Agravante(s) : JK Transportes Ltda.
Advogado : Dr(a). Gervásio Costella
Agravado(s) : Antônio Zangalli
Advogado : Dr(a). Valdecir Augusto Colognese
- 419 Processo : AIRR - 574763 / 1999 - 2 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento : Corre Junto com AIRR - 574762/1999-9
Agravante(s) : Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda.
Advogado : Dr(a). Márcia Pires da Cunha
Agravado(s) : Antônio Zangalli
- 420 Processo : AIRR - 575938 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Agravante(s) : BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado : Dr(a). Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício
Agravado(s) : Madir Wedekind de Miranda
Advogado : Dr(a). Albanice Cordeiro
- 421 Processo : AIRR - 575941 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Agravante(s) : Denise Maria da Costa
Advogado : Dr(a). Ana Cristina de Lemos Santos Portella
Agravado(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães
- 422 Processo : AIRR - 575946 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Agravante(s) : José Antunes Moreira
Advogado : Dr(a). Jorge Elpídio de Souza
Agravado(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Renata Coelho Chiavegatto
- 423 Processo : AIRR - 575948 / 1999 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr(a). Ricardo Bellingrodt Marques Coelho
Agravado(s) : Claudino Alberto Silva de Farias
Advogado : Dr(a). Sebastião Jerônimo da Costa
- 424 Processo : AIRR - 575949 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Agravante(s) : Paulo Cesar Lopes Queiroz
Advogado : Dr(a). Ricardo Luiz Roquete de Carvalho
Agravado(s) : Ana Paula da Silva
Advogado : Dr(a). Kátia Duarte
Agravado(s) : Rende Queiróz Refeições Industriais
- 425 Processo : AIRR - 577665 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Estadual de Aguas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr(a). Leonardo Kacelnik
Agravado(s) : Marco Aurélio Souza Pessanha
Advogado : Dr(a). Gina Cascardo

- 426 Processo : AIRR - 577666 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncula
Agravado(s) : Gláucia de Andrade Barreto
Advogado : Dr(a). Luis de Sousa Freitas Neto
- 427 Processo : AIRR - 577667 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP
Advogado : Dr(a). José Antunes de Carvalho
Agravado(s) : Carlos Alberto Marques Couto e Outros
Advogado : Dr(a). Henrique Cláudio Maués
- 428 Processo : AIRR - 577668 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Manoel da Silva Dutra
Advogado : Dr(a). José Aurélio Borges de Moraes
Agravado(s) : Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB
- 429 Processo : AIRR - 577669 / 1999 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Viação Andorinha Ltda.
Advogado : Dr(a). Romário Silva de Melo
Agravado(s) : Jorge Antônio dos Santos
Advogado : Dr(a). Catia Maria da Silva
- 430 Processo : AIRR - 577670 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá
Advogado : Dr(a). Ricardo Mendes Callado
Agravado(s) : Rozina Cavaliere
Advogado : Dr(a). Sebastião Nunes Lisboa
- 431 Processo : AIRR - 577672 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Posto de Gasolina Pampas Ltda.
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Coelho Paladino
Agravado(s) : Odon Soares Rodrigues
Advogado : Dr(a). Kátia Maria da Conceição Araújo
- 432 Processo : AIRR - 577673 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado : Dr(a). Fábio Barros dos Santos
Agravado(s) : Altair de Souza
Advogado : Dr(a). José Carlos Oliveira da Silva
- 433 Processo : AIRR - 577674 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Antônio Domingos Norte e Outros
Advogado : Dr(a). Wandilza Pereira de Lemos
Agravado(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado : Dr(a). Evly Costa Selim
- 434 Processo : AIRR - 577676 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Retécnica Auto Gás Ltda.
Advogado : Dr(a). Ana Cláudia Medeiros Guimarães
Agravado(s) : Antônio Alberto Fernandes da Silva
Advogado : Dr(a). César Augusto de Souza Carvalho
- 435 Processo : AIRR - 577678 / 1999 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a). José Maria Riemma
Agravado(s) : Admar Barbosa das Neves
Advogado : Dr(a). Albanice Cordeiro
- 436 Processo : AIRR - 577679 / 1999 - 2 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Cinema International Corporation - Distribuidora de Filmes Ltda.
Advogado : Dr(a). Antônio Luiz Calmon Teixeira
Agravado(s) : Antônio José dos Anjos e Outros
- 437 Processo : AIRR - 577680 / 1999 - 4 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Agravado(s) : Lessivan Marcos de Oliveira Pacheco
Advogado : Dr(a). Marcos Oliveira Gurgel
- 438 Processo : AIRR - 577681 / 1999 - 8 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Nilton Santos Ferreira
Advogado : Dr(a). Jairo Andrade de Miranda
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 439 Processo : AIRR - 577682 / 1999 - 1 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto da Silva Onety
Agravado(s) : Antônio Clécio Bittencourt Vieira
Advogado : Dr(a). Djalma Luciano Peixoto Andrade
- 440 Processo : AIRR - 577683 / 1999 - 5 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
Agravado(s) : Gileno Brito dos Santos
Advogado : Dr(a). José Carlos Barreto
- 441 Processo : AIRR - 577684 / 1999 - 9 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Bernardo Paulo dos Santos
Advogado : Dr(a). Maria de Lourdes Daltro Martins
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 442 Processo : AIRR - 577685 / 1999 - 2 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Jutai Santos Cruz
Advogado : Dr(a). Marilena Galvão Tanajura
Agravado(s) : Smithkline Beecham Química do Nordeste Ltda.
Advogado : Dr(a). Ermani Bartolomeu Durand
- 443 Processo : AIRR - 577686 / 1999 - 6 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s) : Osvaldo Bianch Cardoso
Advogado : Dr(a). Carlos Artur Chagas Ribeiro
- 444 Processo : AIRR - 577713 / 1999 - 9 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Jorge Luiz de Farias Lima
Advogado : Dr(a). Jairo Andrade de Miranda
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 445 Processo : AIRR - 577714 / 1999 - 2 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Alberto Lemos Pinheiro e Outros
Advogado : Dr(a). Juvenal Campos de Azevedo Canto
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
- 446 Processo : AIRR - 577715 / 1999 - 6 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Willes Melos Alves
Advogado : Dr(a). Maria de Lourdes Daltro Martins
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 447 Processo : AIRR - 577733 / 1999 - 8 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Jorge Sotero Borba
Agravado(s) : Jorge da Silva Machado
Advogado : Dr(a). Antônio Bomfim B. Correia
- 448 Processo : AIRR - 577734 / 1999 - 1 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Transegurança - Transporte e Segurança Ltda.
Advogado : Dr(a). Pedro Risério da Silva
Agravado(s) : Daniel José Rodrigues dos Santos
Agravado(s) : Bahia Forte Segurança Ltda.
- 449 Processo : AIRR - 577736 / 1999 - 9 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Joaquim Pinto Lapa Neto
Agravado(s) : Charles da Conceição Oliveira
Advogado : Dr(a). Vokton Jorge Ribeiro Almeida
- 450 Processo : AIRR - 577737 / 1999 - 2 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr(a). Albany Camêlo Sampaio Júnior
Agravado(s) : Edilene Lima das Neves
- 451 Processo : AIRR - 577738 / 1999 - 6 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Associação das Pioneiras Sociais
Advogado : Dr(a). Antônio Cesar Magaldi
Agravado(s) : Ary Souza Nascimento
- 452 Processo : AIRR - 577739 / 1999 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Antônio Leônidas Pereira da Silva
Advogado : Dr(a). Maria de Lourdes Martins Evangelista
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 453 Processo : AIRR - 577740 / 1999 - 1 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s) : Pedro Raimundo Conceição
Advogado : Dr(a). Rubens Mário de Macêdo Filho
- 454 Processo : AIRR - 577815 / 1999 - 1 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Jorge Figueiredo de Souza e Outro
Advogado : Dr(a). Jairo Andrade de Miranda
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

- 455 Processo : AIRR - 577816 / 1999 - 5 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Joaquim Ferreira Filho
Agravado(s) : Antônio Sérgio Barbosa Gonçalves
Advogado : Dr(a). Daniel Brito dos Santos
- 456 Processo : AIRR - 577837 / 1999 - 8 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Meire Luz da Silva
Advogado : Dr(a). Isis Maria Borges de Resende
Agravado(s) : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 457 Processo : AIRR - 579109 / 1999 - 6 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Carlos Eduardo de Oliveira Coimbra
Advogado : Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho
Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Artur Carlos do Nascimento Neto
- 458 Processo : AIRR - 579128 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr(a). Hugo de Carvalho Coelho
Agravado(s) : Paulo Roberto Campos Pereira
Advogado : Dr(a). Eliezer Gomes
- 459 Processo : AIRR - 579130 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Bradesco Seguros S.A.
Advogado : Dr(a). Jackson Batista de Oliveira
Agravado(s) : Isabel Cristina Gonçalves de Andrade
Advogado : Dr(a). Cezar E. Athayde dos Santos
- 460 Processo : AIRR - 579131 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Aline Ferreira de Souza
Advogado : Dr(a). Celso Magalhães Fernandes
Agravado(s) : CPQ OFF Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado : Dr(a). Isabella Machado Garcia Justo
- 461 Processo : AIRR - 579132 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Torque S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos de Souza e Castro
Agravado(s) : Edson Freitas Leocádio
Advogado : Dr(a). Luís Antônio de Paiva
- 462 Processo : AIRR - 579683 / 1999 - 8 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Ana Paula Gordilho Pessoa
Agravado(s) : Sandro Damasceno de Souza
Advogado : Dr(a). José de Oliveira Costa Filho
- 463 Processo : AIRR - 579686 / 1999 - 9 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Walter Caldas Rego
Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Cláudia Santianni Barreiro
- 464 Processo : AIRR - 579692 / 1999 - 9 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana de Salvador
Advogado : Dr(a). Eduardo Cunha Rocha
Agravado(s) : Carlos Carvalho dos Santos
Advogado : Dr(a). Arivaldo Amâncio dos Santos
- 465 Processo : AIRR - 579693 / 1999 - 2 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Empresa Editora "A TARDE" S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos Henrique de Sant'Anna
Agravado(s) : Nilton Figueiredo da Silva
Advogado : Dr(a). Larissa Mega Rocha
- 466 Processo : AIRR - 579694 / 1999 - 6 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Artur Carlos do Nascimento Neto
Agravado(s) : Jorge Tadeu Barbosa de Souza
Advogado : Dr(a). César Barros Santana
- 467 Processo : AIRR - 579696 / 1999 - 3 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 579697/1999-7
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Agravado(s) : Trajano Rocha Ribeiro
Advogado : Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho
- 468 Processo : AIRR - 579697 / 1999 - 7 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 579696/1999-3
Agravante(s) : Trajano Rocha Ribeiro
Advogado : Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho
- Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
- 469 Processo : AIRR - 579698 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado(s) : Wilson José Silvestrini
Advogado : Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis
- 470 Processo : AIRR - 579699 / 1999 - 4 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Alcar Abrasivos Ltda.
Advogado : Dr(a). Carla S. de Maatalani
Agravado(s) : Edson Dourado
Advogado : Dr(a). João Antonio Faccioli
- 471 Processo : AIRR - 579700 / 1999 - 6 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : João de Paula Ribeiro Neto
Advogado : Dr(a). Florival dos Santos
Agravado(s) : Alstom Energia S.A.
- 472 Processo : AIRR - 579703 / 1999 - 7 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado : Dr(a). Juliana de Queiroz Guimarães
Agravado(s) : José Flávio Batista Rodrigues
Advogado : Dr(a). Ana Maria Pereira
- 473 Processo : AIRR - 579704 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : José Fernandes Lico (Espólio de)
Advogado : Dr(a). Mauro da Costa
Agravado(s) : Eugênio de Aguiar e Outros
Advogado : Dr(a). José Aparecido Marcussi
- 474 Processo : AIRR - 579705 / 1999 - 4 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Paineira Agência Marítima Ltda.
Advogado : Dr(a). Moacyr Pereira Mendes
Agravado(s) : Tomatsu Nagatomo
Advogado : Dr(a). Creusa Anita Costa
- 475 Processo : AIRR - 579706 / 1999 - 8 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado(s) : Antônio da Silva Tavares
Advogado : Dr(a). José Carlos da Silva Tavares
- 476 Processo : AIRR - 579707 / 1999 - 1 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : José Henrique da Silva Filho
Advogado : Dr(a). Roberto Edson Heck
Agravado(s) : Net Brasil Globosat S.A.
- 477 Processo : AIRR - 579708 / 1999 - 5 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Clínica de Repouso Santa Helena S.C. - Ltda.
Advogado : Dr(a). Júlio César Kemp Marcondes de Moura
Agravado(s) : Pedro Lázaro Lopes
Advogado : Dr(a). Maria José Corasolla Carregari
- 478 Processo : AIRR - 579709 / 1999 - 9 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Nelson Rodrigues de Moura
Advogado : Dr(a). José Quaglio
Agravado(s) : Barefame Instalações Industriais Ltda.
Advogado : Dr(a). Josemiro Alves de Oliveira
- 479 Processo : AIRR - 579716 / 1999 - 2 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Benedito Pedro Pereira Filho
Advogado : Dr(a). Renata Valéria Ulian Megale
Agravado(s) : Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação
Advogado : Dr(a). Gláucia Câmara Pereira
- 480 Processo : AIRR - 579717 / 1999 - 6 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Frigorífico Bertin Ltda.
Advogado : Dr(a). João Batista Lunardi
Agravado(s) : Adalberto Bondezan da Silva
Advogado : Dr(a). Carlos Adalberto Rodrigues
- 481 Processo : AIRR - 579720 / 1999 - 5 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 579721/1999-9
Agravante(s) : BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogado : Dr(a). Valéria Peral Rengel
Agravado(s) : Maria Helena da Silva
Advogado : Dr(a). José Antônio Pinto
- 482 Processo : AIRR - 579721 / 1999 - 9 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 579720/1999-5
Agravante(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A.
Advogado : Dr(a). Eduardo José Ramponi

- Agravado(s) : Maria Helena da Silva
Advogado : Dr(a). José Antônio Pinto
- 483 Processo : AIRR - 579723 / 1999 - 6 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Geraldo Ambrosi
Advogado : Dr(a). Maria de Lourdes Daltro Martins
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 484 Processo : AIRR - 579724 / 1999 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Banco BMC S.A.
Advogado : Dr(a). Aristides José Cavalcanti Batista
Agravado(s) : Vanda Lúcia Caldas
Advogado : Dr(a). Luiz Sérgio Soares de Souza Santos
- 485 Processo : AIRR - 579725 / 1999 - 3 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Ana Paula Gordilho Pessoa
Agravado(s) : Vanderlino Cândido Rodrigues
Advogado : Dr(a). José Eustáquio Rochael da Silva Primo
- 486 Processo : AIRR - 579726 / 1999 - 7 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Tubos e Conexões Tigre do Nordeste S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio Fernando Azevedo Cordeiro
Agravado(s) : Gonçalo de Carvalho
Advogado : Dr(a). Lúcia Magali Souto Avena
- 487 Processo : AIRR - 579728 / 1999 - 4 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr(a). Gilmar Elói Dourado
Agravado(s) : Antônio Soares dos Santos
Advogado : Dr(a). José Ananias Santana Ramos
- 488 Processo : AIRR - 579729 / 1999 - 8 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Geraldo Silva Villas Boas
Advogado : Dr(a). Jairo Andrade de Miranda
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 489 Processo : AIRR - 579730 / 1999 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Intermed Atalaia Farmacêutica Ltda.
Advogado : Dr(a). Marcus Vinicius Avelino Viana
Agravado(s) : Noélia Maria de Andrade Castro
Advogado : Dr(a). João Gomes Boracho Filho
- 490 Processo : AIRR - 579731 / 1999 - 3 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Ruy Sapucaia Costa
Advogado : Dr(a). Roberto César C. Figueiredo
Agravado(s) : COMAB - Transporte Marítimo da Bahia Ltda.
Advogado : Dr(a). Joaquim A. Pedreira Franco de Castro
- 491 Processo : AIRR - 579732 / 1999 - 7 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Claudemiro Bispo dos Santos
Advogado : Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho
Agravado(s) : Lojas Ipê Ltda.
Advogado : Dr(a). Lesley Pereira Mello
- 492 Processo : AIRR - 579733 / 1999 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Antônio Lessa dos Santos
Advogado : Dr(a). Lillian de Oliveira Rosa
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS e Outra
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 493 Processo : AIRR - 580216 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s) : Cor Jesus Pimenta de Araújo
Advogado : Dr(a). Suzana Horta Moreira
Agravado(s) : SQL Serviços Qualificados Ltda. e Outro
Agravado(s) : Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda.
Advogado : Dr(a). Peter de Moraes Rossi
- 494 Processo : AIRR - 580224 / 1999 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Jacinto Américo Guimarães Baía
Agravado(s) : José Aparecido Fernandes Fróes
Advogado : Dr(a). Marcelo Pinto Ferreira
- 495 Processo : AIRR - 580225 / 1999 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Coagro Companhia Agrícola de São Paulo Ltda.
Advogado : Dr(a). João Soares Pacheco
Agravado(s) : Adilson da Silva Roque
Advogado : Dr(a). Antônio Gonçalves Pereira
Agravado(s) : A.V. Empreendimentos Ltda.
- 496 Processo : AIRR - 580228 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : SCEG - Materiais de Construção Ltda.
Advogado : Dr(a). Mauricio Wanderley
Agravado(s) : Amado Teófilo Vieira
- 497 Processo : AIRR - 580235 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A. e Outro
Advogado : Dr(a). Eneida Lima Pinheiro
Agravado(s) : Cláudia Santoro Mello
Advogado : Dr(a). Fernando Guerra
- 498 Processo : AIRR - 580236 / 1999 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Fundação Educacional Lucas Machado - FELUMA
Advogado : Dr(a). Wellington Azevedo Araújo
Agravado(s) : Adriane Franklin Karez
Advogado : Dr(a). Sônia Lage Martins
- 499 Processo : AIRR - 580237 / 1999 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
Agravado(s) : Evaldo Santos
Advogado : Dr(a). José Reinaldo Belo Pires
- 500 Processo : AIRR - 580613 / 1999 - 6 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : José Barbosa
Advogado : Dr(a). Eduardo Wayner Santos Brasileiro
Agravado(s) : Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado : Dr(a). Leonel Quintella Jucá
- 501 Processo : AIRR - 580614 / 1999 - 0 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Edmilson José da Silva
Advogado : Dr(a). Marcos Henrique Valença da Silva
Agravado(s) : Grupo Nivaldo Jatobá - Companhia Açucareira Conceição do Peixe
- 502 Processo : AIRR - 580617 / 1999 - 0 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL
Advogado : Dr(a). Bruno Santa Maria Normande
Agravado(s) : Reginaldo Gomes Bandeira e Outros
Advogado : Dr(a). Elisirene Melo de Oliveira Caldas
- 503 Processo : AIRR - 580618 / 1999 - 4 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr(a). Maria Salete Castro R. Fayão
Agravado(s) : Mag Nadja Gomes dos Santos
Advogado : Dr(a). Maria das Graças Mendonça Nobre
- 504 Processo : AIRR - 580619 / 1999 - 8 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 572395/1999-9
Agravante(s) : Cargill Citrus Ltda.
Advogado : Dr(a). Cláudia Sallum Thomé Camargo
Agravado(s) : Limirio Aparecido Pereira da Silva
- 505 Processo : AIRR - 580621 / 1999 - 3 . TRT da 23a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Sociedade Cuiabana de Radiologia Ltda.
Advogado : Dr(a). Luiz Souza Reis
Agravado(s) : Antônia Elizabeth Dias Baptista do Amaral
Advogado : Dr(a). Valdir Francisco de Oliveira
- 506 Processo : AIRR - 580622 / 1999 - 7 . TRT da 23a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Banco HSBC Bamerindus S.A.
Advogado : Dr(a). Joaquim Fabio Mielli Camargo
Agravado(s) : Luiz Carlos Barbosa
- 507 Processo : AIRR - 580623 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Hélio Ricardo de Araújo Bastos (Menor Assistido pela Mãe)
Advogado : Dr(a). Rita de Cassia S. Cortez
Agravado(s) : Rio Novo Indústria de Embalagens Plásticas Ltda.
Advogado : Dr(a). Maria Alice de Macedo Rego Besouro Cintra
- 508 Processo : AIRR - 580624 / 1999 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil
Advogado : Dr(a). Antônio Roberto Pereira
Agravado(s) : Luiz Messias Martins
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Santos
- 509 Processo : AIRR - 580625 / 1999 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil
Advogado : Dr(a). Antônio Roberto Pereira
Agravado(s) : Dorismar Roberto de Oliveira e Outros
Advogado : Dr(a). Fábio Blangis
- 510 Processo : AIRR - 580626 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Benicio Latorre

- Advogado : Dr(a). Anis Aidar
Agravante(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr(a). Rozimeri B. de Souza
- 511 Processo : AIRR - 580627 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s) : Luiz Cardoso da Silva
Advogado : Dr(a). Heidy Gutierrez Molina
- 512 Processo : AIRR - 580628 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). José Reinaldo Nogueira de Oliveira
Agravado(s) : Ademir Vecchi
Advogado : Dr(a). Tarcísio Fonseca da Silva
- 513 Processo : AIRR - 580629 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio Roberto da Veiga
Agravado(s) : Frederico Baer
Advogado : Dr(a). Selma Di Costa Acocella
- 514 Processo : AIRR - 580630 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Banco Pontual S.A.
Advogado : Dr(a). Emmanuel Carlos
Agravado(s) : Ana Paula Forneris
Advogado : Dr(a). Dalva Aparecida Barbosa
- 515 Processo : AIRR - 580631 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Angulo Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado : Dr(a). Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva
Agravado(s) : Joilson Viana Rocha
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Antônio de Franco
- 516 Processo : AIRR - 580634 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Comercial Stylus Moveleira Ltda.
Advogado : Dr(a). Walter Aroca Silvestre
Agravado(s) : Rubens Donizete Vieira da Silva
Advogado : Dr(a). Givanildo Honório da Silva
- 517 Processo : AIRR - 580637 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz Matucita
Agravado(s) : Marcelo Aparecido Corrêa
Advogado : Dr(a). Pedro Luiz de Oliveira
- 518 Processo : AIRR - 580638 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Douglas Naum
Agravado(s) : Regina Guelbali Perton
Advogado : Dr(a). Fátima Regina Govoni Duarte
- 519 Processo : AIRR - 580640 / 1999 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Maria das Graças Bastos Ieno
Advogado : Dr(a). Carla Gomes Prata
Agravado(s) : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr(a). João Adonias Aguiar Filho
- 520 Processo : AIRR - 580641 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Transportes Santa Maria Ltda.
Advogado : Dr(a). David Silva Júnior
Agravado(s) : Ivan Silva de Souza
Advogado : Dr(a). Clara Enelee K. Alves
- 521 Processo : AIRR - 580642 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Thomson CSF - Equipamentos do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Luiz Henrique de Albuquerque Alves
Agravado(s) : Lizandro de Abreu Fernandes
Advogado : Dr(a). Carlos André Ribeiro de Castro
- 522 Processo : AIRR - 580644 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Maria Conceição Corrêa Leite
Advogado : Dr(a). Serafim Gomes Ribeiro
Agravado(s) : Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro
Advogado : Dr(a). Elizabete Siqueira de Frias
- 523 Processo : AIRR - 580645 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Açopan S.A.
Advogado : Dr(a). Alexandre Cerqueira Gil
Agravado(s) : Celso Nunes da Silva
Advogado : Dr(a). Fernando de Jesus Carrasqueira
- 524 Processo : AIRR - 580646 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS
- Advogado : Dr(a). Giancarlo Borba
Agravado(s) : Jomar Teixeira e Outros
Advogado : Dr(a). Rosário Antônio Senger Corato
- 525 Processo : AIRR - 580648 / 1999 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Flávio Prates de Oliveira
Advogado : Dr(a). Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
Agravado(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Márcia Coelho
- 526 Processo : AIRR - 580649 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Aline Giudice
Agravado(s) : Euclides Amaral da Silva
Advogado : Dr(a). Nelson Luiz de Lima
- 527 Processo : AIRR - 580650 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Aline Giudice
Agravado(s) : José Augusto Rodrigues Passos
Advogado : Dr(a). Murilo César Reis Baptista
- 528 Processo : AIRR - 580651 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Rioquima S.A.
Advogado : Dr(a). Mário Cálcia Júnior
Agravado(s) : João Batista Floriano
Advogado : Dr(a). Paulo Cezar de Deus Xavier
- 529 Processo : AIRR - 580713 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado : Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s) : Sidnei Ribeiro da Silva
Advogado : Dr(a). Marlene Ricci
- 530 Processo : AIRR - 580994 / 1999 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Ronaldo Batista de Carvalho
Agravado(s) : Paulo Ferreira de Jesus
Advogado : Dr(a). Ana Maria Ceolin de Oliveira
- 531 Processo : AIRR - 580995 / 1999 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Décio Flávio Torres Freire
Agravado(s) : Luiz Humberto Teixeira da Silva
Advogado : Dr(a). Nicanor Eustáquio Pinto Armando
- 532 Processo : AIRR - 580996 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Gustavo André Cruz
Agravado(s) : Célio Maia da Silva
Advogado : Dr(a). Nicanor Eustáquio Pinto Armando
- 533 Processo : AIRR - 580997 / 1999 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Agrícola Florestal Santa Bárbara
Advogado : Dr(a). Guilherme Pinto de Carvalho
Agravado(s) : Luiz Honorato Soares
Advogado : Dr(a). Celso Campos da Fonseca
- 534 Processo : AIRR - 580998 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Célio de Souza Aguiar
Advogado : Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
Agravado(s) : Companhia Aços Especiais Itabira - ACESITA
Advogado : Dr(a). Mariza Silva Lobato
- 535 Processo : AIRR - 580999 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Peter de Moraes Rossi
Agravado(s) : Eduardo Carlos Mota
Advogado : Dr(a). Ivana Lauar Claret
- 536 Processo : AIRR - 581000 / 1999 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Rozana Rezende Silva
Agravado(s) : Joana Darc Ferreira Dias
Advogado : Dr(a). Ricardo Soares Moreira dos Santos
- 537 Processo : AIRR - 581001 / 1999 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Empresa Transcol Ltda.
Advogado : Dr(a). Cláudio Atala Inácio
Agravado(s) : Joaquim Pazes dos Santos
Advogado : Dr(a). Maria de Fatima Loyola Cruz
- 538 Processo : AIRR - 581002 / 1999 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : MSL Serviços Ltda.

- Advogado : Dr(a). Henrique Augusto Mourão
Agravado(s) : Horácio de Carvalho
Advogado : Dr(a). Ismário José de Andrade
Agravado(s) : Americana Manutenção e Serviços Ltda.
- 539 Processo : AIRR - 581003 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Associação das Pioneiras Sociais
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Eduardo Nasário Carneiro
Advogado : Dr(a). Silvana Houara Guimarães Pinto
- 540 Processo : AIRR - 581430 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Agravante(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr(a). Manoel Joaquim Rodrigues
Agravado(s) : Paulo Pereira dos Reis (Espólio de)
Advogado : Dr(a). Dêlcio Trevisan
- 541 Processo : AIRR - 581431 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Complemento : Corre Junto com AIRR - 581432/1999-7
Agravante(s) : Acir Toraci
Advogado : Dr(a). Sandra Regina Alexandre
Agravado(s) : Rio-Sul Serviços Aéreos Regionais S.A.
- 542 Processo : AIRR - 581432 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Complemento : Corre Junto com AIRR - 581431/1999-3
Agravante(s) : Rio-Sul Serviços Aéreos Regionais S.A.
Advogado : Dr(a). Antonio Carlos Magalhães Leite
Agravado(s) : Acir Toraci
Advogado : Dr(a). Sandra Regina Alexandre
- 543 Processo : AIRR - 581433 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Márcio Taveira de Melo
Agravado(s) : Ademir Donizetti Romão
Advogado : Dr(a). Odete Neubauer de Almeida
- 544 Processo : AIRR - 581437 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Agravante(s) : Voith S.A. - Máquinas e Equipamentos
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos da Silva
Agravado(s) : Francisco Wood
Advogado : Dr(a). Edna Maria de Azevedo Forte
- 545 Processo : AIRR - 581438 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Agravante(s) : BFB Agropecuária, Serviços e Projetos Ltda.
Advogado : Dr(a). José Eduardo Santos da Costa Cruz
Agravado(s) : Clemente Dalmo Lucas Mendes
Advogado : Dr(a). Koshi Ono
- 546 Processo : AIRR - 581440 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Agravante(s) : Risel S.A. Comércio e Indústria
Advogado : Dr(a). Liliانا R. Gava de Souza Nery
Agravado(s) : Maria Socorro da Silva
Advogado : Dr(a). Maria Aparecida Duarte
- 547 Processo : AIRR - 581441 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado : Dr(a). Berenice Ferrero
Agravado(s) : Antônio de Souza Jardim
Advogado : Dr(a). José Raimundo N. V. Júnior
- 548 Processo : AIRR - 581442 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Agravante(s) : Dufer S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Aparecida Rodarte Gulke
Agravado(s) : Nativo Gomes Trindade
Advogado : Dr(a). Pasquale Brucoli
- 549 Processo : AIRR - 581452 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Agravante(s) : Instituto Santanense de Ensino Superior
Advogado : Dr(a). Amauri Vinciguera
Agravado(s) : Rubens de Moraes
Advogado : Dr(a). Gislene B. da Costa Medeiros
- 550 Processo : AIRR - 581470 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Agravante(s) : UTC - Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Edna Maria Lemes
Agravado(s) : José Florentino da Cruz
Advogado : Dr(a). Florentino Osvaldo da Silva
- 551 Processo : AIRR - 581471 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Agravante(s) : Sylvio Cesar Braz
Advogado : Dr(a). Dejour Passerine da Silva
Agravado(s) : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a). Teodoro Tanganelli
- 552 Processo : AIRR - 581475 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Incorporadora da FEPASA)
Advogado : Dr(a). Normalucia do Carmo S. Negrette
Agravado(s) : Armando de Sá Júnior e Outros
Advogado : Dr(a). Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes
- 553 Processo : AIRR - 583607 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : ALCAN - Alumínio do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Alves Pinto
Agravado(s) : Eloimira Reis da Veiga
Advogado : Dr(a). Marcos Daniel dos Santos
- 554 Processo : AIRR - 583608 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A.
Advogado : Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s) : Antônio Moraes de Souza
Advogado : Dr(a). Valter Uzzo
- 555 Processo : AIRR - 583609 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Paulista de Ferro-Ligas
Advogado : Dr(a). Luiz Inácio Barbosa Carvalho
Agravado(s) : José Antônio de Freitas Valle
Advogado : Dr(a). Sérgio Rosário Moraes e Silva
- 556 Processo : AIRR - 583613 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Aparecido Fabretti
Agravado(s) : Sinval Oliveira da Silva
Advogado : Dr(a). João Carlos Magalhães Prates
- 557 Processo : AIRR - 583614 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Wilson dos Santos Silva
Advogado : Dr(a). Euclides C. Reiner de Souza
Agravado(s) : Empresa de Serviços e Transporte de Água Ltda.
Advogado : Dr(a). Paulo B. Sant'Ana
- 558 Processo : AIRR - 583617 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : CNEC Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Sofia Harue Issibachi
Agravado(s) : Paulo Eduardo Martins de Oliveira
Advogado : Dr(a). Marcelo Fagá Percequillo
- 559 Processo : AIRR - 583621 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Cibí do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Washington Antônio Telles de Freitas Júnior
Agravado(s) : João Evangelista de Aguiar
Advogado : Dr(a). Fábio Cortona Ranieri
- 560 Processo : AIRR - 583622 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Maria José Rodrigues Santos
Advogado : Dr(a). Otávio Pinto e Silva
Agravado(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr(a). Américo Fernando da Silva Coelho Pereira
- 561 Processo : AIRR - 583624 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr(a). Tânia Petrolle Cosin
Agravado(s) : Suze Novo Meirelles
Advogado : Dr(a). Elaine Cristina Minganti
- 562 Processo : AIRR - 583626 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : 4º Cartório de Notas de São Paulo
Advogado : Dr(a). José Paulo Bruno
Agravado(s) : José Melo da Silva (Espólio de)
Advogado : Dr(a). Maria Lucia Cintra
- 563 Processo : AIRR - 583714 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Lapa Alimentos S.A.
Advogado : Dr(a). Marcos Antônio Gerônimo
Agravado(s) : Raimundo Nonato Pereira da Silva
Advogado : Dr(a). José Carlos Lopes
- 564 Processo : AIRR - 583715 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Irmãos Guimarães Ltda.
Advogado : Dr(a). Meire Chrystian Linhares Neto
Agravado(s) : Laércio Marcolino
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Viriato
- 565 Processo : AIRR - 583716 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Unicontrol Sistemas de Medição e Controle Ltda.
Advogado : Dr(a). Walter Rodrigo da Silva
Agravado(s) : Minoru Kuribayashi
Advogado : Dr(a). Valmir Pereira da Silva

- 566 Processo : AIRR - 583717 / 1999 - 5 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Usina São José S.A.
Advogado : Dr(a). Ruston Bezerra da Costa Maia
Agravado(s) : Valdemar Aureliano da Costa e Outros
- 567 Processo : AIRR - 583734 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Marco Cesar Giamellaro
Advogado : Dr(a). Valdir Fernandes Nogueira
Agravado(s) : Digex Linhas Aéreas Ltda.
Advogado : Dr(a). Devair Ferreira Ferian
- 568 Processo : AIRR - 583735 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Eduardo Fiorentini
Advogado : Dr(a). Takao Amano
Agravado(s) : Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado : Dr(a). Tânia Petrolle Cosin
Agravado(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr(a). Helena Aparecida de Abreu
Agravado(s) : Interface Serviços Terceirizados e Temporários Ltda.
Advogado : Dr(a). Walter Pinto de Moura
- 569 Processo : AIRR - 583743 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s) : Marcos Mendes de Oliveira
Advogado : Dr(a). Décio do Nascimento
Agravado(s) : Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.
Advogado : Dr(a). Luis Felipe Dino de Almeida Aidar
- 570 Processo : AIRR - 584137 / 1999 - 8 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Agravante(s) : Comal Combustíveis Automotivos Ltda.
Advogado : Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s) : Antônio Carlos Craveiro de Oliveira
Advogado : Dr(a). Francisco Canindé de Oliveira
- 571 Processo : RR - 240838 / 1996 - 2 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Indústrias Alimentícias Maguary S.A.
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Souto
Recorrido(s) : Antônio Steil
Advogado : Dr(a). Nilton Delgado
- 572 Processo : RR - 245034 / 1996 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr(a). Rogério Reis de Avelar
Recorrido(s) : Elma Moura Santos
Advogado : Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta
Advogado : Dr(a). Juliana Alvarenga da Cunha
- 573 Processo : RR - 254355 / 1996 - 8 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Wagner Pimenta
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente(s) : Usina Pumaty S.A.
Advogado : Dr(a). Albino Queiroz de Oliveira Júnior
Recorrido(s) : João Firmino Filho
Advogado : Dr(a). Rosimária Freires Lins
- 574 Processo : RR - 308489 / 1996 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Recorrente(s) : Estado de Minas Gerais (Extinta MINASCAIXA)
Procurador : Dr(a). Ronaldo Maurílio Cheib
Recorrido(s) : Leonel Araujo Vasconcelos
Advogado : Dr(a). Fábio Antônio Silva
- 575 Processo : RR - 314133 / 1996 - 9 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente(s) : Elisabeth de Lima Barros
Advogado : Dr(a). Alexandre Simões Lindoso
Advogado : Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho
Recorrido(s) : Município de Gravataí
Advogado : Dr(a). Luciano Loeblein
- 576 Processo : RR - 315185 / 1996 - 7 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente(s) : Predial e Administradora de Hotéis Plaza S.A.
Advogado : Dr(a). André Vasconcelos Vieira
Recorrido(s) : Rubem Pereira da Silva
Advogado : Dr(a). Edson Mendes Mello da Rosa
- 577 Processo : RR - 315193 / 1996 - 5 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente(s) : Lanches Aéreos Lise Ltda.
Advogado : Dr(a). Aury Antonia Dias
Recorrido(s) : Air Vasconcelos da Silva
Advogado : Dr(a). Karen Porto Freiberg
- 578 Processo : RR - 315194 / 1996 - 3 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente(s) : Bettanin Industrial S.A.
Advogado : Dr(a). Edson Moraes Garcez
Recorrido(s) : Alceu da Silva
Advogado : Dr(a). Vera Catarina Rodrigues da Silva
- 579 Processo : RR - 316423 / 1996 - 6 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente(s) : Jeane de Souza Araújo Nunes e Outro
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrido(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr(a). Ivan Ferreira de Souza
- 580 Processo : RR - 317393 / 1996 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente(s) : Enterpa Engenharia Ltda.
Advogado : Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander
Recorrido(s) : Irapua Germano da Silva
Advogado : Dr(a). José Sérgio Ferreira da Silva
- 581 Processo : RR - 317619 / 1996 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Carlos Alberto D. da F. C. Couto
Recorrido(s) : Zeliá do Nascimento e Outras
Advogado : Dr(a). Ison Mascarenhas Silva
Recorrido(s) : União Federal (Extinta LBA)
Advogado : Dr(a). Lucia Maria Pereira Ervilha
Recorrido(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Egler Martins C. de Barros
- 582 Processo : RR - 318234 / 1996 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Aços Finos Piratini S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Guimarães
Recorrido(s) : Paulo Ciro dos Santos Pereira
Advogado : Dr(a). Sony Angelo
- 583 Processo : RR - 319964 / 1996 - 2 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente(s) : Viplan - Viação Planalto Ltda.
Advogado : Dr(a). Sandoval Curado Jaime
Recorrido(s) : Erasmo Teixeira de Amorim
Advogado : Dr(a). Vital da Costa Guimarães Neto
- 584 Processo : RR - 321481 / 1996 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente(s) : Osvaldo Gonçalves Vieira e Outros
Advogado : Dr(a). Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim
Recorrido(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr(a). Nilton Correia
- 585 Processo : RR - 323456 / 1996 - 4 . TRT da 12a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Sílvia Maria Zimmermann
Recorrido(s) : Sandra Regina Granado Medeiros
Advogado : Dr(a). Érico Mendes de Oliveira
Recorrido(s) : Jaci Carminati Perucchi e Carminati Ltda.
- 586 Processo : RR - 323461 / 1996 - 1 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Recorrido(s) : Ayrton Cassel Schirmer e Outros
Advogado : Dr(a). Sandra Viana Reis
- 587 Processo : RR - 324821 / 1996 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente(s) : Genézio Domingos Ambrosio
Advogado : Dr(a). Maria José Honorato dos Santos
Recorrido(s) : Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
Advogado : Dr(a). René Magalhães Costa
- 588 Processo : RR - 325239 / 1996 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). David Rocha Lima de Magalhães e Silva
Recorrente(s) : Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado : Dr(a). Carlos Pinto Del Mar
Advogado : Dr(a). Taube Goldenberg

- Recorrido(s) : Lucila Pentead Xande
Advogado : Dr(a). Théo Escobar
- 589 Processo : RR - 325260 / 1996 - 7 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Estado de Goiás
Procurador : Dr(a). Ana Maria de Orcinéia Cunha
Recorrido(s) : Otávio Ribeiro Hummel e Outros
Advogado : Dr(a). Maria Cecília de Castro Morais
- 590 Processo : RR - 325308 / 1996 - 2 . TRT da 17a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente(s) : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr(a). Kleber Schneider
Recorrente(s) : Empresas Reunidas BSM-Sotrel Ltda.
Advogado : Dr(a). Edinaldo Loureiro Ferraz
Recorrido(s) : Francisco Alves da Silva
Advogado : Dr(a). Cláudio Ribeiro Dantas
- 591 Processo : RR - 325969 / 1996 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Recorrente(s) : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Cintia Barbosa Coelho
Recorrido(s) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr(a). Fernando Calsolari
- 592 Processo : RR - 325972 / 1996 - 1 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente(s) : Schmidt Irmãos Calçados Ltda.
Advogado : Dr(a). Pedro Canísio Willrich
Recorrido(s) : Edeni de Souza Dill
Advogado : Dr(a). Jureva da Costa Barreto
- 593 Processo : RR - 326997 / 1996 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente(s) : Sopas e Saladas Bar e Restaurante Ltda.
Advogado : Dr(a). Erwin Marinho Fagundes
Recorrido(s) : José Julier do Nascimento
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Jean Tranjan
- 594 Processo : RR - 327728 / 1996 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Advogado : Dr(a). Júlio Goulart Tibau
Recorrido(s) : Vinicius de Almeida
Advogado : Dr(a). Conrado Norberto Weber
- 595 Processo : RR - 329940 / 1996 - 5 . TRT da 17a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente(s) : Fundação Hospital Maternidade São Camilo
Advogado : Dr(a). Alexandre Mariano Ferreira
Recorrido(s) : Eni Lopes Coser e Outra
Advogado : Dr(a). Augusto Manuel Barbosa
- 596 Processo : RR - 330055 / 1996 - 3 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente(s) : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s) : Floriano Dias de Arruda
Advogado : Dr(a). João Denizard Moreira Freitas
- 597 Processo : RR - 330078 / 1996 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente(s) : Celia Maria Rosa de Barros
Advogado : Dr(a). Washington Luiz Júnior
Recorrido(s) : Distribuidora Rezende S.A. - Comércio e Indústria
Advogado : Dr(a). Eraldo José Brandão
- 598 Processo : RR - 330081 / 1996 - 3 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente(s) : Construtora Andrade Gutierrez S.A.
Advogado : Dr(a). Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior
Recorrido(s) : Francisco de Sales Ferreira
Advogado : Dr(a). Maria José C. Cavalli
- 599 Processo : RR - 331035 / 1996 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Elio Julião de Souza
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Delgado Armando
Recorrido(s) : Município de Belo Horizonte
Advogado : Dr(a). Cristina Rodrigues Gontijo
- 600 Processo : RR - 332845 / 1996 - 5 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente(s) : Carla Vimond Melo Loureiro
Advogado : Dr(a). Lineu Roberto Mickus
Recorrido(s) : Maria Rodrigues Cacao
Advogado : Dr(a). André Luiz Amâncio Pinto
- 601 Processo : RR - 332868 / 1996 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Termomecânica São Paulo S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Carlos Marinho de Paiva Leite
Advogado : Dr(a). Dante Castanho
- 602 Processo : RR - 332869 / 1996 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s) : Denise Alves Ferreira
Advogado : Dr(a). Evaldo Roberto Rodrigues Viégas
- 603 Processo : RR - 332874 / 1996 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Maria Helena Leão
Recorrido(s) : Angela Theodoro
Advogado : Dr(a). Pedro Eeiti Kuroki
Recorrido(s) : Bemag - Serviços Gerais S.C. Ltda.
Recorrido(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 604 Processo : RR - 333043 / 1996 - 6 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente(s) : Refrescos Guararapes Ltda.
Advogado : Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino
Recorrido(s) : Robson Luiz Félix Correia
Advogado : Dr(a). Frederico Benevides Rosendo
- 605 Processo : RR - 333045 / 1996 - 1 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente(s) : Commerce Importação e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra
Recorrido(s) : João Francisco de Brito
Advogado : Dr(a). César de Moraes e Silva
- 606 Processo : RR - 333053 / 1996 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente(s) : Wilson Sons Serviços Marítimos S.A.
Advogado : Dr(a). Amilcar Bastos Falcão
Recorrido(s) : José Alves Martins Filho
Advogado : Dr(a). Roberto Pacheco Ferreira
- 607 Processo : RR - 333986 / 1996 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Sandra Lia Simón
Recorrente(s) : Município de Osasco
Procurador : Dr(a). Rosângela Pereira Silva
Recorrido(s) : Carlos Alberto Batista
Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
- 608 Processo : RR - 334615 / 1996 - 9 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Viplan Viação Planalto Ltda.
Advogado : Dr(a). Sandoval Curado Jaime
Recorrido(s) : Francisco Rocha da Silva Filho
Advogado : Dr(a). Valdir Campos Limá
- 609 Processo : RR - 334618 / 1996 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Recorrido(s) : Marli Martins dos Reis
Advogado : Dr(a). Rosa Amelia de Souza
- 610 Processo : RR - 334765 / 1996 - 0 . TRT da 11a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr(a). Eudes Landes Rinaldi
Recorrido(s) : Aderildo Ribeiro Guimarães
Advogado : Dr(a). Mário Jorge Souza da Silva

- 611 Processo : RR - 334786 / 1996 - 4 . TRT da 14a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Paulo Joarês Vieira
Recorrido(s) : Sebastião de Melo Tavares da Silva
Recorrido(s) : Município de Feijó
- 612 Processo : RR - 334792 / 1996 - 8 . TRT da 14a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Antônio de Souza Neto
Recorrido(s) : Manoel Batista de Figueiredo
Recorrido(s) : Município de Tarauaca
- 613 Processo : RR - 334797 / 1996 - 4 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente(s) : Thadeu L. Domanski Indústria de Malhas Ltda.
Advogado : Dr(a). Marcelo Domanski
Recorrido(s) : Terezinha Donizete da Paixão Rodrigues
Advogado : Dr(a). Rejane Fontes
- 614 Processo : RR - 334807 / 1996 - 1 . TRT da 21a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente(s) : Estado do Rio Grande do Norte
Advogado : Dr(a). Klaus C. M. de Mendonça
Recorrido(s) : Edsonha Bessa Nogueira
Advogado : Dr(a). José Américo Neri de Oliveira
- 615 Processo : RR - 335694 / 1996 - 4 . TRT da 5a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente(s) : Adia do Brasil Serviços de Pessoal Ltda.
Advogado : Dr(a). Ana Claudia Ribeiro Patricio
Recorrido(s) : Carlos José dos Santos
Advogado : Dr(a). Analice dos Santos
- 616 Processo : RR - 335698 / 1996 - 4 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente(s) : Antônio de Padua Bettiati
Advogado : Dr(a). José Roberto Cunha
Recorrido(s) : ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria
Advogado : Dr(a). João Antônio Faccioli
- 617 Processo : RR - 335786 / 1997 - 9 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Trans-Guaíra Ltda.
Advogado : Dr(a). Adilson Lass
Recorrido(s) : Moacir Leocádio Alves Fernandes
Advogado : Dr(a). José Nazareno Goulart
- 618 Processo : RR - 335863 / 1997 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
Recorrido(s) : Carlos Alberto de Albuquerque
Advogado : Dr(a). Mônica Carvalho de Aguiar
- 619 Processo : RR - 336123 / 1997 - 4 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : João Ribeiro
Advogado : Dr(a). Lorna Loredana Lascowski
Recorrente(s) : União Federal
Procurador : Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
Recorrido(s) : Os Mesmos
- 620 Processo : RR - 336128 / 1997 - 2 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR
Advogado : Dr(a). Samuél Machado de Miranda
Recorrido(s) : Antônio Vivaldino Pereira
Advogado : Dr(a). Ivor Sérgio Cadorin
- 621 Processo : RR - 336801 / 1997 - 6 . TRT da 18a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente(s) : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
Advogado : Dr(a). Arnaldo Santana
Recorrido(s) : Maria Santíssima da Costa e Outro
Advogado : Dr(a). Dirce Socorro Guizzo
- 622 Processo : RR - 336808 / 1997 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dr(a). Sandra Lia Simón
- Recorrente(s) : Município de Osasco
Procurador : Dr(a). Rosângela Pereira Silva
Recorrido(s) : Heraldo Mendes de Lima
Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Advogado : Dr(a). Avanir Pereira da Silva
- 623 Processo : RR - 337818 / 1997 - 2 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Paulo de Tarso Resplandes
Advogado : Dr(a). Eliane de F. Soares
Recorrido(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr(a). Gislayne Miranda Caran Britto
- 624 Processo : RR - 337973 / 1997 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Rio de Janeiro
Advogado : Dr(a). Marina Rodrigues de Souza
Recorrido(s) : Alpha Corretora de Seguros Ltda.
- 625 Processo : RR - 337974 / 1997 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos José
Recorrido(s) : Manoel Tavares Jordão
Advogado : Dr(a). Jorge Lima Santos
- 626 Processo : RR - 338037 / 1997 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Miriam Aparecida Souza Manhães
Recorrido(s) : Júlio César de Souza Lima
Advogado : Dr(a). Luiz Eduardo Fontes de Mendonça
- 627 Processo : RR - 338523 / 1997 - 9 . TRT da 21a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Estado do Rio Grande do Norte
Procurador : Dr(a). Nivaldo Brum Vilar Saldanha
Recorrido(s) : Maria das Graças Carvalho Leite
Advogado : Dr(a). José de Deus Alves dos Santos
- 628 Processo : RR - 338678 / 1997 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Município de Osasco
Procurador : Dr(a). Lilian Macedo Champi Gallo
Recorrido(s) : José Correia das Graças
- 629 Processo : RR - 338680 / 1997 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Castruz Coutinho
Recorrido(s) : Nilson Pinto de Carvalho e Outros
Advogado : Dr(a). Marco André Barbosa Suarez
- 630 Processo : RR - 338907 / 1997 - 6 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente(s) : Banco América do Sul S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz Eduardo Volpato
Recorrido(s) : Luis Antônio Rodrigues
Advogado : Dr(a). Luis Roberto Santos
- 631 Processo : RR - 339620 / 1997 - 0 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Hering Têxtil S.A.
Advogado : Dr(a). Edemir da Rocha
Recorrido(s) : Maria Pereira
Advogado : Dr(a). David Rodrigues da Conceição
- 632 Processo : RR - 339632 / 1997 - 1 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Cervejaria Antarctica Niger S.A.
Advogado : Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Recorrido(s) : Ademar Buzeto
Advogado : Dr(a). Luiz Antonio M. Filho
- 633 Processo : RR - 342177 / 1997 - 3 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Carlos Martins de Azevedo
Advogado : Dr(a). Eliane de Freitas Soares

- Recorrido(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr(a). Rogério Reis de Avelar
- 634 Processo : RR - 342183 / 1997 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : José Antovaldo Barros dos Santos
Advogado : Dr(a). Manoel Roberto Hermida Ogando
Recorrido(s) : Viação Santos São Vicente Litoral Ltda.
Advogado : Dr(a). Michel Elias Zamari
- 635 Processo : RR - 342269 / 1997 - 1 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : INBRAC Vitória S.A.
Advogado : Dr(a). Olimpia Maria Duelli Soldati
Recorrido(s) : Advenil Bento Filho e Outro
Advogado : Dr(a). Amélia Nimer
- 636 Processo : RR - 342281 / 1997 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Banco Nacional S.A. e Outro
Advogado : Dr(a). João Bosco Borges Alvarenga
Recorrido(s) : Rosana Tânia Nogueira
Advogado : Dr(a). Sebastião Tairone Martins Ferreira
- 637 Processo : RR - 342286 / 1997 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina de Araújo
Recorrido(s) : Simone Aparecida Bernardes Cecotti
Advogado : Dr(a). José Tarcísio Gomes Lemos
- 638 Processo : RR - 343078 / 1997 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Rainha Supermercados Ltda.
Advogado : Dr(a). José Rodrigues Mandú
Recorrido(s) : Lillian Brum de Almeida
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Ferreira
- 639 Processo : RR - 343176 / 1997 - 6 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Dulce Pires Flauzino
Advogado : Dr(a). Pedro Araújo
Recorrido(s) : Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado : Dr(a). Benjamin de Freitas Bertoldo
- 640 Processo : RR - 434847 / 1998 - 9 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho
Complemento : Corre Junto com AIRR - 434846/1998-5
Recorrente(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrido(s) : Norberto Walter Guse
Advogado : Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto
- 641 Processo : RR - 443695 / 1998 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 443694/1998-0
Recorrente(s) : Mendes Júnior Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Paula Vianna Pachito
Recorrido(s) : Ricardo Lesqueves de Castro
Advogado : Dr(a). Martha Vasques Thibau de Almeida
- 642 Processo : RR - 450260 / 1998 - 9 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 450259/1998-7
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Procurador : Dr(a). Renata Cristina Piaia Petrocino
Recorrido(s) : Vicente de Paulo Felipe
Advogado : Dr(a). Dalva Agostino
Recorrido(s) : Município de São Manuel
Advogado : Dr(a). Rogério Luiz Galendi
- 643 Processo : RR - 451126 / 1998 - 3 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 451125/1998-0
Recorrente(s) : Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER
Advogado : Dr(a). Marcelo Alessi
Recorrido(s) : Mateus Soccoloski
Advogado : Dr(a). Olimpio Paulo Filho
- 644 Processo : RR - 460409 / 1998 - 2 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
- Recorrente(s) : Luis Sérgio Naufel Baran
Advogado : Dr(a). Luiz Ribeiro de Andrade
Recorrido(s) : Fundação Visconde de Cabo Frio
Advogado : Dr(a). Heráclito Zanoni Pereira
- 645 Processo : RR - 461227 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 461226/1998-6
Recorrente(s) : Hotéis Othon S.A.
Advogado : Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino
Recorrido(s) : Andréa de Santana Barbosa
Advogado : Dr(a). Flávia Carolina de Souza Reis
- 646 Processo : RR - 480698 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Recorrente(s) : Luiz Roberto Pimenta
Advogado : Dr(a). Eduardo Corrêa de Almeida
Recorrido(s) : Federal Mogul Indústria de Metais S.A.
Advogado : Dr(a). Cypriano Lopes Feijó
- 647 Processo : RR - 482516 / 1998 - 9 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 482515/1998-5
Recorrente(s) : Jucelino de Souza Alves e Outros
Advogado : Dr(a). Dyonisio Pegorari
Recorrido(s) : Cambuhy Citrus Comercial e Exportadora Ltda.
Advogado : Dr(a). Arnaldo de Lima Júnior
- 648 Processo : RR - 484085 / 1998 - 2 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 484084/1998-9
Recorrente(s) : Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda.
Advogado : Dr(a). Tamar Nanci Christmann
Recorrido(s) : Daniella Macedo Silvério
Advogado : Dr(a). Maria Aparecida Ramina
- 649 Processo : RR - 489458 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho
Complemento : Corre Junto com AIRR - 489457/1998-0
Recorrente(s) : Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr(a). Fábio Gusmão Baptista
Recorrido(s) : Arnaldo da Silva e Outro
Advogado : Dr(a). José Henrique Rodrigues Torres
- 650 Processo : RR - 489460 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho
Complemento : Corre Junto com AIRR - 489459/1998-7
Recorrente(s) : Francisco Jorge Alves Nogueira
Advogado : Dr(a). Hugo Mósca Filho
Recorrido(s) : Cinter International Brands Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Cintia Barbosa Coelho
- 651 Processo : RR - 495180 / 1998 - 3 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr(a). Loris Rocha Pereira Junior
Recorrido(s) : Ricardo Arthur Bentes
Advogado : Dr(a). Cláudia Teresinha Camargo Guerreiro
Recorrido(s) : Massa Falida da Indústria Biológica e Farmacêutica da Amazônia S.A. - IBIFAM
Advogado : Dr(a). Reynaldo Vasconcelos Moreira de Castro Júnior
- 652 Processo : RR - 519451 / 1998 - 5 . TRT da 14a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado : Dr(a). Márcia Valéria de Oliveira de Melo e Silva Rolo
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Amazonas - Sinttel/AM
Advogado : Dr(a). Floriano Edmundo Poersch
- 653 Processo : RR - 527778 / 1999 - 8 . TRT da 12a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente(s) : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s) : Lindonéz Alberto Parisotto
Advogado : Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim
- 654 Processo : RR - 530087 / 1999 - 3 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Recorrente(s) : Banco da Amazônia S.A. - BASA

- Advogado : Dr(a). Janaina Castro de Carvalho
 Recorrente(s) : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
- Advogado : Dr(a). Maria da Graça Meira Abnader
 Recorrido(s) : Haroldo Góes e Outros
 Advogado : Dr(a). Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior
- 655 Processo : RR - 536517 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
 Recorrente(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
 Advogado : Dr(a). Nilton Correia
 Recorrido(s) : Sidnei Lopes Magalhães
 Advogado : Dr(a). Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
- 656 Processo : RR - 547314 / 1999 - 9 . TRT da 15a. Região
 Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
 Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s) : Shell Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Alberto Heitzel Júnior
 Recorrido(s) : Jaime Francisco Coelho
 Advogado : Dr(a). Antônio Carlos de Souza
- 657 Processo : RR - 551066 / 1999 - 1 . TRT da 5a. Região
 Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
 Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s) : Empresa de Táxi Senhor do Bonfim
 Advogado : Dr(a). Hudson Resedá
 Recorrido(s) : Balbino Dias Borges e Outro
 Advogado : Dr(a). José Gabriel Macedo Beltrão
- 658 Processo : RR - 555511 / 1999 - 3 . TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
 Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s) : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
 Advogado : Dr(a). Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará
 Advogado : Dr(a). Otávio Oliveira da Silva
- 659 Processo : RR - 556289 / 1999 - 4 . TRT da 19a. Região
 Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
 Recorrente(s) : Lojas Americanas S.A.
 Advogado : Dr(a). Marcos José Araújo Correia
 Recorrido(s) : Reginaldo Jacob
 Advogado : Dr(a). Jailson da Silva
- 660 Processo : RR - 558225 / 1999 - 5 . TRT da 13a. Região
 Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
 Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). José Tadeu Alcoforado Catão
 Recorrido(s) : José Ramos de Oliveira
 Advogado : Dr(a). Aluizio José Sarmento de Lima
- 661 Processo : RR - 559211 / 1999 - 2 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s) : Orli Farias Bueno
 Advogado : Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto
 Recorrido(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr(a). Carlos Lied Sessegolo
- 662 Processo : RR - 563069 / 1999 - 2 . TRT da 12a. Região
 Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
 Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s) : Vigilância Segura Ltda.
 Advogado : Dr(a). Edemir da Rocha
 Recorrido(s) : Gilmar Salvador e Outros
 Advogado : Dr(a). Adalberto Hackbarth
- 663 Processo : RR - 563424 / 1999 - 8 . TRT da 12a. Região
 Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
 Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s) : Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC (Em Liquidação)
 Advogado : Dr(a). Alice Scarduelli
 Recorrido(s) : Abadi Madeira
 Advogado : Dr(a). Valdecir José Mascarello
 Recorrido(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 664 Processo : RR - 565256 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
 Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s) : General Motors do Brasil Ltda.
 Advogado : Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
 Recorrido(s) : Valdemar Sebastiani
 Advogado : Dr(a). Fernando Stracieri
- 665 Processo : RR - 565358 / 1999 - 3 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
 Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s) : Chislaine Fonseca de Resende
 Advogado : Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes

Recorrido(s) : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
 Advogado : Dr(a). Hegel de Brito Boson

666 Processo : RR - 565379 / 1999 - 6 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
 Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s) : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
 Advogado : Dr(a). Rosângela Maria Batista
 Recorrido(s) : Maria da Conceição Fernandes
 Advogado : Dr(a). João Bôsko Kumaira

667 Processo : RR - 575778 / 1999 - 1 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
 Recorrido(s) : Claudionei Siqueira e Outro
 Advogado : Dr(a). Hélio Chaves Pereira

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da Turma

Secretaria da 5ª Turma

Processo : AIRR-314.366/1996.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Levi Ceregado
 Agravante(s) : Raimundo Nazareno Loureiro da Silva
 Advogada : Dra. Angela Coelho Rodrigues
 Agravado(s) : Petróleo Sabbá S.A.
 Advogado : Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello
 DECISÃO : Negar provimento ao agravo, unanimemente.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO. Não atendendo o apelo revisional às alíneas do art. 896 da CLT, não há como dar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo : AIRR-355.355/1997.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Levi Ceregado
 Agravante(s) : Adalberto Silva dos Santos
 Advogada : Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista
 Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Agravado(s) : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
 Advogada : Dra. Vânia Ferreira Caldeira
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. (EN. 272/TST)
 Não se conhece do Agravo para a subida de Recurso de Revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de Recurso de Revista, a procuração subscrita pelo Agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia. (Enunciado nº 272 da Súmula do TST e Instrução Normativa do TST nº 6/96, itens IX a XI).

Processo : AG-AIRR-382.796/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Redator designado : Min. Darcy Carlos Mahle
 Agravante(s) : Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM
 Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
 Agravado(s) : Cibele Pennini Nery
 DECISÃO : Por maioria, dar provimento ao agravo para, afastando o óbice do não conhecimento, determinar o retorno dos autos ao Relator, para que julgue o agravo de instrumento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DISPENSA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS APRESENTADAS. Por força do disposto no artigo 24 da Medida Provisória nº 1.542/97, não é irregular a formação do instrumento de agravo com cópias não autenticadas, quando a parte agravante for pessoa jurídica de direito público. Agravo regimental provido.

Processo : AG-AIRR-404.186/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Redator designado : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Agravante(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
 Agravado(s) : Afonso Neris da Silva
 Advogado : Dr. José Eldair de Souza Martins
 DECISÃO : Por maioria, dar provimento ao agravo regimental para, reformando o despacho agravado, determinar que se prossiga no exame do agravo de instrumento, afastado o óbice da não autenticação das peças, vencido o Exmo. Ministro Armando de Brito, relator, que juntará voto vencido. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Thaumaturgo Cortizo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO. Deve ser provido agravo regimental que consegue afastar o óbice do não conhecimento do agravo de instrumento.

Processo : AG-AIRR-404.191/1997.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Redator designado : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Agravante(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
 Agravado(s) : Josefa Gonçalves Barbosa
 DECISÃO : Por maioria, dar provimento ao agravo regimental para, reformando o despacho agravado, determinar que se prossiga no exame do agravo de instrumento, afastado o óbice da não autenticação das peças, vencido o Exmo. Ministro Armando de Brito, relator, que juntará voto vencido. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Thaumaturgo Cortizo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO. Deve ser provido agravo regimental que consegue afastar o óbice do não conhecimento do agravo de instrumento.

Processo : AG-AIRR-404.193/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Redator designado : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Agravante(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
 Agravado(s) : João Passos das Neves
 Advogado : Dr. Nildo Nogueira Nunes
 DECISÃO : Por maioria, dar provimento ao agravo regimental para, reformando o despacho

Processo : AG-AIRR-418.022/1998.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator designado : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Agravado(s) : Elis Sônia Aparício dos Santos
Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior
DECISÃO : Por maioria, dar provimento ao agravo regimental para, reformando o despacho agravado, determinar que se prossiga no exame do agravo de instrumento, afastado o óbice da não autenticação das peças, vencido o Exmo. Ministro Armando de Brito, relator, que juntará voto vencido. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Thaumaturgo Cortizo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO. Deve ser provido agravo regimental que consegue afastar o óbice do não conhecimento do agravo de instrumento.

Processo : ED-ED-AIRR-438.524/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Embargante : Angela Baraf Podkameni
Advogado : Dr. Sérvulo José Drummond Francklin
Embargado(a) : Faculdade Católica, Sociedade Civil Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Marcelo Pimentel
Advogado : Dr. Emmanuel Sodré Viveiros de Castro
DECISÃO : Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator, determinando a juntada das notas taquigráficas referentes ao julgamento do agravo de instrumento.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS que se acolhem apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

Processo : ED-AIRR-438.901/1998.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Corre Junto: 438902/1998.3
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargante : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado(a) : José Francisco de Souza Filho
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Inexistindo omissão a sanar ou incongruência a corrigir no julgado, rejeitam-se os embargos declaratórios.

Processo : ED-AG-AIRR-448.540/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Armando de Brito
Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado(a) : Charles Borges Rodrigues da Luz
Advogado : Dr. Wilson Rodrigues da Luz
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios e impor ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTEUDO IMPUGNATÓRIO - IMPROPRIEDADE. Não merecem sequer ser conhecidos os Embargos de Declaração opostos sem que sejam apontados quaisquer dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, de que possa padecer o julgado, e com o nítido propósito de questionar a solução fundamentadamente apresentada pelo Juízo. Considerada, entretanto, a reprovável conduta da parte, de postergar imotivadamente a formação da coisa julgada, já que, devidamente representada por profissional do Direito, não pode alegar ignorância quanto às hipóteses legais de cabimento do instrumento processual de que faz uso, rejeitam-se os Declaratórios e impõe-se-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Processo : AIRR-467.102/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Corre Junto: 467103/1998.9
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante(s) : Elaine Gotardo Nogueira
Advogado : Dr. Jair Aparecido Avansi
Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Moacyr Fachinello
Agravado(s) : Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda.
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não logra atender os pressupostos contidos no art. 896 da CLT.

Processo : ED-AIRR-485.030/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Embargante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado(a) : Antônio José Bueno e Outros
Advogada : Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes
DECISÃO : Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão neles apontada, nos termos do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR-486.411/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Levi Ceregado
Embargante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Embargado(a) : Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará
Advogado : Dr. Otávio Oliveira da Silva
DECISÃO : Sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação supra.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.

Processo : ED-AIRR-487.510/1998.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Embargante : Alcoa Alumínio S.A.
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Embargado(a) : Manoel Pedro da Silva
Advogada : Dra. Terezinha Alves de Oliveira Costa
DECISÃO : Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, nos termos do voto do relator, imprimir-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado 278 do TST, e dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, unanimemente.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado. Enunciado 278 do TST.

Processo : AIRR-495.101/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Município de Icó
Procurador : Dr. Solano Mota Alexandrino
Agravado(s) : Francisca Germano de Oliveira

Advogado : Dr. José da Conceição Castro
DECISÃO : Em, à unanimidade, dar provimento ao Agravo, para mandar processar a Revista, no efeito devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRARIEDADE A TEXTO LEGAL. Merece ser processada a Revista quando verificada a possibilidade de violação de texto legal. Agravo provido.

Processo : AIRR-495.102/1998.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Município de Icó
Procurador : Dr. Solano Mota Alexandrino
Agravado(s) : Francisco Ferreira Viana
Advogado : Dr. José da Conceição Castro
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando a parte de comprovar a satisfação dos requisitos exigidos para o processamento da Revista - divergência jurisprudencial ou violação direta a preceito de ordem constitucional -, há que se negar provimento ao Agravo. Aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

Processo : AIRR-495.103/1998.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Município de Icó
Procurador : Dr. Solano Mota Alexandrino
Agravado(s) : Maria de Fátima Pereira da Costa
Advogado : Dr. José da Conceição Castro
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando a parte de comprovar a satisfação dos requisitos exigidos para o processamento da Revista - divergência jurisprudencial ou violação direta a preceito de ordem constitucional -, há que se negar provimento ao Agravo. Aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

Processo : AIRR-495.104/1998.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Município de Icó
Procurador : Dr. Solano Mota Alexandrino
Agravado(s) : Josefa Bernardo de Aquino
Advogado : Dr. José da Conceição Castro
DECISÃO : Em, à unanimidade, dar provimento ao Agravo, para mandar processar a Revista, no efeito devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRARIEDADE A TEXTO LEGAL. Merece ser processada a Revista quando verificada a possibilidade de violação de texto legal. Agravo provido.

Processo : AIRR-495.105/1998.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Município de Icó
Procurador : Dr. Solano Mota Alexandrino
Agravado(s) : Maria Maruzia Pereira da Silva
Advogado : Dr. José da Conceição Castro
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando a parte de comprovar a satisfação dos requisitos exigidos para o processamento da Revista - divergência jurisprudencial ou violação direta a preceito de ordem constitucional -, há que se negar provimento ao Agravo. Aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

Processo : ED-AIRR-496.294/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Embargante : Restaurante do Aterro do Flamengo Ltda e Outro
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado(a) : Severino Luis Pinero Miguelez
Advogado : Dr. Fernando Morelli Alvarenga
DECISÃO : Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

Processo : AIRR-500.436/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : José Almir de Almeida Barros e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procurador : Dr. Maria Cecília Faro Ribeiro
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Não se manda processar recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI do TST. Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-500.460/1998.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Município de Icó
Advogado : Dr. Solano Mota Alexandrino
Agravado(s) : Josefa Barbosa da Silva
Advogado : Dr. Luiz Alves Ferreira
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando a parte de comprovar a satisfação dos requisitos exigidos para o processamento da Revista - divergência jurisprudencial ou violação direta a preceito de ordem constitucional -, há que se negar provimento ao Agravo. Aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

Processo : ED-AIRR-500.647/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado(a) : Valdir Canal
Advogado : Dr. Marcos Evaldo Pandolfi
DECISÃO : Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não se prestam os embargos declaratórios a ensejar rediscussão de matéria já decidida, eis que não possuem a natureza infringente pretendida, nos termos do art. 535 da Lei Adjéitiva. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR-501.782/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado(a) : Irene Aparecida Lopes da Silva
Advogado : Dr. José Manoel da Silva
DECISÃO : Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não se prestam os embargos declaratórios a ensejar rediscussão de matéria já decidida, eis que não possuem a natureza infringente pretendida, nos termos do art. 535 da Lei Adjetiva. Embargos rejeitados.

Processo : AIRR-502.632/1998.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Município de Icó
Advogado : Dr. Solano Mota Alexandrino
Agravado(s) : Maria Lúcia da Silva
Advogado : Dr. José da Conceição Castro
DECISÃO : Em, à unanimidade, dar provimento ao Agravo, para mandar processar a Revista, no efeito devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSÃO DA REVISTA. PROVIMENTO. Cuidando a parte de comprovar a satisfação de um dos requisitos exigidos para o processamento da Revista - violação a preceito constitucional e legal -, há que se dar provimento ao Agravo.

Processo : AIRR-502.634/1998.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Município de Icó
Advogado : Dr. Solano Mota Alexandrino
Agravado(s) : Maria de Fátima Lima Araújo
Advogado : Dr. Pedro Gilberto Barboza
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando a parte de comprovar a satisfação dos requisitos exigidos para o processamento da Revista - divergência jurisprudencial ou violação direta a preceito de ordem constitucional -, há que se negar provimento ao Agravo. Aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

Processo : AIRR-502.635/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Município de Icó
Advogado : Dr. Solano Mota Alexandrino
Agravado(s) : Ducilene de Carvalho Bezerra
Advogado : Dr. Luiz Alves Ferreira
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando a parte de comprovar a satisfação dos requisitos exigidos para o processamento da Revista - divergência jurisprudencial ou violação direta a preceito de ordem constitucional -, há que se negar provimento ao Agravo. Aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

Processo : AIRR-502.642/1998.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Município de Icó
Advogado : Dr. Solano Mota Alexandrino
Agravado(s) : Luiza de Fátima Teodósio
Advogado : Dr. Luiz Alves Ferreira
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando a parte de comprovar a satisfação dos requisitos exigidos para o processamento da Revista - divergência jurisprudencial ou violação direta a preceito de ordem constitucional -, há que se negar provimento ao Agravo. Aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

Processo : AIRR-502.646/1998.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Município de Icó
Advogado : Dr. Solano Mota Alexandrino
Agravado(s) : Maria Auxiliadora Gonçalves
Advogado : Dr. Luiz Alves Ferreira
DECISÃO : Em, à unanimidade, dar provimento ao Agravo, para mandar processar a Revista, no efeito devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSÃO DA REVISTA. PROVIMENTO. Cuidando a parte de comprovar a satisfação de um dos requisitos exigidos para o processamento da Revista - violação a preceito constitucional -, há que se dar provimento ao Agravo.

Processo : AIRR-502.647/1998.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Município de Icó
Advogado : Dr. Solano Mota Alexandrino
Agravado(s) : Maria de Fátima Araújo de Souza
Advogado : Dr. José da Conceição Castro
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando a parte de comprovar a satisfação dos requisitos exigidos para o processamento da Revista - divergência jurisprudencial ou violação direta a preceito de ordem constitucional -, há que se negar provimento ao Agravo. Aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

Processo : AIRR-502.648/1998.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Município de Icó
Advogado : Dr. Solano Mota Alexandrino
Agravado(s) : Aneuzina Edilma de Jesus
Advogado : Dr. Luiz Alves Ferreira
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando a parte de comprovar a satisfação dos requisitos exigidos para o processamento da Revista - divergência jurisprudencial ou violação direta a preceito de ordem constitucional -, há que se negar provimento ao Agravo. Aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

Processo : AIRR-502.649/1998.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Município de Icó
Advogado : Dr. Solano Mota Alexandrino
Agravado(s) : Josefa Pires de Sousa
Advogado : Dr. Luiz Alves Ferreira
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando a parte de comprovar a satisfação dos requisitos exigidos para o processamento da Revista - divergência jurisprudencial ou violação direta a preceito de ordem constitucional -, há que se negar provimento ao Agravo. Aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

Processo : AIRR-502.652/1998.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Município de Icó
Advogado : Dr. Solano Mota Alexandrino
Agravado(s) : Francisca Freire Ribeiro da Costa
Advogado : Dr. Luiz Alves Ferreira
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando a parte de comprovar a satisfação dos requisitos exigidos para o processamento da Revista - divergência jurisprudencial ou violação direta a preceito de ordem constitucional -, há que se negar provimento ao Agravo. Aplicação dos Enunciados 23 e 296 desta Corte.

Processo : AIRR-502.655/1998.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Município de Icó
Advogado : Dr. Solano Mota Alexandrino
Agravado(s) : Regina Lúcia Valentim
Advogado : Dr. Luiz Alves Ferreira
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando a parte de comprovar a satisfação dos requisitos exigidos para o processamento da Revista - divergência jurisprudencial ou violação direta a preceito de ordem constitucional -, há que se negar provimento ao Agravo. Aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

Processo : AIRR-502.658/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Município de Icó
Advogado : Dr. Solano Mota Alexandrino
Agravado(s) : Raimundo Paulino de França
Advogado : Dr. Luiz Alves Ferreira
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando a parte de comprovar a satisfação dos requisitos exigidos para o processamento da Revista - divergência jurisprudencial ou violação direta a preceito de ordem constitucional -, há que se negar provimento ao Agravo. Aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

Processo : AIRR-502.664/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Município de Icó
Advogado : Dr. Solano Mota Alexandrino
Agravado(s) : Maria do Carmo de Carvalho e Outras
Advogado : Dr. Luiz Alves Ferreira
DECISÃO : Em, à unanimidade, dar provimento ao Agravo, para mandar processar a Revista, no efeito devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRARIEDADE A TEXTO LEGAL. Merece ser processada a Revista quando verificada a possibilidade de violação de texto legal. Agravo provido.

Processo : AIRR-502.666/1998.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Município de Icó
Advogado : Dr. Solano Mota Alexandrino
Agravado(s) : Maria de Fátima Marcelino Lima
Advogado : Dr. José da Conceição Castro
DECISÃO : Em, à unanimidade, dar provimento ao Agravo, para mandar processar a Revista, no efeito devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSÃO DA REVISTA. PROVIMENTO. Cuidando a parte de comprovar a satisfação de um dos requisitos exigidos para o processamento da Revista - violação a preceito legal -, há que se dar provimento ao Agravo.

Processo : AIRR-502.841/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Município de Icó
Advogado : Dr. Solano Mota Alexandrino
Agravado(s) : Maria Nahir Batista Ferreira
Advogado : Dr. Luiz Alves Ferreira
DECISÃO : Em, à unanimidade, dar provimento ao Agravo, para mandar processar a Revista, no efeito devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRARIEDADE A TEXTO LEGAL. Merece ser processada a Revista quando verificada a possibilidade de violação de texto legal. Agravo provido.

Processo : AIRR-502.842/1998.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Município de Icó
Advogado : Dr. Solano Mota Alexandrino
Agravado(s) : Maria Mustafá Sousa Pereira
Advogado : Dr. Luiz Alves Ferreira
DECISÃO : Em, à unanimidade, dar provimento ao Agravo, para mandar processar a Revista, no efeito devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRARIEDADE A TEXTO LEGAL. Merece ser processada a Revista quando verificada a possibilidade de violação de texto legal. Agravo provido.

Processo : AIRR-503.474/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Município de Icó
Advogado : Dr. Solano Mota Alexandrino
Agravado(s) : Maria Epolyane de Sousa
DECISÃO : Em, à unanimidade, dar provimento ao Agravo, para mandar processar a Revista, no efeito devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRARIEDADE A TEXTO LEGAL. Merece ser processada a Revista quando verificada a possibilidade de violação de texto legal. Agravo provido.

Processo : AIRR-504.636/1998.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Município de Ico - Ce
Advogado : Dr. Solano Mota Alexandrino
Agravado(s) : Maria do Carmo de Carvalho
Advogado : Dr. Luiz Alves Ferreira
DECISÃO : Em, à unanimidade, dar provimento ao Agravo, para mandar processar a Revista, no efeito devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSÃO DA REVISTA. PROVIMENTO. Cuidando a parte de comprovar a satisfação de um dos requisitos exigidos para o processamento da Revista - violação a preceito constitucional -, há que se dar provimento ao Agravo.

Processo : AIRR-504.637/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Município de Icó
Advogado : Dr. Solano Mota Alexandrino
Agravado(s) : Maria Gilvalda Soares Silva
Advogado : Dr. Luiz Alves Ferreira
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando a parte de comprovar a satisfação dos requisitos exigidos para o processamento da Revista - divergência jurisprudencial ou violação direta a preceito de ordem constitucional -, há que se negar provimento ao Agravo. Aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

Processo : AIRR-504.647/1998.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Município de Icó
Advogado : Dr. Solano Mota Alexandrino
Agravado(s) : Maria Socorro Barros Sobral
Advogado : Dr. Pedro Gilberto Barboza
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando a parte de comprovar a satisfação dos requisitos exigidos para o processamento da Revista - divergência jurisprudencial ou violação direta a preceito de ordem constitucional -, há que se negar provimento ao Agravo. Aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

Processo : AIRR-504.649/1998.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Município de Icó
Advogado : Dr. Solano Mota Alexandrino
Agravado(s) : Maria do Socorro de Lima
Advogado : Dr. Luiz Alves Ferreira
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando a parte de comprovar a satisfação dos requisitos exigidos para o processamento da Revista - divergência jurisprudencial ou violação direta a preceito de ordem constitucional -, há que se negar provimento ao Agravo. Aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

Processo : AIRR-504.650/1998.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Município de Icó
Advogado : Dr. Solano Mota Alexandrino
Agravado(s) : Alderina Pereira da Silva
Advogado : Dr. Luiz Alves Ferreira
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando a parte de comprovar a satisfação dos requisitos exigidos para o processamento da Revista - divergência jurisprudencial ou violação direta a preceito de ordem constitucional -, há que se negar provimento ao Agravo. Aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

Processo : AIRR-504.651/1998.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Município de Icó
Advogado : Dr. Solano Mota Alexandrino
Agravado(s) : Maria Antonia da Conceição Silva
Advogado : Dr. Luiz Alves Ferreira
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando a parte de comprovar a satisfação dos requisitos exigidos para o processamento da Revista - divergência jurisprudencial ou violação direta a preceito de ordem constitucional -, há que se negar provimento ao Agravo. Aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

Processo : AIRR-504.652/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Município de Icó
Advogado : Dr. Solano Mota Alexandrino
Agravado(s) : Joana Ferreira de Oliveira
Advogado : Dr. Luiz Alves Ferreira
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando a parte de comprovar a satisfação dos requisitos exigidos para o processamento da Revista - divergência jurisprudencial ou violação direta a preceito de ordem constitucional -, há que se negar provimento ao Agravo. Aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

Processo : AIRR-505.410/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Agravante(s) : Marcos Floquet da Silva
Advogado : Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro
Agravado(s) : Tibras - Titânio do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGO. REAJUSTES SALARIAIS. IPC E URP. HORA IN ITINERE. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo em que se pretende o destrancamento do recurso de revista para o reexame de provas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-505.412/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Agravante(s) : Oas Empreendimentos Ltda.
Advogado : Dr. Ivan Brandi
Agravado(s) : Valter dos Santos Conceição
Advogado : Dr. Edmarcio Maia Bittencourt
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. GERENTE. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Arestos desobedientes à norma insculpida no art. 896, alínea a, da CLT. Decisão em consonância com a jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-505.414/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Agravante(s) : Transexpress Transportes e Distribuição Ltda.
Advogado : Dr. Maria da Conceição Campello de Souza
Agravado(s) : Jamilton Souza
Advogado : Dr. Dilton Bittencourt Peixoto
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. VINCULO DE EMPREGO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-505.428/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Agravante(s) : Petroflex - Indústria e Comércio S.A.
Advogado : Dr. Bruno de Medeiros Tocantins
Agravado(s) : Francisco Fernandes Ferreira
Advogado : Dr. Suzana Lapenne Pacca
DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao agravo, para determinar o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivo de lei aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-505.429/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães
Agravado(s) : Madalena Ferreira Portugal
Advogado : Dr. Paulo César Manoel Soares
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, visando o processamento do recurso de revista, quando não evidenciada violação direta de dispositivos de lei federal ou divergência jurisprudencial.

Processo : AIRR-505.436/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Nicolau F. Olivieri
Agravado(s) : Carlos Alberto Fidalgo de Oliveira
Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Agravo de instrumento de que não se conhece.

Processo : AIRR-505.438/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogada : Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa
Agravado(s) : Getúlio Ferreira Neto
Advogado : Dr. Francisco de Assis Ferreira Maia
DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo.
EMENTA : DESVIO FUNCIONAL. REENQUADRAMENTO. Violação de dispositivo da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Processo : ED-AIRR-505.447/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargante : Grafix Investments Ltd
Advogado : Dr. Egisto César Pasinato
Embargado(a) : Borghoff S.A.
Embargado(a) : Luiz de Los Santos
Advogado : Dr. Adylles R. Manhães
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. Prestam-se os Embargos Declaratórios a expurgar do julgado imperfeições capazes de obstaculizar-lhe a compreensão e, por conseguinte, a observância. Tais imperfeições, a teor do disposto no art. 535 do CPC, são a falta de clareza ou de coerência (inciso I) e a omissão (inciso II). Sendo propósito da parte discutir a justiça ou a correção das conclusões a que chegou o órgão julgador, deve fazer uso de instrumento processual outro, que comporte conteúdo infringente, na medida em que não é este o caso dos declaratórios.

Processo : AIRR-505.624/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Corre Junto : 505625/1998.4
Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Antônio José Covos Pastor
Advogado : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s) : Dart do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogada : Dra. Cristiane Serra da Fonseca
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA/TST. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas e principalmente quando a decisão encontra-se em consonância com exegese sumulada por esta C. Corte (Aplic. En. 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-505.625/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Corre Junto : 505624/1998.0
Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Dart do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogada : Dra. Cristiane Serra da Fonseca
Agravado(s) : Antônio José Covos Pastor
Advogado : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR. O não cumprimento das determinações do §§ 1º e 2º do art. 70, da Lei nº 4.215/63 e do art. 37, parágrafo único, do CPC, importa no não conhecimento do recurso por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito (En. 164/TST). Não conhece do agravo.

Processo : AIRR-505.626/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Telleborg Pav Indústria e Comércio Ltda.
Advogada : Dra. Kátia Giosa Venegas
Agravado(s) : Raimundo José Santos
Advogado : Dr. Micko Endo
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VINCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126, do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-505.627/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Condomínio Edifício Araçari
Advogada : Dra. Mônica Giannantonio
Agravado(s) : Haroldo Paula Silva
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.

INTERVALO PARA REPOUSO. MATÉRIA FÁTICA. Não se manda processar recurso de revista quando se fizer necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório (aplic. En. 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-505.907/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen
Agravado(s) : Darci de Almeida e Outro
Advogado : Dr. Ervandil Rodrigues Reis
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. Inviabilizado o recurso quando a matéria veiculada no recurso de revista, além de perquirir análise de fatos e provas, guarda perfeita harmonia com o entendimento sedimentado através de Orientação Jurisprudencial da SDI. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-505.911/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Bruno Newmann
DECISÃO : à unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA NORMA EMPRESARIAL. Não se manda processar recurso de revista quando se fizer necessário análise de norma empresarial cujo âmbito de aplicação não ultrapassa os limites impostos no art. 896, "b", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-505.913/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Pimo Tedesco S.A.
Advogado : Dr. Júlio Fernando Webber
Agravado(s) : Orlando Reinaldo Buzado Saciloto
Advogado : Dr. Milton Edison Henrich
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. Incabível recurso de revista para reexame do conjunto fático-probatório, atraindo, assim, a inteligência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-505.915/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado(s) : Ozório Coan
Advogado : Dr. Fernanda Barata Silva Brasil
DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, no efeito devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. Manda-se processar recurso de revista quando demonstrada divergência pretoriana consubstanciada em decisões discrepantes acerca de uma mesma matéria (art. 896, "a", da CLT). Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-505.916/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado(s) : João Batista Gonçalves Pinto
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. INOVAÇÃO DO PEDIDO. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas, mormente quando não verificada violação categórica dos dispositivos legais indigitados, até porque não prequestionados (aplic. Ens. 126 e 297, do TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-505.917/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado(s) : Regina de Fátima Garcia
Advogado : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues
DECISÃO : Em negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. Não se manda processar a revista que ataca decisão proferida em consonância com os Enunciados 221 e 331/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-505.919/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado(s) : Franklin dos Santos Morais e Outro
Advogado : Dr. Celso Hagemann
DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, no efeito devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. Manda-se processar recurso de revista quando demonstrada divergência pretoriana consubstanciada em decisões discrepantes acerca de uma mesma matéria (art. 896, "a", da CLT). Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-505.921/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Eberaldo Léo Cestari Júnior
Agravado(s) : Renan Cardoso Cunha
Advogado : Dr. Antônio Vicente Martins
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas, mormente quando não verificada divergência de julgados antes os arestos colacionados (aplic. En. 126, do TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-505.922/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Aristides da Costa Dutra e Outros
Advogado : Dr. Adriano Sperb Rubin
Agravado(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Alexandre César Carvalho Chedid

DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, no efeito devolutivo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. Manda-se processar recurso de revista quando demonstrada divergência pretoriana consubstanciada em decisões discrepantes acerca de uma mesma matéria (art. 896, "a", da CLT). Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-505.928/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Pedreira Gilioli Ltda.
Advogado : Dr. Adauto Afonso Vizeze
Agravado(s) : Carlos Roberto de Almeida e Outros
Advogado : Dr. Ludmil Francisco Menta
DECISÃO : Em negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 266, do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-520.317/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Gerdau S.A.
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravado(s) : João Batista da Silva
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR-552.746/1999.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Serki Fundações Ltda.
Advogado : Dr. Dante Rossi
Agravado(s) : José Carlos da Silva
Advogada : Dra. Ana Luiza S. Casagrande
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONSIDEROU INVÁLIDO O ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA: Se a causa apontada pelo Tribunal regional para não aceitar o acordo de compensação de jornada obstativo das horas extras foi o fato de não haver resultado de negociação coletiva, na forma do art. 7º, inciso XIII, da Constituição, então inexistente o pretendido conflito entre o assim decidido e a orientação do En. 349/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-552.836/1999.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Walmir Pereira Mota
Advogado : Dr. Lorys Couto Fonseca
Agravado(s) : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA SUMULADA: Deve ser confirmado o trancamento da Revista, quando a respeito do objeto respectivo já existe jurisprudência firmada em sentido contrário ao interesse da parte recorrente. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-552.838/1999.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Rita Perondi
Agravado(s) : Ângelo Danilo Machado
Advogado : Dr. Celso Hagemann
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RAZÕES QUE NÃO SE CONTRAPÕEM AOS FUNDAMENTOS DETERMINANTES DO TRANCAMENTO DA REVISTA: Não pode surtir o efeito pretendido, de provocar a desconstituição do despacho denegatório de admissibilidade à Revista, o Agravo de Instrumento cujas razões não enfrentam, diretamente e em antítese, os fundamentos dessa decisão monocrática que lhe constitui o objeto próprio, limitando-se a negar, em termos genéricos, a sua conclusão. Mormente quando demonstrado, nos autos, que o acórdão regional objeto de inconformismo foi proferido em estrita consonância com a jurisprudência atual e iterativa da E. SDI (En. 333/TST). Agravo de Instrumento não provido.

Processo : AIRR-552.839/1999.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Rita Perondi
Agravado(s) : Valdemar da Silva
Advogado : Dr. Celso Hagemann
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA A PARTIR DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE ÂMBITO RESTRITO: Não se viabiliza, a teor do que dispõe a alínea "b" do art. 896 consolidado, a Revista que é interposta contra acórdão cuja fundamentação se assenta em leis estaduais e normas internas da empresa, exceto se demonstrado que há dissenso interpretativo a respeito, em âmbito excedente ao de jurisdição do Tribunal prolator da decisão revisanda. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-552.842/1999.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Saladarte de Almeida Martins
Advogado : Dr. Policiano Konrad da Cruz
Agravado(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA A PARTIR DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE ÂMBITO RESTRITO: Não se viabiliza, a teor do que dispõe a alínea "b" do art. 896 consolidado, a Revista que é interposta contra acórdão cuja fundamentação se assenta em leis estaduais e normas internas da empresa, exceto se demonstrado que a interpretação respectiva é controvertida, em âmbito excedente ao da jurisdição do Tribunal prolator da decisão revisanda. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-552.844/1999.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Antônio Soares Lobo
Advogado : Dr. Ricardo Reischak
Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PETIÇÃO DESACOMPANHADA DE QUAISQUER PEÇAS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 272/TST: Se

a petição do Agravo de Instrumento não se faz acompanhar por qualquer das peças que permitiriam a verificação de suas razões, então a incidência do Enunciado 272/TST é inevitável e determinante da negativa de conhecimento da impugnação. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-552.845/1999.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
 Agravante(s) : Dorvalino Honório Baptista e Outro
 Advogado : Dr. Ricardo Reischak
 Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Baethgen
 DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PETIÇÃO DESACOMPANHADA DE QUAISQUER PEÇAS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 272/TST: Se a petição do Agravo de Instrumento não se faz acompanhar por qualquer das peças que permitiriam a verificação de suas razões, então a incidência do Enunciado 272/TST é inevitável e determinante da negativa de conhecimento da impugnação. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-552.871/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
 Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Agravado(s) : Ildefonso Carlos da Fonseca
 Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
 DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Nega-se provimento ao agravo que não atende aos pressupostos inscritos no art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-552.874/1999.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
 Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
 Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
 Agravado(s) : José Rui Vaz de Mattos
 Advogada : Dra. Suzana Trelles Brum
 DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - INCIDÊNCIA DO EN. 272/TST: Não se conhece de Agravo de Instrumento interposto sem o traslado de peça essencial à compreensão da controvérsia.

Processo : AIRR-552.877/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
 Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Baethgen
 Agravado(s) : José Maria de Barros
 Advogada : Dra. Rosane Krummenauer
 DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - SUBSCRIÇÃO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS E RAZÕES QUE NÃO SE OPÕEM AOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO CUJA DESCONSTITUIÇÃO OBJETIVAM - CAUSAS DE NEGATIVA DE CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO: Se o Agravo de Instrumento é interposto por advogado não habilitado nos autos e, além disso, alinha argumentos que meramente reproduzem aqueles já apresentados na Revista, sem atacar, diretamente, as razões norteadoras do despacho que obteve o seguimento, então não se conhece da impugnação, seja por incidência do En. 164/TST, seja à falta de fundamentação. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-552.878/1999.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
 Agravante(s) : Antonio Frederico Wandler da Silveira
 Advogado : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues
 Agravado(s) : Banco Real S.A.
 Advogado : Dr. Frederico Azambuja Lacerda
 DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SEM OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA ESPECÍFICA - TRANCAMENTO QUE SE CONFIRMA: Se a parte inconformada pretende submeter à extraordinária instância tema de índole essencialmente interpretativa, deve demonstrar que há teses conflitantes a respeito e, para tanto, observar os critérios tanto do En. 296, quanto do En. 337/TST, sem o que merece confirmação o despacho que denegou seguimento à Revista interposta. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-552.904/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
 Agravante(s) : Rodges Bar Ltda.
 Advogada : Dra. Heloisa Conceição Beghini da Costa
 Agravado(s) : Maria Gorete Gomes da Silva
 Advogado : Dr. Amílcar Barroso
 DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - SUBSCRIÇÃO POR ADVOGADO CUJA HABILITAÇÃO NOS AUTOS É DUVIDOSA - CONHECIMENTO INVIÁVEL: Não se conhece do Agravo de Instrumento suscitado por advogado cuja habilitação no caso, mostra-se duvidosa, porque outorgada por pessoa cujo relacionamento com a empresa recorrente não está esclarecido, nem devidamente comprovado.

Processo : AIRR-552.929/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
 Agravante(s) : Cassol S/A Indústria e Comércio
 Advogado : Dr. Gelson Barbieri
 Agravado(s) : Edilson Margarido
 Advogada : Dra. Miriam de Fátima Knopik
 DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - OBJETO DE NATUREZA FÁTICA: Quando a natureza da controvérsia decidida em sede regional é eminentemente fática, o confronto do acórdão a respeito proferido com outros, para efeito de configuração de dissenso interpretativo, torna-se praticamente inviável, pela dificuldade de os paradigmas reproduzirem situação idêntica à dos autos, momento quando há referência expressa à prova. Ainda assim, nas raras ocasiões em que os julgados apontados como divergentes realmente referem-se a hipótese semelhante àquela delineada na decisão revisanda, é necessário que abranjam à totalidade dos elementos indicados pelo juízo de origem como formadores de seu convencimento, a fim de que satisfaçam-se as exigências de especificidade de que tratam os Enunciados 23 e 296/TST.

Processo : AIRR-552.977/1999.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
 Agravante(s) : Manoel do Socorro Ferreira Oliveira e Outros
 Advogado : Dr. Niltes Neves Ribeiro
 Agravado(s) : Dendê do Pará S.A. - DENPASA
 Advogado : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira
 DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTROVÉRSIA QUE SE REGE A PARTIR DE NORMAS DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL: A mera aplicação de

instituto processual, como o da preclusão, não consubstancia ofensa direta e literal a preceito da Constituição, de maneira a viabilizar a Revista, na forma do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-553.002/1999.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
 Agravante(s) : Alípio de Oliveira Korb (Espólio de)
 Advogado : Dr. Celso Hagemann
 Agravado(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Rosângela Geyger
 DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM TERMOS COINCIDENTES COM A JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA E ATUAL DA SDI: Deve ser confirmado o trancamento da Revista, quando a respeito do objeto respectivo já existe jurisprudência firmada em sentido contrário ao interesse da parte recorrente. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-553.045/1999.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
 Agravante(s) : Antônio Guilherme Villas-Boas de Amorim
 Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
 Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
 DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM OS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DESPACHO TRANCATÓRIO DA REVISTA - CAUSA DE NEGATIVA DE CONHECIMENTO: Não se conhece do Agravo de Instrumento cujas razões não enfrentam, diretamente e em antítese, os fundamentos do despacho trancatório da Revista, que constitui o único e próprio objeto da impugnação.

Processo : AIRR-553.059/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
 Agravante(s) : João de Deus Carneiro
 Advogado : Dr. Policiano Konrad da Cruz
 Agravado(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA A PARTIR DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE ÂMBITO RESTRITO: Não se viabiliza, a teor do que dispõe a alínea "b" do art. 896 consolidado, a Revista que é interposta contra acórdão cuja fundamentação se assenta em leis estaduais e normas internas da empresa, exceto se demonstrado que a interpretação respectiva é controvertida, em âmbito excedente ao da jurisdição do Tribunal prolator da decisão revisanda. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-553.064/1999.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
 Agravante(s) : Metalúrgica Gaucha Ltda.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Reis Flóres
 Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre
 DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTROVÉRSIA QUE SE REGE A PARTIR DE NORMAS DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL: A mera aplicação de instituto processual, como o da preclusão, mormente quando com fundamento no art. 879, § 2º, da CLT, não consubstancia ofensa direta e literal a preceito da Constituição, de maneira a viabilizar a Revista, na forma do art. 896, § 2º, da CLT. Entendimento jurisprudencialmente consagrado pelo En. 266/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-553.066/1999.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
 Agravante(s) : SAV - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS
 Advogado : Dr. Edson Moraes Garcez
 Agravado(s) : Jorge da Silva Costa
 Advogado : Dr. Zélia Tomaselli
 DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA TESE QUE NÃO CONTRARIA PREVISÃO EXPRESSA DE LEI - DIVERGÊNCIA QUE NÃO SE CARACTERIZA - PROVIMENTO INVIÁVEL: Se o acórdão regional que concluiu devidas as horas extras manifesta entendimento que não contraria a literalidade de preceito legal, então apenas por dissenso interpretativo seria cabível a Revista, mas sua caracterização se torna inviável, se os paradigmas oferecidos a confronto partem de premissa fática não delineada pelo Colegiado "a quo". Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-554.102/1999.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
 Agravante(s) : Antonio Valter Bagatini
 Advogado : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues
 Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
 DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA SUMULADA: Deve ser confirmado o trancamento da Revista, quando a respeito do objeto respectivo já existe jurisprudência firmada em sentido contrário ao interesse da parte recorrente. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-554.103/1999.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
 Agravante(s) : Omilton Generoso Bolzan
 Advogado : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues
 Agravado(s) : Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA SUMULADA: Deve ser confirmado o trancamento da Revista, quando a respeito do objeto respectivo já existe jurisprudência firmada em sentido contrário ao interesse da parte recorrente. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-554.128/1999.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
 Agravante(s) : Laurindo Francisco Dalmora Veber e Outros
 Advogado : Dr. César Augusto Darós
 Agravado(s) : Adonis de Barcelos Nunes
 Advogado : Dr. Eduardo Flores
 DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PETIÇÃO DESACOMPANHADA DE PEÇAS AUTENTICADAS - APLICAÇÃO CONJUNTA DO ENUNCIADO 272/TST E DO ART. 830 DA CLT: Se a petição do Agravo de Instrumento faz-se acompanhar de peças inautênticas, então a previsão do art. 830 da CLT impõe que sejam consideradas

inexistentes e, por conseguinte, a incidência do Enunciado 272/TST impede o conhecimento da impugnação. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-554.130/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr. William Welp
Agravado(s) : José Fernando Rodrigues
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SEM OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA ESPECÍFICA - TRANCAMENTO QUE SE CONFIRMA: Se a parte inconformada pretende submeter à extraordinária instância tema de índole essencialmente interpretativa, deve demonstrar que há teses conflitantes a respeito e, para tanto, observar os critérios de especificidade que emanam dos En. 23 e 296/TST, sem o que merece confirmação o despacho que denegou seguimento à Revista interposta. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-554.132/1999.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Ida Helena Mottin Lorenzi (Espólio de)
Advogado : Dr. Luiz Otávio Barbosa
Agravado(s) : Clarice Maria Pereira Duarte
Advogado : Dr. Cláudia Pozza
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SEM OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA ESPECÍFICA - TRANCAMENTO QUE SE CONFIRMA: Se a parte inconformada pretende submeter à extraordinária instância tema de índole essencialmente interpretativa, deve demonstrar que há teses conflitantes a respeito e, para tanto, observar os critérios tanto do En. 296, quanto do En. 337/TST, sem o que merece confirmação o despacho que denegou seguimento à Revista interposta. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-554.133/1999.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Bruno Zarri
Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes
Agravado(s) : Aita Alimentação Ltda.
Advogado : Dr. Mateu Scheid
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA SEM CONDIÇÕES DE CONHECIMENTO - CONFIRMAÇÃO DO DESPACHO TRANCATÓRIO: Deve ser confirmado o trancamento de Recurso de Revista, quando verificado que a natureza da matéria cuja discussão se pretende estender à instância extraordinária é de índole essencialmente fático-probatória (En. 126/TST) Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-554.135/1999.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Zero Hora Editora Jornalística S.A.
Advogada : Dra. Ivanise Salgado Pacheco
Agravado(s) : Altair dos Santos
Advogado : Dra. Luciana Haas
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - recurso de revista subscrito por advogado não habilitado nos autos - despacho trancatório proferido em consonância com o en. 164/TST - hipótese de confirmação: Se o Recurso de Revista foi subscrito por advogado sem habilitação nos autos, então merece confirmação o despacho trancatório respectivo, na medida em que prolatado em consonância com a orientação consubstanciada no En. 164/TST. Agravo de Instrumento não provido.

Processo : AIRR-554.136/1999.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Supermercado Selau Ltda.
Advogado : Dr. Elemar Eidel Wein
Agravado(s) : João Claudiomiro Gonçalves Ramos
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVERSIA - INCIDÊNCIA DO EN. 272/TST: Não se conhece de Agravo de Instrumento interposto sem o traslado de peça essencial à compreensão da controvérsia - notadamente o acórdão regional que julgou o Agravo de Petição.

Processo : AIRR-554.138/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Everton Gehrke
Advogado : Dr. Alfeu Dipp Muratt
Agravado(s) : Jaqueline Amaral Goulart
Advogado : Dr. Luiz Argeu Costa
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SEM OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA ESPECÍFICA - TRANCAMENTO QUE SE CONFIRMA: O entendimento segundo o qual a ruptura do vínculo de emprego frustra a percepção, pela empregada doméstica gestante, do auxílio previdenciário a que faria jus (120 dias de licença maternidade), por força do art. 7º, parágrafo único, da Constituição Federal, não colide com a literalidade de qualquer preceito de hierarquia constitucional ou infraconstitucional, de maneira a viabilizar a interposição de Recurso de Revista na forma da alínea "c" do art. 896 consolidado. De maneira que sua discussão, em sede extraordinária, depende da configuração de divergência válida e específica, consoante os critérios dos Enunciados 23, 296 e 337/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-554.140/1999.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Corre Junto: 554141/1999.9
Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Líder Organização de Serviços de Limpeza Ltda.
Advogado : Dr. Amílcar Melgarejo
Agravado(s) : Janice dos Santos Pessoa
Advogado : Dr. Sebaldo Edgar Saenger Junior
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA SEM CONDIÇÕES DE CONHECIMENTO - CONFIRMAÇÃO DO DESPACHO TRANCATÓRIO: Deve ser confirmado o trancamento de Recurso de Revista, quando suas razões não logram contrapor-se, com especificidade e observância à técnica respectiva - sob o prisma da configuração de dissenso interpretativo válido ou violância à letra da lei - aos fundamentos deduzidos no acórdão regional cuja reforma se pretende. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-554.141/1999.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Corre Junto: 554140/1999.5
Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Frederico Azzambuja Lacerda
Agravado(s) : Janice dos Santos Pessoa
Advogado : Dr. Sebaldo Edgar Saenger Junior
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA

SUMULADA: Deve ser confirmado o trancamento da Revista, quando a respeito do objeto respectivo já existe jurisprudência firmada em sentido contrário ao interesse da parte recorrente. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-554.143/1999.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Corre Junto: 554144/1999.0
Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr. William Welp
Agravado(s) : Aroldo Costa dos Santos
Advogado : Dr. Celso Hagemann
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA A PARTIR DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE ÂMBITO RESTRITO: Não se viabiliza, a teor do que dispõe a alínea "b" do art. 896 consolidado, a Revista que é interposta contra acórdão cuja fundamentação se assenta em leis estaduais, exceto se demonstrado que a interpretação respectiva é controvertida, em âmbito excedente ao da jurisdição do Tribunal prolator da decisão revisanda. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-554.144/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Corre Junto: 554143/1999.6
Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Aroldo Costa dos Santos
Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
Agravado(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr. William Welp
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SEM OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA ESPECÍFICA - TRANCAMENTO QUE SE CONFIRMA: Se a parte inconformada pretende submeter à extraordinária instância tema de índole essencialmente interpretativa, deve demonstrar que há teses conflitantes a respeito e, para tanto, observar os critérios de especificidade que emanam dos Enunciados 23 e 296/TST, sem o que merece confirmação o despacho que denegou seguimento à Revista interposta. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-554.145/1999.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Companhia Real de Distribuição e Outra
Advogado : Dr. Nelson Zanzeluz
Agravado(s) : Evaristo Shroeder Soares
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA SEM CONDIÇÕES DE CONHECIMENTO - CONFIRMAÇÃO DO DESPACHO TRANCATÓRIO: Deve ser confirmado o trancamento de Recurso de Revista, quando verificado que a natureza da matéria cuja discussão se pretende estender à instância extraordinária é de índole essencialmente fático-probatória (En. 126/TST) Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-554.149/1999.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogada : Dra. Maria Inês Panizzon
Agravado(s) : Antônio Luiz Trindade de Souza e Outros
Advogado : Dr. Renato Kliemann Paese
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RAZÕES QUE NÃO SE CONTRAPÕEM AOS FUNDAMENTOS DETERMINANTES DO TRANCAMENTO DA REVISTA: Não pode surtir o efeito pretendido, de provocar a desconstituição do despacho denegatório de admissibilidade a Revista, o Agravo de Instrumento cujas razões não enfrentam, diretamente e em antítese, os fundamentos dessa decisão monocrática que lhe constitui o objeto próprio, limitando-se a negar, em termos genéricos, a sua conclusão. Mormente quando demonstrado, nos autos, que o acórdão regional objeto de inconformismo foi proferido em estrita consonância com a jurisprudência atual e iterativa da E. SDI (En. 333/TST). Agravo de Instrumento não provido.

Processo : AIRR-554.150/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogada : Dra. Beatriz Regina Carlos Cecchim
Agravado(s) : Luci Teresinha da Luz
Advogado : Dr. Valdemar Alcibiades Lemos da Silva
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA SEM CONDIÇÕES DE CONHECIMENTO - CONFIRMAÇÃO DO DESPACHO TRANCATÓRIO: Deve ser confirmado o trancamento de Recurso de Revista, quando verificado que a natureza da matéria cuja discussão se pretende estender à instância extraordinária é de índole essencialmente fático-probatória (En. 126/TST) Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-554.151/1999.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Transjoi Transportes Ltda.
Advogado : Dr. Ricardo Luiz Wurdig
Agravado(s) : João Carlos do Nascimento
Advogado : Dr. Valdemar Alcibiades Lemos da Silva
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PAGAMENTO DETERMINADO EM RAZÃO DO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126/TST QUE SE CONFIRMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO: Se o deferimento do adicional de periculosidade, pelo Tribunal Regional, resultou das conclusões registradas em laudo pericial que positivaram a exposição frequente ao risco, então deve-se afirmar o acerto do despacho que denegou seguimento à Revista interposta com o objetivo de discutir a matéria em sede extraordinária, ante a orientação inequívoca do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

Processo : AIRR-554.154/1999.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Universal Leaf Tabacos Ltda.
Advogado : Dr. Gilmar Volken
Agravado(s) : Elpidio José de Souza
Advogada : Dra. Solange Bavaresco
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA SEM CONDIÇÕES DE CONHECIMENTO - CONFIRMAÇÃO DO DESPACHO TRANCATÓRIO: Deve ser confirmado o trancamento de Recurso de Revista, quando suas razões não logram contrapor-se, com especificidade e observância à técnica respectiva - sob o prisma da configuração de dissenso interpretativo válido ou violância à letra da lei - aos fundamentos deduzidos no acórdão regional cuja reforma se pretende, mormente quando vinculados estes à prova dos autos, ou coincidentes com jurisprudência pacificada nas instâncias superiores. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-554.241/1999.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho

Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Agravado(s) : Aparecido Ferreira Prestes
Advogado : Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Não se manda processar recurso de revista subscrito por advogado que não possui nos autos o indispensável instrumento de mandato. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-554.242/1999.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Bicletas Caloi S.A.
Advogado : Dr. José Antônio Garcia Joaquim
Agravado(s) : Eloyr Geraldo Kupchak Júnior
Advogado : Dr. Mário Brasília Esmanhoto Filho
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO TRASLADADA - PEÇA ESSENCIAL À VERIFICAÇÃO DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO - HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO:** Sendo certo que o escopo da Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 consolidado, foi promover a imediata apreciação da Revista, na eventualidade do provimento do Agravo, não pode ser conhecido este, quando ausente do instrumento a certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual torna-se inviável para o Tribunal "ad quem" verificar a observância do pressuposto da tempestividade.

Processo : AIRR-554.255/1999.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Joaquim Luiz de Souza
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Roberto Orlandi
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE VEICULA MATÉRIA FÁTICA E ASPECTOS NÃO PREQUESTIONADOS - DESPACHO TRANCATÓRIO QUE SE CONFIRMA:** Se a Revista trancada na origem tem por objeto matéria que decidida com fundamento na prova, a par de aspectos a respeito dos quais não se pronunciou o órgão julgador ordinário, então a incidência dos Enunciados 126 e 297/TST impõe que se confirme o despacho trancatório respectivo. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-554.261/1999.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Malves Confecções Infantis Ltda.
Advogado : Dr. Lázaro Alfredo Cândido
Agravado(s) : Sebastião Generoso
Advogado : Dr. Walter Bergström
DECISÃO : Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL.** A demonstração da virtual violação de literal dispositivo de lei federal atende a um dos pressupostos estabelecidos no artigo 896 da CLT para o recebimento e o processamento do recurso de revista.

Processo : AIRR-554.268/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Paulo Eduardo Simões
Advogado : Dr. Antônio Celso de Macedo
Agravado(s) : CTA Comercial e Técnica de Abrasivos Ltda.
Advogado : Dr. João Pires de Toledo
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA SEM CONDIÇÕES DE CONHECIMENTO - CONFIRMAÇÃO DO DESPACHO TRANCATÓRIO:** Deve ser confirmado o trancamento de Recurso de Revista, quando verificado que a natureza da matéria cuja discussão se pretende estender à instância extraordinária é de índole essencialmente fático-probatória (En. 126/TST). Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-554.274/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Policlín S.A. Serviços Médico-Hospitalares
Advogada : Dra. Jane Carvalhal Castro Pimentel Fernandes
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos
Advogado : Dr. Vanderlei Xavier da Silva
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - OBSERVAÇÃO DO LIMITE LEGAL A CADA IMPUGNAÇÃO - IN. 03/93-TST:** Segundo a jurisprudência predominante na E. SDI, a parte recorrente está obrigada a efetuar integralmente o depósito legal, a cada recurso interposto, sob pena de deserção, até que esteja satisfeito o valor da condenação. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-554.311/1999.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Condor Transportes Urbanos Ltda.
Advogado : Dr. Sandoval Curado Jaime
Agravado(s) : Antônio Ednilton da Silva
Advogado : Dr. Carlos Beltrão Heller
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUSA DE NÃO PROVIMENTO:** Quando a decisão regional que confirmou estarem os cálculos de liquidação em consonância com os limites da coisa julgada não afronta diretamente dispositivo da Constituição, deve-se confirmar o trancamento do apelo na origem, ante o que orienta o En. 266/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-554.339/1999.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Engeform S.A. - Construções e Comércio
Advogado : Dr. Sérgio Bushatsky
Agravado(s) : Vanderson Jorge Viana
Advogado : Dr. Valmir João Botega
DECISÃO : Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.** A demonstração de possível contrariedade a enunciados desta Corte é motivo suficiente para o recebimento e o processamento do recurso de revista.

Processo : AIRR-554.342/1999.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança
Advogado : Dr. Marco Antônio Alves Pinto
Agravado(s) : Antônio Martins Pereira
Advogada : Dra. Vera Lúcia Soares Moreira
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Nega-se provimento ao agravo quando o recurso de revista não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-554.344/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Brasilina Lopes Corrêa
Advogado : Dr. Edson Artoni Leme
Agravado(s) : Giustino Vannucci (espólio de)
Advogado : Dr. Paulo Roberto Joaquim dos Reis
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Nega-se provimento ao agravo quando o recurso de revista não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-554.349/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Construcap-CCPS Engenharia e Comércio S.A.
Advogado : Dr. Rubens Augusto C. de Moraes
Agravado(s) : Francisco Olinto de Almeida
Advogado : Dr. Antônio Jucelio Amâncio Queiroga
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS IN ITINERE.** Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, alínea "a", parte final, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-554.359/1999.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Sucocitrico Cutrale Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s) : Elpidio Rodrigues Garcia e Outros
Advogado : Dr. José Abud Victor Filho
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Nega-se provimento ao agravo quando o recurso de revista não encontra respaldo no art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-554.360/1999.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Macafé - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.
Advogado : Dr. Jayr Gardim
Agravado(s) : Márcio Antônio Gonçalves
Advogado : Dr. Inivaldo de Lima Alcedo
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Nega-se provimento ao agravo quando o recurso de revista não atende os pressupostos do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-554.363/1999.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Antônio Roberto Crivelari
Advogado : Dr. Nelson Meyer
Agravado(s) : Bollhoff Industrial Ltda.
Advogado : Dr. Feliquis Kalaf
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Nega-se provimento ao agravo quando o recurso de revista está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte.

Processo : AIRR-554.365/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Iris Maria Campos
Agravado(s) : José Carlos Barboza Cota
Advogado : Dr. Geraldo Magela Silva Freire
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, alínea "a", parte final, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-554.411/1999.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado(s) : Daisy Regina Barbieri
Advogado : Dr. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTROVERSIA DECIDIDA COM RAZOABILIDADE E COERÊNCIA COM OS ELEMENTOS DOS AUTOS - OFENSA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS QUE NÃO SE CONFIGURA - INCIDÊNCIA DO EN. 266/TST:** Se, a partir de elementos dos autos objetivamente indicados, o juízo de origem concluiu que, no caso, deu-se a mera correção de erro material, sem ofensa aos limites da coisa julgada, então inexistente ofensa direta e literal a preceito da Constituição capaz de alavancar a Revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-554.655/1999.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Luis Carlos Corvello
Advogado : Dr. Ricardo Gressler
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Incabível recurso de revista que vise ao reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-554.656/1999.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Kley Hertz S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Aristóteles Camargo Elesbão Júnior
Agravado(s) : Maria Iraci Guedes dos Santos
Advogada : Dra. Luciana Konradt Pereira
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, alínea "a", parte final, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-554.661/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Raquel Mielli Gutierrez Romero
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se processa recurso de revista quando não demonstrados os pressupostos legalmente exigidos para sua regular admissão, consubstanciados no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-554.683/1999.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Corre Junto: 554684/1999.5
Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Marisa Schuck Ellwanger
Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
Agravado(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. William Welp
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Nega-se provimento ao apelo revisional que não observa os requisitos inscritos no art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-554.684/1999.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Corre Junto: 554683/1999.1
Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. William Welp
Agravado(s) : Marisa Schuck Ellwanger
Advogado : Dr. Celso Hagemann
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação (Enunciado 272/TST).

Processo : AIRR-554.687/1999.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Meridional do Brasil Informática Ltda. e Outro
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Valneci Luíza Fischer
Advogado : Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, alínea "a", parte final, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-554.723/1999.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Paulo Basileu da Silva e Outros
Advogado : Dr. Guilherme Belém Querne
Agravado(s) : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÓRMAS DE CONVENÇÃO COLETIVA - INTERPRETAÇÃO.** Não cabe recurso de revista quando a hipótese é de interpretação de normas coletivas de trabalho cujo âmbito de aplicação não exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Inteligência do art. 896, alínea "b", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-554.727/1999.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Valdemar Antônio Savaris
Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, alínea "a", parte final, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-554.751/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : INSOL - Indústria de Sorvetes Ltda.
Advogada : Dra. Cristina Lódo de Souza Leite
Agravado(s) : Karine Curvelo da Silva
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS.** Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-554.760/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Quaker Brasil Ltda.
Advogado : Dr. José Orontes Pires Filho
Agravado(s) : Roberto Cometta
Advogada : Dra. Ana Cristina Casanova Cavallo
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS.** Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-554.769/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Carlos Alberto dos Santos
Advogado : Dr. Tarcísio Fonseca da Silva
Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA)
Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Nega-se provimento ao agravo quando o recurso de revista não atende ao disposto no art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-554.799/1999.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Leila Pereira dos Santos
Advogado : Dr. Guilherme Pezzi Neto
Agravado(s) : Ligeirinha Sapataria S/C Ltda.
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Nega-se provimento ao apelo revisional que não observa os requisitos inscritos no art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-554.800/1999.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Frigorbrás Companhia Brasileira de Frigoríficos
Advogada : Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque
Agravado(s) : Benedito Gomes da Silva
Advogado : Dr. Edir Veríssimo Locatelli
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento do agravo.
EMENTA : Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, alínea "a", parte final, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-554.811/1999.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Carbonífera Criciúma S.A.
Advogado : Dr. Samuel Carlos Lima

Agravado(s) : Lédio Sukenski
Advogada : Dra. Mara Mello
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se processa recurso de revista quando não demonstrados os pressupostos legalmente exigidos para sua regular admissão, consubstanciados no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-554.812/1999.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Adão Pacheco e Outros
Advogado : Dr. Gilvan Francisco
Agravado(s) : AZ Atacado Zomer Ltda.
Advogado : Dr. Ângelo Augênio Zomer
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Nega-se provimento ao apelo revisional que não observa os requisitos inscritos no art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-554.813/1999.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Indústria e Fundação Tupy Ltda.
Advogado : Dr. Aluísio da Fonseca
Agravado(s) : Érico Souza
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Nega-se provimento ao apelo revisional que não observa os requisitos inscritos no art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-554.814/1999.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Carlessi - Engenharia Comércio e Construções Ltda.
Advogado : Dr. Armildo Steckert Júnior
Agravado(s) : Juvenal Apolinário de Oliveira
Advogado : Dr. Adir João Costa
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, alínea "a", parte final, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-554.817/1999.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : AgipLiquigás S.A.
Advogado : Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s) : Josué Rosa
Advogado : Dr. Salézio Sta'Helin Júnior
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Nega-se provimento ao apelo revisional que não observa os requisitos inscritos no art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-554.820/1999.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. João Augusto da Silva
Agravado(s) : Alcides Ladir Teixeira
Advogado : Dr. Magali Cristine Bissani Furlanetto
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Nega-se provimento ao apelo revisional que não observa os requisitos inscritos no art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-554.821/1999.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Preference - Serviços de Administração de Condomínio e Hotelaria Ltda.
Advogado : Dr. Aroldo Joaquim Camillo
Agravado(s) : Clodoaldo Marcial Dedeski
Advogado : Dr. Valmor Della Giustina
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, alínea "a", parte final, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-554.822/1999.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Dirceu Suzin
Advogado : Dr. Marco's Evaldo Pandolfi
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se processa recurso de revista quando não demonstrados os pressupostos legalmente exigidos para sua regular admissão, consubstanciados no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-554.823/1999.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Grazziotin S.A.
Advogado : Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães
Agravado(s) : Elisângela Schaitel
Advogado : Dr. Sidney Guido Carlin
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Nega-se provimento ao apelo revisional que não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-554.866/1999.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Fundação Educacional São Carlos
Advogado : Dr. Márcio Antônio Cazú
Agravado(s) : Ray de Paula e Silva Filho
Advogado : Dr. Benita Mendes Pereira
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. Determinou-se a juntada de notas taquigráficas do parecer oral do Representante do Ministério Público.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.** É incabível o apelo revisional quando o dispositivo legal dito afrontado não tem observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-554.873/1999.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação)
Advogado : Dr. Aquilas Antônio Scarceli
Agravado(s) : Justino Maria Rangel e Outros
Advogado : Dr. Jorge Fumio Muta
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agrado de Instrumento, quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sumulada desta Alta Corte.

Processo : AIRR-554.875/1999.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Distribuidora e Drogaria Sete Irmãos Ltda.
Advogado : Dr. Eutálio J. Porto de Oliveira
Agravado(s) : Edson Ribeiro Ferreti
Advogado : Dr. Frederico Puntschart

DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Não se conhece do agrado de instrumento quando não for trasladada aos autos peça essencial à sua formação (Enunciado 272/TST).

Processo : AIRR-554.877/1999.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : João Batista Mariano e Outro
Advogado : Dr. Edson Antoni Leme
Agravado(s) : Coinbra Frutesp S.A.

Advogada : Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Nega-se provimento ao agrado quando o recurso de revista não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-554.920/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Peralta Comercial e Importadora Ltda.
Advogado : Dr. Roberto Mehanna Khamis
Agravado(s) : Alexandra Lins de Almeida

DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se processa recurso de revista quando não demonstrados os pressupostos legalmente exigidos para sua regular admissão, consubstanciados no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-554.973/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Janssen Cilag Farmacêutica Ltda.
Advogado : Dr. José David Martins Júnior
Agravado(s) : Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não se processa recurso de revista quando não demonstrados os pressupostos legalmente exigidos para sua regular admissão, consubstanciados no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-554.981/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Alexandre Cypriani Sanches
Advogado : Dr. Fernando José de Vito Barbosa
Agravado(s) : Banco Itaú S.A.

Advogado : Dr. Wagner Elias Barbosa
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se processa recurso de revista quando não demonstrados os pressupostos legalmente exigidos para sua regular admissão, consubstanciados no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-554.982/1999.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogado : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s) : José Vicente

Advogado : Dr. Vera Lúcia Machado Normanton
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se manda processar recurso de revista subscrito por advogado que não possui nos autos o indispensável instrumento de mandato. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-554.984/1999.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Braz Rodrigues Marques
Advogado : Dr. José Antônio Rodrigues
Agravado(s) : Usina Santa Adélia S.A.

Advogado : Dr. Rogério Carósio
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - HORAS IN ITINERE. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, alínea "a", parte final, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-554.988/1999.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Agenor Choqueta
Advogado : Dr. Eduardo Surian Matias
Agravado(s) : Construtora Davoli Ltda

Advogado : Dr. Rita de Cássia Muniz
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Nega-se provimento ao apelo revisional que não observa os requisitos inscritos no art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-555.059/1999.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Agro Pecuária São Bernardo Ltda.
Advogado : Dr. Regina Helena Borin da Silva
Agravado(s) : Valdir Martins

Advogado : Dr. Cláudio Stochi
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Nega-se provimento ao apelo revisional que não observa os requisitos inscritos no art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-555.100/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Banco Santander Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s) : João de Deus Capelão dos Santos

DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-555.120/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Hoda Moustapha Jarouche
Advogada : Dra. Ana Cristina Casanova Cavallo
Agravado(s) : Quaker Brasil Ltda.
Agravado(s) : Alba Química Indústria e Comércio Ltda.

Advogado : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da decisão regional proferida no recurso ordinário, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo, por óbice do Enunciado nº 272 do TST.

Processo : AIRR-555.157/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Jovelice Gonçalves da Silva
Advogado : Dr. Elda Matos Barboza
Agravado(s) : Ticket Serviços de Administração Ltda.

DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos o traslado das peças obrigatórias à formação do agrado de instrumento, razão pela qual o apelo encontra óbice intransponível nos termos do Enunciado 272 do TST.

Processo : AIRR-555.275/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Agravado(s) : Seme Arone

Advogado : Dr. Juvenal Campos de Azevedo Canto
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-555.286/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Bicyclétas Monark S.A.
Advogado : Dr. Williamsburg G Ferraz
Agravado(s) : Antonio Alberto dos Santos

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da procuração que outorga poderes ao subscritor do agrado de instrumento, peça essencial à formação do apelo. Não conheço do agravo, por óbice do Enunciado 272 do TST.

Processo : AIRR-555.323/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Organizações Manoel Bernardes Ltda.
Advogado : Dr. Cláudio Atala Inácio
Agravado(s) : Carlos Alexandre Andrade Barreto

Advogado : Dr. René Andrade Guerra
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao artigo 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agrado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR-555.324/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : COFAP - Companhia Fabricadora de Peças
Advogado : Dr. Longuinho de Freitas Bueno
Agravado(s) : Eder Lúcio Braga da Silva

Advogado : Dr. Aloizio de Paula Silva
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao artigo 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agrado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR-555.325/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Gustavo André Cruz
Agravado(s) : Cláudio Bento

Advogada : Dra. Vilma Cordeiro de Aquino
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao artigo 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agrado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR-555.326/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Companhia Cervejaria Brahma
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Carlito Mateus Leite

Advogado : Dr. Edison Urbano Mansur
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao artigo 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agrado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR-555.327/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Comfarminas Ltda. e Outros
Advogada : Dra. Elizabeth Maria de Souza Nemi
Agravado(s) : Elzira Maria Moraes

Advogada : Dra. Eliane Brant Rocha Tavares
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao artigo 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR-555.328/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda.
Advogado : Dr. Alcy Alvares Nogueira
Agravado(s) : José Geraldo Jardim da Fonseca
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao artigo 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR-555.329/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : COFAP - Companhia Fabricadora de Peças
Advogado : Dr. Longuinho de Freitas Bueno
Agravado(s) : Carlos Antônio de Carvalho
Advogado : Dr. Vicente Rômulo Carvalho
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao artigo 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR-555.333/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : URB Topo Engenharia e Construções Ltda.
Advogado : Dr. José Neuliton dos Santos
Agravado(s) : Antônio Agostinho Alves
Advogada : Dra. Maura Luciene de Almeida Barbosa
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao artigo 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR-555.334/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Refrigerantes do Triângulo Ltda.
Advogado : Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía
Agravado(s) : Alex Jacinto de Souza
Advogado : Dr. José Roberto Martins
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao artigo 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR-555.337/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Antônio Abade Araújo
Advogado : Dr. José Freitas N. Neto
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao artigo 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR-555.338/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Rosiane Martins Pereira
Advogado : Dr. Jordan Francisco Guimarães
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao artigo 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR-555.339/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Décio Flávio Torres Freire
Agravado(s) : Hélio da Silva Sebesta e Outro
Advogado : Dr. Emerson Said Salomão
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao artigo 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR-555.341/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Banco BANERJ S.A.
Advogado : Dr. Maria Cristina de Araújo
Agravado(s) : Elenilson dos Santos

Advogado : Dr. Antônio Carlos Monteiro Barbosa
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao artigo 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR-555.343/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Moacir Albuquerque Sol
Advogado : Dr. José Francisco Chateaubriand
Agravado(s) : Indústria e Comércio de Colchões Vale do Aço Ltda.
Advogado : Dr. Adiel Cornélio da Costa
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao artigo 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR-555.344/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Marcus Hideraldo de Brito Carvalho
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao artigo 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR-555.349/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Gustavo André Cruz
Agravado(s) : Eder Paulo de Oliveira e Outros
Advogado : Dr. Paulo Ricardo Dias Bicudo
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao artigo 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR-555.359/1999.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Carpal Tratores Ltda.
Advogada : Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Agravado(s) : Divino dos Reis Alves
Advogado : Dr. João Herondino Pereira dos Santos
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando a parte de comprovar a satisfação dos requisitos exigidos para o processamento da Revista - divergência jurisprudencial ou violação direta a preceito de ordem constitucional -, há que se negar provimento ao Agravo.

Processo : AIRR-555.364/1999.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Simone Stori Coen
Advogado : Dr. Oscar Ramon Abadie
Agravado(s) : Laboran - Análises Clínicas
Advogado : Dr. Marcelo Jugend
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao artigo 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR-555.369/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Rozana Rezende Silva
Agravado(s) : Laura Nonato Ribeiro
Advogado : Dr. Albis Alves
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao artigo 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR-555.382/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Companhia Paraibuna de Metais
Advogada : Dra. Maria Luiza de Meirelles Salvo
Agravado(s) : Geraldo Elias da Silva
Advogado : Dr. Elias Antônio Mokdeci
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao artigo 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR-555.667/1999.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : João Batista de Castro
Advogado : Dr. Jonas Duarte José da Silva
Agravado(s) : Labor - Seleção e Treinamento de Pessoal Ltda.

DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao artigo 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR-555.668/1999.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Rodobrás - Rodoviário Brasília Ltda.
Advogado : Dr. Sandoval Curado Jaime
Agravado(s) : José Nogueira Filho
Advogado : Dr. João Batista de Almeida
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao artigo 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR-558.375/1999.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Manoel da Cruz Moraes Pereira
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado(s) : Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.** Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-558.380/1999.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Luiz Carlos Barreto de Matos
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado(s) : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.** Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-558.406/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Luxor Hotéis Turismo S.A.
Advogado : Dr. Romário Silva de Melo
Agravado(s) : José Gilson Alexandre da Silva
Advogado : Dr. Luiz Fernando de Souza Calaça
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR-558.468/1999.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Raimundo Basílio Ferreira
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR-558.488/1999.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado : Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues
Agravado(s) : José Railson Vale da Silva
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao artigo 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR-558.495/1999.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Kenji Miki
Advogado : Dr. Alexandre Atyla Filgueira da Fonseca
Agravado(s) : Michela Christe Gonçalves Sampaio
Advogado : Dr. Ildemar Furtado de Paiva
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao artigo 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR-558.619/1999.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado : Dr. Sandoval Curado Jaime
Agravado(s) : Carlos Alberto da Silva
Advogada : Dra. Diva Mascarenhas Borges
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao artigo 897, § 5º,

da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR-558.623/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Lojas Arapuã S.A.
Advogada : Dra. Maria José Sanna Camacho
Agravado(s) : Ilário Vieira da Silva
Advogado : Dr. Marcelo Mokwa dos Santos
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao artigo 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR-558.639/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro - PESAGRO/RIO
Advogado : Dr. José Velloso
Agravado(s) : Carlos Alberto Gomes da Silva
Advogado : Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao artigo 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR-558.748/1999.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Companhia de Seguros Gralha Azul
Advogado : Dr. José Miguel de Godoy
Agravado(s) : Washington Shendroski
Advogado : Dr. Emani Pudell
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao artigo 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR-558.750/1999.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Agravado(s) : André Luiz Freitas de Lima
Advogado : Dr. Milton Luiz dos Santos Tiepolo
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao artigo 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR-558.758/1999.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Edis Muniz Neto
Advogado : Dr. Melquisedec de Carvalho
Agravado(s) : Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas de Maringá Ltda. - COCAMAR
Advogado : Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.** Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória para formação do instrumento (Enunciado 272 do TST e art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98). Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-558.803/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Andréia Maria Campos Fernandes Leão Guilhen
Advogado : Dr. Uriel Carlos Aleixo
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao artigo 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR-558.819/1999.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : IMPERMADE - Impermeabilização e Materiais de Acabamento Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Bernardo Spunberg
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Caxias do Sul
Advogada : Dra. Neiva Rosália Seefeldt
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REVELIA.** Nega-se provimento ao agravo que não preenche os requisitos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-558.877/1999.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : De Lucca Revestimentos Cerâmicos Ltda.
Advogada : Dra. Beatriz Fedumentti Goes
Agravado(s) : Adelino Melo de Souza
Advogado : Dr. Haroldo Bez Batti Filho
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao artigo 897, § 5º,

da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR-558.919/1999.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Rosângela de Souza Ozório
Agravado(s) : Rosele Pruvinnelli
Advogado : Dr. Jerson Eusébio Zanchettin
DECISÃO : Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Manda-se processar recurso de revista quando demonstrada possível violação a dispositivo de lei. Agravo provido.

Processo : AIRR-558.946/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Jarbas Lima Dias
Advogada : Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto
Agravado(s) : Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM
Advogada : Dra. Victória Régia Jesus de Souza
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória para formação do instrumento (Enunciado 272 do TST e art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98). Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-558.947/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Sérgio Batalha Mendes
Agravado(s) : Carlos Alberto Fidalgo de Oliveira
Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
DECISÃO : Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Manda-se processar recurso de revista quando demonstrada possível violação a dispositivos de lei. Agravo provido.

Processo : AIRR-558.950/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogada : Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos
Agravado(s) : Joseliam Alves de Amorim
Advogado : Dr. Amaury Tristão de Paiva
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI do TST. Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-559.875/1999.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Agravado(s) : José Ubiratan Braga Ribeiro
Advogado : Dr. João Batista Dias da França
DECISÃO : Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Manda-se processar recurso de revista quando demonstrada possível ofensa a dispositivo da Constituição da República. Agravo provido.

Processo : AIRR-559.881/1999.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogada : Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
Agravado(s) : Márcia Maria de Araújo Freitas
Advogado : Dr. Ricardo Gondim Falcão
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-559.884/1999.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Seno - Serviços de Engenharia do Nordeste Ltda.
Advogado : Dr. Abel Luiz Martins da Hora
Agravado(s) : Carlos Antônio da Silva
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo em fase de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo da Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT c/c En. 266/TST). Agravo não provido.

Processo : AIRR-559.885/1999.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Usina Frei Caneca S.A.
Advogado : Dr. Rodrigo Valença Jatobá
Agravado(s) : Cícero Vicente da Silva
Advogado : Dr. Murilo Souto Quidute
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória para formação do instrumento (Enunciado 272 do TST e art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98). Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-560.241/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Jurandir de Jesus Alkmin e Outros
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado(s) : ELETROPAULO - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98). Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-560.243/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Ilídio Osmar Machado
Advogado : Dr. Arnaldo Miguel dos Santos Vasconcelos
Agravado(s) : Sandvik-Villares Wire Indústria e Comércio Ltda.
Advogada : Dra. Gisèle Ferrarini Basile
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-560.244/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Nancy Jacqueline Octaviani
Advogado : Dr. Pedro Aurélio de Matos Rocha
Agravado(s) : Kolynos do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo Pereira Gômara
Agravado(s) : Promasa Promoções, Marketing, Administração S/A
Advogado : Dr. Cláudio Meneguim da Silva
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-560.253/1999.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Corre Junto: 560254/1999.1
Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado : Dr. Sandoval Curado Jaime
Agravado(s) : Marcos Rodrigues
Advogada : Dra. Selma Maria Lobato Pereira
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Manda-se processar recurso de revista quando demonstrada divergência pretoriana consubstanciada em decisões discrepantes acerca de uma mesma matéria. Agravo provido.

Processo : AIRR-560.254/1999.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Corre Junto: 560253/1999.8
Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Marcos Rodrigues
Advogada : Dra. Selma Maria Lobato Pereira
Agravado(s) : VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-560.257/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : José Rubens Pimentel Santana
Advogada : Dra. Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá
Agravado(s) : Círculo Militar de São Paulo
Advogado : Dr. Luiz Edmundo Campos
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-560.265/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
Agravado(s) : Waldemir Francaoli
Advogado : Dr. Antônio Bitincóf
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-560.273/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Maria Teresa Mello da Silva
Advogado : Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese
Agravado(s) : Hospital Ana Costa S.A.
Advogado : Dr. Aluisio Coelho Villarinho Rodrigues
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-560.305/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Naoki Otami
Advogado : Dr. Geraldo Pedroso Filho
Agravado(s) : Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo
Advogado : Dr. Romeu João Remuzzi
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-560.306/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia
Advogado : Dr. Nevalcir Nocentini
Agravado(s) : José Pereira de Souza
Advogado : Dr. Raul José Villas Boas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende liberar recurso de revista flagrantemente deserto. Agravo não provido.

Processo : AIRR-560.311/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Carlos Rogério de Jesus
Advogado : Dr. José Ricardo Soares Bruno
Agravado(s) : Auto Posto Arrastão Ltda.
Advogado : Dr. Raul Bolivar Neves

DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrada ofensa, direta e literal, a dispositivos de lei ou da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, nos termos da alínea "c" do art. 896 consolidado e Enunciado 337 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-560.319/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Celso Mendes da Silva
Advogado : Dr. Oswaldo Pizarro
Agravado(s) : São Paulo Transporte S.A.
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-560.322/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA
Advogado : Dr. Jairo Polizzi Gusman
Agravado(s) : Reinaldo Machado de Lima
Advogado : Dr. Marcus Tomaz de Aquino
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Inviabilizado o recurso quando a matéria veiculada na v. decisão regional guarda perfeita harmonia com o entendimento sedimentado em Súmulas do C. Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, alínea "a", parte final, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-560.325/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Corre Junto: 560326/1999.0
Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Mogi das Cruzes, Suzano, Poá e Ferraz de Vasconcelos
Advogado : Dr. José Francisco Siqueira Neto
Agravado(s) : Companhia Suzano de Papel e Celulose
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-560.326/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Corre Junto: 560325/1999.7
Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Companhia Suzano de Papel e Celulose
Advogada : Dra. Gisèle Ferrarini Basile
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Mogi das Cruzes, Suzano, Poá e Ferraz de Vasconcelos
Advogado : Dr. José Francisco Siqueira Neto
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-560.327/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Manoel Batista Rosa
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inviabilizado o recurso quando a matéria veiculada na v. decisão regional guarda perfeita harmonia com o entendimento sedimentado em Súmulas do C. Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, alínea "a", parte final, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-560.338/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Zygmunt Antoni Filipeck
Advogado : Dr. Jorge Alberto Marques Paes
Agravado(s) : Schweitzer-Mauduit do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Bérith Lourenço Marques Santana
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo interposto quando a procuração trasladada à sua formação carece de validade, tendo em vista a falta de autenticação do referido documento, em desacordo com o art. 830/CLT. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-560.365/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Corre Junto: 560366/1999.9
Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : José Cirso da Rocha Pereira
Advogada : Dra. Marlene Ricci
Agravado(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-560.366/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Corre Junto: 560365/1999.5
Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s) : José Cirso da Rocha Pereira
Advogada : Dra. Marlene Ricci
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-560.367/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Moacir de Santana
Advogado : Dr. Washington Sampaio Xavier Lopes Filho
Agravado(s) : Campanelli Arquitetura Paisagística

Advogado : Dr. Ademir Guedes Queiroz
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-560.401/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Francelino Gonçalves de Almeida
Advogada : Dra. Rita de Cássia Machado Lepore
Agravado(s) : Philips do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-560.416/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Lúcio Albano da Costa Filho
Advogado : Dr. Jayme Moreira de Luna Neto
Agravado(s) : Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Ceasa
Advogada : Dra. Josianne Santos Figueiredo
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento cujas peças trasladadas para sua formação não estejam devidamente autenticadas.

Processo : AIRR-560.419/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Ladir Tadeu Rosa de Jesus
Advogada : Dra. Carla Gomes Prata
Agravado(s) : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-560.445/1999.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Amauri Bento Ferreira
Advogado : Dr. Antônio Martins dos Santos
Agravado(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória para formação do instrumento (Enunciado 272 do TST e art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-560.462/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Terezinha Castilho Fulaneto
Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado(s) : Caminhando Núcleo Educacional S.C. Ltda.
Advogada : Dra. Neide Lopes Ciarlariello
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTO DO FGTS. Inviabilizado o recurso quando a matéria veiculada na v. decisão regional guarda perfeita harmonia com o entendimento sedimentado em Súmulas do C. Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, alínea "a", parte final, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-560.466/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Antônio Monteiro da Rocha
Advogada : Dra. Renata Gradella
Agravado(s) : Cobrasma S.A.
Advogado : Dr. Esterlino Pereira de Souza
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-560.471/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s) : Paulo Roberto Carvalho Pimentel e Outros
Advogado : Dr. Darny Mendonça
DECISÃO : Negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende liberar recurso de revista flagrantemente deserto. Agravo não provido.

Processo : AIRR-560.472/1999.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Celso Lins Mergulhão Chaves
Advogado : Dr. Roberto Salame Filho
Agravado(s) : Banco Boavista Interatlântico S.A.
Advogado : Dr. João José Maroja
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-560.496/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Eugênio Carlos Ferrari
Advogada : Dra. Gema de Jesus R. Martins
Agravado(s) : Medial Saúde S.A.
Advogado : Dr. Heraldo Jubilut Júnior
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-560.520/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação)

Advogado : Dr. Aquilas Antônio Scarceli
Agravado(s) : Eduardo Garcia
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA.** Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-560.523/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s) : Adilson Rodrigues de Lima e Outros
Advogado : Dr. Darry Mendonça
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende liberar recurso de revista flagrantemente deserto. Agravo não provido.

Processo : AIRR-560.524/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s) : Antônio Vidal Sobrinho
Advogado : Dr. José Oliveira da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende liberar recurso de revista flagrantemente deserto. Agravo não provido.

Processo : AIRR-560.525/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Marilene Vieira Pires
Advogado : Dr. Williamsburg G Ferraz
Agravado(s) : Natalie Camillo de Oliveira Amaral
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA.** Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória para formação do instrumento (Enunciado 272/TST e art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-560.526/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Carlos Augusto Carvalho do Vale
Advogado : Dr. José Palma Júnior
Agravado(s) : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA.** Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória para formação do instrumento (Enunciado 272 do TST e art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-560.529/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Montana Química S.A.
Advogado : Dr. Rogério Pacileo Neto
Agravado(s) : Paulo Rodrigues
Advogado : Dr. Nilton Tadeu Beraldo
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA.** Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-561.703/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Eduardo Pio Mendes de Carvalho
Advogado : Dr. Haroldo Mariano Neves
Agravado(s) : Gianfranco Vagge
Agravado(s) : Setol Construções Brasileiras Ltda.
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS APRESENTADAS SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO** - As peças que formam o Agravo de Instrumento têm de estar autenticadas quando em cópia reprográfica. A falta de autenticação importa em não-conhecimento do Instrumento. Aplicação do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-562.767/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Luiz Matucita
Agravado(s) : Cristiane Maria Ferreira
Advogado : Dr. José Sirineu Filgueiras Barbosa
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DEVOUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a inespecificidade do aresto trazido à colação. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-562.769/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Agravante(s) : Aristides Ferreira da Silva Filho
Advogada : Dra. Maria Aparecida Ferracin
Agravado(s) : PROEVI - de Proteção Especial Vigilância Ltda.
Advogado : Dr. Eliane Daniele Galvão Severi
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO.** Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a inespecificidade dos arestos trazidos à colação. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstrada, em face da falta de questionamento da matéria. Agravo não provido.

Processo : AIRR-562.770/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Agravante(s) : Septem - Serviços de Segurança Ltda.
Advogado : Dr. Eduardo Valentim Marras
Agravado(s) : Divanaldo Cordeiro de Amorim
Advogado : Dr. Carlos Frederico Zimmermann Neto
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ADICIONAL NOTURNO.** Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a inespecificidade dos arestos trazidos à colação. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-562.771/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Agravante(s) : Marques Godoi Construtora Ltda.
Advogado : Dr. Joao Batista de Lima
Agravado(s) : Domingos Ribeiro dos Santos
Advogada : Dra. Nilda Maria Magalhães
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Processo : AIRR-562.773/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Luiz Matucita
Agravado(s) : Regina Ramos Carneiro
Advogada : Dra. Selma Di Costa Acocella
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que denegou seguimento a recurso de revista.

Processo : AIRR-562.774/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Luciana Franco Valentim Verago
Agravado(s) : Ricardo Ribas Marques
Advogado : Dr. Evaldir Borges Bonfim
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CARGO DE CONFIANÇA.** Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo não provido.

Processo : AIRR-562.777/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Agravante(s) : Viação Santa Cruz S.A.
Advogado : Dr. Wilson Bonetti
Agravado(s) : Elias Baldim Nunes
Advogado : Dr. Francisco Ferreira da Fonseca
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MOTORISTA DE ÔNIBUS. DESPEDIDA INDIRETA. HORAS EXTRAS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada ante, a inespecificidade dos arestos trazidos à colação. Agravo não provido.

Processo : AIRR-562.806/1999.1 - TRT da 19ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Agravante(s) : Maria Eloá Costa da Matta Monteiro
Advogado : Dr. Marcos Adilson Correia de Souza
Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Elizabeth P. Cintra
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **INSTRUMENTO DE AGRAVO.** Peças não autenticadas. Agravo de instrumento de que não se conhece.

Processo : AIRR-562.811/1999.8 - TRT da 19ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Agravante(s) : Maria Lídia dos Santos
Advogado : Dr. Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira
Agravado(s) : S.A. Usina Coruripe Açúcar e Alcool
Advogado : Dr. Cláudio Lima Sandes
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a inespecificidade dos arestos trazidos à colação. Desobediência ao Enunciado nº 337 desta Corte. Falta de indicação dos dispositivos todos como violados. Agravo não provido.

Processo : AIRR-562.812/1999.1 - TRT da 19ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Agravante(s) : Josilene Dantas de Oliveira
Advogado : Dr. Imád Kamal Ed Din Sammur
Agravado(s) : Flávio Augusto Aquino Carvalho e Outros
Advogado : Dr. Manoel Vicente de Oliveira
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. COISA JULGADA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a inespecificidade dos arestos colacionados. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não vislumbrada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-562.861/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante(s) : José Luiz Maistro
Advogado : Dr. Ricardo Cremonesi
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 296/TST.** Nega-se provimento ao agravo quando o recurso de revista vem lastreado, unicamente, em arestos inespecíficos à espécie.

Processo : AIRR-562.897/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Levi Ceregado
Agravante(s) : MRS Logística S.A.
Advogada : Dra. Leila Azevedo Sette
Agravado(s) : Olímpio Lopes Quitz
Advogado : Dr. Emerson Said Salomão
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO PROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL.** A Instrução Normativa do TST nº 3/93, no item II, "b", é clara no sentido de que o limite legal é para cada novo recurso, não se somando o depósito anterior para o fim de alcançar o limite da Revista. Esse também é o entendimento da jurisprudência mansa e pacífica da SBDI-1, em sua orientação jurisprudencial de nº 139. Nega-se provimento ao Agravo ante a deserção da Revista.

Processo : AIRR-565.608/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Agravante(s) : Massa Falida de Sefran Indústria Brasileira de Embalagens Ltda.
Advogado : Dr. Alberto da Silva Cardoso
Agravado(s) : Edinaldo Santino da Silva e Outro
Advogado : Dr. Nelson Ianella
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Formação deficiente. Agravo de instrumento de que não se conhece.

Processo : AIRR-565.925/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Levi Ceregado
Agravante(s) : Massa Falida de Sefran Indústria Brasileira de Embalagens Ltda.
Advogado : Dr. Alberto da Silva Cardoso
Agravado(s) : Reginaldo Gomes Pereira
Advogado : Dr. Roosevelt Domingues Gasques
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento em recurso de revista, não-conhecimento. § 5º do art. 897 da clt. lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Não se conhece do Agravo para a subida de Recurso de Revista quando a parte não comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-565.961/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Agravante(s) : Francisco Gutemberg Morais de Brito
Advogado : Dr. Julio Cesar Belda
Agravado(s) : Carin Lúcia Kirschner Mofarrej
Advogado : Dr. José Augusto Bandeirante Gonsalves
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO DOMÉSTICO. HORAS EXTRAS. O empregado doméstico não possui direito ao pagamento de horas extras, pois a legislação específica não faz alusão a percepção da referida parcela. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-565.964/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Agravante(s) : José Maria Felipe da Silva
Advogado : Dr. Silvio José de Lima
Agravado(s) : Viação Nações Unidas Ltda.
Advogada : Dra. Iara Peniche Lopes
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO DE IMPROBIDADE. DESPEDIÇÃO COM JUSTO MOTIVO. CONFIGURAÇÃO. Reexame da prova que não se coaduna com a natureza do recurso de revista. Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-566.028/1999.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Usina Frei Caneca S.A.
Advogado : Dr. Rodrigo Valença Jatobá
Agravado(s) : Antonia Maria da Conceição
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o despacho denegatório se funda em uma razão jurídica e aquele o enfrenta sob enfoque diverso. Agravo improvido.

Processo : AIRR-566.031/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Lúcio Silva
Advogado : Dr. Carlos Alberto Ascoli Barletta
Agravado(s) : Prodesan - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Luiz Varela
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA PROBATORIA. Não se manda processar recurso de revista em que se pretende o revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-566.047/1999.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Astrogildo de Paulo
Advogada : Dra. Thais Perrone Pereira da Costa
Agravado(s) : Fundação Itaipu - BR de Previdência e Assistência Social - FIBRA
Advogado : Dr. Moacir Antônio Bordignon
Agravado(s) : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. APOSENTADORIA. PARIDADE DE REMUNERAÇÃO. INTERPRETAÇÃO. Não cabe recurso de revista em face da interpretação de normas coletivas, cujo âmbito de aplicação não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Inteligência do art. 896, alínea "b", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-566.048/1999.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Gerino Ramos Batista
Advogado : Dr. Sérgio de Aragon Ferreira
Agravado(s) : Furukawa Industrial S.A. Produtos Elétricos
Advogado : Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira
DECISÃO : Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS DE REVEZAMENTO. IRREGULARIDADE NA ALTERNÂNCIA DE HORÁRIOS. Caracterizada a divergência jurisprudencial suscitada, manda-se processar a revista, nos termos do artigo 896 consolidado. Agravo provido.

Processo : AIRR-566.818/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante(s) : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr. Mário Guimarães Ferreira
Agravado(s) : Ismael Angelim Soares
Advogada : Dra. Heidy Gutierrez Molina
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. Não alcança sucesso o agravo de instrumento que pretende desratar recurso de revista cujos argumentos não observam as hipóteses previstas no art. 896 Consolidado.

Processo : AIRR-566.836/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Levi Ceregado
Agravante(s) : Elias Ribeiro Evangelista Júnior
Advogado : Dr. Tarcísio Fonseca da Silva
Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira
DECISÃO : Negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-566.843/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Levi Ceregado
Agravante(s) : Carlos José Cardoso

Advogada : Dra. Euneide Pereira de Souza
Agravado(s) : Tintas Coral S.A.
Advogado : Dr. Carlos Roberto Maciel
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento, não estão autenticadas (IN nº 16/99, item X).

Processo : AIRR-568.268/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Bankboston, N.A.
Advogado : Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
Agravado(s) : Benedito Alves de Lima
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Não se conhece de Agravo quando faltarem peças no traslado, em particular aquelas consideradas essenciais à apreciação do Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e, principalmente, do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Processo : AIRR-568.412/1999.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Máquinas Omil Ltda.
Advogado : Dr. Rodrigo Jacobsen Reiser
Agravado(s) : João Reinert
Advogado : Dr. André Tito Voss
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. Não se conhece do agravo quando ausente, no instrumento, peça essencial à sua formação, em conformidade com o Enunciado 272 desta Corte Superior e artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-568.413/1999.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Francisco Effling
Agravado(s) : Liliane Gonzatto Lopes
Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. VALIDADE. TÉRMINO DO PRAZO. Não se conhece do agravo, por irregularidade de representação, quando o prazo de validade da procuração do agravante acostada, aos autos tenha se expirado. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-568.418/1999.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : INPLAC - Indústria de Plásticos S.A.
Advogada : Dra. Myriam Righetto
Agravado(s) : Humberto Mafra Machado
Advogado : Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se manda processar recurso de revista, em fase de execução, quando não demonstrada ofensa direta e literal a dispositivos constitucionais, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo improvido.

Processo : AIRR-568.419/1999.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Ferrovia Sul Atlântico S.A.
Advogada : Dra. Sandra Calabrese Simão
Agravado(s) : Antônio de Souza Bastos
Advogado : Dr. Veridiana Mendes Lazzari Zaine
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. CARACTERIZAÇÃO. Não se manda processar recurso de revista quando a decisão regional não ofender a literalidade dos dispositivos legais dados como violados (Enunciado 221/TST). Agravo improvido.

Processo : AIRR-568.422/1999.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. José Armando Neves Cravo
Agravado(s) : Luiz Carlos Cherobim
Advogado : Dr. Daniel Schwerz
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se manda processar recurso de revista, em fase de execução, quando não demonstrada ofensa direta e literal a dispositivos constitucionais, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo improvido.

Processo : AIRR-568.424/1999.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Andriara Zabot
Agravado(s) : Cláudio Roberto de Souza Nunes
Advogado : Dr. Joel Corrêa da Rosa
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se manda processar recurso de revista desprovido dos pressupostos impostos à sua admissibilidade (art. 896, "a", CLT). Agravo improvido.

Processo : AIRR-568.425/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Treisa - Transportes Especializados de Líquidos S.A.
Advogado : Dr. Algemiro Leite Alves
Agravado(s) : Olavio Milton dos Santos Batista
Advogado : Dr. Jorge dos Santos Moreira
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar recurso de revista quando na decisão impugnada não foi adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional dado como violado (Enunciado 297, TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-568.426/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Associação São Vicente de Paulo
Advogado : Dr. Christovão de Moura
Agravado(s) : Heloisa Maria Moutinho Rocha
Advogado : Dr. José Manuel Rodrigues Lopez

DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível recurso de revista contra decisão interlocutória não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 desta Corte Superior. Agravo improvido.

Processo : AIRR-568.427/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Antônio Joaquim de Santana
Advogado : Dr. Luiz Eduardo Couto Ribeiro
Agravado(s) : Condomínio do Edifício Barata Ribeiro
Advogada : Dra. Walterice Villa
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo quando ausente, no instrumento, peça essencial à sua formação, em conformidade com o Enunciado 272 desta Corte Superior e artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-568.430/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Sandra Regina Versiani Chiezza
Agravado(s) : Olinda de Souza
Advogado : Dr. Ronidei Guimarães Botelho
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo traslado mostra-se deficiente (Art. 897, § 5º, CLT). Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-568.431/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Olavo Honório de Oliveira
Advogado : Dr. Celestino da Silva Neto
Agravado(s) : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se manda processar recurso de revista, em fase de execução, quando não demonstrada ofensa direta e literal a dispositivos constitucionais, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo improvido.

Processo : AIRR-568.437/1999.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Hospital e Maternidade Jundiá S.A.
Advogado : Dr. Luiz Henrique Dalmaso
Agravado(s) : Silvana de Lima Cezar
Advogada : Dra. Elenir Imperato Bueno
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se manda processar recurso de revista quando não restar demonstrada ofensa a dispositivos legais ou constitucionais, nos termos da alínea c do art. 896 consolidado. Agravo improvido.

Processo : AIRR-568.438/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Pirelli Pneus S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Waldir Aparecido Roque
Advogado : Dr. Pedro de Souza Gonçalves
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO 360. Não se manda processar recurso de revista quando os paradigmas colacionados a título de divergência estiverem superados por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, ou quando a decisão regional estiver em consonância com Enunciado desta Corte. Inteligência do Enunciado 333/TST e artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo improvido.

Processo : AIRR-568.439/1999.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado(s) : Márcio Conriciani
Advogado : Dr. Fernando Antônio Chaves
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrada ofensa direta e literal a dispositivos legais ou constitucionais, nos termos da alínea c do artigo 896 consolidado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-568.442/1999.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : José Antonio Broto
Advogado : Dr. Toshio Horiguchi
Agravado(s) : Porto Feliz S.A.
Advogado : Dr. Fernando Duque Rosa
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se manda processar recurso de revista quando não restarem demonstradas, de forma direta e literal, as violações a dispositivos legais ou constitucionais apontadas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-568.445/1999.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Auxiliadora Aparecida dos Santos Chaibub
Advogado : Dr. Guilherme Sinhorini Chaibub
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Não se manda processar recurso de revista em que se pretende o revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-568.446/1999.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Ripasa S.A. Celulose e Papel
Advogado : Dr. Noedy de Castro Mello
Agravado(s) : Walter Aparecido da Costa
Advogado : Dr. Marcelo Eduardo Lopes
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 126/TST. Não se manda processar recurso de revista em que se pretende o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo improvido.

Processo : AIRR-568.447/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho

Agravante(s) : Agrícola Bela Vista Ltda.
Advogado : Dr. Winston Sebe
Agravado(s) : José Cirso da Silva
Advogado : Dr. Luiz Antonio Bortoletto
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar recurso de revista quando na decisão impugnada não foi adotada tese explícita a respeito dos dispositivos constitucionais dados como violado (Enunciado 297/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-568.452/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Deophanes Araújo Soares Filho
Agravado(s) : Mauro Francisco Chagas
Advogado : Dr. Jorge Berg de Mendonça
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ECT. Não se manda processar recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI do TST. Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-568.453/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Euler Dalto Cesarino Filho
Advogado : Dr. Longobardo Affonso Fiel
Agravado(s) : CASEMG - Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais
Advogado : Dr. Emerson Serravite
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento cujas peças trasladadas para sua formação não estejam devidamente autenticadas (IN nº 6/96, IV e X). Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-568.477/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Décio Flávio Torres Freire
Agravado(s) : Raimundo Rezende de Azevedo
Advogado : Dr. Gilberto Teixeira de Matos
DECISÃO : Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. Manda-se processar recurso de revista quando demonstrada possível violação de dispositivo de lei federal (art. 896, alínea "c", CLT). Agravo provido.

Processo : AIRR-568.953/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Nilo Sérgio Ferraro Carvalho
Advogado : Dr. Paulo Roberto da Rocha Azeredo
Agravado(s) : Creche Maternal Guga Ltda.
Advogado : Dr. Verônica de Castro Pessoa
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece do agravo quando ausente, no instrumento, peças essenciais à sua formação, em conformidade com o Enunciado 272 desta Corte Superior e artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-568.954/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Companhia Cervejaria Brahma e Outros
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Delcio de Conceição
Advogado : Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se processa recurso de revista quando não demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada, bem como quando não caracterizadas as violações apontadas. Agravo improvido.

Processo : AIRR-568.955/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Danilo Porciuncula
Agravado(s) : Ronaldo de Oliveira Soares
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Não se conhece do agravo quando ausente, no instrumento, peça essencial à sua formação, em conformidade com o artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-569.759/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Danilo Porciuncula
Agravado(s) : Sebastião Condack Teixeira
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Não se conhece do agravo quando ausente, no instrumento, peça essencial à sua formação, em conformidade com o artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-568.959/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Bradesco Seguros S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado(s) : Simone Martins Dantas Ribeiro
Advogado : Dr. Márcio Melo de Almeida
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA DE PROVA. Não se manda processar recurso de revista em que se pretende o revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-568.963/1999.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Transportadora Itapemirim S.A.
Advogado : Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura
Agravado(s) : Edson de Souza Paixão
Advogado : Dr. Cleonice Maria de Sousa
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva processar recurso de revista deserto. Agravo improvido.

Processo : AIRR-568.964/1999.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.
Advogado : Dr. Jorge Lessa de Pontes Neto
Agravado(s) : Severino Joaquim da Silva
Advogada : Dra. Silvana Soares Costa
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. Não se manda processar recurso de revista quando a divergência jurisprudencial suscitada estiver superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior (Enunciado 333/TST). Agravo improvido.

Processo : AIRR-568.965/1999.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Advogado : Dr. Leonardo Miranda Santana
Agravado(s) : Andréa Maria Lopes de Barros
Advogado : Dr. Romero Câmara Cavalcanti
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO. Não se manda processar recurso de revista manifestamente inadequado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-568.966/1999.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Giovanna de Lima Grangeiro
Agravado(s) : João Panta da Silva
Advogado : Dr. Ageu Gomes da Silva
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva processar recurso de revista deserto. Agravo improvido.

Processo : AIRR-568.969/1999.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : SENO - Serviços de Engenharia do Nordeste Ltda.
Advogado : Dr. Abel Luiz Martins da Hora
Agravado(s) : Antonio Vicente da Silva
Advogado : Dr. Ivan Gomes de Sá
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar recurso de revista quando na decisão impugnada não foi adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional dado como violado (Enunciado 297. TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-568.971/1999.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Roberto de Freitas Moraes
Advogado : Dr. José Antônio Pajéu
Agravado(s) : Maria Solange Avelino Lins Cavalcante
Advogado : Dr. Luiz Fernando Meira de Araujo
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do agravo quando ausentes, no instrumento, peças essenciais à sua formação, em conformidade com o Enunciado 272 desta Corte Superior e artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-568.972/1999.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado(s) : Ricardo Jorge Marais da Silva
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se manda processar recurso de revista interposto intempestivamente. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-568.973/1999.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Usina Frei Caneca S.A.
Advogado : Dr. Rodrigo Valença Jatobá
Agravado(s) : Reginaldo Roberto Marinho e Outro
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o despacho denegatório se funda em uma razão jurídica e aquele o enfrenta sob enfoque diverso. Agravo improvido.

Processo : AIRR-568.975/1999.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Gildson Lira Barros
Advogado : Dr. Fabiano Gomes Barbosa
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se processa recurso de revista quando não demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada, bem como quando não caracterizadas as violações apontadas. Agravo improvido.

Processo : AIRR-568.976/1999.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s) : Alcimar Bianck da Silva
Advogado : Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes
DECISÃO : Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Caracterizada a contrariedade entre a v. decisão regional e os Enunciados 219 e 329 dessa Corte Superior, manda-se processar a revista, nos termos da alínea a do artigo 896 consolidado. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-568.977/1999.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Chocolates Garoto S.A.

Advogado : Dr. Sandro Vieira de Moraes
Agravado(s) : Iolanda Alves Nunes
Advogado : Dr. Luis Fernando Nogueira Moreira
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. Não se manda processar recurso de revista quando não vislumbrada ofensa literal a dispositivo de lei federal (art. 896, alínea "c", CLT). Agravo improvido.

Processo : AIRR-568.978/1999.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Ita Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda.
Advogado : Dr. Laudelino Pereira do Nascimento Júnior
Agravado(s) : Jorge da Silva Gonçalves
Advogada : Dra. Neuza Araújo de Castro
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Não se manda processar recurso de revista em que se pretende o revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-568.979/1999.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Sérgio Basto dos Santos
Agravado(s) : Aucilea Barcellos Moraes
Advogado : Dr. Christovam Ramos Pinto Neto
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. VALIDADE. TÉRMINO DO PRAZO. Não se conhece do agravo. POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO, QUANDO O PRAZO DE VALIDADE da procuração do agravante acostada aos autos tenha se expirado. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-569.750/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Paulo Antônio Mascia
Advogada : Dra. Neuza Cláudia Seixas André
Agravado(s) : Sucocitricô Cutrale Ltda.
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. Não se conhece do agravo quando ausente, no instrumento, peça essencial à sua formação, em conformidade com o artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-569.755/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : MGS- Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
Advogado : Dr. José Horta de Magalhães
Agravado(s) : Tarcísio Luiz de Ramos
Advogado : Dr. Etelvino Oswaldo Costa
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA PROBATORIA. Não se manda processar recurso de revista em que se pretende o revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-569.756/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Advogado : Dr. Leonardo Miranda Santana
Agravado(s) : Vicente da Conceição Oliveira
Advogado : Dr. Jorge Eustáquio Martins
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se manda processar recurso de revista desprovido dos pressupostos impostos à sua admissibilidade (art. 896, "a", CLT). Agravo improvido.

Processo : AIRR-569.757/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogada : Dra. Joyce Batalha Barroca
Agravado(s) : Sebastião Ferreira Pedrosa
Advogado : Dr. Gercy dos Santos
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, § 4º, da CLT. Agravo improvido.

Processo : AIRR-569.758/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Advogado : Dr. Leonardo Miranda Santana
Agravado(s) : Ronaldo César de Oliveira Spinola
Advogado : Dr. Maria Aparecida Matozinho
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, § 4º, da CLT. Agravo improvido.

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Márcia de Souza Forbes Oliveira
Advogado : Dr. Paulo Roberto Santos
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar recurso de revista quando não foi adotada, no acórdão recorrido, tese explícita sobre os dispositivos legais e constitucionais dados como violados (Enunciado 297/TST). Agravo improvido.

Processo : AIRR-569.760/1999.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Construtora Andrade Gutierrez S.A.
Advogado : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior
Agravado(s) : Honorato Evangelista Siqueira e Outros
Advogado : Dr. Leonardo Silva da Paixão
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE

PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece do agravo quando ausentes, no instrumento, peças essenciais à sua formação, em conformidade com o Enunciado 272 desta Corte Superior e artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-569.761/1999.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Idalino da Silva Alcântara
Advogado : Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho
Agravado(s) : Fazenda Santa Cruz da Tapera Ltda.
Advogado : Dr. Sérgio Oliva Reis
DECISÃO : Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTANEA. CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Demonstrada a possibilidade de violação de dispositivo de lei federal, determina-se o processamento da revista, nos termos da alínea c do artigo 896 consolidado. Agravo provido.

Processo : AIRR-569.762/1999.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Ebata - Esquadrias e Barcos Tapanã Ltda.
Advogada : Dra. Marília Siqueira Rebelo
Agravado(s) : João Kleber Rocha de Oliveira e Outro
Advogado : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Não se manda processar recurso de revista subscrito por advogado sem procuração nos autos (Enunciado 164/TST); 2. É incabível recurso de revista contra decisão interlocutória não terminativa do feito (Enunciado 214/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-569.763/1999.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogada : Dra. Márcia Valéria de Oliveira de Melo e Silva Rolo
Agravado(s) : Wanderley Itaguai Leitão Farias e Outros
Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA PROBATÓRIA. Não se manda processar recurso de revista em que se pretende o revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-569.764/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Calçados Kalaigian Ltda.
Advogada : Dra. Maria de los Reyes B. Magro
Agravado(s) : Vilma Freire da Silva
Advogado : Dr. Marcos Antônio David
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO "POR FORA". ÔNUS DA PROVA. Não se manda processar recurso de revista quando não restar demonstrada ofensa ao dispositivo legal apontado, bem como quando não caracterizada a divergência jurisprudencial suscitada. Agravo improvido.

Processo : AIRR-569.765/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Manuel Felix de Andrade
Advogado : Dr. Antônio Santo Alves Martins
Agravado(s) : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar recurso de revista quando na decisão impugnada não foi adotada tese explícita a respeito dos dispositivos legais e constitucionais dados como violados (Enunciado 297/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-569.766/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Adinísio Silva Pedrosa
Advogado : Dr. Florentino Osvaldo da Silva
Agravado(s) : Temon Técnica de Montagens e Construções Ltda.
Advogado : Dr. Nilza M. Lopes Marinho
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento cujas peças trasladadas para sua formação não estejam devidamente autenticadas. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-569.773/1999.1 - TRT da 16ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Rodrigo Augusto Azevedo de Oliveira
Agravado(s) : Armando Miranda
Advogada : Dra. José Maria Diniz
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA PROBATÓRIA. Não se manda processar recurso de revista em que se pretende o revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-569.774/1999.5 - TRT da 16ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado(s) : Raimundo de Oliveira Reis Filho
Advogado : Dr. Elias da Silva Diniz
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo traslado mostra-se deficiente (Art. 897, § 5º, CLT). Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-569.799/1999.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Editora Cejup Ltda.
Advogado : Dr. Erika Moreira Bechara
Agravado(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região
Procurador : Dr. Loana Lia Gentil Uliana
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar recurso de revista quando não foi adotada, no acórdão recorrido, tese explícita sobre os dispositivos legais e constitucionais dados como violados (Enunciado 297/TST). Agravo improvido.

Processo : AIRR-569.800/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Nely Augusto de Figueiredo Sousa
Advogada : Dra. Marlene da Silva Rodrigues
Agravado(s) : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO E CONTESTAÇÃO. Não se conhece do agravo quando ausente, no instrumento, peças essenciais à sua formação, em conformidade com o artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-569.801/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr. Celso Marcelo Farias Carriço
Agravado(s) : José Carlos Gomes e Outros
Advogado : Dr. Jorge Cury
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece do agravo quando ausente, no instrumento, peças essenciais à sua formação, em conformidade com o Enunciado 272 desta Corte Superior e artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-569.802/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado(s) : Pedro Aquino Noleto Filho
Advogado : Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se manda processar recurso de revista em que se pretende o reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado 126/TST. Agravo improvido.

Processo : AIRR-569.803/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Açopan S.A.
Advogado : Dra. Iracema Canabrava Rodrigues Botelho
Agravado(s) : Valentim Carvalho Garrido
Advogado : Dr. Fernando de Jesus Carrasqueira
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-569.804/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Danilo Porciuncula
Agravado(s) : Márcia Costa Barreira
Advogado : Dr. Ivan Paim Maciel
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURAS NOS ACÓRDÃOS. Não se conhece do agravo quando ausentes, nos acórdãos do Regional que julgaram o recurso ordinário e os embargos declaratórios, as devidas assinaturas dos juízes presidente e relator e da procuradora do trabalho. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-569.805/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Marisete Gomes Ribeiro
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira
Agravado(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Luiz Eduardo Fontes de Mendonça
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento cujas peças trasladadas para sua formação não estejam devidamente autenticadas. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-569.914/1999.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Maria Augusta Gomes
Advogado : Dr. Deudério Tórrima
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo quando ausente, no instrumento, peça essencial à sua formação, em conformidade com o Enunciado 272 desta Corte Superior e artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-569.916/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : INTERFOOD - Internacional Food Service Ltda.
Advogado : Dr. Jason Soares de Albergaria Neto
Agravado(s) : Eugênio de Andrade Mello
Advogado : Dr. Carlos Roberto Alves de Almeida
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. Não se manda processar recurso de revista em que se pretende o reexame dos supostos fáticos da relação de emprego. Inteligência do Enunciado 126/TST. Agravo improvido.

Processo : AIRR-569.917/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Minas Gerais
Advogado : Dr. Deophanes Araújo Soares Filho
Agravado(s) : Luiz Carlos de Moraes
Advogado : Dr. Roberto Williams Moysés Auad
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ECT. Não se manda processar recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI do TST. Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-569.923/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Acesita S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Helvécio Lage Duarte

Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. CARACTERIZAÇÃO. Não se manda processar recurso de revista quando a decisão regional não ofender a literalidade dos dispositivos legais dados como violados (Enunciado 221/TST). Agravo improvido.

Processo : AIRR-570.250/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante(s) : Rosmarildo Secon
Advogado : Dr. Otávio Pinto e Silva
Agravado(s) : Touring Club do Brasil
Advogada : Dra. Christiane Laporta
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS. Nega-se provimento ao agravo que visa a destrancar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento.

Processo : AIRR-570.251/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante(s) : Microengrenagens Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Valdemir J. Henrique
Agravado(s) : Wilson Batista dos Santos
Advogada : Dra. Inês Sleiman Molina Jazzar
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não prospera o agravo de instrumento interposto em fase de execução quando o recurso de revista não demonstrou afronta direta à Constituição Federal, única hipótese de seu cabimento, a teor do disposto no Enunciado 266/TST.

Processo : AIRR-570.252/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante(s) : Maria Ione Menezes da Silva e Outros
Advogado : Dr. Eduardo Ferrari da Gloria
Agravado(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P
Advogado : Dr. Cátia Maria Ferreira
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. Não alcança sucesso o agravo de instrumento que pretende destrancar recurso de revista cujos argumentos não observam as hipóteses previstas no art. 896 Consolidado.

Processo : AIRR-570.253/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante(s) : Raquel de Oliveira
Advogado : Dr. Eber Queiroz de Souto
Agravado(s) : Sociedade Assistencial Bandeirantes
Advogado : Dr. Anibal Bernardo
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 297/TST. Não tendo sido a matéria ventilada no recurso de revista, sendo objeto de expressa manifestação pelo órgão jurisdicional *in quo*, conforme exigência do Enunciado 297/TST, não logra êxito o agravo de instrumento.

Processo : AIRR-570.257/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante(s) : Banco Santander Noroeste S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s) : Paulo Cesar de Oliveira Bueno
Advogado : Dr. Marcus Tomaz de Aquino
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Encontra-se desfundamentado o agravo que não ataca as razões norteadoras do despacho trancatório, limitando-se a reiterar os argumentos lançados na revista. Inteligência do art. 524, II, do CPC.

Processo : AIRR-570.263/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Levi Ceregado
Agravante(s) : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Agravado(s) : Suely Aparecida de Oliveira
Advogado : Dr. Carlos Orlando Velloso dos Santos
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. EN. 297/TST. Nega-se provimento ao Agravo quando a matéria tratada no Recurso de Revista não mereceu análise pelo acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 297 da Súmula do TST.

Processo : AIRR-570.266/1999.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Levi Ceregado
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Agravado(s) : Luiz Roosevelt Barbosa
Advogado : Dr. Antônio Carlos de Lima
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, em face da incidência dos Enunciados nºs 221, 297 e 333 desta Corte, quanto ao não-preenchimento, na Revista, dos pressupostos contidos no art. 896 e alíneas da CLT.

Processo : AIRR-570.267/1999.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Levi Ceregado
Agravante(s) : Cata Nordeste S.A.
Advogado : Dr. Sizenando Rubem Cerqueira Filho
Agravado(s) : Antônio Lázaro de Moraes
Advogado : Dr. Renato Reis Brito
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo para a subida de Recurso de Revista quando faltar no traslado a prova do recolhimento de custas e a comprovação do depósito recursal, de acordo com o art. 897, § 5º, I, da CLT.

Processo : AIRR-570.268/1999.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Levi Ceregado
Agravante(s) : Companhia de Engenharia Rural da Bahia-CERB
Advogado : Dr. Luiz Carlos da Costa Souza
Agravado(s) : Manoel Ferreiros Aragão
Advogado : Dr. José Manoel Bloise Balcon
DECISÃO : Negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, em face da incidência do Enunciado nº 126 desta Corte, quanto ao não-preenchimento, na Revista, dos pressupostos contidos no art. 896 e alíneas da CLT.

Processo : AIRR-571.390/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Clodoaldo Natividade Arcanjo
Advogado : Dr. Vânia Duarte Vieira

DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento formado com peças não autenticadas. Instrução Normativa nº 6/96, item X, do TST.

Processo : AIRR-571.391/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Édson Barbosa Fernandes
Advogado : Dr. Pedro Rosa Machado
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO/ENUNCIADO 360/TST. MINUTOS QUE SUCEDEM OU ANTECEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO/ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SDI/TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST ou em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST. Enunciado 333 do TST e art. 896, alínea "a", parte final, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-571.392/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
Advogada : Dra. Cristiana Castro Muzzi
Agravado(s) : Marcelo Panicalli Caires
Advogado : Dr. Magui Parentoni Martins
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento formado com peças não autenticadas. Instrução Normativa nº 6/96, X, do TST.

Processo : AIRR-571.397/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Jair Pereira
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Fernandes
Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento formado com peças não autenticadas. Instrução Normativa nº 6/96, item X, do TST.

Processo : AIRR-571.401/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Mendes Júnior Siderurgia S.A.
Advogado : Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado
Agravado(s) : José Armando Cavalcante de Albuquerque
Advogado : Dr. Fernando Luiz Silveira
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR-571.402/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Iris Maria Campos
Agravado(s) : Giovanni Guimarães Barros
Advogado : Dr. Marcelo de Almeida e Silva
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

Processo : AIRR-571.403/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Lítio
Advogado : Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro
Agravado(s) : Valdeci Francisco de Souza
Advogado : Dr. Maria Aparecida da Fonseca
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ENUNCIADOS 126 E 360/TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida com base nas provas produzidas nos autos ou em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, alínea "a", parte final, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-571.404/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Banco Safra S.A.
Advogado : Dr. Aramis Alves Ribeiro
Agravado(s) : Geraldo Magela de Araújo
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

Processo : AIRR-571.405/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias e Informações no Estado de Minas Gerais - SINTAPPI
Advogada : Dra. Nilma Regina Sanches
Agravado(s) : Juraci Campos Bergamini
Advogado : Dr. Leopoldo de Mattos Santana
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

Processo : AIRR-571.406/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda. e Outra
Advogado : Dr. Alcy Alvares Nogueira
Agravado(s) : Osmar Rodrigues Soares
Advogado : Dr. Rufino Francisco de Lima Júnior
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando

as peças trasladadas para a sua formação não estejam devidamente autenticadas, nos termos do art. 830 da CLT.

Processo : AIRR-571.407/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Agravado(s) : Soléia Vieira de Resende Souza
Advogado : Dr. Natal Carlos da Rocha
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR-571.408/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Romildo Carlota da Silva e Outro
Advogado : Dr. Edson de Moraes
Agravado(s) : Gabriel Lopes
Advogado : Dr. Darli Domingos Ribeiro
Agravado(s) : SERVIC - Serviços de Consultoria, Projetos e Obras Ltda.
Agravado(s) : Amâncio Adriano Bento
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.** Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

Processo : AIRR-571.412/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Priscila Menegon Castrucci Caviglia
Advogado : Dr. Regis Eduardo Tortorella
Agravado(s) : Afonso Silveira de Souza
Advogado : Dr. João Domingos
Agravado(s) : Artes Gráficas a Americana Ltda.
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.** Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

Processo : AIRR-571.414/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Les Innocents Restaurant Ltda.
Advogado : Dr. Marco Aurélio Rossi
Agravado(s) : Murilo Macedo de Lima
Advogado : Dr. Alberto Luiz de Paula
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não demonstrada violação direta e literal a dispositivos constitucionais, requisito de admissibilidade do recurso de revista em fase de execução (En. 266/TST), não se processa o apelo. Agravo improvido.

Processo : AIRR-571.418/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Aço Minas Gerais S.A. - ACOMINAS
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Evangelista Panzera
Agravado(s) : Luiz Carlos Dias
Advogado : Dr. Osmar Pinto Ribeiro
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.** Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

Processo : AIRR-571.554/1999.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Usina Frei Caneca S.A.
Advogado : Dr. Rodrigo Valença Jatobá
Agravado(s) : Cícero Marques da Silva
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** A ausência da procuração do Agravante torna o apelo inexistente, acarretando o não-conhecimento do Agravo. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST. Também não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e, principalmente, do § 5º e inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Processo : AIRR-571.725/1999.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Adailson Cequeira Barbosa
Advogado : Dr. Carlos Alberto Oliveira
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece do agravo de instrumento interposto extemporaneamente.

Processo : AIRR-571.727/1999.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Roberto Luis Nogueira Paranhos
Advogada : Dra. Alessandra Sales Lopes
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO 126/TST.** Não enseja recurso de revista decisão proferida com base nas provas produzidas nos autos. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-571.728/1999.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Instituto Cultural e de Perícia Técnica Científica da Bahia - ICTEBA
Advogado : Dr. A. Jorge Zacharias Monteiro
Agravado(s) : Rogério José de Oliveira
Advogada : Dra. Ranúzia Rodrigues de Oliveira
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO - FATOS E PROVAS.** Não cabe recurso de revista em que se pretende o reexame das provas produzidas nos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-571.729/1999.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Célio Laroque Floriano
Advogado : Dr. Arivaldo Amâncio dos Santos
Agravado(s) : Empresa de Limpeza Urbana de Salvador - Limpurb
Advogado : Dr. Eduardo Cunha Rocha
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.** Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

Processo : AIRR-571.731/1999.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Agravado(s) : Osvaldo Vieira de Brito Neto
Advogado : Dr. Fernando Brandão Filho
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece do agravo de instrumento interposto extemporaneamente.

Processo : AIRR-571.733/1999.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravado(s) : Raimundo José de Araújo
Advogado : Dr. Jurandi B. Pereira
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** "Se o valor constante do primeiro depósito, efetuando no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso." Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-571.740/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Cícero Ribeiro da Silva
Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado(s) : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças trasladadas para a sua formação não estejam devidamente autenticadas, nos termos do art. 830 da CLT.

Processo : AIRR-571.745/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : José Claudiene de Avila
Advogado : Dr. Antônio Carlos José Romão
Agravado(s) : Turismo Bom Clima Ltda.
Advogado : Dr. Antonio Carlos Magalhães Leite
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.** Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

Processo : AIRR-571.746/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Cássio Basseto
Advogado : Dr. Fernando Albieri Godoy
Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA)
Advogado : Dr. José Eduardo Duarte Saad
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação (Enunciado 272/TST).

Processo : AIRR-571.750/1999.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Centro de Pesquisas e Desenvolvimento - CEPED
Advogado : Dr. Marcelo Vinicius Dourado do Nascimento
Agravado(s) : Aderbal Almeida Filho
Advogado : Dr. Paulo Eduardo Caldas Rosa
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-571.751/1999.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Domingos Alves Costa
Advogado : Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos
Agravado(s) : Gerdau S.A. - Gerdau Usiba
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Em negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-571.752/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Aeroquip do Brasil S. A.
Advogado : Dr. Alvaro Paes Leme Padilha de Oliveira
Agravado(s) : Sidinei Rodrigues Lourenço e Outros
Advogada : Dra. Marinês Trindade
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não demonstrada violação direta e literal a dispositivos constitucionais, requisito de admissibilidade do recurso de revista em fase de execução (En. 266/TST), não se processa o apelo. Agravo improvido.

Processo : AIRR-571.754/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : RIOTUR - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A.
Advogada : Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira
Agravado(s) : Antero Gomes dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Márcio Lopes Cordero
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Não consta nos

autos cópia da íntegra do acórdão regional nem dos comprovantes de recolhimento do depósito recursal e de pagamento das custas, peças essenciais ao exame da controvérsia, em face da nova redação dada ao artigo 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR-571.756/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Rei das Tintas S.A.
Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins
Agravado(s) : Edivan de Souza Oliveira
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

Processo : AIRR-571.889/1999.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Elevadores Atlas S.A.
Advogada : Dra. Francisca Ivânia de Oliveira
Agravado(s) : Jurandy da Silva Leal
Advogado : Dr. Emerson Barbosa Maciel
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR-571.890/1999.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Transportadora Wadel Ltda.
Advogado : Dr. Sandoval Curado Jaime
Agravado(s) : Francisco Viana de Lima
Advogado : Dr. Antônio Vale Leite
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR-571.900/1999.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Elias Augusto Queiroz
Advogada : Dra. Maria da Penha Boa
Agravado(s) : Sindicato dos Portuários Avulsos, Arrumadores e dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral do Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. Abnago Pires de Queiroz
Agravado(s) : Orgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. Wander Reis da Silva
DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO - MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO 126/TST. Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, o apelo revisonal encontra óbice intransponível nos termos do Verbete 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-571.904/1999.0 - TRT da 22ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : EMTRACOL - Empresa de Transportes Coletivos Ltda.
Advogado : Dr. Francisco Borges Sampaio Junior
Agravado(s) : Cicero José das Chagas Silva
Advogado : Dr. Irineu Bezerra do Nascimento
DECISÃO : Em dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista denegado.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Dá-se provimento ao agravo, considerando-se a possibilidade de contrariedade a Enunciado de Súmula de Jurisprudência do TST.

Processo : AIRR-571.905/1999.4 - TRT da 22ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Empresa Auto Viação Progresso S.A.
Advogado : Dr. Renata Lúcia Moreira de Freitas
Agravado(s) : Moacir Elias de Sousa
Advogada : Dra. Marília Mendes de Carvalho Bomfim
DECISÃO : Em dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista denegado.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Dá-se provimento ao agravo, considerando-se a possibilidade de contrariedade a Enunciado de Súmula de Jurisprudência do TST.

Processo : AIRR-571.906/1999.8 - TRT da 22ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravado(s) : Elder Basílio e Silva
Advogado : Dr. Eusébio de Tarso Vieira Souza Holanda
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR-571.909/1999.9 - TRT da 22ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : MC Engenharia e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo
Agravado(s) : Teresinha Clemente da Silva
Advogado : Dr. Antônio Candeira de Albuquerque
DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças trasladadas para a sua formação não estejam devidamente autenticadas, nos termos do art. 830 da CLT.

Processo : AIRR-573.308/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Levi Ceregado
Agravante(s) : Robson Barbosa de Souza
Advogado : Dr. Dejáir Passerine da Silva
Agravado(s) : Massa Falida de Cukier & Cia. Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Costa Junior
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo para a subida de Recurso de Revista quando faltar no traslado a prova do recolhimento de custas, de acordo com o art. 897, § 5º, I, da CLT.

Processo : RR-82.413/1993.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Armando de Brito
Recorrente(s) : Celucat S.A.
Advogado : Dr. João Batista Pinto
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortica de Lages
Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição
Advogado : Dr. Jasset de Abreu do Nascimento
DECISÃO : à unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto à ilegitimidade da substituição processual e quanto aos honorários advocatícios; 2 - no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação aos substituídos que, na data da propositura da Reclamatória, eram associados do sindicato Autor e excluir os honorários assistenciais.
EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - CABIMENTO. "Legítima é a substituição processual dos empregados associados, pelo sindicato que congrega a categoria profissional, na demanda trabalhista cujo objeto seja adicional de insalubridade ou periculosidade" (Enunciado nº 271). Recurso de Revista parcialmente provido, no particular.

Processo : RR-195.948/1995.4 - TRT da 21ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s) : Empresa Brasileira de Telecomunicações S/ A- Embratel
Advogado : Dr. Flávio Lúcio Gomes e Silva
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Estado do Rio Grande do Norte
Advogado : Dr. Eduardo Serrano da Rocha
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao TRT de origem a fim de que examine a prescrição. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso.
EMENTA : PRESCRIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO PARA ARGÜIÇÃO. A prescrição pode ser argüida em qualquer instância e juízo, entendendo-se como última oportunidade de fazê-lo aquela alusiva em grau ordinário, isto é, a instância ordinária. Recurso conhecido e provido neste aspecto.

Processo : ED-RR-206.522/1995.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Levi Ceregado
Embargante : Cenibra Florestal S.A.
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Embargado(a) : José Evangelista Silva
Advogado : Dr. Longuinho de Freitas Bueno
DECISÃO : Sem divergência, acolher os embargos declaratórios na forma da fundamentação.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.

Processo : ED-RR-284.021/1996.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Armando de Brito
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. José Carlos de Almeida Lemos
Embargado(a) : Luiz Carlos Gonçalves dos Santos
Advogada : Dra. Denise Filippetto
DECISÃO : à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para sanar contradição no acórdão embargado, relativamente ao tema das URPs de abril e maio de 1988, nos termos da fundamentação do voto.
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos a fim de sanar contradição no acórdão embargado quanto ao tema das URPs de abril e maio de 1988, nos termos da fundamentação do voto.

Processo : ED-ED-RR-292.080/1996.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Extremo Sul da Bahia
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
Embargado(a) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
DECISÃO : à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para fixar as custas processuais em R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor arbitrado em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos parcialmente para fixar o valor das custas processuais devidas pelo Embargante.

Processo : RR-310.100/1996.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Jose Diamir da Costa
Recorrido(s) : Município de Coronel Fabriciano
Advogado : Dr. José Célio Ribeiro
Recorrido(s) : Genival Silva Soares
Advogado : Dr. Jeferson Augusto Cordeiro Silva
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.
EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO. Contratação por entidade de direito público, após 05.10.98, sem prévia aprovação em concurso público. Nulidade. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

Processo : ED-RR-312.542/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargante : Banco América do Sul S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado(a) : Jorge Tanaka
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. Inexistindo omissão, contradição ou vício no acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos declaratórios opostos.

Processo : RR-312.751/1996.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Redator designado : Min. Darcy Carlos Mahle
Recorrente(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi
Recorrido(s) : Raimundo Fernandes da Silveira
Advogado : Dr. Geraldo César Franco
DECISÃO : Conhecer do recurso apenas quanto ao adicional de transferência e atualização monetária por divergência jurisprudencial, vencidos parcialmente os Exmos. Srs. Ministros Thaumaturgo Cortizo, relator, e Armando de Brito, que não conheciam do adicional e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e determinar que a correção monetária

se dê após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Deferida juntada de voto vencido ao Exmo. Ministro Thaumaturgo Cortizo, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, revisor.

EMENTA : **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** É pressuposto legal para tornar exigível o pagamento do adicional previsto no artigo 469, § 3º, da CLT o caráter provisório da transferência. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Incidência somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR-318.207/1996.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Levi Ceregado
Recorrente(s) : Francisco Laurentino Nunes
Advogado : Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque
Recorrido(s) : Usina Matary S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ENUNCIADOS 337 E 296 DESTA CORTE.** Não se conhece da Revista quando a divergência nesta colacionada não atender às exigências contidas nos Enunciados 337 e 296 do TST. Revista não conhecida.

Processo : RR-318.825/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s) : Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS
Advogada : Dra. Helena Maria Silva Coelho
Recorrido(s) : Pedro Batista Lopes de Araujo
Advogada : Dra. Terezinha Mendes Ribeiro Bopp
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à atualização monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados de acordo com o que dispõe a Lei 6.899/81.
EMENTA : **ATUALIZAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.** O critério de atualização monetária dos honorários periciais é o fixado no artigo 1º da Lei 6.899/81, que se aplica no caso de débitos resultantes de decisões judiciais. A verba honorária, ao contrário da trabalhista, não tem caráter alimentar, portanto, não sofre a incidência da mesma correção aplicada aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e provido quanto ao tema.

Processo : AG-RR-319.282/1996.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Agravante(s) : Drogaria Silva Ltda.
Advogada : Dra. Márcia Paula Felga Fialho
Agravado(s) : Natalicio Alves
Advogado : Dr. Aguiar Resende de Oliveira
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **DESERÇÃO.** A Recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Agravo a que se dá provimento.

Processo : RR-319.284/1996.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Recorrente(s) : Iara Maria Mesquita Cerqueira
Advogado : Dr. Carlos Victor Muzzi
Recorrido(s) : Geap - Fundação de Seguridade Social
Advogado : Dr. Gustavo Monteiro Fagundes
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO.** Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-319.419/1996.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Levi Ceregado
Recorrente(s) : Aurea Lanna de Moraes e Outros
Advogado : Dr. Carlos Antonio Pinto
Recorrido(s) : Município de Belo Horizonte
Advogado : Dr. Geraldo Assad
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado no pagamento tão-somente do adicional de 50% e reflexos sobre as aulas excedentes laboradas pelas reclamantes AUREA LANNA DE MORAES, CLAUDIO EDUARDO RESENDE ALVES E MARIA FRANCISCA BARROS DA COSTA, a serem apuradas em execução.
EMENTA : **PROFESSOR - JORNADA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO - ADICIONAL.** A jornada de trabalho do professor está limitada ao máximo de 4 (quatro) aulas consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, na forma preconizada pelo art. 318 da CLT. O que exceder desse limite é serviço extraordinário que, por força do disposto no art. 7º, inciso XVI, da Carta Magna, deve ter remuneração superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal. Revista conhecida e provida.

Processo : ED-RR-320.044/1996.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargante : Lúcia Regina Cezar da Silva
Advogado : Dr. José Jadir dos Santos
Embargado(a) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
DECISÃO : Sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO.** São cabíveis embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : AG-RR-320.046/1996.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante(s) : Cenibra Florestal S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : José Domingos Teles e Outro
Advogado : Dr. Marco Antônio de Castro
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento ao agravo regimental cujos fundamentos não logram infirmar as razões norteadoras do despacho que denegou seguimento à revista.

Processo : AG-RR-322.074/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante(s) : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
Agravado(s) : Roberto de Camargo
Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento ao agravo regimental cujos fundamentos não logram infirmar as razões norteadoras do despacho que denegou seguimento à revista.

Processo : RR-322.690/1996.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s) : Banco Boavista S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Maria Cristina de Araujo Falcao

Advogado : Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho
DECISÃO : à unanimidade, homologar a desistência feita pela reclamante quanto aos honorários advocatícios e não conhecer do recurso de revista do reclamado.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS.** Não se admite recurso de revista que, sob a alegação de ter havido decisão injusta ou equivocada, não atende as estritas hipóteses elencadas no art. 896 Consolidado.

Processo : ED-RR-322.711/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado(a) : Reinaldo Silvério de Lima
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios opostos por ambas as partes.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO.** Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos declaratórios apenas quando o julgado estiver omissis ou incongruente; não é meio para atacá-lo em seu próprio conteúdo, porquanto não é da sua natureza o caráter revisório.

Processo : AG-RR-322.717/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante(s) : Nelite Ribeiro Oliveira
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
Agravado(s) : Sininplast Indústria e Comércio Ltda.
Advogada : Dra. Lelia Zanfranceschi
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento ao agravo regimental cujos fundamentos não logram infirmar as razões norteadoras do despacho que denegou seguimento à revista.

Processo : ED-AG-RR-323.895/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargante : Vicunha S.A.
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
Embargado(a) : Ademir Otoni Souza
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.** D e vem ser acolhidos os embargos declaratórios apenas para sanar omissão existente no acórdão embargado em relação à prefacial de nulidade da decisão regional.

Processo : RR-324.189/1996.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Levi Ceregado
Recorrente(s) : Arao Manoel da Silva
Advogado : Dr. Emanuel J F de Sena
Recorrido(s) : Companhia Açucareira de Goiana
Advogado : Dr. Fernando Cláudio de Aguiar Cavalcanti
DECISÃO : à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contra-razões, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Armando de Brito, revisor, e Thaumaturgo Cortizo. Deferida juntada de voto vencido ao Exmo. Ministro Armando de Brito, revisor.
EMENTA : **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL.** O adicional de insalubridade objetiva compensar o trabalhador que presta serviço em local insalubre. O trabalho rural a céu aberto não se enquadra na hipótese acima, posto que benéfico à saúde, considerando ser nosso país de clima tropical, onde o os rurícolas possuem à sua disposição vestimentas adequadas, as quais diminuem a ação nociva da longa exposição, além do que tal exposição ao sol é inerente à própria atividade, resultando na adaptação do trabalhador às ditas intempéries. Revista conhecida, e desprovida.

Processo : RR-324.840/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido(s) : Creusa Ferreira da Silva Marques
Advogado : Dr. Célia Regina Coelho Martins Coutinho
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Deduções Legais - Previdência Social e Imposto de Renda" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as referidas deduções legais, quando da satisfação do crédito obreiro.
EMENTA : **DEDUÇÕES LEGAIS - IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL.** Esta Colenda Corte tem se manifestado, de forma reiterada, no sentido de que são devidos os descontos alusivos a imposto de renda e previdência social incidentes sobre créditos trabalhistas, em face do disposto nas Leis 8212/91 e 8218/91, bem como da orientação contida no Provimento nº 3/84, cabendo ao juiz incluir, no título executivo judicial, a obrigatoriedade de tais deduções. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-325.290/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Levi Ceregado
Recorrente(s) : José de Oliveira César (Espólio De)
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido(s) : Fepasa - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer integralmente da Revista.
EMENTA : **1. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Inexistência de direito adquirido dos trabalhadores a tais parcelas, tendo em vista os reiterados pronunciamentos do egrégio STF, que se posicionou contrariamente ao que dispunham os Verbetes nºs 316 e 317 da Súmula do TST, cancelados pela RA nº 37/94. **2. IPC DE MARÇO DE 1990.** A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República." (Enunciado 315/TST) Revista não conhecida.

Processo : RR-326.797/1996.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Levi Ceregado
Recorrente(s) : Chocolates Garoto S.A.
Advogado : Dr. Sandro Vieira de Moraes
Recorrido(s) : Alvany dos Santos Souza
Advogado : Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira
DECISÃO : à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista argüida em contra-razões e não conhecer do recurso integralmente.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS.** "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais." (Enunciado 333/TST) Revista não conhecida.

Processo : RR-326.922/1996.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Levi Ceregado
Recorrente(s) : Viazul Transportes Industriais Ltda.
Advogado : Dr. João Gonçalves Franco Filho
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Salvador
Advogada : Dra. Marta Maria Pato Lima

DECISÃO : à unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA : **SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** Discute-se nos autos o cumprimento de cláusulas previstas no Dissídio Coletivo 801.93.0393-30. Entretanto, diante da certidão de julgamento juntada aos autos, às fls. 1062 e 1066, o mencionado dissídio coletivo restou extinto sem julgamento do mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do CPC, motivo pelo qual a presente demanda deve, também, ser extinta sem julgamento de mérito.

Processo : RR-326.928/1996.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Levi Ceregado
Recorrente(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. José Melchhiades Costa da Silva

Recorrente(s) : Lindinalva Ferreira Souza

Advogada : Dra. Lillian de Oliveira Rosa

Recorrido(s) : Os Mesmos

Advogado : Dr. Os Mesmos

DECISÃO : à unanimidade, conhecer da revista da Reclamante apenas quanto ao tema pensão e auxílio-funeral por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer da Revista da Reclamada.

EMENTA : **RECURSO DA RECLAMANTE - PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL.** Dispõe o art. 1090 do Código Civil, de aplicação subsidiária nesta Justiça Especializada, que "os contratos benéficos interpretar-se-ão estritamente". Via de consequência, tanto a pensão como o auxílio-funeral não devem ser deferidos além do previsto nas normas empresariais. Revista conhecida, em parte, mas desprovida. **RECURSO DA RECLAMADA** Não conhecido.

Processo : RR-326.985/1996.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle

Recorrente(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Recorrido(s) : Os Mesmos

Recorrente(s) : Maria Valdelice do Nascimento

Advogado : Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas

DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante no tocante à arguição de nulidade, por violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão constante das fls. 207 e 208 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, a fim de que profira outra decisão, examinando as questões articuladas nos embargos de declaração, como entender de direito. Fica prejudicada, em consequência, a análise dos demais temas presentes no recurso de revista interposto pela Reclamante e do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA : **NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Existência de omissão a despeito da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR-326.993/1996.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle

Recorrente(s) : Celso Antônio Lordelo Barauna

Advogado : Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro

Recorrido(s) : Central de Manutenção Ltda.

Advogado : Dr. João Pinto Rodrigues da Costa

DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à tempestividade do recurso ordinário, por violação do art. 895 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a intempestividade declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região para que aprecie o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA : **NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Inexistência de omissão. **RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** Termo inicial para contagem do prazo recursal equivocadamente utilizado pelo Tribunal a quo. Recurso ordinário tempestivo. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR-328.542/1996.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle

Recorrente(s) : Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira

Advogado : Dr. João Bráulio Faria de Vilhena

Recorrido(s) : David Felipe de Souza

Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto

DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas correção monetária e juros, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária somente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho e a realização dos cálculos dos juros incidentes sobre a condenação de acordo com a Lei nº 8.177/91.

EMENTA : **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO.** Aplicação da Orientação nº 153 da SDI desta Corte. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Adicional de insalubridade por deficiência de iluminação deixou de ser devido após 26.02.91. Recurso de revista de que não se conhece. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento. **JUROS MORATORIOS. CAPITALIZAÇÃO.** Sobre os débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho tem incidência a regra do § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR-328.726/1996.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Redator designado : Min. Armando de Brito

Recorrente(s) : Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS

Advogada : Dra. Ana Paula Tauceda Branco

Recorrido(s) : Departamento Estadual de Cultura - DEC

Advogado : Dr. Joao Lauro de F Aquino Neto

DECISÃO : Não conhecer integralmente do recurso, vencido parcialmente o Exmº Juiz Convocado Levi Ceregado, relator, que conhecia quanto à manutenção do Plano de Saúde por divergência jurisprudencial. Redigirá o acórdão o Exmº Ministro Armando de Brito, revisor.

EMENTA : **Não se conhece do Recurso de Revista que não logra demonstrar atendidos os pressupostos de admissibilidade de que trata o art. 896 da CLT.**

Processo : RR-328.753/1996.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle

Recorrente(s) : Luiz Fernando Selbach

Advogado : Dr. José Nazareno Goulart

Recorrido(s) : Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : **TELEPAR - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA PREVISTA EM NORMA INTERNA. DIFERENÇA.** Divergência jurisprudencial, violação de dispositivo de lei e contrariedade a Enunciado desta Corte não evidenciadas. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-328.773/1996.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle

Recorrente(s) : Ormec Engenharia Ltda.

Advogada : Dra. Miriam Rezende Silva Moreira

Recorrido(s) : Geraldo José Coelho

Advogado : Dr. Geraldo Luiz Neto

DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : **HORAS IN ITINERE. PERCURSO ENTRE A PORTARIA DA AÇOMINAS E**

O LOCAL DE SERVIÇO. HORA NOTURNA REDUZIDA. Decisão em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-328.774/1996.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle

Recorrente(s) : Maringa Soldas S.A.

Advogada : Dra. Maria Terezinha Hanel Antoniazzi

Recorrido(s) : Ivan José da Silva

Advogado : Dr. João Rogério Niels

DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao Enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência do TST, por contrariedade, e no tocante à competência da Justiça do Trabalho para determinar a realização dos descontos a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação os títulos que constam do termo de rescisão do contrato de trabalho sem nenhuma ressalva e para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições previdenciárias e ao Imposto de Renda, devidos por lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante por ocasião da liquidação de sentença.

EMENTA : **QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Eficácia liberatória do direito de quitação passado sem ressalvas. Decisão em contrariedade a enunciado desta Corte. **JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA.** Competência da Justiça do Trabalho para autorizá-los. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR-328.776/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle

Recorrente(s) : Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas

Advogado : Dr. Marcos Wilson Silva

Recorrido(s) : Mario Bento Pagnam

Advogado : Dr. Alex Panerari

DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : **HORAS EXTRAS.** Matéria fática. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo de lei não demonstradas. **HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO EM FACE DE CLAUSULA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO.** Inovação recursal. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não evidenciadas. **IMPOSTO DE RENDA.** Inviabilidade de conhecimento do recurso de revista em face de arguição de violação do disposto em Instrução Normativa. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-329.662/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Recorrente(s) : Grad Dammann Propaganda Ltda.

Advogado : Dr. Eduardo Cury Filho

Recorrido(s) : Paulo Aquino Amorim

Advogada : Dra. Sônia Regina de Souza

DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os referidos descontos quando da execução da sentença.

EMENTA : **DESCONTOS - IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL.** Esta Colenda Corte tem se manifestado, de forma reiterada, no sentido de que são devidos os descontos alusivos a imposto de renda e previdência social incidentes sobre créditos trabalhistas, em face do disposto nas Leis 8212/91 e 8218/91, bem como da orientação contida no Provimento nº 3/84, cabendo ao juiz incluir, no título executivo judicial, a obrigatoriedade de tais deduções. Recurso de revista conhecido e provido neste aspecto.

Processo : RR-330.102/1996.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle

Recorrente(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Advogado : Dr. Ronaldo Adami Loureiro

Recorrido(s) : Luiz Arthur Santos Nery da Fonseca

Advogado : Dr. José Pinto da Mota Filho

Advogado : Dr. Nestor Cinelli

DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA : **Honorários advocatícios.** Art. 133 da Constituição da República de 1988. No processo do trabalho, os honorários pelo patrocínio da causa somente são devidos quando o reclamante gozar do benefício da assistência judiciária concedida com observância do que dispõe o artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR-330.994/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Levi Ceregado

Recorrente(s) : Geraldo de Oliveira Barros

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Recorrido(s) : Henisa - Hidroeletromecânica Empresa Nacional de Instalações Ltda.

Advogada : Dra. Cleide Duarte dos Santos

DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. INESPECIFICIDADE.** Não se conhece de Recurso de Revista quando este se fundamenta em divergência inespecífica, nos termos dos Enunciados 296/TST. Revista não conhecida.

Processo : RR-331.020/1996.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Levi Ceregado

Recorrente(s) : Arlindo Augusto Gene de Melo

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Recorrido(s) : Usina Siderúrgica da Bahia S.A. - USIBA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "coisa julgada - acordo homologado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : **COISA JULGADA - ACORDO HOMOLOGADO - EFEITOS.** O acordo firmado entre as partes e homologado em Juízo, com cláusula de quitação do pedido inicial e também das obrigações decorrentes do extinto contrato de trabalho, tem força de coisa julgada material e constitui-se em decisão irrecorrível, nos termos do parágrafo único do art. 831 da CLT. Revista parcialmente conhecida, e não provida.

Processo : RR-331.290/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Recorrente(s) : Banco Itaú S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido(s) : Gilberto Augusto Azevalo

Advogada : Dra. Tania Aparecida Mendes

DECISÃO : à unanimidade, deixar de examinar a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, conhecer do recurso quanto aos temas "URP de fevereiro/89" por divergência jurisprudencial e violação de "Descontos Legais" por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da referida URP e reflexos, bem como para autorizar os descontos previdenciários e fiscais do crédito do reclamante.

EMENTA : **DESCONTOS LEGAIS.** A SDI deste Colendo Tribunal já se manifestou a respeito do tema, entendendo que os recolhimentos para o Imposto de Renda e INSS são devidos, nos termos da Legislação pertinente a cada um, ao autorizar os descontos do crédito do reclamante. **URP DE FEVEREIRO/89 - E** entendimento deste Tribunal, esposado pela SDI, de que inexistente direito adquirido do trabalhador ao índice de 26,05% (vinte e seis vírgula cinco por cento) decorrente da URP de fevereiro/89. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-331.344/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
 Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
 Recorrido(s) : Davi Ventura Oliveira
 Advogado : Dr. Ademar Nyikos
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA : **DESCONTOS. RESPONSABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Inexistência dos preceitos legais apontados como violados. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-331.345/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente(s): Wilson Leite de Almeida
 Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente
 Recorrido(s) : São Paulo Transporte S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso.
 EMENTA : **INDENIZAÇÃO. DESLIGAMENTO POR APOSENTADORIA.** Matéria fática. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-331.349/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente(s): Bols do Brasil Ltda.
 Advogada : Dra. Adriana Aparecida Rocha
 Recorrido(s) : Jair Antônio Beckert
 Advogado : Dr. Marcos Feldman Filho
 DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do Imposto de Renda e das contribuições devidas à Previdência Social.
 EMENTA : **DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR-331.351/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente(s): Elvira Barbosa e Outros
 Advogado : Dr. Manoel J. Beretta Lopes
 Recorrido(s) : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
 Advogada : Dra. Maria Bernardete Guarita Bezerra
 DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.
 EMENTA : **GRATIFICAÇÃO SUDS.** Natureza salarial. Incorporação ao salário. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR-331.386/1996.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Armando de Brito
 Recorrente(s): Liserve - Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
 Advogado : Dr. Emmanuel Bezerra Correia
 Recorrido(s) : Clodomiro Ferreira Lima
 Advogado : Dr. Paulo Afonso de Figueiredo
 DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à multa e aos honorários advocatícios, o primeiro tema por divergência jurisprudencial e o segundo por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477 da CLT e o pagamento dos honorários advocatícios.
 EMENTA : **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Incabível a aplicação da multa prevista no art. 477 da CLT, quando houve o pagamento de verbas rescisórias incontroversas no prazo legal. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO.** NA JUSTIÇA DO TRABALHO, A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NUNCA SUPERIORES A 15%, NÃO DECORRE PURA E SIMPLEMENTE DA SUCUMBÊNCIA, DEVENDO A PARTE ESTAR ASSISTIDA POR SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL E COMPROVAR A PERCEÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL, OU ENCONTRAR-SE EM SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE NÃO LHE PERMITA DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA RESPECTIVA FAMÍLIA." (Enunciado nº 219/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-331.387/1996.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Armando de Brito
 Recorrente(s): Usina Ipojuca S.A.
 Advogado : Dr. José Hugo dos Santos
 Recorrido(s) : Luiz Antônio Costa
 Advogado : Dr. Gilvan Caetano da Silva
 DECISÃO : à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para decidir acerca da indenização do seguro-desemprego e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA : **SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.** A não-entrega ao empregado das guias necessárias para que ele se habilite a receber o benefício do seguro-desemprego, após a rescisão contratual, possui estreita e indissolúvel ligação com a relação de trabalho havida entre empregador e empregado, advindo daí, segundo os termos do art. 114 da Constituição da República, a competência desta Justiça Especializada para julgar os dissídios nos quais se discute a existência de direito à indenização pelo possível dano causado ao empregado que não recebeu o seguro-desemprego. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

Processo : RR-331.404/1996.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Armando de Brito
 Recorrente(s): Clodoaldo Dias Silva
 Advogado : Dr. Márcio Moisés Sperb
 Recorrido(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Raimundo Reis de Macedo
 DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA : **INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA PÚBLICA - APLICAÇÃO DO ART. 71 DA LEI 8.666/93.** Uma vez celebrado o contrato nos moldes da Lei 8.666/93, à empresa pública se aplica a regra constante do seu art. 71, eximindo-a da responsabilidade trabalhista, ainda que subsidiária. Recurso de Revista conhecido e não provido.

Processo : RR-331.530/1996.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Levi Ceregado
 Recorrente(s): Banco Real S.A.
 Advogado : Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho
 Recorrido(s) : José Aparecido de Paulo
 Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. INESPECIFICIDADE.** Não se conhece de Recurso de Revista quando este se fundamenta em divergência oriunda de Turma do TST ou inespecífica, nos termos dos Enunciados nºs 23 e 296/TST. **RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PROVA. ENUNCIADO Nº 126/TST.** Não se conhece de Recurso de Revista que almeja revisão de provas. Incidência do Enunciado 126/TST. Revista não conhecida.

Processo : RR-332.777/1996.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Levi Ceregado
 Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado : Dr. Lavito Utata Watanabe
 Recorrido(s) : Nilton Moraes da Costa
 Advogada : Dra. Jane Anita Galli
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer da Revista.
 EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS DE ADMISSIBILIDADE** - Quando a Revista não preenche os pressupostos do art. 896, e alíneas, da CLT, dela não se conhece.

Processo : RR-332.779/1996.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Levi Ceregado
 Recorrente(s): Banco do Estado do Pará S.A.
 Advogado : Dr. João Bosco de Albuquerque Toledano
 Recorrido(s) : Carlos Alberto Bezerra Lopes
 Advogado : Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira
 DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o não-conhecimento do Recurso Ordinário por vício de representação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de este prosseguir na análise do apelo.
 EMENTA : **VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO TÁCITO.** O fato de haver equívoco na habilitação do subscritor do recurso não lhe retira a configuração do mandato tácito, quando comprovada sua participação na audiência inaugural. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-332.783/1996.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Levi Ceregado
 Recorrente(s): Edson Leal da Silva
 Advogado : Dr. Ricardo Estevão de Oliveira
 Recorrido(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Acosta
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer da Revista.
 EMENTA : **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - INESPECIFICIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Não se conhece de Recurso de Revista que vem fundamentado em aresto inespecífico ou que necessita do reexame de fatos e provas, conforme o entendimento dos Enunciados 23, 296 e 126 do TST.

Processo : RR-332.784/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Levi Ceregado
 Recorrente(s): Elizabete Magro
 Advogada : Dra. Tereza Maria Calheiros Ribeiro Ferreira
 Recorrido(s) : Banco Econômico S.A.
 Advogado : Dr. Sérgio Sebastião Salvador
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso.
 EMENTA : **HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO - EN. 199/TST.** O Regional não deixa clara a posição no sentido de que houve a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, aspecto revelante para o deslinde da controvérsia, ante a exigência do En. 199/TST, aspecto, portanto, não prequestionado, incidindo o En. 297/TST. Revista não conhecida.

Processo : RR-332.794/1996.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Levi Ceregado
 Recorrente(s): Sulamericana Serviços Aduaneiros Ltda. e Outra
 Advogado : Dr. Joaquim Miró
 Recorrido(s) : Tírone Gonçalves Farlandes
 Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia
 DECISÃO : à unanimidade, conhecer do apelo, apenas por contrariedade ao Enunciado nº 330/TST e dar-lhe provimento para reformando-se em parte o acórdão regional e a r. sentença excluir da condenação as horas extras e reflexos, e o Adicional Noturno e Reflexos.
 EMENTA : **"QUITACÃO. VALIDADE (REVISÃO DO ENUNCIADO 41)** - quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da consolidação das leis de trabalho, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas" (Enunciado 330/TST). Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-332.799/1996.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. Açúcar e Alcool
 Advogada : Dra. Márcia Cristina Sigwalt Valeixo
 Advogada : Dra. Márcia Regina Rodacoski
 Recorrido(s) : Renir Moreira de Brito
 Advogado : Dr. Alex Panerari
 DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam providenciados os referidos descontos, quando da execução da sentença.
 EMENTA : **Deduções legais - Imposto de renda e Previdência Social.** Esta Colenda Corte tem se manifestado, de forma reiterada, no sentido de que são devidos os descontos alusivos a imposto de renda e previdência social incidentes sobre créditos trabalhistas, em face do disposto nas Leis 8212/91 e 8218/91, bem como da orientação contida no Provimento nº 3/84, cabendo ao juiz incluir, no título executivo judicial, a obrigatoriedade de tais deduções. Recurso de revista conhecido e provido neste aspecto.

Processo : RR-332.800/1996.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente(s): Arlindo de Lima
 Advogada : Dra. Dalva Dilmara Ribas
 Recorrido(s) : Orbram Segurança e Transporte de Valores Ltda.
 Advogada : Dra. Miriam Cipriani Gomes
 DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA : **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria voluntária é causa da extinção do contrato de trabalho, à luz do art. 453 da CLT. A permanência do trabalhador na empresa faz surgir novo pacto laboral, não se somando ao tempo do contrato anterior para nenhum efeito. Recurso de revista do reclamante conhecido mas não provido.

Processo : AG-RR-332.808/1996.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado : Dr. Wellington Dias da Silva
 Agravado(s): Argemiro Vaz Medeiros
 DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
 EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL. ESCOPO.** Presta-se o agravo regimental a demonstrar, de forma clara, o equívoco do despacho trancaçatório, não bastando a mera repetição do arrazoado recursal que sofreu o gravame, haja vista não ser esse o procedimento adequado para infirmar a decisão monocrática.

Processo : RR-332.815/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s) : Anna Nair Pinheiro Machado Bravin
Advogado : Dr. Anis Aidar
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal, quanto à arguição de negativa de prestação jurisdicional, e no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão das fls. 365 e 366 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que os embargos de declaração constantes das fls. 354 a 359 sejam submetidos a novo julgamento, no tocante à inconstitucionalidade das Leis Estaduais nºs 1.386/51 e 4.819/58, enquadramento dos pedidos de complementação de pensão e de integração da gratificação semestral nas condições estabelecidas no Regulamento de Pessoal de 1965 e compatibilidade das referidas leis estaduais com a norma empresarial, restando prejudicado o exame, nesta Corte Superior, dos demais temas articulados no recurso de revista.
EMENTA : NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão existente. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR-332.821/1996.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Recorrente(s) : Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELES
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Elmo Pereira e Outro
Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : DOMINGOS TRABALHADOS: PAGAMENTO. O trabalho realizado em domingos deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso.

Processo : RR-332.830/1996.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Recorrente(s) : Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A. - SEG
Advogado : Dr. José Carlos D. Moreira
Recorrido(s) : Sebastião Ivo de Jesus
Advogado : Dr. Roberto Ramos Schmidt
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extra, do período relativo ao descanso intrajornada não concedido.
EMENTA : HORAS EXTRAS. INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO. Não concessão. No período anterior à publicação da Lei nº 8.923/94 a não concessão do intervalo entre turnos somente implicava pagamento quando da inobservância decorria acréscimo à duração da jornada. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR-332.831/1996.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Recorrente(s) : Papelão Ondulado do Nordeste S.A. - Poner
Advogado : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino
Recorrido(s) : Luiz José Pereira da Silva
Advogado : Dr. Jair de Oliveira e Silva
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 360 do TST. Enunciado nº 330 do TST. APLICABILIDADE. Contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, divergência jurisprudencial e violação de dispositivo de lei não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-332.835/1996.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Recorrente(s) : Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrido(s) : Antônio Paulo dos Santos
Advogado : Dr. Aloisio Carlos Marcotti
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : ENTE PÚBLICO ESTADUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. Divergência jurisprudencial e violação de preceito constitucional não demonstradas. Alegação de afronta a preceito de lei não prequestionada. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-332.836/1996.9 - TRT da 21ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Recorrente(s) : Esli Taborda da Rosa Silva
Advogado : Dr. Olímpio Paulo Filho
Recorrido(s) : Selectas S.A. - Indústria e Comércio de Madeiras
Advogada : Dra. Ana Beatriz Ramalho de Oliveira
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do adicional de horas extras postulado e seus reflexos.
EMENTA : ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. Invalidez de acordo celebrado entre empregado e empregador. Necessária a participação do sindicato. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR-333.065/1996.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Recorrente(s) : Centro Distribuidor de Alimentos Ltda.
Advogado : Dr. Arnaldo José de Barros e Silva Júnior
Advogado : Dr. Aramis Francisco Trindade de Souza
Recorrido(s) : Manoel José dos Santos
Advogado : Dr. Fernando A. A. Montenegro
DECISÃO : à unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas em contra-razões de não conhecimento do recurso por deserção e irregularidade de representação e não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO AGRAVO DE PETIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos constitucionais não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-333.066/1996.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrido(s) : José Luciano Diniz
Advogado : Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. Não fere os princípios consagrados no artigo 5º, II e XXXI, da Constituição Federal a decisão que, diante do não recolhimento das custas processuais fixadas na sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro, decretou a deserção do agravo de petição. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-333.069/1996.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Recorrente(s) : João Carlos Bechara de Carvalho
Advogado : Dr. Francisco de Assis Pereira Vitorio
Recorrido(s) : Empresa Pernambucana de Pesquisas Agropecuárias - Ipa
Advogado : Dr. José Carlos Ramalho Bezerra
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : AVISO PRÉVIO. PEDIDO DE DEMISSÃO. DISPENSA DE CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO. TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. Na hipótese de denúncia contratual de

iniciativa do empregado, com abrupta extinção do vínculo, sem que o empregador tenha se valido da prerrogativa que lhe confere o § 2º do art. 487 da CLT, não há que se cogitar do cômputo da duração do aviso prévio no tempo de serviço. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-333.071/1996.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Recorrente(s) : Maria Lúcia da Silva
Advogado : Dr. Márcio Moisés Sperb
Recorrido(s) : Caixa Econômica Federal - CEF e Outra
Advogado : Dr. Raimundo Reis de Macedo
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA. Entidade integrante da administração pública, ainda que indireta, não responde, em face de expressa vedação legal, por débitos trabalhistas da empresa que lhe presta serviços. Inteligência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Inaplicabilidade do inc. IV do Enunciado nº 331 do TST. Recurso de revista a que se nega provimento.

Processo : RR-333.075/1996.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Recorrente(s) : FMB Inc e Companhia
Advogado : Dr. Luiz Fernando Mota Dubeux
Recorrido(s) : Geovane Bezerra da Silva
Advogada : Dra. Elza Cristina Braga de Oliveira
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : VENDEDOR COMISSIONISTA. REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-333.093/1996.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s) : Hering Têxtil S.A.
Advogado : Dr. Mauro Falaster
Recorrido(s) : Cristiane Zimmermann
Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : INDENIZAÇÃO. MP nº 434/94. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Medida Provisória 434/94, convertida na Lei 8880/94, em seus arts. 29 e 31, eis que não houve, a respeito, pronunciamento pelo Excelso STF, guardião da Carta Magna. Ademais, o referido preceito prevê uma indenização provisória para as dispensas sem justa causa ocorridas quando vigente a URV; essa particularidade temporal não está relacionada à mesma situação insita no art. 7º, I, da Constituição Federal, que não faz qualquer restrição ao período ou termo determinado. Recurso de Revista a que se nega provimento.

Processo : RR-333.099/1996.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Armando de Brito
Recorrente(s) : Sidinei Caetano Soares
Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição
Recorrido(s) : Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL
Advogado : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o adicional de periculosidade de forma integral.
EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - ELETRICITÁRIO. A exposição ao risco, ainda que em caráter intermitente, não compromete o direito à percepção integral do adicional de periculosidade.

Processo : RR-333.736/1996.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Levi Ceregado
Recorrente(s) : Roberto Passini
Advogado : Ir. Paulo Nonato Passini
Recorrido(s) : Município de Ribeirão das Neves
Advogado : Dr. Joao Lino de A. Sobrinho
DECISÃO : à unanimidade, indeferir o pedido de homologação de acordo de fls. 176/177, conhecer do recurso por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum de Minas Gerais.
EMENTA : INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. ARTS. 113, § 2º, do CPC e 795, § 2º, da CLT. Quando o juiz ou Tribunal, mesmo no processo do trabalho, julgar-se incompetente em razão da matéria (incompetência absoluta), determinará, na mesma ocasião, que se faça remessa do processo, com urgência, à autoridade competente, fundamentando sua decisão. Não é a hipótese, portanto, como decidiu o Regional, de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-334.019/1996.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Armando de Brito
Recorrente(s) : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
Advogado : Dr. José Horta de Magalhães
Recorrido(s) : Wagner Antero de Oliveira
Advogado : Dr. Robert Lopes de Almeida
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema relativo à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.
EMENTA : CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a correção monetária para pagamento de salários incide após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-334.23/1996.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Armando de Brito
Recorrente(s) : Cristine Warlet Grazziotin
Advogado : Dr. Zeno Simm
Recorrido(s) : Município de Maringá
Advogada : Dra. Noeme Francisco Siqueira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue todas as questões postas nos Declaratórios, como de direito. Prejudicada a análise dos demais temas.
EMENTA : NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recusando-se o Egrégio Regional a entregar a devida prestação jurisdicional, inclusive rejeitando os Embargos Declaratórios cabíveis na espécie, há de ser anulado o v. acórdão que os apreciou para que a Corte de origem se pronuncie a respeito da omissão apontada. Recurso de Revista conhecido e provido, restando prejudicada a análise dos demais temas nesta assentada.

Processo : RR-334.044/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Recorrente(s) : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Lineu Miguel Gomes

Recorrido(s) : Cláudia Garcia de Alcântara
Advogado : Dr. Carlos Roberto Scalassara
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas quanto a horas extras - cargo de confiança - e devolução de valores descontados e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, das sétima e oitava horas diárias e a devolução de valores descontados a título de seguro de vida e de "contribuição Fundação".
EMENTA : HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Bancário, no exercício de função de confiança, está sujeito à jornada de trabalho de oito horas, fazendo jus ao pagamento, como extras, apenas do tempo trabalhado além da oitava diária. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. Válida a autorização passada pelo empregado, sem vício de consentimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR-334.478/1996.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Levi Ceregado
Recorrente(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino
Recorrido(s) : Antônio Caetano da Silva e Outros
Advogada : Dra. Leonilde Souto Ribeiro de França
DECISÃO : Preliminarmente, não conhecer das contra-razões por intempestivas e, à unanimidade, conhecer do recurso, quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal e 458, III, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 229/232, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie a questão relativa aos limites temporais do adicional de periculosidade. Prejudicados os demais temas postos no recurso.
EMENTA : NULIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Se o Juízo a quo deixou de fundamentar sua decisão relativamente a determinada questão, no sentido de delimitar se os Reclamantes prestaram ou não serviços, de modo a que fosse possível o contato com área de risco durante toda a duração do contrato de trabalho, cuja apreciação necessita de análise de fatos e provas, em que a instância ordinária é soberana, então há de se sanar tal imperfeição, quando provocado oportunamente mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal e 458, III, do CPC. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-334.479/1996.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Levi Ceregado
Recorrente(s) : Companhia Cervejaria Brahma
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Os Mesmos
Recorrente(s) : Mario José Ribeiro da Silva
Advogado : Dr. Severino José da Cunha
DECISÃO : à unanimidade, preliminarmente não conhecer da Revista patronal, por deserta, e julgar prejudicado o Recurso Adesivo do Reclamante nos termos do art. 500, III, do CPC.
EMENTA : 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. Não conhecido, por deserto.
 2. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. Prejudicado, tendo em vista o não-conhecimento do apelo principal.

Processo : RR-334.480/1996.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Levi Ceregado
Recorrente(s) : Marize da Conceição da Silva e Outros
Advogado : Dr. João Batista Pinheiro de Freitas
Recorrido(s) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr. Gláucio Veiga
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297/TST. Quando a matéria, objeto do Recurso de Revista, não foi devidamente prequestionada via os competentes Declaratórios, não se conhece do apelo revisional.

Processo : RR-334.737/1996.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Levi Ceregado
Recorrente(s) : José Faustino Filho
Advogado : Dr. Eduardo Jorge Griz
Recorrido(s) : Companhia Açucareira de Goiana - Usina Maravilhas S.A.
Advogado : Dr. Fernando Cláudio de Aguiar Cavalcanti
DECISÃO : Rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões e, à unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. INESPECIFICIDADE. Não se conhece de Recurso de Revista quando a divergência nesta colacionada não atender às exigências contidas nos Enunciados nºs 23 e 296/TST. Revista não conhecida.

Processo : RR-334.748/1996.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Levi Ceregado
Recorrente(s) : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Mônica Corrêa
Recorrido(s) : Valeria Cristina de Souza
Advogada : Dra. Nelma de Cassia
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer integralmente da Revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Não se conhece de Revista que não consegue demonstrar a negativa de prestação jurisdicional, ou que se encontra em desacordo com o entendimento dos Enunciados 297 e 337 do TST.

Processo : RR-334.751/1996.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Levi Ceregado
Recorrente(s) : Itamar Rosa de Freitas
Advogado : Dr. Elizabeth Lano's e Silva
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Recorrido(s) : Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.
Advogado : Dr. Domingos Bonocchi
DECISÃO : à unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau que deferiu ao Autor as verbas pleiteadas no período estabilizatório.
EMENTA : ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. A CLT, no art. 165, bem como o dispositivo constitucional inserido no art. 10, inciso II, alínea "a", da CF, concedem proteção contra a despedida arbitrária a todos os representantes dos trabalhadores, a partir de sua eleição, por mais um ano após o final do mandato. Assim, com base nessa garantia, o empregado dispensado faz jus aos salários do período da estabilidade provisória e consecutários legais, decorrentes da dispensa imotivada, posto que, pelo decurso do tempo decorrido, a reintegração não mais se justifica. "O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea 'a', do ADCT da Constituição da República de 1988." (Enunciado nº 339/TST). Revista conhecida e provida.

Processo : RR-334.753/1996.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Levi Ceregado
Recorrente(s) : Aços Ipanema (Villares) S.A.
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Recorrido(s) : Marli Aparecida Vitlale
Advogado : Dr. Imar Eduardo Rodrigues
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "equiparação salarial - identidade de função", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. A identidade de

função, para efeitos de equiparação salarial, não há que ser estritamente absoluta, admitindo-se pequenas diferenças no exercício das funções, em razão de, no caso sub judice, trabalharem as secretárias em setores diversos. Revista conhecida parcialmente, e não provida.

Processo : RR-334.755/1996.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Levi Ceregado
Recorrente(s) : Florin - Florestamento Integrado S.A.
Advogado : Dr. Alberto Gris
Advogado : Dr. José Roberto Muniz Ramos
Recorrido(s) : Pedro Natal Campos
Advogado : Dr. Paulo Henrique de Oliveira
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : HORAS "IN ITINERE". São extraordinárias, quando excedentes à jornada contratual. Recurso de Revista a que se nega provimento.

Processo : RR-334.775/1996.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s) : José Nilto de Pinho
Advogada : Dra. Susan Mara Zilli
Recorrido(s) : Camilotti Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinando o retorno dos autos à MM. Junta de origem, seja afastada a prescrição decretada e analisado o mérito, como entender de direito.
EMENTA : Prescrição. Reajuste assegurado por norma coletiva posterior à despedida. A prescrição começa a fluir a partir da ciência do credor da lesão de direito subjetivo (*actio nata*). Se o reclamante postula, na presente ação, diferenças salariais advindas de convenção coletiva de trabalho relativa a 1993/1994, somente a partir da verificação da ofensa ao direito é que inicia o prazo prescricional, na medida em que não é razoável e justo que o início se dê desde a rescisão, já que não consumada a lesão. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-335.560/1997.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Recorrente(s) : Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Sebastião Roberto de Assis
Advogado : Dr. Humberto Lopes de Assis
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 455 da CLT e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, absolver a Recorrente da condenação.
EMENTA : DONO DA OBRA. EMPREITADA. Inexistência de responsabilidade subsidiária do dono da obra em relação aos débitos trabalhistas do empreiteiro. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR-335.561/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Recorrente(s) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr. Marcelo Pinheiro Chagas
Recorrido(s) : Alessandra Gaede Pinheiro
Advogado : Dr. Agenor Gomes Neto
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à questão da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.
EMENTA : CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR-335.564/1997.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Recorrente(s) : Cremildes Ribeiro Malaquias
Advogado : Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho
Recorrido(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. A aposentadoria extingue o contrato de trabalho. A permanência do trabalhador em atividade após o jubramento enseja a inauguração de novo contrato. Tratando-se de entidade empregadora integrante da administração pública, o novo contrato somente será válido se for atendida a exigência contida no art. 37, II, da Constituição. Recurso de revista a que se nega provimento.

Processo : RR-335.567/1997.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Recorrente(s) : Euripedes da Cunha Vieira
Advogado : Dr. Orlando José de Almeida
Recorrido(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. A aposentadoria extingue o contrato de trabalho. A permanência do trabalhador em atividade inaugura um novo contrato que, em se tratando de empregador integrante da administração pública direta ou indireta, somente será válido se for observado o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

Processo : RR-335.572/1997.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Recorrente(s) : Santana Turismo S.A.
Advogado : Dr. Célio José Duarte
Recorrido(s) : Euclides Ferreira Dias
Advogada : Dra. Silvania dos Santos Souza Correa
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.
EMENTA : CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência apenas após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR-335.591/1997.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Armando de Brito
Recorrente(s) : Concordia Veículos Ltda.
Advogado : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino
Recorrido(s) : Marconi José Teixeira de Andrade
Advogado : Dr. Cláudio Pinheiro
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do apelo apenas quanto à produção de provas pelo revel, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento ao recurso de revista.
EMENTA : PRODUÇÃO DE PROVAS PELO REVEL. Sendo uma audiência e encerrada a instrução processual, inviável o deferimento de produção de provas pelo revel. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

Processo : RR-335.593/1997.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Armando de Brito

Recorrente(s): Antônio Cardoso Rosa
Advogada: Dra. Joenice Aparecida de M. Barba
Recorrente(s): José Ailton Dias e Outro
Advogado: Dr. Ademir Guedes Queiroz
DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: Recurso de Revista do Reclamante conhecido e não provido.

Processo: RR-335.704/1996.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator: Min. Darcy Carlos Mahle
Recorrente(s): Hercílio-Jonathas Rosa do Amaral
Advogada: Dra. Magda Ferreira de Souza
Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado: Dr. Lyeurgo Leite Neto
Advogada: Dra. Olímpia Pereira França
DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. Decisão em consonância com a atual jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 333). Recurso de revista de que não se conhece.

Processo: RR-335.705/1996.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator: Min. Darcy Carlos Mahle
Recorrente(s): Hering Têxtil S.A.
Advogado: Dr. Edemir da Rocha
Recorrido(s): Célio Geisler e Outros
Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição
DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.880/94. DESPEDIDA ARBITRARIA. Instituto distinto do previsto no art. 7º, inciso I, da Constituição Federal. Nada obsta que leis ordinárias estabeleçam proteção específica e circunstancial, objetivando salvaguardar a relação de emprego. Recurso de revista a que se nega provimento.

Processo: RR-335.706/1996.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator: Min. Darcy Carlos Mahle
Recorrente(s): João Marcos Koene
Advogado: Dr. Rubens Coelho
Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogada: Dra. Luciana Caplan
DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, tendo como caracterizado o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, nos moldes previstos no art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal, atribuir a condição de extraordinário ao tempo excedente a seis (6) horas diárias de trabalho.
EMENTA: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIX, da Constituição da República de 1988" (Enunciado nº 360 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo: RR-335.707/1996.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator: Min. Darcy Carlos Mahle
Recorrente(s): Eliane Cristina Goulart
Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello
Recorrido(s): Terre Calçados S.A.
Advogado: Dr. Everaldo Joao Ferreira
DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo: RR-335.871/1997.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator: Min. Levi Ceregado
Recorrente(s): Ormec Engenharia Ltda.
Advogada: Dra. Miriam Rezende Silva Moreira
Recorrido(s): Carlos Roberto da Silva
Advogado: Dr. Geraldo Luiz Neto
DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: Recurso de Revista. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333/tst. Não se conhece de Recurso de Revista quando este pretende discutir matéria decidida em consonância com a notória e atual jurisprudência da colenda Seção de Dissídios Individuais, a teor do disposto no Enunciado 333/TST. Revista não conhecida.

Processo: RR-335.873/1997.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator: Min. Levi Ceregado
Recorrente(s): Maria Ivone da Silva
Advogada: Dra. Janaina Cunha Dias Scofield Muniz
Recorrido(s): Emasa - Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A.
Advogado: Dr. Getúlio Queiroz Leal Paranhos Júnior
DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando a Revista não preenche os pressupostos do art. 896, e alíneas, da CLT, dela não se conhece.

Processo: RR-335.878/1997.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator: Min. Levi Ceregado
Recorrente(s): Alaim Barbosa Gonçalves
Advogado: Dr. Euripedes Brito Cunha
Recorrido(s): Banco Econômico S.A.
Advogado: Dr. João Menezes Canna Brasil
DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 896, ALÍNEA "A", IN FINE, DA CLT. Não se conhece da Revista quando o Regional decidir em sintonia com a jurisprudência sumulada nesta Corte. O apelo não atende à alínea "a" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

Processo: RR-335.879/1997.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator: Min. Levi Ceregado
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado: Dr. Antônio Carlos M de Oliveira
Recorrido(s): Jucélio Gonçalves
Advogada: Dra. Vania Chisi
DECISÃO: à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para em sintonia com o Enunciado nº 349/TST, restabelecer a r. sentença.
EMENTA: 1 - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º. XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)" (Enunciado nº 349/TST)

Processo: RR-335.883/1997.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator: Min. Levi Ceregado
Recorrente(s): Sebastião de Oliveira
Advogado: Dr. Eduardo L. Mussi
Recorrido(s): Laguna Transportes e Turismo Ltda.
Advogado: Dr. Megalvio Mussi Júnior
DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INESPECIFICIDADE. Não se conhece de Recurso de Revista quando este se fundamenta em divergência oriunda de Turma do TST ou inespecífica, nos termos dos Enunciados nºs 23 e 296/TST. Revista não conhecida.

Processo: RR-335.884/1997.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator: Min. Levi Ceregado
Recorrente(s): Lauro Schuwarz
Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello
Recorrido(s): Kohlbach S.A.
Advogada: Dra. Cristina M. V. Pinheiro de Oliveira
DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e FGTS - multa de 40% - período anterior à aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como extras apenas as jornadas extraordinárias que excederem a cinco minutos em cada marcação do ponto na sua totalidade e negar provimento quanto ao FGTS - multa de 40% - período anterior à aposentadoria.
EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Corte tem fixado em cinco minutos, como razoável, o tempo despendido pelo laborista para a marcação do cartão-de-ponto, antes e após a jornada normal, em razão da impossibilidade de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Revista conhecida e provida.

Processo: RR-335.888/1997.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator: Min. Levi Ceregado
Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Blumenau
Advogado: Dr. Glauco José Beduschi
DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS DE ADMISSIBILIDADE - Quando a Revista não preenche os pressupostos do art. 896, e alíneas, da CLT, dela não se conhece.

Processo: RR-335.892/1997.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator: Min. Levi Ceregado
Recorrente(s): Ceval Alimentos S.A.
Advogado: Dr. Antonio Cezar Geraldo
Recorrido(s): Darcy Domingos de Paula
Advogado: Dr. Edio Marques Bueno
DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 236/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS. "A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS É DA PARTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO RELATIVA AO OBJETO DA PERÍCIA." (Enunciado 236/TST). Revista conhecida e provida.

Processo: RR-337.615/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr. Hyran Getúlio César Patzsch
Recorrente(s): Jean Carlos Mendes Alexandre
Advogado: Dr. Moacir Salmória
DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à devolução de descontos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos efetuados no salário do empregado a título de seguro de vida.
EMENTA: "DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462/CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para serem integrados em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado 342/TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

Processo: RR-337.621/1997.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator: Min. Levi Ceregado
Recorrente(s): Banco Boavista S.A.
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados de Goiás e Tocantins
Advogado: Dr. Delaíde Alves Miranda Arantes
DECISÃO: à unanimidade, não conhecer integralmente da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Não se conhece de Revista que se firma em divergência inespecífica (Enunciados 23 e 296 do TST); ou que ataca decisão em consonância com verbete do TST; ou que discute matéria não prequestionada (Enunciado 297 do TST); ou que não fundamenta a Revista em conformidade com o art. 896 da CLT.

Processo: RR-338.061/1997.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator: Min. Darcy Carlos Mahle
Recorrente(s): Renato Angelo Pereira Tourinho
Advogado: Dr. Cláudio Rodrigues da Costa Figueirôa
Recorrido(s): Clio Construtora Ltda.
Advogada: Dra. Osiris de Azevedo Lopes Neto
DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Matéria fática. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo: RR-357.569/1997.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator: Min. Armando de Brito
Recorrente(s): Prominas Táxi Aéreo Ltda.
Advogada: Dra. Josiane Teixeira Lacerda
Recorrido(s): Guilherme Vitória Campos
Advogado: Dr. Walter Santos Filho
DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do Art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue os declaratórios, como entender de direito.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a nulidade do acórdão declaratório, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a questão atingida pela negativa de prestação jurisdicional.

Processo : RR-435.457/1998.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator designado : Min. Armando de Brito
Recorrente(s) : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. Regina Stella Martins Carneiro
Recorrido(s) : Maria do Socorro de Lucena Camarão e Outros
Advogado : Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
DECISÃO : Conhecer do recurso apenas quanto à remessa "ex officio" - alçada, por divergência jurisprudencial, vencido parcialmente o Exmº Sr. Juiz Convocado Levi Ceregato, relator, que não conhecia integralmente do apelo e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT a fim de que analise o recurso "ex officio". Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Ministro Armando de Brito, revisor.
EMENTA : **REMESSA "EX OFFICIO" - VALOR DE ALCADA.** Não há como impedir a apreciação da remessa ex officio pelo juízo ad quem, quando houver condenação às pessoas jurídicas contempladas no Decreto-Lei nº 779/69, em face do artigo 1º, V, do próprio Decreto, e do artigo 475, II, do CPC.

Processo : ED-RR-438.902/1998.3 - TRT da 20ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Corre Junto: 438901/1998.0
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargante : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado(a) : José Francisco de Souza Filho
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.** Inexistindo omissão a sanar ou incongruência a corrigir no julgado, rejeitam-se os embargos declaratórios.

Processo : ED-RR-459.716/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Corre Junto: 459715/1998.9
Relator : Min. Levi Ceregato
Embargante : Antônio Silvio Juliano
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado(a) : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535/CPC.** Embargos Declaratórios rejeitados ante ausência de omissão a sanar.

Processo : RR-463.696/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s) : Luiz Antônio Barionuevo
Advogado : Dr. Carlos Adalberto Rodrigues
Recorrido(s) : ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria
Advogado : Dr. Gustavo Goulart Escobar
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "acordo de compensação - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular, vencido o Exmº Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, revisor.
EMENTA : **Horas extras. Acordo de compensação.** Com o advento da Constituição da República de 1988, passou-se a exigir acordo ou convenção coletiva para que fosse autorizado o regime de compensação de horário, para ambos os sexos, em conformidade com o que dispõe o seu art. 7º, XIII. Assim, não é válido o acordo individual. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-467.103/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Corre Junto: 467102/1998.5
Relator : Min. Armando de Brito
Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Sandra Regina de Mattos Bertoletti
Recorrido(s) : Elaine Gotardo Nogueira
Advogado : Dr. Jair Aparecido Avansi
Recorrido(s) : Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda.
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, II, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos salários retidos estritamente considerados.
EMENTA : **CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da atual Carta Magna, pelo que é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : ED-RR-474.027/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado(a) : Nilson Urquiza Monteiro
Advogado : Dr. José Antônio Cordeiro Calvo
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO.** Prestam-se os Embargos Declaratórios a expurgar do julgado imperfeições capazes de obstaculizar-lhe a compreensão e, por conseguinte, a observância. Tais imperfeições, a teor do disposto no art. 535 do CPC, são a falta de clareza ou de coerência (inciso I) e a omissão (inciso II). Sendo propósito da parte discutir a justiça ou a correção das conclusões a que chegou o órgão julgador, deve fazer uso de instrumento processual outro, que comporte conteúdo infringente, na medida em que não é este o caso dos declaratórios.

Processo : AG-RR-511.795/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s) : Sylvio José de Oliveira
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento ao agravo regimental cujos fundamentos não logram infirmar as razões norteadoras do despacho que denegou seguimento à revista.

Processo : RR-546.275/1999.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Hyran Getúlio César Patzsch
Recorrido(s) : Joel Júnior da Silva
Advogado : Dr. José Antônio Cordeiro Calvo
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e violação dos artigos 43 da Lei 8212/92 e 46 da Lei 8541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação à remuneração, em face do seu caráter meramente indenizatório e para, declarando a competência desta Justiça Especializada para apreciar as deduções legais, autorizá-las quando da satisfação do crédito obreiro.
EMENTA : **REGIME COMPENSATÓRIO DE HORÁRIO. VALIDADE.** Com o advento da

Constituição da República de 1988, passou-se a exigir acordo ou convenção coletiva para que fosse autorizado o regime de compensação de horário, para ambos os sexos, em conformidade com o que dispõe o seu art. 7º, XIII. Assim, inexistindo a intervenção do sindicato no pactuado, inválido é o acordo celebrado. Revista conhecida e não provida, no particular.

Processo : RR-546.285/1999.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Recorrente(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrido(s) : Enildo da Silva Quintão
Advogado : Dr. José Gomes de Melo Filho
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA : **HORAS EXTRAS. M ATÉRIA FÁTICA. AUXÍLIO "CESTA-ALIMENTAÇÃO".** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Falta de especificidade das ementas transcritas (Enunciado nº 296 do TST). **ADICIONAL DE 1/3. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. **MULTA. ACORDO COLETIVO.** Matéria fática. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : ED-RR-547.311/1999.8 - TRT da 16ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
Embargado(a) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Alice Prazeres R. Portelada
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO.** Desservem os embargos declaratórios para atacar o julgado em seu próprio conteúdo, porquanto não visam a rever, mas sim explicitar. Embargos rejeitados.

Processo : RR-549.722/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Levi Ceregato
Recorrente(s) : Luiz Carlos Santos
Advogado : Dr. José Giacomini
Recorrido(s) : Embase Construções e Serviços Ltda.
Advogada : Dra. Rosemeire Cristina T. Barbosa
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - ENUNCIADOS 126, 23/TST.** Quando a matéria, objeto do Recurso de Revista, não foi devidamente prequestionada via os competentes Declaratórios ou e o apelo almeja revisão de provas ou este se fundamenta em divergência oriunda de Turma do TST ou inespecífica, não se conhece do apelo revisional. Revista não conhecida.

Processo : RR-550.194/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s) : Restaurante do Aterro do Flamengo Ltda
Advogado : Dr. Hildo Pereira Pinto
Recorrido(s) : Paulo Silva da Fonseca Lima
Advogado : Dr. Napoleão Tomé de Carvalho
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS.** Não se admite recurso de revista que, sob a alegação de ter havido decisão injusta ou equivocada, não atende às estritas hipóteses elencadas no art. 896 Consolidado.

Processo : RR-550.203/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Levi Ceregato
Recorrente(s) : Renner Dupont Tintas Automotivas e Industriais S.A.
Advogado : Dr. Aírton Trevisan
Recorrido(s) : Jorge Sinfônio da Silva
Advogada : Dra. Roseanny Teresa de Sousa
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 896, ALÍNEA "A", IN FINE, DA CLT.** Não se conhece da Revista quando o Regional decidir em sintonia com a jurisprudência sumulada nesta Corte. O apelo não atende à alínea "a" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

Processo : RR-550.417/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Recorrente(s) : Ford Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Octávio Bueno Magano
Recorrido(s) : Amaury Moraes Pinto
Advogado : Dr. Ademar Myikos
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : **HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO, NÃO CONCEDIDO.** Determinação de pagamento de horas extras em decorrência de excesso na jornada efetivamente trabalhada. Decisão em sintonia com verbete sumular deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-553.725/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s) : Castrol Brasil S.A.
Advogado : Dr. Nicolau F. Olivieri
Recorrido(s) : Júlio César de Melo Salazar
Advogado : Dr. Paulo Rubens Souza Máximo Filho
DECISÃO : à unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso quanto ao tema "necessidade da juntada do contrato social para a regularidade de representação", por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, determinando o retorno dos autos ao Egrégio Regional, seja afastada a irregularidade de representação decretada e seja analisado o apelo patronal, como se entender de direito.
EMENTA : **Necessidade da juntada do contrato social para a regularidade de representação.** Esta Colenda Corte, tem posicionamento firmado no sentido de não ser necessária a apresentação do estatuto ou contrato social da empresa para que se confira a outorga de poderes do subscritor da procuração que revela o nome do causidico da ação. Isto porque o artigo 12 do CPC não comporta tal exigência, tampouco existe norma legal expressa a estabelecer essa conduta. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-553.861/1999.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Levi Ceregato
Recorrente(s) : Empresa de Turismo de Pernambuco S.A. - EMPETUR
Advogado : Dr. Cicero Francisco Silva
Recorrido(s) : Djalma Enéas de Vasconcelos
Advogada : Dra. Sonia Maria Barbosa Torres
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer integralmente da Revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.** Não se conhece de Revista que não conseguiu demonstrar a negativa de prestação jurisdicional; ou que se firma em divergência inespecífica (Enunciados 23 e 296 do TST); ou que discute matéria não prequestionada (Enunciado 297 do TST); ou que não consegue demonstrar a literal violação de dispositivo legal (Enunciado 221 do TST) e dispositivo constitucional.

Processo : RR-555.492/1999.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle

Recorrente(s): Jeleildo Santos
Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto
Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Gilmar Eloi Dourado
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei não demonstradas. Recurso de que não se conhece.

Processo : RR-555.499/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes
Recorrido(s): Adonias Virgolino Cezário
Advogada : Dra. Rosana Carneiro Freitas
Recorrido(s): CJF de Vigilância Ltda.
Advogada : Dra. Maria Elizabeth Patricia de Carvalho
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à condenação subsidiária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da recorrente.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 331, IV DO TST x ARTIGO 71, §1º DA LEI 8666/93. O Enunciado 331, IV do TST não expendeu tese acerca da Lei 8666/93, publicada apenas seis meses antes daquele. Assim, já seria sinal de que a referida súmula, no que tange aos casos de exegese acerca do art. 71 da Lei 8666/93, estaria superado automaticamente, porquanto incompatível. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-555.542/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrido(s): Aulim Santos de Azevedo
Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 233 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, no particular.
EMENTA : Cargo de confiança. Caracterização. Horas extras. "O BANCÁRIO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CHEFIA, QUE RECEBE gratificação NÃO INFERIOR A 1/3 (UM TERÇO) DO SALÁRIO DO CARGO EFETIVO, ESTA INSERIDO NA EXCEÇÃO DO parágrafo 2º. DO ART. 224, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, NÃO FAZENDO JUS AO PAGAMENTO DAS SETIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS" (Enunciado 233 do TST). Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-555.997/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Banco Bozano, Simonsen S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Milton Matos de Menezes
Advogado : Dr. Natal Carlos da Rocha
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Inviabilizado fica o recurso de revista que não realiza o correto preparo atinente às custas e/ou depósito recursal.

Processo : RR-556.018/1999.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Armando de Brito
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Jorgemisa Jorge Auad
Recorrido(s): Maria das Graças Girão e Outros
Advogado : Dr. Carlos Antônio Chagas
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à dedução da primeira parcela antecipada do 13º salário, por violação legal, bem assim quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertido o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do Recurso quanto ao cabimento dos honorários advocatícios.
EMENTA : DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA ANTECIPADA DO 13º SALÁRIO - LEI Nº 8.880/94. O pagamento da segunda parcela do 13º salário do ano de 1994 deve ser efetuado em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei nº 8.880/94, correspondendo à metade da remuneração mensal atribuída aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, convertida para o equivalente em URVs do dia do pagamento a contar de 1º de março, ocasião em que os empregados tinham apenas expectativa de direito de serem contemplados com a segunda parcela da gratificação natalina sem atualização monetária em dezembro do mesmo ano. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-556.053/1999.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Armando de Brito
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procurador : Dr. Marcos Vinício Zanchetta
Recorrido(s): Inácio Jacinto
Advogado : Dr. João Alexandre Colombi
Recorrido(s): Município de Canelinha
Advogado : Dr. Renato Barreto
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as verbas rescisórias, exceto o saldo de salário dos dias trabalhados.
EMENTA : CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da atual Carta Magna, pelo que é nula de pleno direito, não gerando efeito trabalhista algum, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-565.222/1999.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Armando de Brito
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques
Recorrido(s): Marcos Antônio da Silva Pereira e Outros
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à dedução da primeira parcela antecipada do 13º salário, por violação legal, bem assim quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertido o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do Recurso quanto aos honorários advocatícios.
EMENTA : DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA ANTECIPADA DO 13º SALÁRIO - LEI Nº 8.880/94. O pagamento da segunda parcela do 13º salário do ano de 1994 deve ser efetuado em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei nº 8.880/94, correspondendo à metade da remuneração mensal atribuída aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, convertida para o equivalente em URVs do dia do pagamento a contar de 1º de março, ocasião em que os empregados tinham apenas expectativa de direito de serem contemplados com a segunda parcela da gratificação natalina sem atualização monetária em dezembro do mesmo ano. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-570.925/1999.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Recorrente(s): Massa Falida de Metalúrgica Robert Ltda.
Advogada : Dra. Rita de Cassia Piloni
Recorrido(s): Manoel Oliveira Lima
Advogado : Dr. Pedro Paulo Cardozo Lapa

DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa constante no art. 477, § 8º, da CLT.
EMENTA : FALÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Não cabimento, na hipótese de rescisão contratual decorrente da falência do empregador. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR-576.972/1999.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Recorrente(s): Massa Falida de Orbram Segurança e Transporte de Valores Ltda.
Advogada : Dra. Rita de Cassia Piloni
Recorrido(s): Amilton Alves Dangui
Advogado : Dr. José Melquiades da Rocha Júnior
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos dos valores referentes ao Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante por ocasião da liquidação da sentença.
EMENTA : DESCONTOS. DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. Competência da Justiça do Trabalho para autorizá-los. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR-578.324/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Levi Ceregado
Recorrente(s): Massa Falida de Kibegel Produtos Frigorificados Ltda.
Advogado : Dr. Mário Unti Júnior
Recorrido(s): Roberto Vanderlei Hank
Advogada : Dra. Márcia Alves de Campos Soldi
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 896, ALÍNEA "A", DA CLT. Quando a Revista não preenche os pressupostos do art. 896, alínea "a" da CLT, dela não se conhece. Revista não conhecida.

Processo : AC-538.009/1999.5 (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Autor(a) : José Cláudio Madureira de Almeida
Advogado : Dr. Nerivan Nunes do Nascimento
Réu : Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : à unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. Pretensão de eficácia de decisão judicial ainda não transitada em julgado. Fumus boni juris e periculum in mora não demonstrados. Ação cautelar improcedente.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5a Turma

Subsecretaria de Recursos

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

- Processo:** RR 118190/1994.9
Recorrente(s): Jairo Macedo
Recorrido(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER
Ao Dr. Marcelo Alessi
- Processo:** RR 138027/1994.9
Recorrente(s): Almir José Dutra Veleda e Outros
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Ao Dr. Ivo Evangelista de Ávila
- Processo:** RR 162827/1995.0
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s): José Zefferino Fontela dos Santos
Ao Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
- Processo:** RR 168043/1995.8
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s): Antônio Leonel Oliveira Valentin
Ao recorrido
- Processo:** RR 168850/1995.0
Recorrente(s): Odair Rodrigues de Almeida
Recorrido(s): Banco Real S.A.
À Dra. Maria Cristina I. Peduzzi
- Processo:** RR 183964/1995.9
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Santo Vilmar Silveira Terres
Ao Dr. Oliberto San Martin
- Processo:** RR 188328/1995.0
Recorrente(s): Ani Maria Corneli
Recorrido(s): Município de Gravataí
Ao Dr. Claudio Díhl Costa
- Processo:** RR 195790/1995.1
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Londrina e Região
Recorrido(s): Banco do Brasil S.A.
Ao Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
- Processo:** RR 202525/1995.6
Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Recorrido(s): João Herman Duarte Sampaio e Outros
À Dra. Cláudia Cristina Pires Machado

- 10 **Processo:** RR 209582/1995.3
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s) : Valdemar Amaro
À Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
- 11 **Processo:** RR 211210/1995.2
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s) : Sebastião de Melo Porto Júnior
Ao Dr. Dener Bacil Abreu
- 12 **Processo:** RR 213402/1995.8
Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Recorrido(s) : Jacimir Nascimento Passos e Outros
Ao Dr. José Torres das Neves
- 13 **Processo:** RR 227073/1995.3
Recorrente(s): Banco Comercial - Bancesa S.A.
Recorrido(s) : Valdir Machado
Ao Dr. Jorge Luiz Ieski Calmon de Passos
- 14 **Processo:** RR 230610/1995.2
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s) : José Eusébio Netto
À Dra. Katarina Andrade Amaral Motta
- 15 **Processo:** RR 243444/1996.7
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Recorrido(s) : Ivonete de Castro Rodrigues Truda
Ao Dr. Alexandre Soares Lopes
- 16 **Processo:** AR 243727/1996.3
Recorrente(s): Luiz Antônio Zayon de Souza e Outros
Recorrido(s) : Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Ao Procurador Dr. Ernesto Crós Valdez Júnior
- 17 **Processo:** RR 244676/1996.9
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s) : Ceferino Walter Gomes de Mendoça
Ao Dr. Alino da Costa Monteiro
- 18 **Processo:** RR 246440/1996.9
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS e União Federal
Recorrido(s) : José Alexandre Melgaço Pereira
Ao Dr. Nilton Correia
- 19 **Processo:** RR 247446/1996.0
Recorrente(s): Ricardo de Almeida Dias
Recorrido(s) : Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
Ao Dr. Víctor Russomano Júnior
- 20 **Processo:** RR 248107/1996.6
Recorrente(s): Município de Osasco
Recorrido(s) : Paulo Sérgio Lacerda de Arruda
Ao Dr. Danilo Barbosa Quadros
- 21 **Processo:** RR 250277/1996.5
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS
Recorrido(s) : Heleno Nunes do Nascimento
Ao Dr. Nilton Correia
- 22 **Processo:** AIRR 255032/1996.4
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s) : Antônio Francisco Prático
Ao Dr. José Lourenço de Castro
- 23 **Processo:** RR 261218/1996.9
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás
Recorrido(s) : Severino de Oliveira Bispo e Outro
Ao Dr. Raimundo César Brito Aragão
- 24 **Processo:** RR 262176/1996.5
Recorrente(s): Ana Josefa da Silva Macedo
Recorrido(s) : Município de Juazeiro
Ao Dr. José Nauto Reis
- 25 **Processo:** RR 264371/1996.3
Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Recorrido(s) : Jorge Pereira e Outro
Ao Dr. Hélio Carvalho Santana
- 26 **Processo:** RR 264987/1996.1
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados no Estado do Pará
À Dra. Mary Cohen
- 27 **Processo:** RR 266574/1996.9
Recorrente(s): Jorge Eduardo Suplicy Funaro
Recorrido(s) : Edson Martins de Souza
Ao Dr. Linuê Álvares
- 28 **Processo:** RR 269069/1996.8
Recorrente(s): Adão Norberto Batista Filho
Recorrido(s) : Cervejaria Reunidas Skol Caracu S.A.
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 29 **Processo:** RR 269081/1996.6
Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Recorrido(s) : Edson Mantovani Júnior
À Dra. Lorelei Ceschin
- 30 **Processo:** RR 269744/1996.1
Recorrente(s): Município de Osasco
Recorrido(s) : Carlos Roberto
Ao Dr. José Armando da Silva
- 31 **Processo:** ROAR 270610/1996.7
Recorrente(s): Miguel Angel Tierno
Recorrido(s) : Universidade Federal de Santa Maria
Ao Dr. Irineu Cláudio Gehrke
- 32 **Processo:** RR 272549/1996.6
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s) : João Maria Zanaldino
Ao Dr. Sebastião dos Santos
- 33 **Processo:** RR 273768/1996.2
Recorrente(s): Deusarina Barra Vidal e Outros
Recorrido(s) : Fundação de Atendimento Ao Deficiente e Ao Superdotado no Rio Grande do Sul
Ao Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
- 34 **Processo:** RR 274335/1996.7
Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS) e Nilton Debom
Recorrido(s) : OS MESMOS
À Dra. Paula Frassinetti Viana Atta e ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 35 **Processo:** RR 274592/1996.5
Recorrente(s): José Amaury do Amaral e Outro
Recorrido(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 36 **Processo:** RR 275635/1996.0
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Recorrido(s) : Lourena Ilse Withauper Eckhardt
Ao Dr. Clemente Menegat
- 37 **Processo:** RR 278054/1996.9
Recorrente(s): Arlete Sarmento e Outros
Recorrido(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Ao Procurador Dr. Ivan Ferreira de Souza
- 38 **Processo:** AIRR 279974/1996.2
Recorrente(s): Autolatina Brasil S.A.
Recorrido(s) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Ao recorrido
- 39 **Processo:** RR 280282/1996.6
Recorrente(s): Paes Mendonça S.A.
Recorrido(s) : Sebastião Pires de Souza
Ao Dr. Haroldo Edem da Costa Spínula
- 40 **Processo:** RR 281605/1996.0
Recorrente(s): Mirian Fonseca de Oliveira
Recorrido(s) : Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA
Ao Dr. Raymundo de Freitas Pinto
- 41 **Processo:** RR 283120/1996.8
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Recorrido(s) : Cleber de Aguiar
À Dra. Lídia Kaoru Yamamoto
- 42 **Processo:** RR 283953/1996.1
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Recorrido(s) : Anelise Campos de Macedo e Outras
À Dra. Isis Maria Borges de Resende
- 43 **Processo:** RR 284767/1996.0
Recorrente(s): Juraci Pereira do Amaral e Outros
Recorrido(s) : Hospital Fêmina S.A.
À Dra. Maria Inês Panizzon
- 44 **Processo:** RR 284805/1996.1
Recorrente(s): Apolônia Macedo dos Santos
Recorrido(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Pedro Lucas Lindoso
- 45 **Processo:** RR 287621/1996.0
Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Recorrido(s) : Adilson Marinho Ferreira e Outros
Ao Dr. Nilton Corrêa de Lemos

- 46 **Processo:** RR 287805/1996.3
Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro
Recorrido(s): Marly Correa Lopes
 Ao Dr. Francisco A. Giffoni
- 47 **Processo:** AR 290329/1996.7
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Ramon Nogueira Neves e Outros
 Ao Dr. Sebastião Alves dos Reis Júnior
- 48 **Processo:** RR 293001/1996.2
Recorrente(s): Universidade de São Paulo USP
Recorrido(s): Nelson de Moraes
 Ao Dr. Manoel de Jesus de Sousa Lisboa
- 49 **Processo:** ROAR 298570/1996.4
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Recorrido(s): José de Lima Almeida Júnior e Outros
 Ao Dr. Luciano Ricardo de Magalhães Pereira
- 50 **Processo:** RR 299002/1996.2
Recorrente(s): EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo
Recorrido(s): Luci de Lourdes Soares
 Ao Dr. Leonardo Greco
- 51 **Processo:** RR 299761/1996.0
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Recorrido(s): Márcia Maria Gomes
 À Dra. Márcia Regina Rodacoski
- 52 **Processo:** ROAR 300027/1996.0
Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Recorrido(s): Manuel Jerônimo da Silva e Outro
 Ao Dr. José Freire de A. Júnior
- 53 **Processo:** RR 302831/1996.8
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Leonardo Moyle Baeta
 Ao Dr. João Bosco L da Fonseca
- 54 **Processo:** RR 304205/1996.1
Recorrente(s): Aloísio Joaquim da Costa e Outros
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Ao Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
- 55 **Processo:** RR 304275/1996.4
Recorrente(s): Município de Osasco
Recorrido(s): Roberto Portela
 Ao Dr. Levi Lisboa Monteiro
- 56 **Processo:** RR 304710/1996.4
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Recorrido(s): Ricardo Tadeu do Amaral
 Ao Dr. Fujiko Harada
- 57 **Processo:** RR 305210/1996.5
Recorrente(s): Helena Custódio da Silva
Recorrido(s): Município de Juazeiro
 À Dra. Encida Afonso de Sousa
- 58 **Processo:** RR 306509/1996.0
Recorrente(s): Município de Osasco
Recorrido(s): Luiz Carlos Rosa
 Ao Dr. Mário Sérgio de Sousa
- 59 **Processo:** ROAR 307387/1996.4
Recorrente(s): José Homero Luiz Rodrigues
Recorrido(s): Ormec Engenharia Ltda.
 À Dra. Eliane Cristina Cremaschi
- 60 **Processo:** RR 307425/1996.9
Recorrente(s): José Leoci Santin
Recorrido(s): Estado do Paraná
 Ao Procurador Dr. César Augusto Binder
- 61 **Processo:** RR 307427/1996.4
Recorrente(s): Djalma Valentin Alves
Recorrido(s): Estado do Paraná
 Ao Procurador Dr. César Augusto Binder
- 62 **Processo:** RXOFROAR 307726/1996.8
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Maria Dalzira de Souza Pimentel e Outro
 Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 63 **Processo:** RR 310176/1996.6
Recorrente(s): Adriana Aquino Alcoforado Correa e Outros
Recorrido(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo
 À Dra. Sueli de Oliveira Bessoni
- 64 **Processo:** AIRR 310824/1996.4
Recorrente(s): Estado do Amazonas
- Recorrido(s):** João Lucilio Teles de Mesquita
 À Dra. Maria Francideuza da Costa
- 65 **Processo:** RR 310841/1996.5
Recorrente(s): Município de Osasco
Recorrido(s): Antônio Perri
 Ao Dr. Carlos Alberto Lemes de Moraes
- 66 **Processo:** RR 312128/1996.9
Recorrente(s): Sylvia Maria Melo Braga
Recorrido(s): Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN
 Ao Dr. Antônio Elesbão Lima da Silva
- 67 **Processo:** ROAR 314053/1996.6
Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Recorrido(s): Edison Ribeiro Galvão
 Ao Dr. Jorge Brum
- 68 **Processo:** RR 318876/1996.8
Recorrente(s): Estado de Goiás
Recorrido(s): Geraldo Miguel Gianvechio Carvalho
 Ao Dr. Manoel Antunes de M. Souza
- 69 **Processo:** RR 321357/1996.2
Recorrente(s): Companhia Agrícola Pontenovense e Outra
Recorrido(s): José Vitor de Oliveira
 À Dra. Janice Martins Alves
- 70 **Processo:** RR 325262/1996.2
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s): Saul Acunha e Outro
 Ao Dr. Milton Carrijo Galvão
- 71 **Processo:** AIRR 326228/1996.3
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Recorrido(s): José Davi Oliveira Iensen e Outros
 À Dra. Sandra Viana Reis
- 72 **Processo:** AIRR 327128/1996.5
Recorrente(s): Brasimet - Comércio e Indústria S.A.
Recorrido(s): Sivirino Calixto da Silva
 À Dra. Maria Aparecida Roseno
- 73 **Processo:** RXOFROAR 332018/1996.2
Recorrente(s): União Federal (Extinta SUNAB)
Recorrido(s): Agilson Dias Stangue e Outros
 À Dra. Julieta Graciela Meurgey A. S. Rocha
- 74 **Processo:** AIRR 332500/1996.4
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Recorrido(s): Manoel José Oliveira Madeiros
 Ao Dr. Oscar José Plentz Neto
- 75 **Processo:** AIRR 336652/1997.1
Recorrente(s): Loja do Bilhar Taco de Ouro Ltda.
Recorrido(s): Sebastião Afonso Umbelino Dias
 Ao recorrido
- 76 **Processo:** RXOFROAR 336919/1997.5
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Antônio Miranda Trindade e Outros
 Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 77 **Processo:** RR 337848/1997.6
Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
 Ao Dr. Milton Carrijo Galvão
- 78 **Processo:** ROAR 347464/1997.6
Recorrente(s): Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro
Recorrido(s): Luciana Corrêa de Araújo e Outras
 À Dra. Fernanda Pontes Silva
- 79 **Processo:** RXOFROAR 349563/1997.0
Recorrente(s): José Welinton Pires de Assis
Recorrido(s): União Federal
 Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 80 **Processo:** RXOFROMS 349725/1997.0
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Antônio Celso Gement e outros
 Aos recorridos
- 81 **Processo:** RMA 353945/1997.0
Recorrente(s): Associação dos Juizes Classistas da 24ª Região
Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região
 Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso
- 82 **Processo:** ROAR 354128/1997.4
Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

- Recorrido(s) : Aureliano da Rosa Dutra
À Dra. Neusa Siena Balardi
- 83 Processo: AIRR 354785/1997.3
Recorrente(s): Francisco Carlos de Souza
Recorrido(s) : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
Ao Dr. Edevaldo Daitx da Rocha
- 84 Processo: ROAR 356209/1997.7
Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STEPA
Ao Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo
- 85 Processo: RXOFROAR 357781/1997.8
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s) : Maria do Perpétuo Socorro Carneiro da Cunha
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 86 Processo: ROAR 358309/1997.5
Recorrente(s): Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul e Universidade Católica de Pelotas
Recorrido(s) : OS MESMOS
Aos Drs. Paulo Renato Brod Nogueira e Victor Russomano Júnior
- 87 Processo: AIRR 358938/1997.8
Recorrente(s): Deoclésio Pasqualotti
Recorrido(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
À Dra. Ana Maria Franco Silveira
- 88 Processo: ROMS 359857/1997.4
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Recorrido(s) : Elenice Sganzerla Luque
À recorrida
- 89 Processo: RXOFROAR 362718/1997.7
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s) : Selma Nazareno Marques
Ao Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 90 Processo: AIRR 363958/1997.2
Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Recorrido(s) : Marcus Antônio de Aquino Chianca
Ao Dr. José Maria Rocha Nogueira
- 91 Processo: AIRR 369472/1997.0
Recorrente(s): ENESA - Engenharia S.A.
Recorrido(s) : Sebastião Marcolano Barbosa
Ao recorrido
- 92 Processo: AIRR 374853/1997.2
Recorrente(s): Elmar Lopes Pereira
Recorrido(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Ao Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
- 93 Processo: AIRR 376012/1997.0
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s) : Caetano Viola
Ao recorrido
- 94 Processo: AIRR 376085/1997.2
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s) : Marcos Luiz Burei
Ao recorrido
- 95 Processo: AR 380450/1997.1
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s) : Deuzila Gonçalves Lopes e outros
À Dra. Tânia Rocha Correia
- 96 Processo: AR 380459/1997.4
Recorrente(s): União Federal (Extinta SUNAB)
Recorrido(s) : Raymunda Rocha dos Santos
À Dra. Anita Rocha A. dos Santos Ferreira
- 97 Processo: RXOFROAR 380509/1997.7
Recorrente(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Recorrido(s) : Ananias Pordeus Gadelha
À Dra. Vera Maria dos S. G. Saraiva
- 98 Processo: ROAA 382452/1997.1
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem
Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso
- 99 Processo: ROAA 382469/1997.1
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem
Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso
- 100 Processo: AR 384363/1997.7
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s) : Edson Torres Matos e Outro
Ao recorrido
- 101 Processo: AR 384365/1997.4
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jahu
Ao Dr. José Torres das Neves
- 102 Processo: ROMS 387573/1997.1
Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
Recorrido(s) : Antônio Oliveira da Luz
Ao Dr. Flávio Tomaz Pereira Lopes
- 103 Processo: RXOFROAR 387588/1997.4
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s) : Jorge Alfredo Franco Lima e Outros
Ao Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
- 104 Processo: RXOFROAR 387685/1997.9
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s) : José Hilácio da Silva
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 105 Processo: RR 388619/1997.8
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Cultura - SEDUC
Recorrido(s) : Célia Maria Bentes Monteiro
Ao Dr. Pedro Augusto O. da Silva
- 106 Processo: RXOFROAR 389746/1997.2
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s) : Hudson Oliveira de Souza e Outro
Ao Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos
- 107 Processo: RR 390040/1997.2
Recorrente(s): Souza Cruz S.A.
Recorrido(s) : José Carlos Gomes de Paiva
Ao Dr. Almir da Costa Santos
- 108 Processo: AR 390557/1997.0
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s) : Elena Ramos Coutinho e outros
Aos recorridos
- 109 Processo: RXOFROAR 390684/1997.8
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s) : Ronilto Monteiro Santiago
Ao Dr. José da Silva Caldas
- 110 Processo: AIRR 391516/1997.4
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s) : Denise Beatriz Rosito Laitano
Ao Dr. Luiz Armando Pereira da Silva
- 111 Processo: AIRR 391657/1997.1
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Recorrido(s) : Manoel João da Silva e Outros
À Dra. Carmen Martin Lopes
- 112 Processo: AIRR 393922/1997.9
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Recorrido(s) : Suame Ramos do Nascimento
À recorrida
- 113 Processo: AIRR 393924/1997.6
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Recorrido(s) : Rosivelta de Lima Pinto
À Dra. Ritacley Leotty
- 114 Processo: AIRR 393925/1997.0
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Recorrido(s) : Maria Helena Santiago Ribeiro
Ao Dr. Carlos Alberto Rodrigues
- 115 Processo: AIRR 393945/1997.9
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD
Recorrido(s) : Gilberto Gama da Silva
Ao recorrido
- 116 Processo: ROAR 394026/1997.0
Recorrente(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB

- Recorrido(s) : Maria Lúcia Carvalho, Angela Aparecida Salvaneli Ruberg e Outros
Aos recorridos
- 117 Processo: AIRR 395082/1997.0
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s) : Camilo de Lelis da Silva
Ao Dr. Ernany Ferreira Santos
- 118 Processo: RXOFROAR 396129/1997.0
Recorrente(s): Ana Cristina Neto Lima
Recorrido(s) : União Federal
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 119 Processo: AIRR 396989/1997.0
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s) : Ernesto Shoji Minamizaki
Ao Dr. Isaías Zela Filho
- 120 Processo: RXOFROAR 397276/1997.3
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s) : Joana Maria da Silva Nascimento
À Dra. Antonieta Luna Pereira Lima
- 121 Processo: AIRR 397519/1997.3
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s) : Noêmia da Silva Espíndola
Ao Dr. Roberto Ramos Schmidt
- 122 Processo: ROAR 397663/1997.0
Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Recorrido(s) : Admócir de Sant'Anna e Outros
Ao Dr. Marcelo Kovalhuk
- 123 Processo: RXOFROAR 399094/1997.7
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s) : Arlete Rodrigues de Lima e outra
Ao Dr. Raimundo Nonato H. da Silva
- 124 Processo: AIRR 400076/1997.0
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Recorrido(s) : Flávio Dias de Sena
Ao recorrido
- 125 Processo: AIRR 400138/1997.5
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Recorrido(s) : Paulo Lima Belmonte
À Dra. Iara do Carmo dos Santos Vaz
- 126 Processo: ROAR 400379/1997.8
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s) : Maria das Graças Melo Lopes
À Dra. Maria Lúcia Pretto
- 127 Processo: ROAR 401734/1997.0
Recorrente(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN
Recorrido(s) : Andréa de Oliveira França Dias e Outros
À Dra. Helta Yedda Torres Alves da Silva
- 128 Processo: AIRR 402047/1997.3
Recorrente(s): Fazenda do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Eliane Miguel Fernandes
À Dra. Lucinete Faria
- 129 Processo: AIRR 402049/1997.0
Recorrente(s): Companhia Docas do Pará - CDP
Recorrido(s) : Marivaldo Alves de Azevedo e Outros
Aos recorridos
- 130 Processo: RR 402236/1997.6
Recorrente(s): José Rodrigues dos Santos e Outros
Recorrido(s) : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 131 Processo: ROAR 404009/1997.5
Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Recorrido(s) : João Jair Sartorello
Ao Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida
- 132 Processo: RXOFROAR 406497/1997.3
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s) : Maria Aparecida Caetano Campos
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 133 Processo: RR 406781/1997.3
Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Recorrido(s) : José Spagnnolo Salim
Ao Dr. Mário Luiz Greco
- 134 Processo: ROAR 407452/1997.3
Recorrente(s): União Federal (Extinta LBA)
- Recorrido(s) : Edilson Itani Carneiro e outros
Ao Dr. Floriano Edmundo Poersch
- 135 Processo: ROAR 410026/1997.5
Recorrente(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Recorrido(s) : Raimundo Nonato Herminio Teixeira e Outros
À Dra. Glaydes Maria Sindeaux Esmeraldo
- 136 Processo: RXOFROAR 412319/1997.0
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s) : Ajax Bustamante e Outros
Ao Dr. Venicius Nascimento
- 137 Processo: RXOFROAR 412694/1997.5
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s) : José Correia de Farias Brito
Ao Dr. Fábio Leite de Farias Brito
- 138 Processo: RXOFROAR 413546/1997.0
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s) : Zozimar Oliveira da Silva e Outros
Ao Dr. José Caxias Lobato
- 139 Processo: ROAR 414666/1998.9
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - DF
Recorrido(s) : Banco Boavista S.A.
Ao Dr. Denilson Fonseca Gonçalves
- 140 Processo: RXOFROAR 414836/1998.6
Recorrente(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Recorrido(s) : Maria Sônia Vieira Monte e Outros
Ao Dr. Raimundo Eduardo Moreira Barbosa
- 141 Processo: RXOFROAR 416344/1998.9
Recorrente(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS e União Federal
Recorrido(s) : Maria das Dores Martins Rego Magalhães e Outros
À Dra. Francilene Gomes de Brito Bessa
- 142 Processo: ROAR 423680/1998.7
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s) : Maria Yandira Lucena de Araújo
À Dra. Mari Mercedes C. Silvestre
- 143 Processo: RR 426949/1998.7
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará
Recorrido(s) : Banco do Estado do Maranhão S.A.
Ao Dr. Hélio Carvalho Santana
- 144 Processo: AIRR 427623/1998.6
Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Recorrido(s) : Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará
Ao Dr. Otávio Oliveira da Silva
- 145 Processo: AIRR 427625/1998.3
Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Recorrido(s) : Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará
Ao Dr. Otávio Oliveira da Silva
- 146 Processo: AIRR 431998/1998.1
Recorrente(s): Valmet do Brasil S.A.
Recorrido(s) : Afonso Manoel dos Santos
Ao Dr. Djalma da Silva
- 147 Processo: RXOFROAR 435977/1998.4
Recorrente(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Recorrido(s) : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado da Paraíba - SINTSERF
À Dra. Iranice Gonçalves Muniz
- 148 Processo: RXOFROAR 437526/1998.9
Recorrente(s): Martha Gonçalves da Silva
Recorrido(s) : União Federal
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 149 Processo: AIRR 439473/1998.8
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Recorrido(s) : Auxiliadora Marques dos Santos
À recorrida
- 150 Processo: AIRR 439482/1998.9
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Recorrido(s) : Izabel Cristina Barbosa da Costa
À recorrida
- 151 Processo: AIRR 439485/1998.0
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

- Recorrido(s) : Leomar dos Santos Aguiar
Ao recorrido
- 152 Processo: RXOFROAR 445153/1998.4
Recorrente(s): União Federal (Sucessora Legal da extinta SUNAB)
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Ceará - SINTSEF
À Dra. Vera Maria Bezerra de Menezes
- 153 Processo: AIRR 448071/1998.0
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s) : Ronaldo Gomes da Silva
Ao Dr. Márcio Augusto Santiago
- 154 Processo: RR 451260/1998.5
Recorrente(s): Município de Osasco
Recorrido(s) : Ivete Ferreira de Lima Santiago
Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
- 155 Processo: AIRR 451964/1998.8
Recorrente(s): Manoel dos Santos Carmo e Outros
Recorrido(s) : Construtora Andrade Gutierrez S.A., LCM Construtora Ltda. e Construtec S. P. S. C. Ltda.
Aos Drs. Francisco Miranda Pereira e Deoclécio Barreto Machado
- 156 Processo: RXOFROAR 456902/1998.5
Recorrente(s): União Federal (Extinta Fundação Brasileira para a Infância e Adolescência - CBIA)
Recorrido(s) : Jair Fernandes da Costa e Outra
Ao Dr. Valter Sandi de Oliveira Costa
- 157 Processo: RR 458981/1998.0
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Recorrido(s) : Benedito Guilherme Roncador
Ao Dr. Anís Aidar
- 158 Processo: AIRR 462344/1998.0
Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Recorrido(s) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
À Dra. Ângela Maria Gaia
- 159 Processo: RR 464130/1998.2
Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
Recorrido(s) : Acir Magalhães de Lima e Outros
À Dra. Itailita Rosa Rocha
- 160 Processo: ROAR 465758/1998.0
Recorrente(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Recorrido(s) : Antônio Gutemberg Ferreira Lima e Outros
Ao Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa
- 161 Processo: RXOFROAR 468195/1998.3
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s) : Sebastião Alves dos Reis Júnior
Ao Dr. Anna Maria da Trindade dos Reis
- 162 Processo: RXOFROAR 468202/1998.7
Recorrente(s): União Federal (Extinta FAE)
Recorrido(s) : Accendino Machado e Outros
Aos recorridos
- 163 Processo: RXOFROAR 472463/1998.8
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s) : Isabel Ferreira Machioni
Ao Dr. Inácio Fernandes
- 164 Processo: AIRR 472897/1998.8
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Recorrido(s) : Nadir Maria da Conceição
À recorrida
- 165 Processo: AIRR 473000/1998.4
Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Recorrido(s) : Bianor Bezerra de Siqueira
Ao Dr. Aparecido Thomé Franco
- 166 Processo: AIRR 478702/1998.1
Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Recorrido(s) : Noé Moreira
À Dra. Simone Vieira de Almeida
- 167 Processo: AIRR 479251/1998.0
Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Recorrido(s) : Carlos Henrique Sampaio
À Dra. Deborah Pietrobom de Moraes
- 168 Processo: AIRR 479445/1998.0
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Recorrido(s) : João Edson Silvério da Silva
Ao Dr. João Batista Pinheiro de Freitas
- 169 Processo: AIRR 479536/1998.5
Recorrente(s): Moshé Gruberger
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da
- Construção e do Mobiliário de Ouro Branco
Ao Dr. José Caldeira Brant Neto
- 170 Processo: AIRR 480019/1998.0
Recorrente(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A.
Recorrido(s) : Carlos Roberto Figueiredo
Ao Dr. José Fraga Filho
- 171 Processo: AIRR 480351/1998.5
Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Recorrido(s) : Maria da Glória Tabosa
Ao Dr. Suzete Silva Pereira
- 172 Processo: AIRR 480476/1998.8
Recorrente(s): Nacional Companhia de Seguros
Recorrido(s) : Marco Antônio Chaves da Fonseca
Ao Dr. Fernando Horta Tavares
- 173 Processo: AIRR 483554/1998.6
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Recorrido(s) : Erlione Machado Pinheiro
Ao Dr. João Antônio Faccioli
- 174 Processo: AIRR 484355/1998.5
Recorrente(s): Usina Itaipuara de Açúcar e Alcool S.A.
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Tapiratiba
À Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
- 175 Processo: AIRR 484860/1998.9
Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
Recorrido(s) : José Henrique Gimenez
À Dra. Carmen Cecília Gaspar
- 176 Processo: AIRR 486419/1998.0
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Recorrido(s) : Luiz Gonzaga Guedes da Silva
Ao recorrido
- 177 Processo: AIRR 486592/1998.6
Recorrente(s): Júlio César Rocha Cabral e Outros
Recorrido(s) : Banco Francês e Brasileiro S.A.
Ao Dr. José Maria Riemma
- 178 Processo: AIRR 487018/1998.0
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s) : Aloisios Alves da Cruz
Ao recorrido
- 179 Processo: AIRR 487704/1998.0
Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Recorrido(s) : Osmar Galante e Outros
À Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva
- 180 Processo: RXOFROAR 488380/1998.6
Recorrente(s): Universidade Federal de Uberlândia
Recorrido(s) : Paulo César da Silva e Outros
Ao Dr. Cleuso José Damasceno
- 181 Processo: AIRR 489130/1998.9
Recorrente(s): Denise Maria Athaide Costa Good Lima
Recorrido(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 182 Processo: AIRR 489224/1998.4
Recorrente(s): Adriano Coselli S.A. Comércio e Importação
Recorrido(s) : Jorge Rafael Ribeiro de Matos
Ao Dr. José Ratto Filho
- 183 Processo: AIRR 489710/1998.2
Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S/A
Recorrido(s) : Luiz Carlos Cunha Claro
Ao Dr. Dyonísio Pegorari
- 184 Processo: AIRR 491500/1998.3
Recorrente(s): Gildásio Figueiredo Holanda
Recorrido(s) : ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria
À Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira
- 185 Processo: AIRR 491666/1998.8
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s) : Orlando Cardoso e Outros
Ao Dr. Adriano Sperb Rubín
- 186 Processo: AIRR 491667/1998.1
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s) : Geraldo de Moura e Outro
Ao Dr. Adriano Sperb Rubín
- 187 Processo: AIRR 491668/1998.5
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s) : Pedro Sadi de Almeida Assunção
Ao Dr. Celso Hagemann

- 188 **Processo:** AIRR 491678/1998.0
Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Recorrido(s): Alcemário Quadros da Silva
 Ao Dr. Adriano Sperb Rubin
- 189 **Processo:** AIRR 492754/1998.8
Recorrente(s): Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo
Recorrido(s): Cléria Fumie Shinohara Ribeiro do Valle
 Ao Dr. Rui José Soares
- 190 **Processo:** AIRR 496265/1998.4
Recorrente(s): Casas Fernandes Cortinas e Tapeçarias Ltda.
Recorrido(s): Waltair Shabudé
 Ao Dr. Milton Fortunato da Silva
- 191 **Processo:** AIRR 496340/1998.2
Recorrente(s): Minasgás S.A. Distribuidora de Gás Combustível
Recorrido(s): Arlindo Rozendo de Queiroz
 Ao recorrido
- 192 **Processo:** AIRR 496377/1998.1
Recorrente(s): Irmãos Biagi S.A. - Açúcar e Alcool
Recorrido(s): João de Oliveira
 Ao recorrido
- 193 **Processo:** AIRR 499926/1998.7
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Recorrido(s): Francisco Hélio Rabelo Cidade e Outros
 Ao Dr. Gladson Alves do Nascimento
- 194 **Processo:** AIRR 500315/1998.1
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Recorrido(s): Francisca Francineide de Brito Lima
 Ao Dr. Jorge Luís Portela de Almeida
- 195 **Processo:** AIRR 502594/1998.8
Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Recorrido(s): Ituriel do Nascimento Neto
 Ao Dr. Álvaro Paes Leme Padilha de Oliveira
- 196 **Processo:** AIRR 502641/1998.0
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Recorrido(s): Paulo de Tarso de Oliveira
 Ao Dr. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes
- 197 **Processo:** AIRR 502654/1998.5
Recorrente(s): Raimundo Neves Batista e Outros
Recorrido(s): Banco do Brasil S.A.
 À Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida
- 198 **Processo:** AIRR 502770/1998.5
Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Recorrido(s): Cláudio Moraes Cardoso e Outro
 Ao Dr. Eldro Rodrigues do Amaral
- 199 **Processo:** AIRR 502792/1998.1
Recorrente(s): Everardo Antônio dos Santos e Outros
Recorrido(s): Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
 À Dra. Joana d'Arc de Araújo Souto Oliveira
- 200 **Processo:** AIRR 502801/1998.2
Recorrente(s): Helena Signorelli Faria e Outros
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
 À recorrida
- 201 **Processo:** AIRR 502807/1998.4
Recorrente(s): Manoel Pereira Gomes e Outros
Recorrido(s): Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
 À Dra. Guizélia Dunice Brito
- 202 **Processo:** AIRR 503266/1998.1
Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Recorrido(s): Jonas Rodrigues Silva
 À Dra. Nilma Regina Sanches
- 203 **Processo:** AIRR 503336/1998.3
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Recorrido(s): Maria Santa de Carvalho Garcia
 Ao Dr. Cláudio Ribeiro Martins
- 204 **Processo:** AIRR 503359/1998.3
Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Recorrido(s): Angela Aparecida Silva Santos e Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
 Ao Dr. Elton Araújo Carneiro
- 205 **Processo:** AIRR 503444/1998.6
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Recorrido(s): Marcelina Gomes Pego de Araújo
 Ao Dr. Olímpio Paulo Filho
- 206 **Processo:** AIRR 503482/1998.7
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s): Ronaldo de Oliveira Rates
 Ao recorrido
- 207 **Processo:** AIRR 503545/1998.5
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Recorrido(s): Arildo de Moraes
 Ao Dr. Álvaro Eiji Nakashima
- 208 **Processo:** AIRR 503567/1998.1
Recorrente(s): Alfredo dos Anjos Magalhães
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 209 **Processo:** AIRR 504273/1998.1
Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Recorrido(s): Sueli Joaquim e Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
 Ao Dr. Elton Araújo Carneiro
- 210 **Processo:** AIRR 504408/1998.9
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Recorrido(s): Edenilson Ferraz de Lima
 À Dra. Maria Isabel Barth Costamilan
- 211 **Processo:** AIRR 505469/1998.6
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Recorrido(s): Francisco Osório de Carvalho Ramos
 Ao Dr. José Eymard Loguércio
- 212 **Processo:** AIRR 505620/1998.6
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s): Armando Militão da Silveira
 Ao Dr. Mário Medeiros Camargos
- 213 **Processo:** AIRR 505623/1998.7
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s): Elias Augusto de Lima
 Ao Dr. Edson Urbano Mansur
- 214 **Processo:** AIRR 505669/1998.7
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Recorrido(s): Maria Cristina Chair Batista Felicíssimo e Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
 Ao Dr. Magui Parentoni Martins
- 215 **Processo:** AIRR 505670/1998.9
Recorrente(s): Edith Buenos Aires Assunção Manzoni
Recorrido(s): União de Aproveitamentos Industriais Ltda.
 Ao Dr. Adolfo Eustáquio Martins Dornellas
- 216 **Processo:** AIRR 505674/1998.3
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s): Marcelino Faustino das Chagas
 Ao Dr. Márcio Augusto Santiago
- 217 **Processo:** AIRR 505759/1998.8
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Recorrido(s): Oldáquio de Souza
 Ao Dr. Geraldo Elias de Azevedo
- 218 **Processo:** AIRR 506071/1998.6
Recorrente(s): Altamir Martins Crespo e Outro
Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Ao Dr. José Perez de Rezende
- 219 **Processo:** AIRR 507640/1998.8
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s): Elcimar Nonato da Silva
 Ao Dr. Márcio Augusto Santiago
- 220 **Processo:** AIRR 507778/1998.6
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Recorrido(s): Carmela Barbosa
 Ao Dr. Álvaro Eiji Nakashima
- 221 **Processo:** AIRR 507788/1998.0
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Recorrido(s): Deonilson Almeida Machado
 Ao Dr. Francisco Carlos Fanine
- 222 **Processo:** AIRR 507792/1998.3
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Recorrido(s): Luiz Carlos Alves Fogaça
 Ao Dr. Mário José Pallu
- 223 **Processo:** AIRR 507796/1998.8
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Recorrido(s): Irene Schmitt de Matos
 Ao Dr. Valdir Gehlen
- 224 **Processo:** AIRR 507801/1998.4
Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Recorrido(s): Valdeci Viana
 Ao recorrido

- 225 **Processo:** RXOF 513045/1998.5
Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Recorrido(s): José Pedro da Silva e Outras
Ao Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira
- 226 **Processo:** AIRR 520378/1998.4
Recorrente(s): Ary de Souza Machado e Outros
Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Ao Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
- 227 **Processo:** RR 530258/1999.4
Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Ao Dr. José Augusto Alves Freire
- 228 **Processo:** RXOFROAR 530271/1999.8
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Aluísio Facundo Lima e Outros
Ao Dr. Carlos Pimentel de Matos
- 229 **Processo:** AIRR 532073/1999.7
Recorrente(s): Banco Banorte S.A.
Recorrido(s): Roberto Aires de Vasconcelos Júnior
Ao Dr. Paulo Francisco da Silva
- 230 **Processo:** RODC 532659/1999.2
Recorrente(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos
Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Ao Dr. Carlos Alberto Costa

PROC. Nº TST-AIRE-18153/99.2 (P-88490/99.7)
Requerente: Banco do Brasil S.A.
Advogado: Dr. Vitor Augusto R. Coelho

DESPACHO

- 1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 - 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 - 3- Dê-se ciência.
- Em 30/09/1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-161.436/95.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrentes: IRIS CANESSO e OUTROS
Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorridos: BANCO REAL S.A. e OUTRO
Advogada: Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trancou o Recurso de Embargos dos Reclamantes.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, os Demandantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 761-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 771-6.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 4 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-172.976/95.1

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado: Dr. Rogério Avelar
Recorrida: AZIMOZETE SANTANA SANTOS
Advogado: Dr. Milton Correia

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, em conformidade com a iterativa jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 509-12.

Contra-razões a fls. 516-9, apresentadas tempestivamente. Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.
 Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-ED-E-RR-175.596/95.8

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: NAIR DE CARVALHO VELOSO
Advogada: Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho
Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trancou o Recurso de Embargos da Demandante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, a Autora manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 469-74.

Contra-razões apresentadas a fls. 478-81.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arpejo das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Ante o exposto, não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.
WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-E-RR-184.240/95.4

TRT - 3ª REGIÃO

Agravante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA
Advogado: Dr. Milton Correia
Agravado: LUIZ ROBERTO SILVEIRA
Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Ribeiro

DESPACHO

Reiterando-se o despacho de fl. 250, concede-se à Agravante, Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - Minascaixa, o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste a respeito do ofício de fl. 248, bem como sobre os ofícios de fls. 252 e 256, encaminhados estes últimos pelo Ex.º Juiz do Trabalho Frederico Leopoldo Pereira e o primeiro pelo Ex.º Sr. Juiz Corregedor do egrégio TRT da 3ª Região.

Persistindo o silêncio da parte, dê-se seguimento ao Recurso Extraordinário de fls. 241-7.

Publique-se.
 Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-188.714/95.8

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: GIZALDA DE ASSIS CARDOSO
Advogada: Dr.ª Isis M. B. Resende
Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 415-9, não conheceu dos Embargos da Demandante, no tocante ao tema da prescrição, tendo em vista a aplicação dos Enunciados nºs 23, 296 e 337 do TST e a ausência de ofensa legal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inci-

so XXIX, bem como aos artigos 468, 894 e 896 da CLT, 115, 116, 118, 177 e 1.090 do Código Civil e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, além de contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST, a Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 425-30.

Contra-razões apresentadas a fls. 433-7.

De início, cumpre afastar a alegação de ofensa aos artigos 468, 894 e 896 da CLT, 115, 116, 118, 177 e 1.090 do Código Civil e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, além de contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST, visto ser imprópria sua arguição na via extraordinária.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-192.710/95.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ZF DO BRASIL S/A
Advogada : Dr.ª Carlene Torres Gomes de Sá
Recorrido : SLAVCO RADANOVIS
Advogada : Dr.ª Eliana Borges Cardoso

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST, não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela ZF do Brasil S/A.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 22, inciso I, 109, inciso I, e 114, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, trazendo à colação as razões de fls. 498-505.

Contra-razões apresentadas a fls. 508-512.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ademais, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-200.177/95.2

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MICHEL FELLIPE (FAZENDA SANTA MARIA)
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
Recorrido : MALAQUIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado : Dr. Hugo Mosca

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 353-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja

direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-219.011/95.6

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - IPARDES

Advogada : Dr.ª Ilian Lopes Vasconcelos

Recorrida : CARMEN REGINA RIBEIRO

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV e IV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 244-55.

Apresentadas contra-razões a fls. 258-63.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-228.163/95.2

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : REINALDO SZYDLOSKI e OUTROS
Advogada : Dr.ª Raquel Cristina Rieger

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 2º, 5º, incisos II, XXXV e LV, 61, § 1º, inciso II, alínea a, 97 e 169, bem como ao artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 538-43.

Contra-razões oferecidas a fls. 546-51.

Conforme se infere do decisório de fls. 518-21, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de **por se** impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como

ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-233.021/95.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho B. de Albuquerque
Recorridos: **SINUELO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. • ROGÉRIO JOSÉ DA SILVA**
Advogado : Dr. João Telmo Dias

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela Empresa, porque não caracterizada a negativa de prestação jurisdicional do acórdão turmário, tampouco o desacerto na aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, mantendo, por outro lado, a decisão da Turma que não conheceu do seu Recurso de Revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, trazendo à colação as razões de fls. 315-29.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual, e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: "Agravo regimental a que se nega provimento, por ser matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (Julgado pela 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Além disso, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Note-se que não tendo sido conhecido o recurso não houve juízo meritório a respeito do tema constitucional invocado, carecendo o apelo portanto do indispensável prequestionamento. Veja-se, como exemplo, o AG-AI-167.048-7/DF, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, julgado pela 1ª Turma em 15/9/95, DJU 23/8/96, pág. 29.309.

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-233.460/95.9

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO (SUCESSORA LEGAL DA EXTINTA COBAL)**
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : **JOSÉ RIBEIRO DA SILVA • OUTROS**
Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz do Enunciado nº 333 do TST, não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela União.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, além do artigo 97, § 1º, da Carta Política pretérita, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, trazendo à colação as razões de fls. 167-73.

Contra-razões a fls. 176-83.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Note-se que não tendo sido conhecido o recurso não houve juízo meritório a respeito do tema constitucional invocado, carecendo o apelo portanto do indispensável prequestionamento.

Veja-se, como exemplo, o AG-AI-167.048-8/DF, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, julgado pela 1ª Turma em 15/9/95, DJU 23/8/96, pág. 29.309.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-235.726/95.9

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO - ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE MANAUS**
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : **HELENA MOURÃO DE CASTRO COSTA • OUTRO**
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao recurso de Embargos interposto pela União para limitar a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesesseis virgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho de julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, pelas razões de fls. 264-71. Diz que a condenação imposta implicou ofensa ao devido processo legal e busca demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registre-se, de início, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da parte. Ademais, o que a Constituição exige no artigo 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Nesses termos, o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

E mais, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira:

"Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Em face da orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-249.311/96.3

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**
Procuradora : Dr.ª Ana Cláudia Ferreira Pastore
Recorrido : **JOSÉ LUIZ VIEIRA MACHADO**
Advogado : Dr. Francisco Antônio Giffoni

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação do seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 163-72.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-250.379/96.5

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **TRANSPORTADORA GUARDIA LTDA.**
Advogado : Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza
Recorrido : **JOSÉ VITORINO DA SILVA FILHO**
Advogado : Dr. Acácio Ribeiro Amado Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 259-62.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 244-5, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Dai se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de **per se** impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-252.054/96.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Recorridos : **ANTONIO CORDEIRO DA SILVA e OUTROS**
Advogado : Dr. Armando Cavinato Filho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 223-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 202-4, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Dai se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de **per se** impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às

garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-256.879/96.3

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **PAULO ROGERIO FARIAS**
Advogada : Dr.ª Lídia Kaoru Yamamoto
Recorrida : **TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS**
Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos por Paulo Rogério Farias, porque não foram preenchidos os requisitos do artigo 894 da CLT.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 283-91.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 295-8.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazê-lo transpor o juízo de admissibilidade. Registre-se, de início, que a discussão inseriu-se no âmbito processual, visto que o Colegiado recorrido não conheceu do Recurso de Embargos do Demandante porquanto não preenchidos os seus pressupostos. Dessa forma as razões que embasam o seu inconformismo, relativamente ao mérito da demanda, estão divorciadas dos fundamentos da decisão atacada. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado. Nesse sentido é a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 283 do Pretório Excelso, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 148.429-3-DF, cuja ementa assim foi lavrada pelo seu Relator, o eminente Ministro Marco Aurélio: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SINTONIA COM O QUE DECIDIDO. As razões do recurso extraordinário devem guardar perfeita sintonia com o decidido (...)" (2ª Turma, unânime, em 18/5/93, DJU de 11/6/93, pág. 11.531). Cumpre-se ainda trazer à lume o RE nº 166.589-1, Relator Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma, em 19/5/98, DJU de 2/10/98: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PARÂMETROS - APRECIÇÃO. O exame do inconformismo, revelado nas razões do extraordinário, faz-se à luz do que decidido pela Corte de origem, considerando-se, assim, as matérias em relação às quais o órgão julgador emitiu entendimento explícito."

Se não bastasse insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheu os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÔBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-258.667/96.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
Advogada : Dr.ª Cintia Barbosa Coelho
Recorrido : **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC**
Advogada : Dr.ª Raquel Cristina Rieger

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 472-8.

Contra-razões juntadas a fls. 482-8.

Conforme se infere do decisório de fls. 453-5, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Dai se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de **per se** impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de presta-

ção jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-259.965/96.7

TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : ALEXANDRE ALMEIDA DE CASTRO e OUTROS

Advogado : Dr. Carlos Henrique B. Sá Barreto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela União porque não foram preenchidos os requisitos do artigo 894 da CLT.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 187-91.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazê-lo transpor o juízo de admissibilidade. Registre-se, de início, que a discussão inseriu-se no âmbito processual, visto que o Colegiado recorrido não conheceu do Recurso de Embargos da União porquanto não preenchidos os seus pressupostos. Dessa forma, as razões que embasam o inconformismo da União, acerca do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 estão divorciadas dos fundamentos da decisão atacada. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado. Nesse sentido, é a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 283 do Pretório Excelso, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 148.429-3-DF, cuja ementa assim foi lavada pelo seu Relator, o eminente Ministro Marco Aurélio: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SINTONIA COM O QUE DECIDIDO. As razões do recurso extraordinário devem guardar perfeita sintonia com o decidido (...)" (2ª Turma, unânime, em 18/5/93, DJU de 11/6/93, pág. 11.531). Cumpre-se ainda trazer à lume o RE nº 166.589-1, Relator Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma, em 19/5/98, DJU de 2/10/98: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PARÂMETROS - APRECIÇÃO. O exame do inconformismo, revelado nas razões do extraordinário, faz-se à luz do que decidido pela Corte de origem, considerando-se, assim, as matérias em relação às quais o órgão julgador emitiu entendimento explícito."

Se não bastasse, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preenchem os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÔBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-262.773/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MUNICÍPIO DE OSASCO

Procuradora : Dr.ª Cleia Marilze Rizzi da Silva

Recorrido : MARCOS DE SOUZA COSTA

Advogado : Dr. Amir Gomes dos Santos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 180-1, não conheceu do Agravo Regimental interposto pelo Município demandado, por intempestivo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 184-91.

Não houve razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo Regimental, por intempestivo. Desta forma, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Suprema Corte. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 208.225-5-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Moreira Alves, assim foi redigida: "A questão de intempestividade situa-se no terreno processual infraconstitucional. As alegações de ofensa à Constituição a esse respeito são indiretas ou reflexas, não dando margem ao cabimento do recurso extraordinário. Improcedência da alegação de falta de prestação jurisdicional. Agravo a que se nega provimento" (1ª Turma, unânime, em 17/3/98, DJU de 17/4/98).

Registre-se, por derradeiro, que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à es-

pécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-263.530/96.6

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : WILMAR PÁDUA FERREIRA e OUTROS

Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais conheceu dos Embargos interpostos pela União, por vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, deu-lhes provimento parcial para limitar a condenação relativa ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho de julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, bem como ao artigo 1º do Decreto-lei nº 2.425/88, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, pelas razões de fls. 277-84. Diz que a condenação imposta implicou ofensa ao devido processo legal e busca demonstrar não ser extensivo aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Apresentadas contra-razões a fls. 286-90.

De início, cumpre afastar a alegação de ofensa ao artigo 1º do Decreto-lei nº 2.425/88, visto ser imprópria sua arguição na via extraordinária.

Registre-se, também, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da parte. Ademais, o que a Constituição exige no artigo 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Nesses termos, o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

E mais, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, a decisão atacada, como se conclui, está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RRE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio.

4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Em face da orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-265.526/96.1

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : EIDERVALDO ARAÚJO VERAS

Advogado : Dr. Paulo Alberto dos Santos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao Recurso de Embargos de autoria da União

para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio/88 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), tomando-se como base de cálculo o salário de março, imediatamente anterior, e com reflexos nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, consoante razões de fls. 184-90.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-271.084/96.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ROCKWELL BRASEIXOS S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : JOÃO MONTEIRO DE ARAÚJO
Advogado : Dr. Levi Lisboa Monteiro

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, e 7º, incisos XIV e XVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 173-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

E de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-272.507/96.9

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrida : VERA LÚCIA FERREIRA ESTEVEZ
Advogada : Dr.ª Luciana Martins Barbosa

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Demandado, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 424-41.

Contra-razões apresentadas a fls. 446-9.

Conforme se infere do decisório de fls. 384-5, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no art. 894 da CLT.

Daí se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de **per se** impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-276.271/96.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Procurador : Dr. Douglas Eduardo Prado
Recorrida : MARIA DO CARMO PAIOLA RICARDO
Advogada : Dr.ª Edina Maria Rocha Lima

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, caput, incisos I e II, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 211-24.

Não foram apresentadas contra-razões.

E de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-278.399/96.0

TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrida : JOANA MARIA DA SILVA NASCIMENTO
Advogada : Dr.ª Antonieta Luna Pereira Lima

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos

5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa **ex officio** e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa ao IPC de março de 1990, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento **procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissão a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a **explícita análise da questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE n.º 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URJ - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE n.ºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URJs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI n.º 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Com fundamento nas Súmulas n.ºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o Recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-279.072/96.1

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: JOSÉ COLOMBO DE SOUZA

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante, ratificando os termos do despacho negativo de admissibilidade do Recurso de Embargos que observou o contido na Instrução Normativa n.º 6/96 como óbice à pretensão recursal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 146-54.

Contra-razões a fls. 157-61.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Da mesma forma, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do in-

tento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postulados constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da **Lex Fundamentalis**, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma

infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n.º 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, o que a Constituição exige é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado, estando, no caso, preenchida a exigência constitucional. Nesses termos o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. No mesmo sentido: AGRAGS 153.823 e 146.952, e AGR-RE 118.317, DJU de 25/9/98.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-281.773/96.3

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha

Recorrido : FRANCISCO DE ASSIS ROCHA

Advogado : Dr. Roberto Williams Moyses Auad

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz do Enunciado n.º 333 do TST, não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, trazendo à colação as razões de fls. 462-77.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE n.º 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, o posicionamento perfilhado por esta Corte acerca da forma de execução contra a ECT está em harmonia com o entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal, cujo exemplo se extrai do RE N.º 222.041-5, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 26/3/99: "ECT. OS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA QUE EXPLORAM ATIVIDADE ECONÔMICA ESTÃO SUJEITOS AO REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DAS EMPRESAS PRIVADAS."

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-282.677/96.4

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridas : MARÍLIA DE ALMEIDA COSTA e OUTRA

Advogada : Dr.ª Nivea Terezinha V. de Oliveira

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 407-14.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 490-2, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no art. 894 da CLT.

Daí se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de **per se** impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-298.847/96.5

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrida : **MARISE GEL FERREIRA DAMASCENO**
Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 247/TST, trançou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 122-9.

Contra-razões juntadas a fls. 132-6.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, inseriu-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Registre-se, por derradeiro, que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-304.786/96.0

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA**
Advogado : Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido : **BANCO ITAÚ S.A.**
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trançatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 270-5.

Apresentadas contra-razões a fls. 278-9.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos

de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-307.885/96.5

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : **ADALTON CID DRUMOND OLIVEIRA e OUTROS**
Advogado : Dr. Marcelo Aroeira Braga

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu Recurso Ordinário, em relação ao IPC de junho de 1987 e à URPF de fevereiro de 1989, em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URPF de fevereiro de 1989, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissão a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à União a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-313.237/96.2

TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE**
Advogado : Dr. Fabiano André de Souza Mendonça
Recorrida : **IZABEL CAVALCANTI AREND**
Advogado : Dr. Eduardo Serrano da Rocha

DESPACHO

A Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 37, inciso II, assim como o artigo 97 da Constituição anterior, manifesta Recurso

Extraordinário contra acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 21ª Região, sob o fundamento de que a exigência de concurso público não foi prequestionada pela decisão rescindenda, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 da Súmula desta Corte, obstando o curso da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Tal como assinala a decisão atacada, intenta a Recorrente submeter ao crivo da Suprema Corte debate sobre tema sequer examinado pelo julgado rescindendo, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do excelso STF, obstando o acesso pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultado à Demandada a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-323.607/96.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogada : Dr.ª Eliana Traverso Calegari

Recorrido : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

Advogado : Dr. Ruy Rios da Silveira Carneiro

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho transitório do Recurso de Embargos oposto pela Volkswagen do Brasil Ltda.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expandidas a fls. 191-212.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II.

IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator

Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-325.720/96.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos

Recorridos: AIRTON PACHECO PAIM e OUTRO

Advogado : Dr. Ricardo Viana Reis

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada, ratificando os termos do despacho negativo de admissibilidade do Recurso de Embargos que observou o contido na Instrução Normativa nº 6/96 e entendeu imaculados os dispositivos legais e constitucionais indigitados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXIX, XXXV, LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 112-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Da mesma forma, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro no intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postuladas constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da Lex Fundamentalis, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-330.311/96.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ISP DO BRASIL LTDA.

Advogada : Dr.ª Eliana Traverso Calegari

Recorrido : EDSON BELLO

Advogada : Dr.ª Sandra Rodrigues dos Santos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º,

incisos II e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 166-77.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 147-50, complementado pelo de fls. 161-2, houve por bem a d. SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto não demonstrado o desacerto da decisão impugnada.

Dai se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de **per se** impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-331.810/96.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **ULTRAFERTIL S/A**

Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros

Recorrido : **JOSÉ RODRIGUES DE JESUS**

Advogado : Dr. José Giacomini

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 57-9, não conheceu dos Embargos da Demandada, diante da ausência de ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.015/73.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 62-7.

Contra-razões não foram apresentadas.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conheceu porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-331.931/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO INDÚSTRIAS DE PAPEL**

Advogada : Dr.ª Regilene Santos do Nascimento

Recorridos : **BENEDITO DE MORAES E OUTROS**

Advogado : Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 127-42.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 111-3, complementado pelo de fls. 122-4, houve por bem a d. SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto não demonstrado o desacerto da decisão impugnada.

Dai se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de **per se** impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em

negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-332.479/96.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.**

Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo

Recorrido : **CLAUDENIR DINIZ MARTINS**

Advogado : Dr.ª Sandra Viana Reis

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, incisos IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 102-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 82-4, complementado pelo de fls. 96-9, houve por bem a d. SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto não demonstrado o desacerto da decisão impugnada.

Dai se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de **per se** impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-334.885/96.5

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE**

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido : **ZENO KLIPEL TRINDADE**

Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEE.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 66-73.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister

que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-341.079/97.7

TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja
Recorrido : GIVANILDO FLOR DA SILVA
Advogada : Dr.ª Cleonice Flores B. Miranda

DESPACHO

A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 24ª Região, interposto por Givanildo Flor da Silva, considerando improcedente a demanda, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milita em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-350.145/97.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S/A
Advogada : Dr.ª Eliana Traverso Calegari
Recorrido : ANTONIO CARLOS DANTAS DE FARIAS

DESPACHO

A colenda Subseção Especializada em Dissídios Individuais, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado, por entender inexistente a alegada nulidade por cerceamento de defesa, ratificando os termos do despacho negativo de admissibilidade do Recurso de Embargos, em face do disposto no Enunciado nº 164 e Instrução Normativa nº 6/96.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 125-39.

Não foram apresentadas contra-razões.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Da mesma forma, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postulados constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da *Lex Fundamentalis*, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de

ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-350.622/97.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
Advogada : Dr.ª Cintia Barbosa Coelho
Recorrido : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
Advogado : Dr. Ruy Rios da Silveira Carneiro

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada, ratificando os termos do despacho negativo de admissibilidade do Recurso de Embargos que observou o contido na Instrução Normativa nº 6/96 e entendeu imaculados os dispositivos legais e constitucionais indigitados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 192-3.

Contra-razões apresentadas a fl. 197.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Da mesma forma, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido

processo legal ou às garantias das partes no processo, postuladas constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da *Lex Fundamentalis*, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua

vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, o que a Constituição exige é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado, estando, no caso, preenchida a exigência constitucional. Nesses termos o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. No mesmo sentido: AGRAGs 153.823 e 146.952 e AGRRE 118.317, DJU de 25/9/98.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-355.220/97.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogada : Dr.ª Maria Olívia Maia

Recorrida : RIVA LOPES

Advogada : Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo

DESPACHO

A colenda Terceira Turma acolheu os Embargos Declaratórios para, emprestando efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Autora, mandando processar a Revista no efeito devolutivo.

Inconformada, a Companhia Estadual de Energia Elétrica interpõe Recurso Extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, incisos IX, XVI e XXIII (fls. 156-64).

A Reclamante apresentou contra-razões a fls. 167-71.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-359.224/97.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior

Recorrido : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada, por entender inexistente a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ratificando os termos do despacho negativo de admissibilidade do Recurso de Embargos que aplicou o Enunciado nº 353/TST como óbice à pretensão recursal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 129-41.

Contra-razões a fls. 150-5.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Da mesma forma, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postulados constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da *Lex Fundamentalis*, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-372.684/97.6

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA INDUSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : SEVERINO INÁCIO SILVA

Advogado : Dr. Djalma de Barros

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 210-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão,

o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 29 de setembro de 1999.
WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-377.211/97.3

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 Advogada : Dr.ª Eliana Traverso Calegari
 Recorrido : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 Advogado : Dr. Davi Furtado Meirelles

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho impugnado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expostas a fls. 143-58.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
 Brasília, 1º de outubro de 1999.
WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-381.975/97.2

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Procuradora : Dr.ª Daniela Allam Giacomet
 Recorrido : RINALDO VIDAL DA SILVA
 Advogado : Dr. Edegar Bernardes

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado, ratificando os termos do despacho negativo de admissibilidade do Recurso de Embargos, em face do disposto no Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 100, § 1º, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 71-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da

legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Da mesma forma, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postuladas constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da *Lex Fundamentalis*, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de

ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o Recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 30 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-382.247/97.4

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA S/A - RFFSA
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de V. C. Couto
 Recorrido : LUIZ CARLOS ALBERTO SEVERE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada, ratificando os termos do despacho negativo de admissibilidade do Recurso de Embargos que observou o contido na Instrução Normativa nº 6/96 e entendeu imaculados os dispositivos legais e constitucionais indigitados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 100-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Da mesma forma, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postuladas constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da *Lex Fundamentalis*, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma

infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGAI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, o que a Constituição exige é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado, estando, no caso, preenchida a exigência constitucional. Nesses termos o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. No mesmo sentido: AGRAGS 153.823 e 146.952 e AGRRE 118.317, DJU de 25/9/98.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-385.256/97.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido : MARCELO GARCIA MONTEIRO
Advogado : Dr. Nilson de Oliveira Moraes

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado, ratificando os termos do despacho negativo de admissibilidade do Recurso de Embargos que observou o contido na Instrução Normativa nº 6/96 e entendeu imaculados os dispositivos legais e constitucionais indigitados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 100-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Da mesma forma, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postuladas constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da *Lex Fundamental*, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, o que a Constituição exige é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado, estando, no caso, preenchida a exigência constitucional. Nesses termos o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. No mesmo sentido: AGRAGS 153.823 e 146.952 e AGRRE 118.317, DJU de 25/9/98.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-394.347/97.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: OXIGÊNIO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Recorrido : DIONÁRIO GOMES DA SILVA
Advogada : Dr.ª Carmen Cecília Gaspar

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada, ratificando os termos do despacho negativo de admissibilidade do Recurso de Embargos que observou o contido na Instrução Normativa nº 6/96 como óbice à pretensão recursal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 136-43.

Não foram apresentadas contra-razões.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Da mesma forma, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postulados constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da *Lex Fundamental*, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, o que a Constituição exige é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado, estando, no caso, preenchida a exigência constitucional. Nesses termos o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. No mesmo sentido: AGRAGS 153.823 e 146.952, e AGRRE 118.317, DJU de 25/9/98.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-395.643/97.8

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS e OUTROS
Advogada : Dr.ª Rachel Berstein de Souza
Recorrida : AGENCIA DE NAVEGAÇÃO BÚSSOLA S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante, ratificando os termos do despacho negativo de admissibilidade do Recurso de Embargos que observou o contido na Instrução Normativa nº 6/96 e entendeu imaculados os dispositivos legais e constitucionais indigitados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, o Sindicato-reclamante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 135-9.

Contra-razões a fls. 142-4.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o se-

quinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Da mesma forma, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro no intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postuladas constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da **Lex Fundamental**, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer

valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG AI no 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-397.343/97.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **ENESA - ENGENHARIA S.A.**
Advogado : Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga
Recorrido : **ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS**
Advogado : Dr. Silas de Souza

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 116-35.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 103-4, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto não demonstrado o desacerto da decisão impugnada.

Daí se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de **per se** impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-399.419/97.0

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA**
Advogada : Dr.ª Janaina Castro de Carvalho
Recorrida : **ALVENIRA MONTEIRO UCHOA**
Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 75-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado interposto contra o

despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221 e 327 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 84-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 92-5.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a **explícita análise da quaestio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-399.425/97.0

TRT - 8ª REGIÃO

Recorrente : **JARI CELULOSE S/A**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorridos : **ALDECY MARTINS PEREIRA e CONSTRUÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - CONSTRUMIL**

DESPACHO

A Reclamada, por meio da petição de fl. 53, manifesta, expressamente, a desistência do Recurso Extraordinário por ela aviado, em face do acordo realizado entre as partes.

Com fundamento no artigo 42, inciso XXII, do RITST, homologo a desistência manifestada pela Empresa, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, porquanto requerida por advogado com poderes expressos para a prática desse ato processual (fl. 36), a qual, de conformidade com o artigo 501 do CPC, dispensa a anuência do Recorrido.

Publiquem-se e baixem-se os autos à origem, após a lavratura da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-400.694/97.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrida : **MARIA ESTELA DE OLIVEIRA**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pelo Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expandidas a fls. 142-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando -

como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-406.167/97.3

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: GUILHERME DA CONCEIÇÃO LEÃO DUARTE (ESPÓLIO DE)

Advogado : Dr. Paulo Torres Guimarães

Recorrida : CORAMAZON ASSISTÊNCIA TÉCNICA E CORRETORA DE SEGUROS S/A

Advogada : Dr.ª Têda Livia de Almeida Brito

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 93-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado nº 126 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 110-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenhada no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório

Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-406.234/97.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho

Recorridos: ANTONIO AFONSO COELHO e OUTROS

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada, ratificando os termos do despacho negativo de admissibilidade do Recurso de Embargos que observou o contido na Instrução Normativa nº 6/96 e entendeu imaculados os dispositivos legais e constitucionais indigitados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 88-103, contra-razões apresentadas a fls. 109-12.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Da mesma forma, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postuladas constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da *Lex Fundamentalis*, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma

infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-408.736/97.1

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Retorrente : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva

Recorrida : TEREZINHA DUARTE DA SILVA

Advogada : Dr.ª Ritacley Leotty

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 68-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, e § 2º, 114 e 173, § 1º, e, ainda, aos artigos 106 e 142 da Constituição de 1967, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 72-104.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho ori-

ginado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-409.218/97.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrida : GISELDA SOARES HERNANDEZ
Advogado : Dr. Jairo Naur Franck

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco América do Sul S/A, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 342 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 111-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-409.236/97.0

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTOS - SEDUC
Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva
Recorrida : MADALENA DOS SANTOS SERRÃO
Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 82-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 126 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, e § 2º, 114 e 173, § 1º, e, ainda, aos artigos 106 e 142 da Constituição de 1967, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 87-119.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-ED-AIRR-410.895/97.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho
Recorrido : PAULO PINHEIRO DE ARAÚJO
Advogado : Dr. Pedro dos Santos Filho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 104-11.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 100-1, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto não demonstrado o desacerto da decisão impugnada.

Dai se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmi-

tido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-413.261/97.5

TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE**

Advogada : Dr.ª Eliana Traverso Calegari

Recorridos: **SEBASTIÃO GOMES DE ARAGÃO e OUTROS**

Advogado : Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira

DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Energética do Ceará - Coelce, tendo em vista a impossibilidade de ser comprovado o conflito jurisprudencial, em se tratando de decisão de segundo grau cujos fundamentos constituem a interpretação de Decreto Estadual, inaplicável em área territorial excedente da jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão (fl. 110).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 173, § 1º, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 126-34.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-415.924/98.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi

Recorrido : **GIOVANNI RODRIGUES VIEGAS**

Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, incisos II e XXI, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 101-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 107-12.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-418.719/98.8

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A**

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Recorridos : **JOSÉ RODRIGUES GOUVEIA NETO e OUTROS**

Advogado : Dr. João Domingos Cardoso

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, e 7º, inciso XIV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 86-88.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-418.871/98.1

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP**

Advogada : Dr.ª Ísis M. B. Resende

Recorrida : **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**

Advogada : Dr.ª Nícia Gonçalves Bello de Faria

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 108-12, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato, tendo em vista a ausência dos requisitos do artigo 896 consolidado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 8º, incisos I, II e III, e 37, inciso VI, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 115-33.

Contra-razões apresentadas a fls. 136-43.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recur-

so extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-418.877/98.3

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
Advogada : Dr.ª Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Recorridos : BENEDITO MONTEIRO DE LIMA e OUTRO
Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo

DESPACHO

A egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pela Empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, incisos IV e XXXIX, alínea a, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 137-40.

Não há contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-419.744/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
Advogada : Dr.ª Cintia Barbosa Coelho
Recorrido : JOSÉ EGÍDIO BATISTA
Advogada : Dr.ª Ana Lúcia Salaro

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 123-33.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 105-7, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto não demonstrado o desacerto da decisão impugnada.

Dai se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao

preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-422.360/98.5

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
Advogada : Dr.ª Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA
Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pela Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, alínea a, e 8º, inciso III, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 171-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica

jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-422.459/98.9

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: JOSÉ CARLOS MACHADO e OUTRO
Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende
Recorrida : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogada : Dr. Erica Vieira Motta

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 62-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho dene-

gatório do processamento da Revista, por entender dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 23, 221 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, 7º, inciso XXVI, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 84-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-424.151/98.6

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva

Recorrida : MARIA APARECIDA MARQUES DE MELO

Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 71-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 126 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, e § 2º, 114 e 173, § 1º, e, ainda, aos artigos 106 e 142 da Constituição de 1967, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 76-108.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema sus-

citado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-425.213/98.7

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva

Recorrido : MANOEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogada : Dr.ª Ritacley Leotty

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 71-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 126 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, e § 2º, 114 e 173, § 1º, e, ainda, aos artigos 106 e 142 da Constituição de 1967, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 75-106.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-428.613/98.8

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Advogada : Dr.ª Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Recorrido : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Otávio Oliveira da Silva

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pela Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos LIV e LV, e 8º, inciso III, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 162-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister

que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-428.621/98.5

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
Advogada : Dr.ª Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUEPA
Advogado : Dr. João José Soares Geraldo

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, reafirmando a aplicação do Enunciado nº 353 do TST, como óbice à pretensão recursal, negou provimento ao Agravo Regimental interposto de despacho trancatório dos Embargos opostos pela Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa.

A Demandada, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e arguindo afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 110-2.

Não foram apresentadas contra-razões.

A controvérsia sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E a questão sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso

extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurisdicional pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-429.958/98.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido : HELIO ÁVILA DE MOURA
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado, ratificando os termos do despacho negativo de admissibilidade do Recurso de Embargos que observou o contido na Instrução Normativa nº 6/96 e entendeu imaculados os dispositivos legais e constitucionais indigitados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 217-24.

Não foram apresentadas contra-razões.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Da mesma forma, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postuladas constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àqueles garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da *Lex Fundamentalis*, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, o que a Constituição exige é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado, estando, no caso, preenchida a exigência constitucional. Nesses termos o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. No mesmo sentido: AGRAGS 153.823 e 146.952 e AGRE 118.317, DJU de 25/9/98.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-430.631/98.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogada : Dr.ª Maria Olívia Maia
Recorridos : CLÁUDIA LIMA DE ÁVILA e OUTROS

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, tendo em vista a aplicação dos Enunciados nºs 297 e 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos

5º, inciso II, e 37, inciso XXI, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 55-61.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário: Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurística pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-436.712/98.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : RITMO ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

Advogado : Dr. Carlos Demétrio Francisco

Recorrido : IRENO DOS REIS DE JESUS

Advogada : Dr.ª Ana Lúcia Pacheco Barbosa

DESPACHO

A colenda Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto por Ritmo Engenharia e Construtora Ltda., ao constatar a irregularidade de traslado da peça essencial do apelo, mediante o v. acórdão de fls. 52-3.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LV e 114, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 65-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a irregularidade de traslado da peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido." (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-440.298/98.4

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Recorrido : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENGE/RJ

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada, entendendo não configuradas as violações constitucionais indigitadas, ratificando os termos do despacho negativo de admissibilidade do Recurso de Embargos, em face do disposto no Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22 e 61, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 167-74.

Contra-razões apresentadas a fls. 178-81.

Registre-se, de início, restar deserto o Recurso, porquanto não efetuado o seu preparo. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal há muito decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Nesse sentido, já consagrou: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N.I., E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO

CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que "Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo (...)". O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, AG-AI nº 147.608-8-SP, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Ante o exposto, não admito o Recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-440.858/98.9

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO

BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

Recorridos : MARCÍLIO HUGO DE MELLO e OUTROS

Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - Capaf, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXVI, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 65-72.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurística pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-440.879/98.1

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO

BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

Recorrido : IRANDYR JOSÉ CORDEIRO MOREIRA

DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LV, e 97, a Capaf manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 105-12.

Não foram apresentados contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 17.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta

de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-441.829/98.5

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SUPERMAR SUPERMERCADOS S/A
Advogado : Dr. J. A. Pedreira de Castro
Recorrido : JOSÉ ROBERTO ALBAN RIBEIRO
Advogado : Dr. Carlos Henrique Najjar

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Supermar Supermercados S/A, tendo em vista a inobservância da Instrução Normativa nº 06/96, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 58-63.

Contra-razões a fls. 124-9, apresentadas tempestivamente.

É incontestável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-RAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-442.068/98.2

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO Bamerindus do Brasil S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 136-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-RAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-442.470/98.0

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva
Recorrido : ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO
Advogada : Dr.ª Ritacley Leotty

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 95-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, diante da ausência dos requisitos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, e 37, incisos II, IX e § 2º, 114 e 173, § 1º, e, ainda, dos artigos 106 e 142 da Constituição Federal de 1967, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 100-31.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-444.592/98.4

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS - APS
Advogado : Dr. Denilson Fonseca
Recorridos: MARIA DALVA MARTINS GONSALVES e OUTRO
Advogada : Dr.ª Nádyá Diniz Fontes

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 96-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 126 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 109-18.

Contra-razões apresentadas a fls. 121-3.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-444.629/98.3

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

Advogados : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva e Outro

Recorridos : ANTONIO DA SILVA PASSOS e OUTROS

Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - Capaf, tendo em vista a inobservância dos itens IX, alínea a, e XI da Instrução Normativa nº 6/96 - TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LV, e 24, inciso XI, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 65-75.

Não foram apresentadas contra-razões.

É incontestável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte acerto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4(Agrg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento

desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurista pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-445.333/98.6

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARÃO - CST

Advogada : Dr.ª Maria Olívia Maia

Recorrido : JOSÉ CARLOS ALVARENGA DO NASCIMENTO

Advogada : Dr.ª Maria Helena Reinoso Rezende

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 151-3, complementado pelo de fls. 164-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 126 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37 e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 168-77.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório

Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-445.498/98.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: S/A - O ESTADO DE SÃO PAULO

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrido : EDGARD ROBERTO DE MOURA

Advogada : Dr.ª Maria Catarina Benetti

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado, ratificando os termos do despacho negativo de admissibilidade do Recurso de Embargos que observou o contido na Instrução Normativa nº 6/96 e entendeu imaculados os dispositivos legais e constitucionais indigitados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 98-102.

Contra-razões apresentadas a fls. 109-11.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Da mesma forma, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postuladas constitucionalmente inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da *Lex Fundamentalis*, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua

vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-445.628/98.6

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Recorrido : ODNEY FRANCISCO GARGANTINI

Advogado : Dr. Carlos Ramiro Loureiro

DESPACHO

A colenda Primeira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Banerj, tendo em vista a ocorrência da intempestividade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado interpôs Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 133-7.

Contra-razões a fls. 141-3, apresentadas tempestivamente.

É incontestável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual mencionam-se, para exemplo, os seguintes arestos: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via

recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurista pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-445.714/98.2

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Advogada : Dr.ª Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Recorridos: ANTÔNIO BARBOSA EVANGELISTA e OUTROS

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pela Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 111-13.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-445.836/98.4

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

Recorridos: RAIMUNDO MACHADO VILHENA e OUTROS

Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXVI, a Capaf manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 66-74.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro

Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-447.279/98.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

Advogado : Dr. Marcelo Dantas de Araújo Maia

Recorrida : CLEONICE ROSA DELAVECHIA

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 48-50, complementado pelo de fls. 61-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender dentre outros fundamentos, ser aplicável a espécie a orientação contida no Enunciado nº 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LV, 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 66-71.

Não foram apresentadas contra-razões.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-447.812/98.3

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido : ILOI PITT

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, tendo em vista a aplicação dos Enunciados nºs 221 e 232 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 74-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-447.829/98.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEZ

Advogada : Dr.ª Maria Olívia Maia

Recorrida : GLÁDIS RAMOS MORE

Advogado : Dr. Antônio Ricardo Grossi

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 76-84.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrito-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR- 447.924/98.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEZ

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido : VILMAR HUMBERTO SARMENTO SIFUENTES

Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada, ratificando os termos do despacho negativo de admissibilidade do Recurso de Embargos que observou o contido na Instrução Normativa nº 6/96 como óbice à pretensão recursal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 146-54.

Contra-razões a fls. 157-61.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas

cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Da mesma forma, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postulados constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da *Lex Fundamentalis*, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, o que a Constituição exige é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado, estando, no caso, preenchida a exigência constitucional. Nesses termos o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. No mesmo sentido: AGRAGs 153.823 e 146.952, e AGR-RE 118.317, DJU de 25/9/98.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-448.098/98.4

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Recorrido : CARLOS ALBERTO BENCKE

Advogado : Dr. Eyder Lini

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado, por entender inexistente a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ratificando os termos do despacho negativo de admissibilidade do Recurso de Embargos que aplicou o Enunciado nº 353/TST como óbice à pretensão recursal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 129-41.

Contra-razões a fls. 150-5.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Da mesma forma, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postulados constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual deriva-

ria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da *Lex Fundamentalis*, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma

infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-448.419/98.3

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CAIXA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO

BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

Recorridos : ANA DE NAZARÉ PIMENTEL CORRÊA e OUTROS

Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

DESPACHO

A colenda Segunda Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - Capaf, ao constatar a ausência de peça necessária à formação do referido instrumento, tida como essencial à compreensão da matéria jurídica posta em debate.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso LV, 22, inciso I, e 24, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões expendidas a fls. 72-83.

Não há contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de traslado da peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deciciente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-448.438/98.9

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

Advogada : Dr.ª Janaina Castro de Carvalho

Recorridos : AGOSTINHO REIS e OUTROS

Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 94-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado interposto contra o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 296 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos, XXXVI e LV, 7º, inciso XXIX, 37, 114 e 195, § 5º, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 104-8.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência

do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-449.150/98.8

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **CONBRÁS ENGENHARIA LTDA.**
Advogada : Dr.ª Luciana Constan Campos de Andrade Mello
Recorridos : **JACKSON EUGÊNIO BRAGA e OUTRO**
Advogado : Paulo Corrêa Santos

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Conbrás Engenharia Ltda., em face da decisão recorrida achar-se em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 149).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 107-19.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-449.189/98.5

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A**
Advogado : Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos
Recorridos: **REINALDO SANTANA e OUTROS**

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 83-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza

processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-450.785/98.3

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **BR BANCO MERCANTIL S/A**
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrida : **MARIA SOLANGE GOMES DA SILVA LOBO**

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Br Banco Mercantil S/A, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 151-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-450.786/98.7

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : **ELIEL SEVERINO CÂNDIDO**
Advogado : Dr. José Gomes de Melo Filho

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 94-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 101-3.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o emi-

nente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenhada no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-451.021/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : EDMUNDO APARECIDO DE MORAES
Advogado : Dr. Enrique Javier Misailidis Le Rena

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante, ratificando os termos do despacho negativo de admissibilidade do Recurso de Embargos que observou o contido na Instrução Normativa nº 6/96 e entendeu imaculados os dispositivos legais e constitucionais indigitados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, o Sindicato reclamante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 135-9.

Contra-razões a fls. 142-4.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Da mesma forma, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro no intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postuladas constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da *Lex Fundamentalis*, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGAI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-451.816/98.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Recorrido : MARCOS CHICON LOCKEMANN
Advogada : Dr.ª Ester Padilha de Siqueira

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado, ratificando os termos do despacho negativo de admissibilidade do Recurso de Embargos que observou o contido na Instrução Normativa nº 6/96 e entendeu imaculados os dispositivos legais e constitucionais indigitados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 124-31.

Não foram apresentadas contra-razões.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Da mesma forma, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro no intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postuladas constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da *Lex Fundamentalis*, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma

infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-451.894/98.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SHOULDEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Advogado : Dr. Valdemar Isqueiro
Recorrido : JOIDE HENRIQUE FERREIRA ESTEVAM

DESPACHO

A colenda Turma negou provimento ao Agravo Instrumental interposto pela Shouldex Indústria e Comércio de Confecções Ltda., tendo em vista a aplicação dos Enunciados nº 126 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LV, e III, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 55-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

A Recorrente apresentou, antes da interposição do presente apelo extraordinário, Agravo Regimental, que, por incabível, não foi admitido pelo despacho de fl. 51, assim expresso: "Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma que, com fundamento no Enunciado 126/TST, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, no tocante aos temas relação de emprego antes da data de admissão, horas extras, comissões e diferenças de verbas rescisórias.

A modalidade processual em análise somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, entre as quais não se encontra a possibilidade de sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado. O recurso próprio, no caso, é o de embargos para a SDI, previsto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitirá o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie. O Código de 1939 consagrava tal princípio desde que satisfeitos os

pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro'. A época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra. O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de agravo regimental à guisa de embargos" (fl. 51).

Com a prolação do acórdão estampado a fl. 71, exauriu-se a instância trabalhista, nos termos do art. 5º, alínea b, da Lei nº 7701, de 21/12/88, cabendo-lhe, na hipótese, e, tão-somente, o Recurso Extraordinário, caso se enquadre no permissivo constitucional e satisfaça os pressupostos extrínsecos de recorribilidade.

A Reclamada, entretanto, ao lançar mão de recurso incabível, inviabilizou o processamento do apelo extraordinário, porquanto formalizado neste Tribunal quando, in albis, já houvera fluído o prazo recursal, que só é interrompido pela oposição de embargos declaratórios (CPC, art. 538). Com efeito, publicada a ementa do aresto atacado no DJU de 7/5/99, sexta-feira, começou a fluir o prazo recursal em 10/5/99, segunda-feira, findando-se, in casu, no dia 24/5/99, segunda-feira (CPC arts. 179, 184, § 1º, inc. I e 508). O apelo extraordinário foi protocolizado em 15/6/99 (fl. 54).

Ante o exposto, deixo de admitir o recurso, por extemporâneo.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-453.246/98.0

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A**

Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo

Recorrido : **CÉSAR AUGUSTO SALGADO**

Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende

DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 84-91.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-453.291/98.5

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **ADRIANO COSELLI S/A - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO**

Advogado : Dr. Antônio Daniel C. R. de Souza

Recorrido : **EVANDRO APARECIDO PIRES DA COSTA**

Advogada : Dr.ª Renata Valéria Ulian Megale

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 76-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºs 126, 297 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 91-100.

Contra-razões apresentadas a fls. 103-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório

Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-453.527/98.1

TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de V. C. Couto

Recorrido : **MANOEL SOARES BARBOSA**

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 53-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºs 214, 297 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 65-70.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos

interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-453.874/98.0

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **ADÃO PEREIRA DE ASSIS FILHO**

Advogado : Dr. Francisco R. Preto Júnior

Recorrido : **TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA**

Advogado : Dr. José A. Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 128-35.

Contra-razões apresentadas a fls. 140-3.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-455.388/98.4

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **JACSON PEREIRA XAVIER e OUTROS**

Advogado : Dr. Francisco R. Preto Júnior

Recorrida : **TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Segunda Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto por Jacson Pereira Xavier e Outros, ao constatar a falta de traslado da peça essencial do apelo, mediante o v. acórdão de fls. 121-28.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, os Reclamantes interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 144-51.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de traslado da peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agra-

vo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-455.667/98.8

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **CEVAL ALIMENTOS S/A**

Advogada : Dr.ª Regilene Santos do Nascimento

Recorrido : **ISAÍAS BERNARDES**

Advogado : Dr. Abaeté Gabriel Pereira Mattos

DESPACHO

A colenda Quarta Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto por Ceval Alimentos S/A ao constatar a irregularidade de traslado da peça essencial do apelo, mediante o v. acórdão de fls. 46-7.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 70-86.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a irregularidade de traslado da peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-456.146/98.4

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Recorridos : **JOSE DE PAULA GALVÃO JUNIOR e OUTROS**

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 95-103.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-466.580/98.0

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA**

Advogado : Dr. Leopoldo Sant'Anna

Recorrido : PAULO MOURA CAVALCANTE
Advogada : Dr.ª Núbia Helena Alves Cordovil

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 78-80, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 7º, inciso XXIX, e 195, § 5º, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 87-91.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-470.111/98.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS e OUTROS

Advogados : Dr. Carlos Cezar de Souza Neto

Recorrida : MERIDIONAL MARÍTIMA LTDA.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 223-4, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 227-30.

Contra-razões apresentadas a fls. 234-6.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-471.643/98.3

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A

Advogada : Dr.ª Ana Maria José Silva de Alencar

Recorrido : SEBASTIÃO ROCHA CARDOSO

Advogado : Dr. Antônio Pereira Filho

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 153-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista que a decisão impugnada perfilha a orientação consubstanciada no Enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 157-64.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse re-

curso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-472.949/98.8

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : IVANILDO ANGIOLETTI

Advogado : Dr. Vasco Schmitt Moreira dos Santos

Recorrida : TRANSPORTADORA ERDEI LTDA.

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Ivanildo Angioletti, tendo em vista a aplicação dos Enunciados n.ºs 297 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 8º, inciso VIII, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 54-5.

Contra-razões inexistentes.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-477.748/98.5

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: JOSÉ CARLOS SILVA MACEDO

Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende

Recorridos: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, FERTILIZANTES NITROGENADOS DO NORDESTE S.A., CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN, GIANT MONTAGENS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 92-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Autor, tendo em vista que a decisão impugnada perfilha a orientação consubstanciada no Enunciado nº 331, inciso II, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos artigos 37, inciso II, 19 do ADCT e 896 da CLT, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 97-105.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-477.891/98.8

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA
Advogada : Dr. Leopoldo Sant'Anna
Recorrida : ELZA MARIA DA SILVA SANTANA
Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 40-2, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXVI e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 50-5.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-479.685/98.0

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA
Advogada : Dr.ª Janaina Castro de Carvalho
Recorridas: PASTORA ALVES PINHEIRO e OUTRAS
Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 130-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado interposto contra o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 221, 296, 297 e 337 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso LV, 7º, inciso XXIX, 37, 114 e 195, § 5º, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 139-43.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

rio. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-479.692/98.3

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA
Advogada : Dr.ª Janaina Castro de Carvalho
Recorrido : ARTHUR JOAQUIM DE CASTRO ANDRADE
Advogado : Dr. José Raimundo Weyl A. Costa

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 68-70, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado interposto contra o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 77-81.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-480.008/98.1

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
Advogada : Dr.ª Ana Maria José Silva de Alencar
Recorridos: DAMÁSIO PRUDÊNCIO ROSA e OUTROS
Advogado : Dr. Antônio Pereira Filho

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 172-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a ausência dos requisitos do artigo 896 consolidado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 179-88.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-491.428/98.9

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : **SEBASTIÃO FELIPE SANTIAGO**

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 73-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIV, e 22, inciso I, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 79-82.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-RAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-484.637/98.0

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA**
Advogada : Dr.ª Janaina Castro de Carvalho
Recorrido : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO**
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 158-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado interposto contra o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por falta de fundamentação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 169-74.

Contra-razões apresentadas a fls. 178-83.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-484.866/98.0

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **FIAT AUTOMOVEIS S/A**
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : **SÊNIO MADUREIRA BARBOSA**
Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 76-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIV, e 22, inciso I, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 81-4.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedi-

mentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-485.249/98.6

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **RANOR FERREIRA NEVES**
 Advogado : Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior
 Recorrida : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**
 Advogada : Dr.ª. Maria da Conceição Maia Awwad

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 69-77, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a ausência dos requisitos do artigo 896 consolidado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 69-77.

Contra-razões apresentadas a fls. 79-81.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa

maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ATENÇÃO

A IMPRENSA NACIONAL INFORMA
 QUE NÃO POSSUI
 REPRESENTANTES COMERCIAIS

Os interessados em publicação de matérias ou aquisição de obras e jornais devem entrar em contato com a Imprensa Nacional.

NÃO

nos responsabilizamos por quaisquer serviços prestados por terceiros ou pela autenticidade de documentos pertinentes fornecidos pelos mesmos.

MAIORES ESCLARECIMENTOS:

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS	ASSINATURAS (Obras e Jornais)	VENDA AVULSA (Obras e Jornais)
(061) 313-9513	(061) 313-9900	(061) 313-9905

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997



Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Contém o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que estabelece normas sobre a legislação de trânsito e dá outras providências.

IMPRENSA NACIONAL
 SIG, Quadra 6, lote 800, CEP: 70610-460
 Brasília - DF



INFORMAÇÕES:
 (061) 313-9900